

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

EUNICE CHRISTOFOLO DE MELLO

**AS ABUSIVIDADES DO EMPRÉSTIMO REALIZADO VIA SAQUE DO
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NO CONTEXTO DO
SUPERENDIVIDAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NO
BRASIL**

**MARÍLIA-SP
2021**

EUNICE CHRISTOFOLO DE MELLO

**AS ABUSIVIDADES DO EMPRÉSTIMO REALIZADO VIA SAQUE DO
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NO CONTEXTO DO
SUPERENDIVIDAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NO
BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Valter Moura do Carmo e coorientação do Professor Doutor Álisson José Maia Melo.

MARÍLIA-SP
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Mello, Eunice Christofolo de

As Abusividades do Empréstimo Realizado Via Saque do Cartão de
Crédito Consignado no Contexto do Superendividamento do Servidor
Público Estadual no Brasil/ Eunice Christofolo de Mello – Marília:
UNIMAR, 2021.

189f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Relações Empresariais, Desen-
volvimento e Demandas Sociais) – Universidade de Marília, Marília,
2021.

Orientação: Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

1. Cartão de Crédito Consignado	2. Mínimo
Existencial	3. Superendividamento
Christofolo de	I. Mello, Eunice

CDD – 342.1455

EUNICE CHRISTOFOLO DE MELLO

**AS ABUSIVIDADES DO EMPRÉSTIMO REALIZADO VIA SAQUE DO
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NO CONTEXTO DO
SUPERENDIVIDAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NO
BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Valter Moura do Carmo e coorientação do Professor Doutor Álisson José Maia Melo.

Aprovado em:

Professor Doutor Valter Moura do Carmo
Orientador

Professor Doutor Álisson José Maia Melo
Coorientador

Professora Doutora Andrea Alarcón Peña
Membro da Banca Examinadora

Professor Doutor Rogerio Mollica
Membro da Banca Examinadora

MARÍLIA-SP
2021.

A sociedade de consumo consegue tornar permanente a insatisfação. Uma forma de causar esse efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido alçados ao universo dos desejos do consumidor. Uma outra forma, ainda mais eficaz, no entanto, se esconde da ribalta: o método de satisfazer toda necessidade/desejo/vontade de uma forma que não pode deixar de provocar novas necessidades/desejos/vontades. O que começa como necessidade deve terminar como compulsão ou vício. E é isso que ocorre, já que o impulso de buscar nas lojas, e só nelas, soluções para os problemas e alívio para as dores e a ansiedade é apenas um aspecto do comportamento que não apenas recebe a permissão de se condensar num hábito, mas é avidamente estimulado a fazê-lo. (BAUMAN, 2007, 106-107).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, primeiramente, a minha mãe, Professora Doutora Angela Rita Christofolo de Mello, por toda sua luta e dedicação da condução de nossa família, sendo ainda inspiração por sua jornada profissional e acadêmica.

Da mesma forma, dedico este trabalho a Excelentíssima Senhora Juíza Doutora Ana Cristina Penhalbel Moraes, por todo incentivo, apoio e suporte necessários para que este fosse concluído, bem como por tantos ensinamentos prestados desde 2012.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por nos ter permitido a conclusão deste trabalho, em tempos desafiadores e muito difíceis de Pandemia, conduzindo-nos com saúde e sabedoria até o presente momento.

Agradeço, em seguida, ao meu querido Professor Orientador, Doutor Valter Moura do Carmo, e também ao prestativo e dedicado coorientador, Professor Doutor Álisson José Maia Melo, os quais foram imprescindíveis em todo o trabalho, agindo com presteza, paciência e muita sabedoria, trazendo ânimo mesmo quando me encontrava extenuada.

Agradeço ainda aos Professores que compuseram a Banca de Defesa, Doutor Rogerio Mollica e Doutora Andrea Alarcón Peña, pelas contribuições lançadas no trabalho.

Agradeço ao excelente Programa de Pós-Graduação da Universidade de Marília – UNIMAR, por todo o aprendizado proporcionado, com excelentes Professores, aos quais também externo profundo agradecimento.

E, por fim, agradeço à minha família, amigos e colegas de trabalho, pelo incentivo, compreensão e paciência durante estes 02 (dois) anos de estudos e pesquisa, quando não estive presente da forma necessária.

AS ABUSIVIDADES DO EMPRÉSTIMO REALIZADO VIA SAQUE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NO CONTEXTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NO BRASIL

Resumo: A presente pesquisa busca a análise do contrato de empréstimo realizada via saque do cartão de crédito consignado dos servidores públicos estaduais no Brasil, à luz das normas consumeristas, tendo em vista os indícios de abusividade na sua contratação. Referida modalidade prevê descontos em folha de pagamento apenas com relação aos juros cobrados pelo uso do rotativo do cartão, não sendo suficiente para amortização do débito. Destaca-se também que o percentual permitido para desconto em folha de pagamento de cartão de crédito consignado varia conforme a legislação de cada Estado, de 5% (cinco por cento), até 15% (quinze por cento), percentual este que está além dos 30% (trinta por cento) já previstos para os empréstimos consignados padrões, podendo-se chegar a um percentual de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do consumidor a título de empréstimos, sem contar com os empréstimos passíveis de realização de forma não consignada, com descontos em conta corrente, os quais não se sujeitam aos percentuais impostos para os empréstimos consignados. Neste cenário, constata-se a recorrência de ações judiciais visando a nulidade ou revisão de contratos de empréstimo via saque do cartão de crédito consignado, despertando interesse sobre uma busca jurisprudencial ampla sobre o tema, a fim de verificar a validação ou não desta contratação, bem como os principais fundamentos adotados para manutenção, declaração de nulidade ou revisão deste contrato. A pesquisa se dá sob o enfoque do superendividamento, analisando suas causas e consequências, tais como ofensa ao mínimo existencial e exclusão do mercado de consumo. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, pesquisa bibliográfica, webgráfica, quantitativa e qualitativa, observando-se casos concretos, fazendo-se uma análise interpretativa e descritiva da jurisprudência dos Tribunais Estaduais (2.º Grau e Turmas Recursais), e também dos Tribunais Superiores com relação ao empréstimo em questão, concluindo-se que esta famigerada modalidade de empréstimo, pela maioria dos Tribunais Brasileiros, tem tido suas cláusulas abusivas validadas.

Palavras-chave: Superendividamento; Mínimo existencial; Cartão de crédito consignado; Empréstimo consignado; Nulidade contratual; Revisão contratual.

THE ABUSES OF THE LOAN HELD THROUGH WITHDRAWAL FROM THE CONSIGNED CREDIT CARD IN THE CONTEXT OF THE STATE PUBLIC SERVER'S OVER-INDEBTEDNESS IN BRAZIL

Abstract: The present research seeks to analyze the loan agreement carried out through withdrawal from the consigned credit card of state civil servants in Brazil, in the light of consumerist norms, in view of the signs of abuse when they are held. Such modality provides for discounts in the payroll only in relation to the interest charged for the use of the revolving credit of the card, not being sufficient to amortize the debt. It is also noteworthy that the percentage allowed for discount on deductible consigned credit card varies according to the legislation of each State, from 5% (five percent), up to 15% (fifteen percent), a percentage that is beyond 30% (thirty percent) already foreseen for standard payroll loans, being able to reach a percentage of up to 50% (fifty percent) of consumer wages as loans, regardless of loans that can be made on a non-payroll basis, with discounts in the banking account, which are not subject to the percentages imposed for payroll loans. In this scenario, there is a recurrence of lawsuits aiming at the nullity or revision of loan contracts through withdrawal from the deductible consigned credit card, by arousing interest in a broad jurisprudential search on the subject, in order to verify the validation or not of this contract, as well as the main grounds adopted for maintenance, declaration of nullity or revision of this contract. The research takes place under the focus of over-indebtedness, by analyzing its causes and consequences, such as offense to the existential minimum and exclusion from the consumer market. For this purpose, we used the deductive method, bibliographic, webgraphic, quantitative and qualitative research, by observing specific cases, making an interpretative and descriptive analysis of the jurisprudence of the State Courts (2nd Degree and Appellate Courts), and also from the Superior Courts in relation to the loan in question, concluding that this notorious loan modality has had its abusive clauses validated by most Brazilian Courts.

Keywords: Over-indebtedness; Existential Minimum; Consigned Credit Card; Payroll Loan; Contractual Nullity; Contractual Review.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABBC	Associação Brasileira de Bancos
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CC	Câmara Cíveis
CF	Constituição Federal do Brasil
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CONSIF	Confederação Nacional das Instituições Financeiras
CONDEGE	Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais.
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CR	Colégio Recursal
DO	Diário Oficial
EC	Emenda Constitucional
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FENABAN	Federação Nacional dos Bancos
IN	Instrução Normativa
IRDR	Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
SERASA	Central de Serviços dos Bancos
JE	Juizado Especial
MM	Magistrada
MMs	Magistradas
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
SENACON	Secretaria Nacional do Consumidor
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TED	Transferência Eletrônica Disponível

TJAC	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TRRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJRO	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TJSE	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO)
TR	Turmas Recursais

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Empréstimo pessoal com recursos livres – junho/2018	21
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Síntese da pesquisa legislativa quanto à previsão da consignação de cartão de crédito para os servidores públicos estaduais	51
Tabela 2 - Endividamento das famílias alcança novo recorde, e inadimplência acelera em junho/2020	57
Tabela 3 – Jurisprudência dos Estados da Região Sudeste	92
Tabela 4 – Jurisprudência dos Estados da Região Sul.....	96
Tabela 5 – Jurisprudência dos Estados da Região Nordeste	105
Tabela 6 – Jurisprudência dos Estados da Região Centro-Oeste.....	108
Tabela 7 – Jurisprudência dos Estados da Região Norte.....	115
Tabela 8 – Síntese da jurisprudência dos Estados brasileiros	116

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 O EMPRÉSTIMO VIA SAQUE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	20
1.1 Como funciona o cartão de crédito consignado e o empréstimo realizado via saque do seu rotativo.....	22
1.2 Teoria dos contratos aplicada ao empréstimo realizado via saque do cartão de crédito.....	26
1.3 Análise específica do contrato de cartão de crédito consignado ofertado pelo Banco BMG.....	34
1.4 Percentuais permitidos para consignação em folha de pagamento de empréstimos bancários pelo servidor público federal, beneficiários do INSS e servidores públicos estaduais, inclusive, para o saque do cartão de crédito .	38
1.4.1 Legislações Federais.....	39
1.4.2 Legislações Estaduais por Regiões do Brasil	40
1.4.2.1 Região Sudeste	41
1.4.2.2 Região Sul	42
1.4.2.3 Região Nordeste.....	43
1.4.2.4 Região Centro-Oeste.....	46
1.4.2.5 Região Norte	49
1.5 Não limitação dos empréstimos não consignados aos percentuais impostos aos consignados	52
2 SUPERENDIVIDAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E BENEFICIÁRIOS DO INSS.....	56
2.1 Noções sobre superendividamento.....	57
2.2 Superendividamento e suas principais consequências.....	60
2.2.1 Ofensa ao mínimo existencial	60
2.2.2 Exclusão mercado de consumo	64
2.3 Premente aprovação do Projeto de Lei do Senado, n.º 283, 2012 (PL 283/2012)	66
3 AS ABUSIVIDADES DO EMPRÉSTIMO REALIZADO VIA SAQUE DO CARTÃO DE CRÉDITO	73

3.1 Principais afrontas aos princípios e normas legais no empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado.....	73
3.2 Judicialização do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito e o entendimento dos Tribunais Brasileiros	81
3.2.1 Análise das decisões Proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal sobre Cartão de crédito consignado	83
3.2.2 Análise jurisprudencial das ações envolvendo empréstimo realizado via saque do cartão de crédito nos Tribunais Estaduais, por Regiões	88
3.2.2.1 Região Sudeste	88
3.2.2.2 Região Sul	92
3.2.2.3 Região Nordeste.....	97
3.2.2.4 Região Centro-Oeste.....	106
3.2.2.5 Região Norte	109
3.2.2.6 Tabela final sobre a jurisprudência dos Estados.....	116
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	119
REFERÊNCIAS.....	1255
Anexo I: Regulamento de utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG (BMG CARD e BMG MASTER), doravante denominado regulamento ou contrato.....	1536
Anexo II: Nota Técnica 28/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ.	1736

INTRODUÇÃO

Inserida na Linha 1 deste Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR), que abrange as pesquisas que dizem respeito ao desenvolvimento econômico a partir do papel a ser desempenhado pela empresa, tendo por norte as demandas provenientes da sociedade brasileira, durante os créditos, estudou-se o tema do superendividamento, chamando a atenção a modalidade específica de empréstimo realizado via saque cartão de crédito consignado.

Nesta linha 1, estudando-se o superendividamento, é analisada a função das instituições financeiras na concessão de crédito, bem como a necessidade de esta liberação ser realizada de forma consciente, a fim de proteger o mínimo existencial do consumidor, não o excluindo do mercado de consumo, fomentando o desenvolvimento econômico.

Sob a égide da legislação consumerista, utilizando-se também dos princípios da análise econômica do direito (AED), busca-se uma forma de equacionar os interesses das instituições financeiras e do consumidor hipossuficiente, inclusive, quando necessário o questionamento judicial de contratos, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes, recuperando o crédito do consumidor, inserindo-o novamente no mercado de consumo, o que favorece o já citado desenvolvimento econômico.

Demonstrada a conexão entre o presente estudo e a linha na qual esta pesquisa está inserida, esclarece-se que presente dissertação tem como tema central a análise do contrato de empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado, fazendo-se uma análise doutrinária sobre o tema, principalmente, sob a ótica do direito do consumidor, passando-se à pesquisa legislativa e jurisprudencial detalhada de cada Estado e Tribunal Brasileiro, inclusive, os Tribunais Superiores, a fim de verificar a validação desta modalidade de empréstimo, quando questionado judicialmente.

No trabalho, utiliza-se o método dedutivo, pesquisa bibliográfica, webgráfica, quantitativa e qualitativa, com uma análise interpretativa e descritiva da jurisprudência dos Tribunais Estaduais (2.º Grau e Turmas Recursais), e também dos Tribunais Superiores sobre a matéria. Quanto à escolha do método dedutivo, tem-se que este permeia toda a pesquisa, analisando-se as premissas obtidas com os estudos doutrinários e legislativos, os quais se somam à busca jurisprudencial, a fim de que possa ser obtida uma conclusão lógica.

Entretanto, para se chegar à discussão específica do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado, passou-se pelo estudo de temas introdutórios e de primordial importância para compreensão do tema em questão, tais como: o superendividamento, explicando-se o recorte para análise apenas dos servidores públicos estaduais, e as principais consequências do superendividamento, máxime, a ofensa ao mínimo existencial e a exclusão do mercado de consumo.

A seguir, justifica-se a escolha pelo tema de base: superendividamento do consumidor servidor público e beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Chamado de fenômeno, inclusive, pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o endividamento de risco e o superendividamento abrange grande parte da população brasileira, em razão da política dos últimos governos, de facilitação do acesso ao microcrédito, com vistas a movimentar a economia, diante ainda das recentes crises econômicas que nos afligem (BRASIL, 2020).

Este superendividamento é tema e causa de pedir recorrente em ações judiciais, de nulidade ou revisão de contratos de empréstimos bancários, ou mesmo para limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente, o que se constata pela edição de Súmulas, Enunciados e instauração de diversos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas envolvendo assuntos bancários, os quais são reflexos da massificação de ações envolvendo os mesmos temas, questões estas que serão tratadas no capítulo 3.

Neste contexto, visualizando a constante ocorrência do superendividamento, bem como seus reflexos negativos, que vão desde desgastes no âmbito familiar, chegando à exclusão do consumidor do mercado de consumo, o que, em um aspecto mais amplo, impacta em toda a sociedade, escolheu-se estudar este fenômeno, passando por sua definição, causas e consequências.

O enfoque no consumidor superendividado servidor público, aposentado e pensionista, se deu em razão de estes serem as maiores vítimas da oferta negligente de crédito, vez que, por possuírem rendimentos fixos, pagos pelo Estado, são clientes mais seguros para as instituições financeiras, que lhe disponibilizam linhas de crédito diferenciadas, consignando os descontos diretamente em folha de pagamento. Assim, este consumidor que recebe do Estado, além de poder consignar empréstimos diretamente em folha de pagamento, também pode contratar empréstimos pessoais diversos, os quais, segundo entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), não se limita aos percentuais impostos pela legislação, podendo gerar uma constrição quase que total dos seus rendimentos, situação esta que foi verificada em casos concretos, e serão apontados em tópico próprio.

Estudou-se também sobre o mínimo existencial e seus conceitos, passando pelas relevantes considerações de Sarlet (2016) e Alexy (2008), restando claro que o superendividamento implica afronta a este princípio, sendo também fundamento para ações judiciais de nulidade e revisão de contratos bancários, e, principalmente, para limitação dos descontos em folha de pagamento e em conta corrente.

É certo ainda que, o superendividamento, atualmente, não tem mecanismos de tratamento legais específicos, sendo premente a aprovação do Projeto de Lei do Senado, n.º 283, 2012 (PL 283/2012), de Autoria do Senador José Sarney, já aprovado no Senado, que seguiu para a Câmara dos Deputados sob o n.º 3515/2015, e está assim ementado: “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC, BRASIL, 1990), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.” (BRASIL, 2012), o que também se estudou brevemente neste trabalho.

Estudadas estas questões sobre o superendividamento, bem como a evidente afronta ao mínimo existencial, verificando-se a ausência de legislação específica para sua prevenção e tratamento, em uma análise profissional prática, verifica-se grande número de ações envolvendo uma modalidade específica de crédito consignado, realizada via saque do cartão de crédito consignado, que possui limitação à parte do percentual permitido para as consignações, ou seja, pode representar um *plus*, a ser utilizado pelo servidor endividado.

A pesquisa legislativa nos Estados demonstrou que é possível a consignação na folha de pagamento do servidor, de até 15% (quinze por cento), somente a título de saque do cartão de crédito, chegando-se a um total consignável de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor, podendo ainda o servidor contratar empréstimos pessoais, com desconto em conta corrente, sem limitação de percentual, segundo o entendimento atualizado do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a modalidade do cartão de crédito consignado comumente é desvirtuada, a fim de que o limite do cartão seja integralmente sacado e disponibilizado ao consumidor, muitas vezes, com ausência de informações adequadas e claras sobre a forma de contratação, passando a ser descontado na folha de pagamento somente o mínimo da fatura, sem amortização do débito, criando a chamada dívida eterna.

Este limite de saque/empréstimo, em seu percentual máximo na legislação estadual, é de 15% (quinze por cento) no Estado de Mato Grosso, havendo ainda previsão de 18% (dezoito por cento), dividido entre compras e o efetivo saque/empréstimo, consoante legislação do Estado de Pernambuco. Quanto às legislações estaduais, estas serão detalhadas em item específico (1.4).

Frente a este desvirtuamento da utilização do cartão de crédito consignado, para que seu limite seja sacado, configurando novo empréstimo, tal contratação tem sido repetidamente questionada no Judiciário, gerando massificação de ações em muitos Estados, o que também será detalhado no capítulo 3.

É tão grande o número de ações envolvendo a mesma modalidade de empréstimo consignado, que, por exemplo, no Estado do Paraná houve a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o número 1747355-5, o qual posteriormente não foi admitido, tendo sido instaurados Incidentes também em outros Estados, havendo ainda Súmulas e Enunciados Estaduais sobre o tema, o que também será tratado de forma detalhada no item 3.2.

Sobre o superendividamento, embora a ausência de amparo legal específico e adequado, repisando-se a premente aprovação do Projeto de Lei 283/2012 (PL 283/2012), (BRASIL, 2012), não se pode negar que há extensa bibliografia publicada, sendo tal fenômeno objeto de amplo estudo, podendo-se citar a destacada doutrina de Marques (2010), e a pesquisa de Bertoncello (2015).

Ainda quanto ao tema superendividamento de forma genérica, também se percebe considerável número de trabalhos no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em um total de 99 (noventa e nove) resultados, sendo 77 (setenta e sete) dissertações, e 19 (dezenove) teses¹.

Contudo, mesmo com o grande número de casos envolvendo o empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado, não foram encontrados estudos profundos e específicos sobre esta modalidade, destacando-se que, no já citado Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, realizando-se busca específica por “cartão de crédito consignado”, nenhum resultado foi encontrado².

¹ Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>, acesso em: 13 fev. 2021, às 01:30 horas.

² Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>, acesso em: 13 fev. 2021, às 01:45

Seguindo a busca no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, porém, com a terminologia “cartão de crédito”, foram obtidos 202 (duzentos e dois) resultados, dos quais, analisados os títulos, depreende-se apenas 01 (uma) dissertação versando sobre o crédito atrelado ao cartão de crédito, sob o seguinte título: “Elasticidade de juros e seleção adversa na concessão de empréstimos para pessoas físicas no Brasil: o caso do crédito atrelado ao cartão de crédito” (VIEIRA, 2010). Contudo, o referido trabalho foi apresentado na área da Economia, no campo de conhecimento da microeconomia, não se aplicando ao presente estudo, versando apenas sobre parâmetros matemáticos sobre a transação em questão.

Assim, diante do grande número de ações envolvendo esta mesma modalidade de empréstimo, considerando a ausência de doutrina e de pesquisas específicas sobre o tema, consoante detalhado supra, vislumbrando-se ainda divergências jurisprudenciais entre os Estados, e até, concomitantemente, no mesmo Tribunal, como, por exemplo, no Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, onde o entendimento aplicado em 2.º Grau (TJ), não é o mesmo das Turmas Recursais (TR), houve o desejo e curiosidade em aprofundar-se sobre o empréstimo realizado via cartão de crédito consignado.

Este questionamento, sobre a validade do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado, se deu em âmbito doutrinário, sob a ótica da teoria dos contratos e pelas normas consumeristas, analisando-se as principais características desta modalidade de crédito, fazendo-se ainda uma análise específica do contrato de cartão de crédito consignado ofertado pelo Banco BMG, o que será tratado de forma detalhada no capítulo 1, item 1.3.

Entretanto, acredita-se que a parte mais interessante do trabalho seja a busca jurisprudencial sobre o tema, sobre a validação ou não desta forma de contratação, quando questionada judicialmente, almejando-se uma perspectiva ampla sobre os entendimentos dos Tribunais Estaduais (2.º Grau e Turmas Recursais), e também dos Tribunais Superiores, pesquisa jurisprudencial esta que será detalhada no item 3.2.

Por fim, justificando a relevância desta pesquisa, acredita-se que esta análise jurisprudencial possa ser útil para compreensão do cenário atual sobre o tema, para fins de pacificação de entendimento, sendo ainda relevante como fundamento para possíveis alterações legislativas, visando menor judicialização da matéria.

1 O EMPRÉSTIMO VIA SAQUE DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

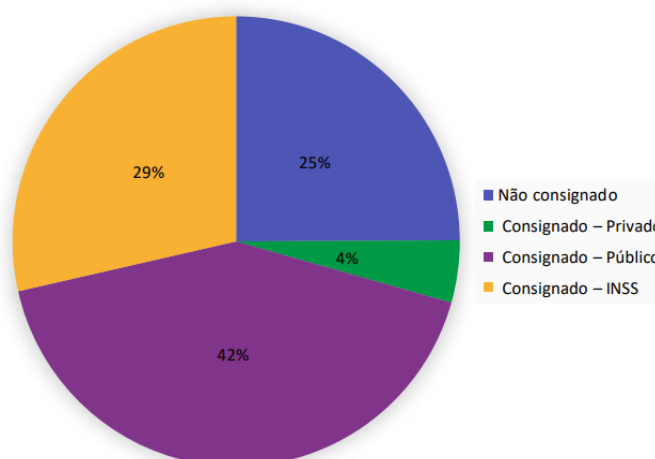
Em um primeiro momento, através de experiência profissional, e, posteriormente, com pesquisas jurisprudenciais, verificou-se a multiplicidade de ações envolvendo o mesmo tema, buscando anular ou revisar empréstimos realizados via saque do rotativo do cartão de crédito, sob os principais fundamentos de falha no dever de informação e de onerosidade excessiva, vislumbrando-se ainda divergência jurisprudencial sobre o tema, o que despertou interesse na pesquisa desta modalidade específica de empréstimo, analisando suas cláusulas e eventuais afrontas às normas consumeristas, bem como sobre a resposta judicial sobre o tema, de forma abrangente, em todos os Estados brasileiros.

De início, esclarece-se que, embora o cartão de crédito consignado também possa ser contratado por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), consoante dispõe a Lei n.º 10.820/2003 (BRASIL, 2003), a presente pesquisa se restringe ao cartão de crédito consignado para servidor público, aposentado ou pensionista, ou seja, para aqueles que possuem rendimentos fixos e estáveis, pagos pelo Estado.

Esse recorte da pesquisa para o servidor público, aposentado ou pensionista, se dá em razão de este produto ser esmagadoramente utilizado e ofertado a este nicho, como comprova, por exemplo, nota da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), trazendo que o cartão de crédito consignado está disponível aos servidores públicos, aposentados e pensionistas, nada se pronunciando sobre os empregados privados. (FEBRABAN, 2020).

Destaca-se que, no que se refere ao perfil dos devedores, analisando-se apenas o crédito pessoal, o gráfico a seguir, extraído do Relatório de Cidadania Financeira – 2018 – do Banco Central do Brasil, “mostra que o saldo do crédito consignado respondia, em junho de 2018, por 75% do total. A parte destinada aos funcionários públicos alcançava 42%; a dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 29%; e a dos celetistas, 4%”. (BRASIL, 2019, p. 115).

Figura 1 – Empréstimo pessoal com recursos livres – junho/2018



Fonte: Relatório de Cidadania Financeira – 2018 – do Banco Central do Brasil, (BRASIL, 2019, p. 115).

Portanto, como se observa no gráfico acima, em se tratando de crédito consignado, o contratado pelos celetistas corresponde a apenas 4% (quatro por cento) do total, sendo a maior parte, realmente, destinada aos servidores públicos (42% - quarenta e dois por cento), enquanto a dos beneficiários do INSS corresponde a 29% (vinte e nove por cento).

Assim, verificado que consignado privado atinge apenas 4% (quatro por cento) dos empréstimos consignados realizados, foca-se a pesquisa doutrinária nos contratos firmados com servidores públicos e beneficiários do INSS.

Entretanto, quanto à pesquisa legislativa e jurisprudencial, há ainda um recorte mais específico, com enfoque nos servidores públicos estaduais, a fim de verificar a variação entre as legislações atinentes nos Estados e no Distrito Federal, com relação às margens consignáveis e a previsão expressa de contratação do cartão de crédito consignado, visto que esta divergência de percentual e até mesmo de possibilidade ou não de contratação de cartão de crédito consignado, pode agravar o superendividamento do servidor público estadual.

Esta maior oferta de crédito aos servidores públicos e beneficiários do INSS, se dá em razão de estes serem alvos mais seguros para as instituições financeiras, que oferecem e facilitam a realização de empréstimos, com taxas de juros menores, o que, em princípio, poderia ser vantajoso para ambas as partes, facilitando o acesso ao crédito e fomentando o mercado de consumo.

Ademais, destaca-se que, além dos empréstimos consignados, os servidores públicos e beneficiários do INSS ainda podem contratar outros empréstimos, com

desconto em conta corrente, os quais não estão sujeitos aos percentuais e margens previstas nas legislações atinentes aos consignados.

Assim, essa acessibilidade ao crédito, em especial o consignado, deve vir acompanhada de respeito às normas consumeristas, sendo vedadas práticas abusivas, propaganda enganosa, observando-se o direito à informação clara e adequada, sob pena de gerar superendividamento no consumidor,

Desta feita, neste capítulo serão tratadas as questões postas acima, de forma detalhada, esclarecendo que, ao citar cartão de crédito consignado, estamos nos referindo ao produto contratado pelos servidores públicos ou beneficiários do INSS.

1.1 Como funciona o cartão de crédito consignado e o empréstimo realizado via saque do seu rotativo

Neste capítulo, são trazidas informações básicas sobre o cartão de crédito consignado e como se dá o empréstimo realizado através do saque do seu limite rotativo, sem, contudo, adentrar em análise crítica sobre esta transação.

O cartão de crédito consignado se trata de um produto híbrido, pois utiliza a junção dos produtos de cartão de crédito e de crédito consignado. Iniciando pela definição do cartão de crédito clássico, cita-se a doutrina de Negrão (2018), capítulo 15, no subitem 15.3.1:

Contrato de cartão de crédito é o contrato atípico, bilateral e oneroso, pelo qual uma das partes contratantes, sempre sociedade empresária, fica autorizada a emitir, em base física ou não, instrumento de amplo reconhecimento como meio de pagamento, apto a permitir ao outro contratante a aquisição de bens e serviços oferecidos pela emitente ou por fornecedores por ela previamente cadastrados, mediante identificação com código numérico único, complementado ou não com o uso de senha pessoal ou assinatura de seu portador. Entre as pessoas fornecedoras de bens e de serviços e a emitente forma-se outra relação jurídica contratual, pela qual esta se obriga a pagar o valor total decorrente do uso desses códigos numéricos.

Seguindo na doutrina de Negrão (2018), capítulo 14, no subitem 14.5.1, sobre a consignação em folha de pagamento, tem-se que:

[...] os contratos de empréstimo consignado são modalidades de mútuo em que as parcelas devidas pelo mutuário são lançadas diretamente na fonte de pagamento de clientes assalariados ou pensionistas. Essa garantia adicional de adimplência confere ao contrato juros menores que aqueles que poderiam ser obtidos em outras operações de crédito.

Assim, o cartão de crédito consignado faz a junção entre o produto do cartão de crédito tradicional e o empréstimo consignado, ao passo que, mesmo quando não realizada a função de saque, que constitui verdadeiro empréstimo, já conta com o desconto da parcela mínima em folha de pagamento.

Sobre o produto específico do cartão de crédito consignado, segundo definição do Banco Central do Brasil (BACEN), em sua aba de acesso à informação, o cartão de crédito consignado “funciona como um cartão de crédito comum e é utilizado para o pagamento de produtos e serviços no comércio. A diferença é que, no cartão de crédito consignado, o valor da fatura pode ser descontado, total ou parcialmente, automaticamente na sua folha de pagamento” (BRASIL, 2019), esclarecendo que o valor descontado no holerite é limitado ao percentual da margem consignável, cabendo ao consumidor o pagamento do valor adicional mediante fatura.

Logo em seguida da definição de cartão de crédito consignado, também na página de informações do BACEN, há o questionamento sobre a possibilidade de realização de empréstimo via saque do cartão de crédito consignado, em termos:

2. Já utilizei toda a minha margem consignável. A instituição financeira me ofereceu a realização de um saque utilizando cartão de crédito consignado. Posso fazer isso?

Sim. Há convênios que estipulam margem consignável “extra” para o cartão de crédito consignado. Na prática, nesse caso específico, o saque no cartão é um empréstimo utilizando essa margem adicional (BRASIL, 2019).

Assim, verifica-se que a página de informações do BACEN, sobre empréstimos consignados, trata expressamente do cartão de crédito consignado, bem como do empréstimo realizado via saque deste cartão, já trazendo a possibilidade deste ser realizado quando esgotada a margem consignável facultativa padrão.

Seguindo nesta página do BACEN, consta como base normativa a Lei 13.175/2015 (BRASIL, 2015), a qual instituiu expressamente a consignação de desconto de cartão de crédito, inclusive, das transações de saque, no âmbito dos servidores públicos federais, beneficiários do INSS, e celetistas.

Entretanto, apesar de a previsão normativa, no âmbito federal, para beneficiários do INSS, e para celetistas, somente ter surgido em 2015, através da Medida Provisória n.º 681/2015, posteriormente convertida na Lei 13.172/2015, a qual alterou “as Leis n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispondo sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.” (BRASIL, 2015), tem-se que,

anteriormente, legislações estaduais, como por exemplo, no Mato Grosso, já previam a possibilidade de consignação em folha de pagamento de cartão de crédito desde 2007, através do revogado Decreto n.º 1068/2007. (MATO GROSSO, 2007).

Ademais, o próprio INSS, desde 2008, através de sua Instrução Normativa n.º 28, já regulamentava a consignação do cartão de crédito em questão (INSS, 2008), destacando-se, contudo, a previsão específica de saque somente foi trazida com a sua Instrução Normativa n.º 109/2020 (INSS, 2020). Conforme informações da FEBABRAN e da Associação Brasileira de Bancos (ABBC), atualmente, o cartão de crédito consignado é oferecido por 13 (treze) instituições financeiras: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco BMG, Banco Banrisul, Banco Bradesco, Banco Cetelem, Banco Daycoval, Banco Inter, Banco Mercantil, Banco Pan, e Banco Olé Consignado, Paraná Banco, e Agibank, bem como, no ano de 2019, foram contabilizados mais de 09 (nove) milhões de contratos ativos (SENACON, NOTA TÉCNICA, 2020), tendo em comum menores taxas de juros para o uso do rotativo, isenção de cobrança de anuidade, e fornecimento a negativados, enquanto o mínimo da fatura é descontado diretamente na folha de pagamento do servidor, aposentado ou pensionista, como se observa na propaganda do bxblue (Simulador Crédito Consignado): Os dez melhores cartões de crédito consignado. (BXBLUE, 18 jan 2019).

Esse desconto na folha de pagamento ocorre com relação ao mínimo da fatura e, geralmente, com exceção de algumas legislações estaduais, possui uma margem consignável apartada dos 30% (trinta por cento) permitidos para consignações facultativas, sendo de 5% (cinco por cento) para os servidores federais e beneficiários do INSS, podendo chegar a até 15% (quinze por cento), situação do Estado de Mato Grosso, sendo o maior percentual previsto, exclusivo para saque/empréstimo, nas legislações que tratam de consignação no País, as quais serão detalhadas no item 1.4.

Ressalta-se, também que, não obstante o cartão de crédito consignado tenha como finalidade principal a realização de compras, este não se equipara ao cartão de crédito comum, quando da sujeição às regras previstas na Resolução n.º 4.549/2017 do BACEN, que impõe limite ao uso rotativo do cartão, obrigando o posterior refinanciamento do saldo devedor quando do não pagamento integral da fatura pelo segundo mês consecutivo, nos termos do art. 4.º de referida Resolução (BRASIL, Banco Central, 2017), ou seja, para o cartão de crédito consignado, não há limitação de meses quanto ao uso do rotativo, percebendo-se que “o próprio regulador trata o cartão de

crédito consignado como um produto diferente do cartão de crédito e o aproxima do modo de operação do empréstimo consignado” (SENACON, Nota Técnica 28/2020).

Quando utilizado para realização de compras, o cartão de crédito consignado se identifica com o cartão de crédito comum, com a especificidade de que, no produto consignado, o mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, observando-se a margem aplicável, cabendo ao consumidor complementar seu pagamento através do respectivo boleto, de forma autônoma, não se sujeitando o cartão consignado às regras de limitação quanto ao uso do limite rotativo, consoante esclarecido supra.

Da mesma forma que o cartão de crédito comum, o consignado, possui um limite, o qual é possível de saque. Este saque do rotativo, muitas vezes, se dá de forma fictícia, onde a própria instituição financeira realiza uma transferência para a conta bancária do servidor, via Transferência Eletrônica Disponível (TED), antes mesmo do encaminhamento do cartão plástico ao consumidor, não sendo sequer necessário o seu desbloqueio para efetivação do empréstimo/saque.

Desta feita, para quitação deste empréstimo realizado mediante saque do limite rotativo, considerando que o desconto consignado se refere apenas ao mínimo da fatura, isto é, aos juros mensais incidentes, observando-se a margem aplicável ao consumidor, não bastam os descontos em folha de pagamento, sendo necessário o pagamento integral da fatura de forma separada, o qual, se não realizado, implica em uso contínuo do limite rotativo, com a cobrança dos juros respectivos, os quais são superiores ao empréstimo consignado comum.

Feitos estes esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e como funciona o empréstimo realizado via saque do seu rotativo, necessário o estudo sobre as normas, em especial as consumeristas, aplicáveis a este contrato.

Também, se faz substancial a análise deste contrato de forma específica, escolhendo-se o ofertado pelo Banco BMG, instituição financeira esta que foi precursora na concessão de crédito consignado no Brasil, e é parte recorrente em ações judiciais, justificando-se a escolha por este Banco em específico (MINAS GERAIS-TJMG, 2020).

Assim, através desta explanação sobre a modalidade de funcionamento do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito, denota-se a necessidade de analisar referido contrato sob a ótica da teoria dos contratos, em especial, das normas consumeristas, o que será tratado no item em sequência.

1.2 Teoria dos contratos aplicada ao empréstimo realizado via saque do cartão de crédito

Inicialmente, antes de analisar as especificidades do contrato em questão, pondera-se que este se trata de um negócio jurídico, deste modo, faz-se necessária uma prévia abordagem sobre o negócio jurídico, passando por seu conceito, elementos essenciais, especialmente, os defeitos no negócio jurídico, e sobre as causas de sua nulidade ou anulabilidade.

No conceito de Maria Henela Diniz (2019, p. 491), negócio jurídico funda-se na autonomia privada e “é o poder de autorregulação dos interesses que contém a enunciação de um preceito, independentemente do querer interno”, definição esta que é realizada de forma mais direta por Silvio Rodrigues (2003, p. 169): “ato lícito da vontade humana, capaz de gerar efeitos na órbita do direito”.

De forma sucinta, seguindo na doutrina de Diniz (2019), o negócio jurídico possui elementos constitutivos essenciais, naturais (decorrentes do ato negocial), e acidentais (condição, modo ou termo). Entretanto, na presente pesquisa, a relevância se dá na observância das condições essenciais, divididas entre: a) gerais (capacidade do agente, objeto lícito e possível e consentimento); e b) particulares (formas e solenidades previstas em lei).

Sobre a necessidade de capacidade do agente e ser o objeto lícito, possível, determinado e determinável, dispensa-se estudo aprofundado, estando expressos no art. 166 do CC (BRASIL, 2002). Ademais, a presente pesquisa funda-se na averiguação da validade ou não do contrato de empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado, investigando-se a existência de abusividade em suas cláusulas, isto, quando realizado, em tese, observando as formalidades legais, excluídas as hipóteses de fraude e agente incapaz, fatores estes que anulariam qualquer contrato, não sendo necessária nenhuma pesquisa sobre tais pontos.

Todavia, no que concerne ao consentimento, exige-se uma análise um pouco mais detalhada, visto que uma das principais causas de declaração de nulidade ou revisão judicial do contrato em questão, é o vício de consentimento, por ausência de informações claras e adequadas, conforme será tratado no capítulo 3.

Quanto ao consentimento, destaca-se doutrina de Silvio Rodrigues: “De fato, se o consentimento, reflexo da manifestação volitiva, vem inquinado de um vício que o macula, a lei, no intuito de proteger quem o manifestou, permite-lhe promover a

declaração de ineficácia do ato gerado pela anuência defeituosa.” (RODRIGUES, 2003, p. 184).

Diniz (2019, 556), classifica os vícios de consentimento entre erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo, sendo relevante para o estudo em questão apenas o vício “erro”.

Nos termos de Tartuce (2014, p. 226), “o erro é um engano fático, uma falsa noção em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico”.

Ainda quanto ao erro, a doutrina de Rodrigues (2003, p. 184-190), faz relevantes desdobramentos, entre disparidade entre a vontade real e a declaração, e erro substancial, subdividindo o erro substancial em: a) erro que interessa à natureza do ato; b) erro sobre o objeto principal da declaração; c) erro que recai sobre alguma das qualidades essenciais do objeto principal da declaração; e d) erro que diz respeito a qualidades essenciais da pessoa a quem a declaração se refere, aproveitando-se ao presente estudo todas as supracitadas classificações, com exceção do item “d”.

Legalmente, o erro está previsto no art. 138 do CC, sendo causa de anulação do negócio jurídico, desde que seja substancial, estando tais hipóteses descritas no art. 139 do CC (BRASIL, 2002).

Embora haja divergência doutrinária, no entendimento de Tartuce (2014, p. 227), e consoante Enunciado n.º 12 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo STJ: “Na sistemática do art. 138, é irrelevante ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança” (CFJ, Enunciados – Enunciado 12), vez que “está valorizada a eticidade, motivo pelo qual, presente a falsa noção relevante, merecerá o negócio a anulabilidade” (TARTUCE, 2014, p. 227).

Assim, sendo o contrato em questão de natureza mista, de cartão de crédito e empréstimo consignado, conforme detalhado no item 1.1, é evidente que pode haver confusão de entendimento das cláusulas pelo consumidor, parte hipossuficiente frente às instituições financeiras, podendo ser levado a erro na contratação.

Verificado o erro substancial, nos termos do já citado art. 138 do CC, o negócio jurídico é anulável. A anulabilidade é também chamada de nulidade relativa e difere da nulidade absoluta, apresentando características inconfundíveis: “A nulidade absoluta é decretada no interesse de toda a coletividade, tendo alcance geral e eficácia erga omnes;

a relativa é pronunciada em atenção ao interesse do prejudicado ou de um grupo de pessoas, restringindo seus efeitos aos que a alegaram” (DINIZ, 2019, p. 606).

Ademais, sobre a anulabilidade ou nulidade relativa, continuando na doutrina de Maria Helena Diniz, “a inoperância do instrumento não implica a do ato, se este se puder provar por outros modos”, também não atingindo “a parte válida do ato se esta puder subsistir autonomamente”, sendo ainda suscetível a prazos prescricionais e decadenciais (DINIZ, 2019, p. 613-614).

Feitos estes breves esclarecimentos sobre as condições gerais do negócio jurídico, especialmente, sobre a possibilidade de invalidação da contratação quando verificado o vício de consentimento erro, passa-se à classificação do contrato em questão à luz do direito civil.

Sob a ótica do direito civil, observando-se a classificação dos contratos trazida por Tartuce (2014), classifica-se o contrato em tela como: a) plurilateral, pois envolve o consumidor, a instituição financeira, e o órgão consignante; b) oneroso, visto que todas as partes assumem obrigações; c) comutativo, onde as prestações são conhecidas pelas partes; d) típico, por conter previsão legal mínima; e) de adesão, visto que as cláusulas são pré-estabelecidas pela instituição financeira, cabendo ao consumidor aceitá-las, caso queira formalizar o contrato; f) formal, exigindo instrumento celebrado por escrito; g) principal, vez que o contrato existe por si só, sem dependência de relação a outro pacto; h) de trato sucessivo, visto que as transações se prolongam no tempo, com descontos mensais; i) impessoal, pois o contrato deve ser quitado, mesmo como falecimento do contratante, caso haja herança ou seguro; e j) definitivo, não exigindo dependência futura. (TARTUCE, 2014, p. 554-563).

É certo que esta classificação sucinta acima foi realizada sob o enfoque civilista, entretanto, destaca-se o contido no art. 3.º, §2.º, do CDC, o qual classifica como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” (BRASIL, 1990), assim, quando do advento do CDC, as operações bancárias e financeiras foram incluídas sob sua proteção, o que foi por muito tempo questionado judicialmente.

Em 2004, o STJ sumulou a matéria, através de seu verbete n.º 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (BRASIL-STJ, 2004), o que também foi posteriormente confirmado pelo STF, quando do julgamento da ADIn 2.591/DF, a qual “alegava a inconstitucionalidade formal e material da parte do art. 3.º, §2.º, do CDC, que refere, na definição de serviço objeto da relação de consumo, os

serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários” (MARQUES, 2019, p. 576), julgada improcedente, pelo Relator Min. Eros Grau, nos EDcl, em 14/12/2006, reconhecendo-se a plena constitucionalidade do art. 3.º, §2.º, do CDC (BRASIL-STF, 2006).

Destaca-se que esta decisão do STF confirma o diálogo das fontes, principalmente, com a Constituição Federal, reconhecendo-se a garantia constitucional do direito consumidor, bem como a constitucionalização do direito dos contratos bancários e financeiros, validando a eficácia horizontal das garantias constitucionais nas relações privadas (BRASIL-STF, 2006).

Firmada a incidência das normas genéricas do CC, bem como das do CDC, e ainda garantindo-se a proteção constitucional do consumidor, aplicando-se os direitos e garantias fundamentais aos contratos bancários, ou seja, entre relações privadas, tem-se que todas estes direitos e garantias devem ser observados no contrato de empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado.

Passando-se ao campo principiológico, repisa-se, através do diálogo das fontes, ao contrato em questão, não se aplicam somente os princípios atinentes ao direito civil, mas também os de direito civil constitucional, e, principalmente, os aplicáveis ao CDC.

Na esfera constitucional, destaca-se que o princípio da defesa do consumidor vem previsto em seu art. 5.º, XXXII, como direito fundamental, bem como no art. 170, V, como princípio da ordem econômica, havendo ainda outras menções à defesa no consumidor na nossa Constituição (arts. 24, 129, e 150, §5.º), (BRASIL, 1988).

Passando-se ao CC, as normas e princípios de essencial observância constam nos arts. 421, 422, 423 e 424 (BRASIL, 2019), os quais dispõem sobre a liberdade contratual, que será exercida nos limites da função contratual do contrato, com respeito aos princípios da probidade e da boa-fé, assegurando-se certa proteção ao aderente nos contratos de adesão.

Ainda, ao contrato em questão, além da observância aos princípios e normas constitucionais e do direito civil supracitados, se aplicam também os princípios e disposições constantes no CDC. Quanto aos princípios consumeristas, podemos destacar: da transparência, da vulnerabilidade, da repressão eficiente e abusos, da harmonia do mercado de consumo, da equidade contratual, e da confiança. Estes princípios, se encontram dispostos nos arts. 4.º, 6.º, II, III e VIII, 7.º, 12 a 17, 18 a 25, 31, 47 e 51. Para evitar citações e notas longas, destacam-se as partes principais dos artigos acima discriminados.

O art. 4.º do CDC, dispõe especificamente sobre os princípios aplicáveis às relações de consumo, quais sejam: “a transparência, a vulnerabilidade, a igualdade, a boa-fé objetiva, a repressão eficiente a abusos, a harmonia do mercado de consumo, a equidade e a confiança” (BRASIL, 1990). Entretanto, pela importância de referido dispositivo legal, o colaciona-se na íntegra:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo. (BRASIL, 1990).

Quanto ao princípio da transparência, conforme doutrina de SOARES (2008), seu obtivo é “evitar qualquer tipo de lesão ao consumidor, pois sem ter conhecimento do conteúdo da avença contratual, poderia vincular-se a obrigações que não pode suportar ou simplesmente não deseja”.

No art. 6.º, II e III, bem como no art. 31, ambos do CDC (BRASIL, 1990), constam disposições sobre o direito à informação clara e precisa sobre os serviços contratados.

Verifica-se assim que o direito à informação clara e precisa decorre do princípio da transparência, os quais tem primordial importância quando da celebração do contrato em questão, tendo em vista a natureza híbrida da contratação. Neste sentido, SOARES (2008) esclarece: “Ao adquirir um produto ou serviço, sem ter informações claras e precisas, pode o consumidor se deparar com um objeto que não é adequado ao que pretende ou que não possui as qualidades e características alardeadas pelo fornecedor”.

Destaca-se o contido no art. 6.º, V, do CDC (BRASIL, 1990), regra esta que possibilita a revisão contratual por causa superveniente, que traga vantagem excessivamente onerosa ao consumidor.

Já no art. 6º, VIII, do CDC (BRASIL, 1990), há a consagração da inversão do ônus da prova, quando verificada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

O art. 7.º do CDC (BRASIL, 1990), traz o diálogo entre as fontes, prevendo que os direitos expressos neste Código “não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

Dos arts. 12 a 25, se extraem relevantes disposições sobre a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores pelo fato ou vício dos serviços. Por fim, e de demasiada importância, são as disposições constantes no art. 47 do CDC (BRASIL, 1990): “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”, e o art. 51, também do CDC (BRASIL, 1990), que versa sobre a nulidade das cláusulas abusivas.

Assim, rememorando, inicia-se este item com uma análise doutrinária da parte geral do Código Civil, tratando sobre o negócio jurídico, seu conceito e elementos constitutivos essenciais, em especial, o consentimento, que pode ser inquinado pelo erro, sendo causa de anulação do negócio jurídico, passando-se à classificação do contrato em questão sob a ótica do direito civil, constatando-se o diálogo entre as fontes, bem como a aplicação do CDC aos contratos bancários, ponderando-se sobre os essenciais princípios (constitucionais, civis e consumeristas) que devem ser observados

na contratação estudada, destacando-se ainda normas importantes constantes no CDC que devem ser respeitadas em referido contrato, chegando-se ao momento de se analisar especificamente a natureza do contrato em questão, a qual, inegavelmente, é de adesão, tendo suas peculiaridades, que serão abaixo tratadas.

Claudia Lima Marques fala em uma nova realidade contratual, criada pela sociedade de consumo, onde prevalecem os contratos de massa, na qual os contratos paritários ou individuais, com cláusulas discutidas e pactuadas em situação de igualdade, são cada vez mais raros:

Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despersonalizou e se desmaterializou. Os métodos de contratação em massa, ou estandarizados, predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores. Dentre as técnicas de conclusão [...]

Como se observa na sociedade de massa atual, a empresa e mesmo o Estado, pela sua posição econômica e pelas suas atividades de produção ou de distribuição de bens ou serviços, encontram-se na iminência de estabelecer uma série de contratos no mercado (MARQUES, 2019, p. 48).

Sobre esses contratos de massa, a referida autora leciona que são homogêneos em seu conteúdo, porém aplicados a um número indefinido de contratantes, visando economia, racionalização, praticidade e até mesmo segurança, de modo que “a empresa predispõe antecipadamente um esquema contratual, oferecido a simples adesão pelos consumidores, isto é, pré-redige um complexo uniforme de cláusulas, que serão aplicáveis indistintamente a toda essa série de futuras relações contratuais” (MARQUES, 2019, p. 48-49).

Consoante esclarecido acima, a doutrina de Marques (2019), faz uma subdivisão entre os contratos de massa, classificando-os em: a) contratos de adesão; b) condições gerais do contrato ou cláusulas gerais contratuais; e c) os contratos à distância do comércio eletrônico com consumidores.

No contrato em estudo, poderia surgir dúvida em se tratar de contrato de adesão ou contrato submetido a condições gerais, entretanto, seguindo na doutrina da ilustre autora supracitada, parece-nos se tratar, certamente, do clássico contrato de adesão, vez que sempre possui forma escrita e condições pré-estabelecidas, variando apenas com relação ao nome do contratante e valor emprestado, não havendo variação entre as taxas de juros, percentual a ser desconto em folha, forma de quitação, etc.:

Como contratos de adesão entenderemos restritivamente os contratos por escrito, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos quais só resta preencher os espaços referentes à identificação do comprador e do bem ou serviço, objeto do contrato. Já por contratos submetidos a condições gerais dos negócios entenderemos aqueles, escritos ou não escritos, em que o comprador aceita, tácito ou expressamente, que cláusulas, pré-elaboradas unilateral e uniformemente pelo fornecedor para um número indeterminado de relações contratuais, venham a disciplinar o seu contrato específico. (MARQUES, 2019, p. 52).

Arremata-se com a definição de contrato de adesão trazida por Marques (2019, p. 54): “é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ‘ne varietur’, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo escrito”, tendo como elemento essencial a ausência de fase pré-negocial, perpetuando a assimetria de forças.

Demonstrado ser o contrato de empréstimo realizado via saque de cartão de crédito consignado um contrato de massa, especificamente, de adesão, em razão da sua padronização e ausência de possibilidade de negociação das cláusulas, está mais sujeito a abusividades. Sobre a abusividade da cláusula contratual, colaciona-se doutrina de Marques (2019, p. 147):

A abusividade da cláusula contratual é, portanto, o desequilíbrio ou descompasso de direitos e obrigações entre as partes, desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico; é a unilateralidade excessiva, é a previsão que impede a realização total do objetivo contratual, que frustra os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, é, igualmente, a autorização de atuação futura contrária à boa-fé, arbitrária ou lesionária aos interesses do outro contratante, é a autorização de abuso no exercício da posição contratual preponderante.

Entretanto, esta abusividade é abstrata, de modo que sua estipulação é contemporânea à celebração do contrato, porém, sua descoberta somente se dá quando da execução da avença, devendo ser verificada *in concreto* pelo julgador (MARQUES, 2019, p. 148), quando então pode ser aplicado o art. 51 do CDC, em especial, o seu inciso IV e parágrafo 1.º, declarando-se a nulidade da cláusula reconhecida abusiva, com possibilidade de nulidade ou revisão do contrato. Dispõe o art. 51, IV, do CDC que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (BRASIL, 1990).

Sobre a abstração da cláusula abusiva que traga obrigação iníqua e vantagem exagerada, Nelson Nery Junior (2019) coaduna com a doutrina supracitada, em se tratar de conceitos indeterminados, que deverão ser integrados pelo Juiz, a depender do caso concreto, sendo o rol previsto no art. 51, §1.º, do CDC, exemplificativo.

Deste modo, em resumo, pode-se dizer que o contrato de empréstimo via saque do cartão crédito consignado deve observar os princípios e normas legais descritos no transcorrer deste item, passando pelos pressupostos constantes na parte geral do CC, no tocante ao negócio jurídico, até as normas consumeristas, bem como a proteção especial aplicável à contratação por adesão.

Por fim, pode-se concluir que o contrato de empréstimo realizado via saque do cartão de crédito pode ser anulado ou revisto, caso verificado vício de consentimento, consistente em erro, ou mesmo quando vislumbrada ofensa aos princípios da boa fé, da proteção constitucional do consumidor, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da igualdade, da transparência, da vulnerabilidade, da repressão eficiente e abusos, da harmonia do mercado de consumo, da equidade contratual, da confiança, da repressão eficiente e abusos, da harmonia do mercado de consumo, ou mesmo quando constatada a existência de cláusula abusiva.

Finda esta parte doutrinária, passa-se à análise particular do contrato de cartão de crédito consignado do BMG.

1.3 Análise específica do contrato de cartão de crédito consignado ofertado pelo Banco BMG

Conforme esclarecido no início deste capítulo, a seleção específica do contrato ofertado pelo Banco BMG para análise das condições da contratação do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito, se deu em razão desta instituição financeira ter sido pioneira na concessão de crédito consignado no Brasil, inclusive, no lançamento do

cartão de crédito consignado (BMG – Portal 2021). Portanto, de certa forma, criou e orientou um novo nicho de mercado, impondo suas condições para os demais concorrentes.

Ademais, o Banco BMG é parte recorrente em ações judiciais, inclusive, coletivas, onde foram verificadas infrações contra os consumidores, estando, atualmente, proibido de comercializar o cartão de crédito consignado via telefone, para idosos, devendo ainda veicular em seus canais de atendimento, por telefone, o seguinte alerta:

Atenção! Esta instituição bancária está proibida, por decisão judicial proferida na ação civil pública nº. 2553508-45.2006.8.13.0024, de promover contratação, por telefone, de cartão de crédito consignado com pessoas maiores de 60 anos. A medida visa a proteção dos consumidores idosos e o estímulo ao crédito consciente para evitar o endividamento não desejado. (MINAS GERAIS-TJMG, 2020).

Ainda, recentemente, em 09/12/2020, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON SC), após ter contabilizado mais de 2.000,00 (duas mil) reclamações contra o cartão de crédito consignado comercializado pelo Banco BMG, emitiu uma medida cautelar para suspender, por 48 (quarenta e oito) horas, as atividades de referido Banco em todo o Estado de Santa Catarina. (PROCON-SC, 2020).

Mais. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o maior Tribunal do Mundo, em número de processos, com a busca pela terminologia “cartão de crédito consignado Banco BMG”, foram encontrados 4.749 (quatro mil setecentos e quarenta e nove resultados), enquanto a busca genérica, com os parâmetros de “cartão de crédito consignado”, localizou 16.295 (dezesesseis mil duzentos e noventa e cinco), (SÃO PAULO-TJSP, 2020). Com isso, o Banco BMG, perante o TJSP, figura como parte em aproximadamente 30% (trinta por cento) das decisões envolvendo “cartão de crédito, ou seja, de todas as decisões com o tema, 1/3 (um terço) delas tem o Banco BMG como parte, embora o produto cartão de crédito consignado, atualmente, seja comercializado por 13 (treze) instituições financeiras no Brasil. (SENACON, Nota Técnica 28/2020).

Desta feita, diante dos fatores supra, verificando-se a existência de decisões coletivas envolvendo o cartão de crédito consignado do Banco BMG, bem como sua grande judicialização, justifica-se a escolha pela análise de seu contrato em específico, cujo termo segue no anexo I.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, neste item, o estudo do contrato em questão será realizado de forma não crítica, apenas verificando e destacando suas principais cláusulas, sem, contudo, apontar sua consonância com as normas e princípios discriminados no item acima.

No site do Banco BMG, o cartão de crédito consignado é anunciado como um dos três principais serviços da instituição, juntamente com as opções de empréstimo e investimento (BMG-Portal, 2021), o que já demonstra seu papel de destaque e importância para a instituição financeira. Como vantagens do cartão de crédito consignado, o Banco BMG apresenta: “uma das menores taxas para INSS; Sem consulta ao SPC/Serasa; Sem anuidade; Cartão Mastercard Internacional” (BMG-Portal- 2021a).

O contrato do cartão de crédito consignado do Banco BMG vigente está disponível no site da empresa, contando com 19 (dezenove) páginas, todavia, neste item, destacaremos as cláusulas que dizem respeito ao saque do limite rotativo. Nas cláusulas 1.5.1 e 1.5.2 há a definição do BMG Card, destinados aos servidores públicos, e do BMG Master, endereçado aos aposentados e pensionistas, sendo estes os dois serviços oferecidos pelo Banco. (BMG-Contrato, 2018).

Para consignação, o Banco BMG traz na cláusula 1.7 do contrato a seguinte definição:

1.7. CONSIGNAÇÃO: É a forma através da qual será efetuado o pagamento do valor mínimo indicado na fatura conforme opção excedida pelo **TITULAR** no momento da assinatura do **TERMO DE ADESÃO**. A opção pelo **TITULAR** por esta modalidade de pagamento permitirá com que o **EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO** efetue um desconto sobre o valor do salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão do **TITULAR**, nos termos da autorização concedida pelo mesmo no momento da contratação do **CARTÃO** e em observância às regras constantes no convênio firmado entre o **EMISSION** e o **AVERBADOR/CONVENIADO**, sendo o valor descontado utilizado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura. (grifos no original). (BMG, Contrato, 2018).

Ademais, consta também nas cláusulas 1.18 e 1.21 que o pagamento do valor mínimo se dará mediante consignação. Logo, está discriminado nas cláusulas supracitadas (1.7, 1.18 e 1.21), bem como na cláusula 15.7, que a consignação em folha de pagamento ocorrerá apenas com relação ao mínimo da fatura. Ainda, a definição de financiamento consta na cláusula 1.14, estando especificado que a realização de saque configura financiamento. (BMG-Contrato, 2018).

No que se refere ao saque, sua conceituação segue na cláusula 1.22, sendo reiterado que se trata de um financiamento:

1.22. SAQUE: É um serviço facultativo atrelado ao **CARTÃO**, que somente será disponibilizado pelo **EMISSOR** ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se aplicável, nas hipóteses previstas na legislação/regulamentação aplicável e observando os termos e condições constantes no convenio firmado entre o **EMISSOR** e o **EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO**. O **SAQUE** formalizado mediante gravação telefônica (**TELESAQUE**) será disponibilizado, observando as condições acima, apenas ao **TITULAR** do **CARTÃO**. O **SAQUE** realizado mediante a utilização do **CARTÃO** é concedido sob forma de **FINANCIAMENTO**, razão pela qual a sua realização está sujeita à cobrança de **ENCARGOS** incidentes desde a data da realização do **SAQUE** até o efetivo pagamento do referido valor pelo **TITULAR** nos termos do disposto no presente **REGULAMENTO** (grifos no original, idem nota 14). (BMG-Contrato, 2018).

Quanto ao saque e telesaque, versam ainda as cláusulas 11.9.3, 11.9.4 e 11.9.5, destacando-se esta última, a qual prevê que o valor do saque/telesaque poderá ser creditado na conta corrente do titular da fatura. (BMG-Contrato, 2018).

As cláusulas 1.25 e 5.3 tratam sobre o termo de adesão, referenciado como contrato, sendo a forma pela qual o consumidor manifesta sua vontade em adquirir o serviço, podendo sua formalização ocorrer por telefone. (BMG-Contrato, 2018).

No tocante às tarifas de juros e encargos há apenas informações genéricas, como por exemplo nas cláusulas 1.11 e 1.11.1, que dispõem especificamente sobre estes:

1.11. ENCARGOS: Representam a taxa de juros remuneratórios do **CARTÃO**, tributos, multa e juros moratórios, se for o caso, nos termos do item 1.11.1, bem como demais despesas decorrentes da opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento, se disponibilizado, feito pelo **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**, se aplicável, inclusive no caso de realização de **SAQUES**, quando o serviço estiver disponível, ou pela realização de outras **TRANSAÇÕES** das quais resultem a cobrança de **ENCARGOS** nos termos do presente **REGULAMENTO**. Os **ENCARGOS** do período serão informados na **FATURA** e o percentual máximo de **ENCARGOS** que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**, se aplicável, de forma prévia, possibilitando que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação de empréstimo/financiamento/parcelamento, da solicitação de qualquer serviço atrelado ao **CARTÃO** ou da realização de **TRANSAÇÃO** da qual decorra a cobrança de **ENCARGOS** nos termos do presente **REGULAMENTO**. O **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se aplicável, poderão, ainda, obter maiores informações sobre os **ENCARGOS** incidentes em cada operação, **TRANSAÇÃO** e/ou serviços

disponibilizados através da utilização do **CARTÃO** mediante contato com a Central de Relacionamento e/ou através de outros meios que o **EMISSOR** venha a disponibilizar.

1.11.1. ENCARGOS DE MORA: Compostos pela multa e os juros moratórios, que serão cobrados do **TITULAR** caso, na data estipulada para vencimento da **FATURA**, não haja, ao menos, o pagamento do valor mínimo constante na **FATURA**. (grifos no original, mesma nota 14). (BMG-Contrato, 2018).

Com relação aos encargos, especialmente quanto ao saque, versa a cláusula 11.9.4, na qual se consigna que incidirão encargos e impostos na operação, “conforme previsto na legislação vigente, os quais estarão devidamente identificados e discriminados na **FATURA**” (BMG-Contrato, 2018). As demais cláusulas dispõem sobre as condições da contratação, bem como sobre as obrigações das partes, sendo o contrato prolixo e repetitivo.

Ultrapassada esta análise do instrumento de contrato do BMG Card, passa-se ao estudo detalhado das legislações atinentes às consignações em folha de pagamento, iniciando-se pelos servidores públicos federais e beneficiários do INSS. Em seguida, prossegue-se com o recorte específico do trabalho, quanto à pesquisa das legislações estaduais dos servidores públicos, as quais divergem sobre a margem consignável destinada ao cartão de crédito e seu respectivo saque.

1.4 Percentuais permitidos para consignação em folha de pagamento de empréstimos bancários pelo servidor público federal, beneficiários do INSS e servidores públicos estaduais, inclusive, para o saque do cartão de crédito

Antes de se analisar as legislações específicas, necessários alguns esclarecimentos sobre a base de incidência do consignado, ou seja, a remuneração, que compreende a “soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento”, nos termos do caput do art. 6.º do Decreto 8.690/2016 (BRASIL, 2016), excluindo-se as verbas descritas nos incisos de referido artigo, quais sejam: as diárias; ajudas de custo; indenização de transporte; salário-família; gratificação natalina; auxílio-natalidade; auxílio-funeral; adicional de férias; adicional pela prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade; de periculosidade

ou de atividades penosas; e outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório. (BRASIL, 2016).

Todavia, destaca-se que é assente o entendimento que a margem consignável deve ser calculada de maneira a considerar os rendimentos totais do servidor/beneficiário, excluídos os descontos obrigatórios. Neste sentido, inclusive, é a previsão expressa do art. 2.º, §1.º, 5, do Decreto n.º 60.435/2014, que dispõe sobre as consignações em folha no Estado de São Paulo:

Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se: [...]

5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. (SÃO PAULO, 2014).

Com estas breves notas sobre a margem consignável, ressalta-se que este item analisa não somente o percentual autorizado para consignação em folha de pagamento com relação a empréstimos, mas, em especial, sobre a possibilidade expressa de consignação de descontos atinentes a cartão de crédito consignado, em que percentual, bem como se prevista a possibilidade de empréstimo realizado via saque do seu rotativo, modalidade de empréstimo que é o principal objeto desta pesquisa.

1.4.1 Legislações Federais

É certo que cada Estado pode legislar sobre os limites de consignação em folha de seus servidores, entretanto, não se pode negar que a legislação federal, no caso, a Lei n.º 8.213/1991 (BRASIL, 1991) e o Decreto n.º 8.690/2016 (BRASIL, 2016), que disciplinam a gestão das consignações em folha de pagamento, respectivamente, dos beneficiários da previdência social e dos servidores públicos federais, exercem influência, e o denominado efeito cascata, para as legislações estaduais.

Assim, inicialmente, buscando um debate mais abrangente, se estuda as legislações Federais (Lei n.º 8.213/1991 – BRASIL, 1991 e Decreto n.º 8.690/2016 – Brasil 2016), para fins de verificação dos limites para empréstimos consignados em folha de pagamento aplicáveis aos beneficiários do INSS e servidores públicos federais.

Consta no art. 115, VI, “a” e “b” da Lei n.º 8.213/1991 (BRASIL, 1991) que podem ser descontados dos benefícios, pagamentos de empréstimos, financiamentos e cartão de crédito, “até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito”. (BRASIL, 1991).

No mesmo sentido, dispõe o art. 5.º, caput, e incisos I e II, do Decreto n.º 8690/2016 (BRASIL, 2016), que:

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: (Vigência)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Deste modo, resta claro que o limite máximo para constrição, a título de empréstimos consignados na folha de pagamento dos beneficiários do INSS e dos servidores do poder executivo federal, é de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para uso de cartão de crédito consignado, estando prevista a possibilidade específica de saque deste cartão.

Entretanto, há variação entre as legislações estaduais, que dispõem sobre consignação em folha, no tocante ao saque do cartão de crédito, permitindo descontos superiores aos 5% (cinco por cento) constantes na legislação federal, podendo chegar até 15% (quinze por cento), como no Estado do Mato Grosso, por exemplo, permitindo-se a constrição em folha de pagamento, de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos consignáveis do consumidor, o que será detalhado abaixo. (MATO GROSSO, 2016).

1.4.2 Legislações Estaduais por Regiões do Brasil

Para análise da ordem das legislações estaduais, utilizou-se o critério de regiões do Brasil por Produto Interno Bruto (PIB), da mais rica para a mais pobre, na seguinte ordem: Região Sudeste, Região Sul, Região Nordeste, e Região Norte (WIKIPÉDIA, 2017), esclarecendo-se ainda que, dentro das Regiões, a ordem dos Estados também atenderá o critério do maior PIB para o menor.

1.4.2.1 Região Sudeste

Observando-se os critérios acima, inicia-se a pesquisa pela Região Sudeste, composta pelos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo.

No Estado de São Paulo, está vigente o Decreto n.º 60.435, retificado pelo Decreto 61.750/2015 (SÃO PAULO, 2015), e, posteriormente, pelo Decreto n.º 61.948/2016, os quais majoraram a margem consignável para 35% (trinta e cinco por cento), prevendo ainda um adicional de 5% (cinco por cento), exclusivamente, para amortização de despesas realizadas com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, totalizando o importe de até 40% (quarenta por cento). (SÃO PAULO, 2016).

No Rio de Janeiro, está em vigor o Decreto n.º 25.547/1999, o qual prevê se tratar de consignação facultativa a amortização de empréstimos concedidos por instituições e cooperativas de crédito conveniadas pelo Banco Central (art. 2.º, V), não havendo previsão específica para empréstimos realizados via cartão de crédito. No que concerne ao limite, há apenas previsão geral, de que “a soma das consignações em folha de pagamento terá como limite máximo 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos mensais dos servidores”, conforme art. 3.º, caput, de referido Decreto. (RIO DE JANEIRO, 1999).

Em Minas Gerais, as consignações em folha são regidas pela Lei n.º 19.490/2011 (MINAS GERAIS, 2011), com previsões semelhantes às constantes nos Estados do Alagoas, Maranhão e Mato Grosso do Sul, sendo previsto expressamente a possibilidade de realização de empréstimos via cartão de crédito, com limite máximo consignável de 40% (quarenta por cento), sendo 10% (dez por cento) destinados exclusivamente para empréstimos realizados via cartão de crédito (arts. 5.º, IV, e 12, caput, e §1.º). (MINAS GERAIS, 2011).

No Espírito Santo, o Decreto n.º 3522-R/2014, que dispõe sobre as consignações em folha, elucida em seu art. 9.º, caput, e §1.º, que a soma das consignações facultativas “não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento e vantagens permanentes ou do subsídio”, sendo que “o servidor poderá autorizar a reserva de até 5 % (cinco por cento) da margem consignável de que trata o caput para amortizar despesa com cartão de crédito e/ou débito”, destacando-se que a legislação do §1.º foi alterada pelo Decreto 3605-R/2014. Assim, tem-se que a legislação do Espírito Santo é mais protetiva ao consumidor, ao dispor como limite total 30% (trinta por cento), devendo o percentual

previsto para cartão de crédito estar englobado neste total. (ESPÍRITO SANTO, 2014 e 2014a).

1.4.2.2 Região Sul

A Região Sul é composta pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, cujas legislações específicas seguem abaixo.

No Rio Grande do Sul não há previsão expressa para operações realizadas via cartão de crédito, estando autorizada a consignação facultativa de empréstimos em geral, conforme Decreto n. 43.337, de 10 de setembro de 2004, (art. 2.º, V, “d”). No que concerne ao limite, há a disposição que “a soma mensal das consignações facultativas e obrigatórias de cada servidor não poderá exceder a setenta por cento (70%) do valor de sua remuneração mensal bruta” (art. 15). (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Em Santa Catarina, há legislação atualizadíssima sobre as consignações, se tratando do Decreto n.º 781/2020, alterado pelo Decreto n.º 914, de 11 de novembro de 2020). O Decreto 914 alterou o art. 30 do Decreto 781, proibindo novas adesões a cartão de crédito, contudo, mantendo-se “os descontos relativos à utilização de cartão de crédito dos servidores que possuíam o código de desconto ativo na data de publicação deste Decreto, respeitado o limite de 10% (dez por cento) de margem adicional além da prevista no art. 13 deste Decreto”. Quanto a referido limite previsto no art. 13, este o é de 40% (quarenta por cento) para as consignações facultativas, de modo que, conclui-se que, além destes 40% (quarenta por cento), ainda é possível a consignação de mais 10% (dez por cento) para amortização das despesas com cartão de crédito, totalizando uma margem consignável facultativa de até 50% (cinquenta por cento). (SANTA CATARINA. 2020). Destaca-se, contudo, que entre as consignações facultativas estão incluídos outros descontos, que não referentes a empréstimos, salientando-se ser muito relevante a legislação atual proibir a contratação de novos cartões consignados.

No Estado do Paraná, a Lei 13.740/2002 regulamenta as consignações em folha de pagamento, também há disposição expressa sobre a possibilidade de realização de saque de cartão de crédito, qualificando-o como consignação facultativa (art. 2.º, XII). Quanto ao limite das consignações, há disposição prevendo que “o total das consignações facultativas e compulsórias não poderá exceder a 70pp (setenta pontos percentuais) da remuneração do servidor”, bem como que, deste limite, “será reservado o limite de 10pp (dez pontos percentuais) destinado exclusivamente para amortização de despesas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou utilização com a finalidade de

saque por meio de cartão de crédito”, conforme art. 4.º, caput, e §1.º de referida Lei. (PARANÁ, 2002).

1.4.2.3 Região Nordeste

Compõem a Região Nordeste, os Estados da Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Piauí e Sergipe.

Na Bahia, não há previsão ou autorização para consignação de percentual a título de cartão de crédito, havendo ainda a limitação de 30% (trinta por cento da remuneração líquida do servidor quanto “a soma das consignações definidas em favor de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, contribuições para pecúlios, previdência complementar, seguros e contribuições para planos assistenciais de saúde ou odontológicos”, nos termos do art. 19, I, do Decreto 17.251/2016. Destaca-se o constante na descrição de referido Decreto, dispondo sobre “o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamento”, ou seja, há uma preocupação expressa com a proteção da remuneração do servidor. (BAHIA, 2016).

Em Pernambuco, a legislação aplicável se traduz no Decreto n.º 37.355/2011, onde também é considerada consignação facultativa, o desconto para “amortização de despesas realizadas mediante cartão de crédito com desconto mínimo de pagamento” (art. 2.º, II, “g”). Ademais, quanto ao limite estabelecido para as consignações facultativas, este o é no importe de 48% (quarenta e oito por cento), “sendo 18% (dezoito por cento) para amortização de despesas realizadas mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas”. Entretanto, deste percentual de 18% (dezoito por cento) previsto para as transações com cartão de crédito, 10% (dez por cento) está reservado para as compras em geral, e 8% (oito por cento), para compras em geral ou liquidação de dívidas, nos termos do art. 3.º, caput, §1.º, I e II. Destarte, percebe-se que, embora o percentual previsto para averbação de desconto referente a utilização de cartão de crédito seja superior às demais legislações estaduais, *in casu*, de 18% (dezoito por cento), apenas 8% (oito por cento) deste percentual é destinado à liquidação de dívidas, estando aí contemplado o saque do rotativo, constando ainda previsão expressa de que 10% (dez por cento) de referido percentual, se destina exclusivamente para compras em geral, ou seja, utilização do cartão em sua modalidade tradicional. (PERNAMBUCO, 2011).

Na legislação do Estado do Ceará, também não há autorização expressa para consignação de desconto referente a cartão de crédito, todavia, é tida como consignação

facultativa o “empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil”, consoante art. 7.º, V, do Decreto n.º 31.111/2013. Quanto ao percentual consignável de forma facultativa, este é de 40% (quarenta por cento), consoante art. 12, caput, de referida legislação. (CEARÁ, 2013).

No Estado do Maranhão, onde as consignações são regulamentadas pelo Decreto Estadual n.º 28.798/2012, os empréstimos consignados também estão previstos como consignações facultativas (art. 5.º, VII e VIII). Destaca-se que há previsão específica sobre empréstimo realizado via cartão de crédito, em inciso apartado dos empréstimos comuns, os colocando como consignações facultativas (art. 5.º, VII e VIII). No art. 12, caput, do Decreto em apreço, consta que “a soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração”, sendo que, desse total de 40% (quarenta por cento), “o percentual de 10% (dez por cento) será reservado para opção de empréstimo consignado mediante uso de cartão de crédito, com juros limitados a até 4% (quatro por cento) ao mês”, havendo ainda a determinação de que “Caso o servidor não faça opção pelo cartão, o percentual de 10% (dez por cento) reservado para esse fim não poderá ser utilizado para qualquer outro desconto facultativo”, consoante art. 13, parágrafo único, do Decreto analisado. Ou seja, no Estado do Maranhão, há a previsão específica de possibilidade de realização de empréstimo consignado via cartão de crédito, disponibilizando-se margem elevada (10%). A qual é superior à prevista na legislação Federal (5%), em evidente afronta ao consumidor. (MARANHÃO, 2012).

No Estado do Rio Grande do Norte, as consignações são regidas pelo Decreto n.º 21.860/2010, dispondo em seu art. 5.º, IX, sobre a possibilidade de consignação facultativa para amortização de “quantias devidas a operadoras de cartões de crédito”. No tocante aos limites, o Decreto em questão é semelhante às legislações de os Estados do Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba e Piauí, prevendo a possibilidade de consignação facultativa de até 40% (quarenta por cento), sendo 10% exclusivamente para as operações referentes a cartão de crédito (at. 15, parágrafo único, I e II). Percebe-se que, aqui, não há previsão específica para saque do cartão de crédito, utilizando-se referida denominação de forma genérica. (RIO GRANDE DO NORTE, 2010).

Na Paraíba, a legislação aplicável às consignações se trata do Decreto nº 25.502, de 29 de novembro de 2004, traz determinações semelhantes às aplicáveis nos Estados do Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, e Minas Gerais, estando prevista

expressamente a possibilidade de realização de empréstimos via cartão de crédito, com limite total de 40% (quarenta por cento), “sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas”, nos termos de seu art. 4.º (PARAÍBA, 2004).

No Estado do Alagoas, “a margem consignável corresponde a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do consignado”, e “será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para desconto a favor de operações de empréstimo ou financiamento realizadas por meio de cartão de crédito”, conforme art. 9.º, §1.º, do Decreto n.º 12.565/2011. (ALAGOAS, 2011). Aqui também há permissão expressa para empréstimo ou financiamento realizado por meio de cartão de crédito, ou seja, saque do rotativo.

No Estado do Piauí, o Decreto n.º 14.191/2010 delega a competência à Secretaria de Estado da Administração “para editar Instruções Normativas estabelecendo procedimentos para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais”, consoante seu art. 1.º. Assim, a Instrução Normativa 07/2014, dispõe sobre referidas consignações, elencando, expressamente, como consignação facultativa aquela para amortização de empréstimos realizados por cartão de crédito (art. 4.º, IX). Quanto aos limites, a legislação piauiense é semelhante às de os Estados do Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, e Paraíba, prevendo um total consignável “até o limite de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, com até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 30% (trinta por cento) para os demais consignatários”, conforme art. 10 da Instrução Normativa em questão. (PIAUI, 2014).

Em Sergipe, atualmente, vigora a Lei n.º 2.148/1977 (Estatuto do Funcionário Público), o qual prevê em seu art. 83, caput, que “[...] não serão admitidas consignações, para amortização de empréstimos contraídos com Órgãos ou Entidades Oficiais, superiores a 30% (trinta por cento) do valor líquido do vencimento ou da remuneração do funcionário (SERGIPE, 1977).”

Tendo sido aprovado, recentemente, o Projeto de Lei Complementar, alterando o referido artigo, para permitir o aumento desta margem consignável para 35% (trinta e cinco por cento) “[...] dos quais 5% serão destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, do valor líquido do vencimento ou da remuneração do funcionário” (SERGIPE-ALESE, 2020).

Entretanto, até o presente momento, o referido Projeto de Lei ainda não foi publicado.

1.4.2.4 Região Centro-Oeste

Fazem parte da Região Centro-Oeste o Distrito Federal, bem como os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

No Distrito Federal, também não há menção à possibilidade de consignação de desconto referente a cartão de crédito, havendo ainda curiosa disposição no art. 4.º, VII, do Decreto 28.195/2007, ao dispor sobre a possibilidade de “amortização e juros de empréstimos pessoais quando se tratar, única e exclusivamente, de instituição oficial de crédito do Distrito Federal”. Quanto ao limite, o art. 10 de referido Decreto, enuncia que: “A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da diferença entre a remuneração e as consignações compulsórias”. Chama atenção o fato de constar nesta legislação que somente poderiam ser consignados empréstimos firmados com instituição oficial de crédito do Distrito Federal, todavia, em melhor análise, verifica-se que basta a instituição financeira se credenciar como consignatária, se tornando, assim, instituição oficial de crédito. Neste sentido, inclusive, consta um quadro de credenciamento de consignatários ao final de referido Decreto, lista esta que é constantemente atualizada, consoante notícia veiculada no site www.agenciabrasilia.df.gov.br. (DISTRITO FEDERAL, 2007).

Em Goiás, a Lei n.º 16.898/2010, regulamentada pelo Decreto n.º 7.112/2010, a qual versa sobre as consignações em folha de pagamento, em seu art. 5.º, caput, traz que:

[...] a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor civil ou militar, ativo ou inativo, e pensionista, exceto na hipótese do § 2º deste artigo, não poderá, qualquer que seja a quantidade de linhas contratadas, exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração. (GOIÁS, 2010).

Portanto, o limite total para as consignações facultativas é de 30% (trinta por cento), destacando-se que os empréstimos bancários constituem consignações facultativas, nos termos do art. 2.º, II, “a”, da Lei em questão, não havendo previsão específica para empréstimo realizado via saque do cartão de crédito. Ressalta-se, entretanto, que, anteriormente, havia previsão em referida Lei para uma margem, à parte e específica, de mais 10% (dez por cento), totalizando 40% (quarenta por cento) de

margem consignável, nos termos do já revogado art. 5.º, §6º. Tal revogação se deu pela Lei n.º 19.562/2016, em princípio, retirando a possibilidade de consignação em folha de empréstimos vinculados a cartão de crédito, bem como diminuindo a margem consignável de 40% (quarenta por cento), para 30% (trinta por cento), aparentemente, trazendo benefícios ao consumidor.

Em Mato Grosso, atualmente, está vigente o Decreto n.º 691/2016 (MATO GROSSO, 2106), alterado pelos recentes Decretos n.º 602 e 650, ambos de 2020, qualificando empréstimos e amortização de despesas relativas a cartão de crédito, como consignações facultativas (art. 5.º, I). Quanto aos limites para as consignações facultativas, este o é no importe de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do servidor, nos termos do seu art. 24, I, entretanto, o inciso II, e §1.º deste mesmo artigo, prevê mais 15% (quinze por cento) de margem consignável para as entidades administradoras de cartão de crédito, esclarecendo que a margem do cartão de crédito não concorre com o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso I, totalizando, portanto, uma margem consignável de até 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor, apenas com empréstimos consignados, percentual este que é o maior em todos os Estados Brasileiros.

Cumprê destacar, todavia, que o Decreto n.º 691/2016, antes das alterações trazidas pelo Decreto n.º 602/2020, previa percentual total consignável, a título de empréstimos, de 45% (quarenta e cinco por cento), sendo destes 15% (quinze por cento) destinados para uso com cartão de crédito, ou seja, o Decreto n.º 602/2020 aumentou em 5% (cinco por cento) a margem geral consignável.

Porém, destaca-se que, no Estado em questão, no ano de 2018, houve a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso (ALMT), a fim de verificar possíveis irregularidades na concessão de empréstimos consignados, tendo em vista o grande superendividamento dos servidores, com destaque à concessão de empréstimos realizados via saque do cartão de crédito, cujo limite à época era de 15% (quinze por cento), à parte dos 30% (trinta por cento) para as consignações facultativas normais, chegando-se a um total de 45% (quarenta e cinco por cento) de margem consignável apenas com empréstimos (MATO GROSSO-ALMT, 2018), cujo relatório final culminou com a aprovação pela ALMT da Lei n.º 11.033/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Assim, elaborada em um contexto para tentar precaver e tratar o superendividamento, a referida Lei n.º 11.033/2019 previa percentual menor para as consignações facultativas, em comparação ao vigente Decreto n. 691/2016, diminuindo-se o total consignável para 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor, com redução também do percentual previsto para descontos com cartão de crédito, de 15% (quinze por cento), para 10% (dez por cento).

Entretanto, a Lei n.º 11.033/2019, teve seus efeitos suspensos, por força de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n.º 1001909-82.2020.8.11.0000, em trâmite no Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. (MATO GROSSO, 2019). A liminar concedida na ADIn em questão, assim o foi sob o fundamento de usurpação de competência, reconhecendo-se, em princípio, inconstitucionalidade formal da Lei n.º 11.033/2019, vez que foi apresentada pelo Legislativo, enquanto sua iniciativa caberia ao Governador, conforme ementa de Rui Ramos Ribeiro (MATO GROSSO, 2020).

Assim, atualmente, com a suspensão dos efeitos da Lei n.º 11.033/2019, está vigente o Decreto n.º 691/2016, recém alterado pelos Decretos n.º 602 e 650, ambos de 2020, os quais majoraram a margem consignável do servidor público, criando situação demasiada agravada ao cenário anterior à instauração da CPI dos consignados na ALMT.

Este destaque à legislação do Estado do Mato Grosso se deu em razão do alto percentual autorizado para consignação de empréstimos, que pode atingir até 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor, sendo 15% (quinze por cento) destinados ao empréstimo realizado via saque do cartão de crédito, em evidente afronta ao mínimo existencial do consumidor, o que, inclusive, já foi verificado por meio de CPI na Assembleia Legislativa local, que visou corrigir estes percentuais, sem sucesso.

Em Mato Grosso do Sul, no tocante às consignações em folha de pagamento dos servidores, vigora o Decreto 12.796/2009, o qual prevê em seu art. 1.º, §3.º, VI, a possibilidade de consignação de parcela para amortização de empréstimos concedidos por operadoras de cartões de crédito. Ainda, no art. 8.º de referido decreto consta que a soma mensal das consignações facultativas não pode exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor, estando previsto no art. 8.º B, caput, e parágrafo único, que “o valor comprometido com a utilização do cartão de crédito será de, no máximo, 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor”, bem como que

este percentual está inserido do total consignável de 40% (quarenta por cento). (MATO GROSSO DO SUL, 2009). Assim, no Estado do Mato Grosso do Sul, temos também uma margem consignável, a título de empréstimos bancários alta, superior à prevista na legislação Federal.

1.4.2.5 Região Norte

A Região Norte é composta pelos Estados do Pará, Amazonas, Rondônia, Tocantins, Amapá, Acre e Roraima.

No Pará, o Decreto n.º 2.071/2006 dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, não trazendo previsão específica para consignação de cartão de crédito, autorizando somente o desconto de parcela para amortização de empréstimos bancários, prevendo um limite de 1/3 (um terço) da remuneração (arts. 4.º, XI, e 5.º, caput). (PARÁ, 2006).

No Amazonas o total das consignações “não poderá exceder o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da soma dos vencimentos, sendo: 30% para operações de empréstimo consignado e 5% para operações concedidas via cartão de crédito consignado”, nos termos do art. 7.º, caput, do Decreto 32.835/2012. Destaca-se que houve uma alteração nesta legislação, diminuindo-se o percentual total consignável de 40% (quarenta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), baixando de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) o percentual previsto para constrição a título de cartão de crédito, inclusive, mencionando que este percentual de 5% (cinco por cento) está de acordo com a legislação Federal (art. 4.º, §6.º, do Decreto 32.835/2012). Nota-se, que nesta legislação há autorização para saque do cartão de crédito, falando-se em “operações concedidas via cartão de crédito consignado.” (AMAZONAS, 2012).

Em Rondônia, as consignações são regidas pela Lei Complementar n.º 701/2013, (RONDONIA, 2013), alterada pela Lei Complementar 1.042/2019, a qual prevê expressamente a possibilidade de consignação de desconto para amortização de despesas contraídas com a utilização de saque por meio de cartão de crédito, havendo um limite total consignável para empréstimos de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco) por cento), exclusivamente, para despesas realizadas com cartão de crédito (art. 7.º I e II, e §6.º). (RONDONIA, 2019).

No Estado do Tocantins, o recente Decreto n.º 6.173/2020, traz que a margem consignável facultativa é de até 30% (trinta por cento), podendo 10% (dez por cento)

desta margem ser destinada às operações de cartão de crédito (art. 12, caput, I e III, e §1.º (TOCANTINS, 2020).

No Amapá, o Decreto 5.334/2015, regulamentando a Lei 66/1993, permite um total consignável de 35% (trinta e cinco por cento), “sendo reservados 5% (cinco por cento) deste percentual exclusivamente para amortizações relativas a cartões de crédito”. Observa-se que, nesta legislação, não há permissão específica para saque ou empréstimo do rotativo do cartão de crédito, mas apenas para “amortizações relativas a cartão de crédito”, podendo sugerir a utilização e consignação do cartão de crédito da sua maneira tradicional. (AMAPÁ, 2015).

No Acre, tem-se que a margem total consignável é de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que 5% (cinco por cento) deste total pode ser utilizado para “empréstimos financeiros rotativos contratados através de cartão de crédito”, nos termos do art. 12, caput, e §1.º, da Lei n.º 11.100/2004, alterada pelo Decreto n.º 2.191/2011. (ACRE, 2011). Percebe-se, então, que há menção a rotativo, que se trata da utilização do limite do cartão para saque.

No Estado de Roraima, a legislação atual, consistente no Decreto n.º 27.675/2019, não mais prevê expressamente a possibilidade de consignação para amortização de despesas contraídas com cartão de crédito, mas tão somente a sua autorização de forma genérica: “prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil” (art. 4.º IV), constando também um limite total para a soma das consignações facultativas de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração bruta (art. 13, caput). (RORAIMA, 2019). Entretanto, destaca-se que, a legislação anterior (Decreto 24.470-E de 4 de dezembro de 2017), previa a possibilidade de amortização de dívida referente a cartão de crédito, no percentual exclusivo de 10% (dez por cento), com um total consignável facultativo no importe de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta do servidor (art. 15, de referido Decreto revogado). (RORAIMA, 2017). Assim, denota-se que houve alteração legislativa recente, diminuindo-se a margem total consignável, bem como retirando a previsão expressa para amortização de dívidas oriundas de cartão de crédito.

Assim, para uma melhor visualização, apresenta-se a Tabela 1, com a síntese da pesquisa legislativa realizada, com relação à previsão ou não da consignação de cartão de crédito em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, em que percentual, e quanto a previsão específica para o saque do seu rotativo.

Tabela 1 – Síntese da pesquisa legislativa quanto à previsão da consignação de cartão de crédito para os servidores públicos estaduais

Região	UF	Margem facultativa consignável	Margem exclusiva cartão	Previsão de saque do rotativo do cartão a título de empréstimo
SE	SP	35%	5%	Sim
SE	RJ	40%	Não	Não
SE	MG	40%	10%	Sim
SE	ES	30%	5%	Não
S	RS	70% (obrigatórias + facultativas)	Não	Não
S	PR	70% (obrigatórias + facultativas)	10%	Sim
S	SC	50%	Proibidas novas contratações – reservado o limite de 10% para as já existentes	Não
NE	BA	30%	Não	Não
NE	PE	48%	18% 10% para compras e 8% para compras e empréstimos	Sim
NE	CE	40%	Não	Não
NE	MA	40%	10%	Sim
NE	RN	40%	10%	Sim
NE	PB	40%	10%	Sim
NE	AL	40%	10%	Sim
NE	PI	40%	10%	Sim
NE	SE	30%	Não	Não
CO	DF	30%	Não	Não
CO	GO	30%	Não	Não
CO	MT	50%	15%	Sim
CO	MS	40%	10%	Não
N	PA	33% (1/3)	Não	Não
N	AM	35%	5%	Sim
N	RO	35%	5%	Sim
N	TO	30%	10%	Não
N	AP	35%	5%	Sim
N	AC	35%	5%	Não
N	RR	30%	Não	Não

Fonte: Elaborado pela pesquisadora, com base no levantamento realizado em cada Estado e Distrito Federal.

Demonstrados os percentuais previstos nas legislações específicas, federais e estaduais, para consignação de empréstimos em folha de pagamento, destaca-se que, por muito tempo, houve discussão doutrinária e jurisprudencial, se referida limitação também se aplicaria aos descontos de empréstimos em conta corrente, entendimento este que foi alterado recentemente, o que será tratado no item a seguir.

1.5 Não limitação dos empréstimos não consignados aos percentuais impostos aos consignados

Em análise da jurisprudência do STJ, percebe-se que até o ano de 2016, o entendimento era de que os descontos em conta corrente se limitavam a 30% (trinta por cento) da remuneração do correntista, percentual este que se assemelha à maioria das legislações estaduais para consignações em folha de pagamento. Assim, o STJ entendia, pacificamente, que o limite estabelecido para as consignações em folha, deveria também ser observado quando da contratação de empréstimos não consignados. Neste sentido, colaciona-se trechos de ementas da Segunda e Quarta Turmas:

1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 314.901 – SP (2013/0074714-5), Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 de junho de 2015). (BRASIL-STJ, 2015).

2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.535.736 - DF (2015/0125654-9). Relator: Min. Herman Benjamin, 13 de outubro de 2015). (BRASIL-STJ, 1015a).

1. É legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do devedor. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 982.694 - SP (2016/0241915-4), Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 15 de dezembro de 2016). (BRASIL-TTJ, 2016).

Todavia, a partir de agosto de 2017, o STJ alterou seu posicionamento, passando a entender que os descontos em conta corrente não se sujeitam aos 30% (trinta por cento) previstos para as consignações em folha.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. [...]

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 1586910 / SP Recurso Especial 2016/0047238-7, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 29 de agosto de 2017). (BRASIL-STJ, 2017).

Entendimento este que é o atualizado e pacificado, conforme julgado de 23 de abril de 2019:

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.427.803 - SP (2019/0006758-8). Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 23 de abril de 2019). (BRASIL-STJ, 2019).

Desta feita, denota-se que as principais justificativas para a alteração do entendimento jurisprudencial foram: a necessidade de garantia da autonomia privada, alegando que os empréstimos foram livremente pactuados; de possibilidade de prejuízo ao próprio consumidor com a suspensão dos descontos, ao criar dívida impagável, com amortização negativa do débito; de que o consumidor pode ter outras rendas lícitas de difícil comprovação; e que o procedimento adequado a ser adotado seria o de insolvência civil.

Todavia, à parte os fortes fundamentos dos Eminentes Ministros, não resta dúvida de que esta não limitação dos empréstimos em conta corrente a este ou aquele percentual, pode aumentar o superendividamento do consumidor, levando-o a situação insustentável de prover sua subsistência, com a constrição quase que total de seus rendimentos, tanto é que consta no acórdão supracitado que o pedido de suspensão dos empréstimos não era o adequado, mas sim o de insolvência civil, ou seja, houve o reconhecimento da situação financeira calamitosa do devedor.

Por consequência, com o esgotamento da margem consignável, não havendo limitação de percentual aos empréstimos realizados com desconto em conta corrente, diante da existência de inúmeras instituições financeiras, inclusive, que oferecem crédito a negativados, em que pese cobrem juros que ultrapassam 900% (novecentos por cento) ao ano (CONJUR, 2019), o consumidor pode ter praticamente todo o seu salário/aposentadoria/benefício constricto a título de empréstimos.

Salienta-se que, embora os descontos em conta corrente não sejam consignados em folha de pagamento, geralmente, estes são realizados na conta que o consumidor recebe seus rendimentos, havendo previsão contratual de débito automático e de

aprisionamento de saldo, o que enseja a cobrança da parcela do empréstimo no exato momento do crédito dos rendimentos, assim, o banco retém o que lhe é devido, restando ao consumidor sobreviver com saldo remanescente na conta, havendo demasiada certeza de recebimento pelo banco credor.

Ainda, é sabido que as instituições financeiras possuem meios de calcular a renda média do consumidor, sendo amparada por diversos programas e sistemas, especialmente, o de score, definido pela Centralização de Serviços dos Bancos (Serasa), como “uma pontuação que vai de 0 a 1000 e indica a probabilidade de um grupo de pessoas com o mesmo perfil atrasar, ou não, uma conta” (SERASA-Score, 2019), não sendo crível que rendimentos extras habituais do consumidor sejam desconhecidos pelas instituições financeiras.

Ademais, como o perfil estudado na presente pesquisa é do servidor público e do beneficiário do INSS, com rendimentos certos, os quais, muitas vezes, em razão do cargo exercido ou do benefício recebido, sequer podem ter outra atividade profissional remunerada, pode-se dizer que, na imensa maioria das vezes, realmente, a única renda que possuem é a recebida do Estado, restando afastado um dos fundamentos que subsidia o entendimento atual do Superior Tribunal, qual seja: existência de outras fontes de recursos.

Assim, considerando que o consumidor servidor público ou beneficiário do INSS, quando está com sua margem consignável facultativa integralmente constricta, já se encontra em situação de superendividamento, inegável que esta situação é em muito agravada quando da contratação de empréstimos com descontos em conta corrente, os quais não possuem limitação legal, acentuando as consequências do superendividamento.

Demonstrado nos itens acima, como os empréstimos consignados, somados aos não consignados, podem acarretar e aumentar o superendividamento do consumidor, no capítulo a seguir traz-se noções sobre o superendividamento, bem como suas principais consequências, quais sejam: ofensa ao mínimo existencial e exclusão do mercado de consumo, concluindo-se pela urgência na aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 283/2012, a fim de prevenir e tratar o superendividamento.

2 SUPERENDIVIDAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E BENEFICIÁRIOS DO INSS

Como esclarecido na introdução e no início do capítulo 1, já restando demonstrado que, em 2018, o crédito consignado dos servidores públicos e beneficiários do INSS correspondia 71% (setenta e um por cento) de todo o crédito pessoal concedido no Brasil (BRASIL, 2019, p. 115), é consequência lógica concluir que estes são as maiores vítimas do superendividamento.

Repisa-se, este maior assédio das instituições financeiras aos servidores públicos e beneficiários do INSS, se justifica por este possuírem rendimentos fixos e estáveis, conferindo maior segurança aos credores, especialmente, diante de a possibilidade de consignação das parcelas em folha de pagamento.

Entretanto, consoante também já tratado no capítulo anterior, os servidores públicos e os beneficiários do INSS, além dos empréstimos consignados, podem contratar outros empréstimos, com desconto das parcelas em conta corrente, os quais não se sujeitam aos percentuais e margens previstas nas legislações que regulam o crédito consignado, podendo ocasionar uma constrição, quase que total, dos seus vencimentos, somente para o pagamento de empréstimos.

A saber, quando o consumidor - funcionário público, pensionista ou aposentado -, está com sua margem consignável constricta na integralidade, margem esta que no âmbito Federal é de até 35% (trinta e cinco por cento), sendo variável entre os Estados, de 30% (trinta por cento) a até 50% (cinquenta por cento), pode-se dizer que já se encontra superendividado, esta condição é em muito agravada quando da contratação de empréstimos pessoais.

Assim, como o servidor público estadual pode ter percentual, consignável a título de empréstimos, até 15% (quinze por cento) maior que o servidor público federal ou beneficiário do INSS, dependendo da legislação aplicável a cada estado, tem-se que o servidor público estadual é vítima com maior potencial de superendividamento.

Desta feita, delimitado o tema de fundo desta pesquisa, bem como o destaque específico ao servidor público estadual, prossegue-se com noções sobre o superendividamento, suas causas e consequências.

2.1 Noções sobre superendividamento

Nas palavras de Cristina Tereza Gaulia (2016, p. 51), o processo de superendividamento é gradual e “nunca começa no estágio ‘super’, na escala ‘sobre’, no estratosférico ‘over’ (indebtedness). Endividamento é um processo gerado por variados modos e meios, mas certamente vem sorrateiro, que por necessidades emergenciais”.

Com a política dos governos anteriores, de incentivo ao microcrédito, com vistas a fomentar a economia, há evidente superendividamento de relevante parte da população, especialmente, dos servidores públicos, aposentados e pensionistas, que, diante da possibilidade de consignação em folha de pagamento, são alvos mais seguros para as instituições financeiras, que oferecem e facilitam a realização de empréstimos.

Assim, neste capítulo, são trazidos esclarecimentos sobre o superendividamento e suas principais causas, esclarecendo também o recorte da pesquisa para o servidor público estadual.

Conforme dados de 2020, fornecidos pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o percentual de famílias endividadas e superendividadas vem aumentando ano a ano, de modo que, em junho/2020, 67,1% das famílias brasileiras estavam endividadas, sendo que, dentre estas famílias, 11,6% não terão condições de pagá-las, dados estes que estão expressos na Tabela 2, abaixo colacionada. (CNC, 2021).

Tabela 2 - Endividamento das famílias alcança novo recorde, e inadimplência acelera em junho/2020

	Total de endividados	Dívidas ou contas em atraso	Não terão condições de pagar
Junho/2019	64%	23,6%	9,5%
Maior/2020	66,5%	25,1%	10,6%
Junho/2020	67,1%	25,4%	11,6%

Fonte: Extraído da nota 41

Em números de pessoas, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), em 2018, apurou que contamos com mais de 60 (sessenta) milhões de endividados, sendo que, dentre estes, 30 (trinta) milhões “têm mais contas ou mais dívidas que a sua capacidade de pagamento e estão à margem do mercado consumidor.” (IDEC, 2018).

Quanto a definição de superendividamento, consoante doutrina clássica de Marques (2010), este ocorre quando há impossibilidade global e duradoura de o consumidor arcar com suas dívidas, em termos:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. (MARQUES, 2010, p. 5).

Seguindo na conceituação de superendividamento, destaca-se o contido no já citado Projeto de Lei 283/2012 do Senado, que visa a alteração do CDC, em seu texto original, Capítulo V, Art. 104-A, §1.º:

§1.º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo. (BRASIL, 2012).

Além de o superendividamento ser impulsionado pela política de acesso ao crédito, conforme esclarecido na introdução e no início deste capítulo, não se pode negar o impacto da atual sociedade de consumo, também chamada de sociedade líquida desenhada por Zygmunt Bauman (2007), como forma de estímulo ao superendividamento. Neste sentido, cita-se artigo de Verbicaro e Cruz, (2018, p. 48):

O apelo midiático em torno da aquisição de bens e serviços, através de campanhas publicitárias com forte influência psicológica acabam por forjar novas e transitórias necessidades de consumo a partir de modelos artificiais de felicidade e qualidade de vida, o que leva a uma verdadeira compulsão pelo consumo, seja para satisfazer um sentimento hedonista de autossatisfação, seja para favorecer uma sensação de pertencimento social, em detrimento das necessidades fisiológicas autênticas, ou seja, aquelas relativas à própria subsistência do indivíduo (alimentação, vestuário e etc.).

Seguindo no estudo do artigo supracitado, importante trecho fala sobre a racionalidade limitada do consumidor, ligada à sua vulnerabilidade, afirmando que este exerceria “apenas uma liberdade artificial de escolha, numa espécie de servidão voluntária, que consiste na submissão espontânea aos padrões referenciais de consumo estabelecidos pelos detentores dos meios de produção,” sendo implacavelmente lançado ao superendividamento. (VERBICARO; CRUZ, 2018, p. 60).

Bauman (2007, p. 106) define a sociedade de consumo como baseada na premissa de satisfazer os desejos humanos de forma inalcançável, causando uma permanente insatisfação: “A não-satisfação dos desejos e a crença firme e eterna de que cada ato visando a satisfazê-los deixa muito a desejar e pode ser aperfeiçoado – são

esses os volantes da economia que tem por alvo o consumidor”. Quanto às formas de causar esse efeito, o brilhante filósofo assim as esclarece:

A sociedade de consumo consegue tornar permanente a insatisfação. Uma forma de causar esse efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido alçados ao universo dos desejos do consumidor. Uma outra forma, ainda mais eficaz, no entanto, se esconde da ribalta: o método de satisfazer toda necessidade/desejo/vontade de uma forma que não pode deixar de provocar novas necessidades/desejos/vontades. (BAUMAN, 2007, 106-107).

Em consenso também é a doutrina de Hannah Arendt (2010, p. 165), que, em A condição humana, fala sobre a sociedade de consumo:

[...] o tempo excedente do animal laborans jamais é empregado em algo que não seja o consumo, e quanto maior é o tempo de que ele dispõe, mais ávidos e ardentes são os seus apetites. O fato de que esses apetites se tornam mais sofisticados de modo que o consumo já não se restringe às necessidades da vida, mas, ao contrário, concentra-se principalmente nas superfluidades da vida, não altera o caráter dessa sociedade, mas comporta o grave perigo de que afinal nenhum objeto do mundo esteja a saldo do consumo e da aniquilação por meio do consumo.

Entretanto, apesar das brilhantes doutrinas supracitadas, não parece certo atribuir exclusivamente ao consumidor a culpa, mesmo que inconsciente, pelo seu superendividamento, quando não “resiste” às ofertas de crédito, nem mesmo tem conhecimento de ser objeto de manejo na sociedade de consumo atual, sendo necessário destacar também as crises econômicas enfrentadas nos últimos tempos, com aumento da inflação, e consequente perda do poder de compra. Como exemplo mais atualizado, cita-se a crise econômica causada pela Pandemia Mundial de COVID-19.

Marques, Bertencelo e Lima (2020, p. 2), trazem como natural o “inadimplemento decorrente das limitações impostas pelo confinamento da população, doenças e da esperada redução de renda/receita tanto aos profissionais da iniciativa privada como aos integrantes do setor público”, destacando que estes servidores já vinham sofrendo com parcelamento e atrasos de salários em vários Estados brasileiros.

Portanto, pode-se citar com causas do superendividamento: a facilitação de acesso ao crédito, com abusividade na oferta e falha na educação financeira do consumidor; a sociedade de consumo na qual vivemos, que nos controla, mesmo de forma inconsciente, retirando-nos a escolha racional pura; e as crises econômicas sofridas.

Esclarecido o recorte da pesquisa para o superendividamento do servidor público e beneficiário do INSS, bem como as suas mais evidentes causas, passa-se à análise das suas principais consequências.

2.2 Superendividamento e suas principais consequências

Como principais consequências do superendividamento, temos a ofensa ao princípio do mínimo existencial do consumidor e a exclusão do mercado de consumo.

O desrespeito ao princípio do mínimo existencial, de forma ampla, engloba a afronta a outros princípios também constitucionais, especialmente, o da dignidade da pessoa humana.

Sob a ótica da análise econômica do direito, a exclusão do mercado de consumo, além de ser muito prejudicial ao próprio consumidor, lançando-o em uma espiral negativa, também não é interessante para o desenvolvimento econômico do País, sendo necessária recuperação do crédito do consumidor, para sua reinserção no mercado de consumo.

Entretanto, como será abordado no último item deste capítulo, atualmente, não há mecanismos adequados de tratamento e prevenção do superendividamento, sendo urgente e necessária a aprovação do Projeto de Lei do Senado, n.º 283/2012 (PL 283/2012).

2.2.1 Ofensa ao mínimo existencial

O princípio – ou teoria – do mínimo existencial passou a ser discutido na década de 1950, na Alemanha, onde, diante de uma Constituição (Lei Fundamental Alemã de 1949) que não positivou direitos sociais típicos, fez-se necessária a discussão sobre a garantia de um mínimo indispensável para uma existência digna. (SARLET; ROSA, 2015).

Assim, no direito germânico, ao longo dos anos, aprimorou-se a doutrina, jurisprudência e legislação, consagrando-se a necessidade de se proteger um mínimo para garantir uma vida digna, não sendo apenas um mínimo fisiológico, mas também um mínimo sociocultural, conceito que foi estendido para inúmeros outros países, inclusive, o Brasil. (SARLET; ROSA, 2015, p. 223).

Já no Brasil, nossa atual Constituição Federal (BRASIL, 1988) positivou uma lista extensa de direitos fundamentais e sociais, os quais, se observados, garantem o mínimo existencial.

Entretanto, sobre a definição do conteúdo do mínimo existencial, não há consenso na doutrina brasileira, “havendo divergência tanto em relação ao seu conteúdo quanto a sua significação enquanto direito autônomo, derivação da própria dignidade da pessoa humana ou núcleo essencial dos direitos fundamentais.” (SARLET; ROSA, 2015, p. 224).

Todavia, no mesmo sentido do direito alemão, no Brasil também se aderiu à distinção entre o mínimo fisiológico ou vital e o mínimo sociocultural.

Com efeito, assegurar apenas condições materiais mínimas, que impeçam que a sobrevivência do indivíduo seja colocada em risco, poderia servir de pretexto para a redução do mínimo essencial precisamente a um mínimo meramente vital, de tal sorte que, caso tomado o mínimo existencial como mero mínimo fisiológico, até mesmo a diferença entre o direito a vida e a dignidade da pessoa humana poderia ser ignorada, negligenciando-se a dimensão sociocultural existente na dignidade da pessoa humana. [...]

O conceito jurídico-constitucional de um direito ao mínimo existencial demanda uma construção que leve em consideração todas as suas dimensões, seja social, econômica e cultural, com foco sempre na proteção e promoção de uma vida saudável, o que demanda uma concretização permanente e afinada com as peculiaridades do contexto fático e jurídico, mas especialmente em sintonia com o marco constitucional brasileiro. (SARLET; ROSA, 2015, p. 224-225).

Neste sentido, Alexy (2008, p. 512), exemplifica os direitos sociais mínimos: “direitos a um mínimo existencial, a uma moradia simples, à educação fundamental e média, à educação profissionalizante e a um patamar mínimo de assistência médica.”

Deste modo, conclui-se que o direito ao mínimo existencial compreende direitos sociais básicos, tais como: moradia, educação e saúde, devendo abranger ainda condições socioculturais, assegurando ao cidadão um mínimo de inserção de lazer e cultura, isto, a fim de preservar sua liberdade.

Ainda, é importante destacar que o conceito de mínimo existencial não possui uma definição permanente, variando histórica e geograficamente, sendo, portanto, um conceito evolutivo. (BERTONCELLO, 2015, p. 68). Nestes termos:

Veja-se que ao longo da história constitucional brasileira foram inseridos textos que asseguravam um mínimo de condições ao desenvolvimento humano, seja por meio da garantia do ensino primeiro, seja mediante a proteção da família numerosa. Nesse sentido, verificamos a tendência doutrinária acerca da inexistência de

atribuição de conteúdo estativo à definição de mínimo existencial, tomando-se com base as linhas mestras de Kazuo Watanabe: ‘O mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição de retrocesso, ampliando-se a sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do País’. (BERTONCELLO, 2015, p. 68).

Feitos estes breves esclarecimentos sobre a definição do mínimo existencial, é possível afirmar que a garantia da dignidade da pessoa humana, prevista na atual Constituição Brasileira (art. 1.º, III), bem como os outros direitos sociais que englobam o mínimo existencial, são, primordialmente, deveres de prestação do Estado, cabendo a este garanti-los aos seus cidadãos, em atendimento à denominada eficácia vertical dos direitos fundamentais. (BRASIL, 1988).

Destarte, é necessário esclarecer sobre a aplicabilidade do direito ao mínimo existencial também entre particulares - eficácia horizontal dos direitos fundamentais -, não restando dúvida pela sua vinculação, especialmente, no caso em estudo, que versa sobre o superendividamento causado por excessiva contratação de empréstimos, portanto, relações privadas. Neste sentido, a doutrina de Sarlet (2016, p. 126-127) explicita que:

Por outro lado, da mesma forma que a vinculação dos órgãos estatais aos direitos fundamentais deve hoje ser compreendida como uma vinculação isenta de lacunas, que, nas palavras de Gomes Canotilho, abrange tanto os órgãos quanto as funções e os agentes públicos, em todos os níveis e modos de atuação, também a vinculação dos particulares e das entidades privadas em geral aos direitos fundamentais assume a condição de pressuposto para toda a discussão em torno da efetividade (eficácia social) da Constituição. Importa frisar, ainda mais que se está a tratar da eficácia dos direitos sociais, que como estes têm por objeto primacial a promoção da igualdade e liberdade material e compensação de graves desigualdades, bem como – e acima de tudo – a garantia de condições efetivas para uma vida digna, quanto maior a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais (também sociais, portanto) na ordem ‘privada’ maior a eficácia social dos direitos fundamentais e dos direitos sociais. [...]. Também é correto afirmar que entre os particulares existe um dever de respeito e consideração (portanto, de não violação) em relação à dignidade e aos direitos fundamentais das outras pessoas.

Assim, tem-se que quanto maior a observância dos princípios sociais e fundamentais na esfera privada, mais se garante sua incidência reflexa na sociedade como um todo, inclusive, na relação do Estado com seus cidadãos. Seguindo na doutrina de Sarlet (2016, p. 127):

Assim, a eficácia vertical será sempre complementada por uma espécie de eficácia horizontal, que mais apropriadamente tem sido designada de eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, já que tal terminologia contorna a circunstância de que também estas relações são, em boa parte, inevitavelmente verticais.

Ainda, destaca-se que a doutrina supracitada entende que, em grande parte das situações, mesmo sendo a relação entre particulares, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor superendividado perante as grandes instituições financeiras, trata-se, inevitavelmente, de uma relação vertical, sendo, portanto, imprescindível a observância do mínimo existencial.

Na mesma linha de pensamento, do dever de observância dos particulares ao mínimo existencial, ressalta-se o contido no Projeto de Lei do Senado n.º 283 de 2012, que visa alterar o CDC, “para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento”, especialmente, no almejado inciso XII, a ser inserido no art. 6.º do CDC: “na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação;” (BRASIL, 2012), havendo menção ainda à garantia do mínimo existencial em várias outras passagens de referido Projeto de Lei.

Portanto, resta claro que o mínimo existencial deve ser observado também nas relações entre particulares, e, esta uma das questões discutidas na presente pesquisa, sobre a observância do mínimo existencial na concessão de reiterados empréstimos bancários, especialmente, o realizado via saque do cartão de crédito consignado.

Desta feita, se a garantia do mínimo existencial demanda despesas básicas com alimentação, moradia, consumo de energia e água, vestuário básico, medicamentos, transporte, etc., estando o consumidor superendividado, com quase a totalidade dos seus rendimentos constrictos para pagamento de empréstimos, é conclusão lógica de que este superendividamento afeta a garantia do seu mínimo existencial, frente a evidente escassez de recursos, levando-o a uma inexistência não digna:

A pretensão da garantia do patrimônio mínimo se mostra ameaçada na medida em que a situação jurídico-econômica de consumidor superendividado leva a exclusão do mercado de consumo, a diminuição do seu poder de compra e até mesmo a uma vedação a novos investimentos. Nota-se, portanto, que o superendividamento é um fenômeno não apenas social, mas essencialmente econômico e jurídico. (POMPEU; POMPEU, 2015, p. 47).

Assim, verificada a impossibilidade de o consumidor arcar com o pagamento dos empréstimos e prover o seu sustento, prejudicando a garantia do seu mínimo existencial, surge a questão sobre a possibilidade de revisão judicial de contratos bancários, tendo como causa de pedir o superendividamento.

Tais disposições são relevantes, uma vez que “o processo de tutela do consumidor desenvolveu-se paralelamente à abertura de mercados, contrapondo a idéia de que a maior proteção do consumidor equivaleria à barreira ao comércio.” (FARIA, 2007, p. 195). Assim, em princípio, a defesa do consumidor foi posta como prejudicial ao desenvolvimento econômico, sendo necessária a criação de legislação específica.

A construção normativa da tutela do consumidor se fez de forma paralela ao crescimento da atividade comercial. O avanço do mercantilismo, como mola propulsora da sociedade, criou a desigualdade em suas relações, fato que ensejou a criação de legislação específica, visando ao equilíbrio, justificado pelos direitos fundamentais, bem como pelo princípio da dignidade humana. Dessa forma, ao ser promulgada, em 1988, a constituição brasileira, marcadamente principiológica, recepcionou em seu artigo 5º, inciso XXXII, a determinação do legislador, de que o Estado deveria propiciar a defesa do consumidor, vontade esta, concretizada em seguida, com a criação do microsistema jurídico, denominado Código de Defesa do Consumidor, avançada normatização que regula o direito consumerista. (FARIA, 2006, p. 254).

Desta feita, embora a afronta ao mínimo existencial seja a mais evidente e grave consequência do superendividamento, a inevitável exclusão do mercado de consumo também é relevante, especialmente, para o desenvolvimento econômico da sociedade como um todo, o que será tratado no item seguir.

2.2.2 Exclusão mercado de consumo

Não é interessante para a sociedade que o consumidor esteja superendividado e com crédito restrito, uma vez que esta ferramenta estimula o crescimento econômico, permitindo que os recursos sejam alocados de forma mais eficiente, contribuindo para o bem-estar da sociedade (SARDENBERG, 2019, p. 538). Contudo questiona-se:

Mas por que o crédito é tão importante para o desenvolvimento econômico e o bem-estar das populações? Em primeiro lugar, porque permite uma ampliação do consumo e do investimento, com impactos positivos sobre o crescimento econômico. Nas economias de mercado, é normal que alguns agentes tenham excesso de dinheiro num determinado momento, enquanto outros, ao contrário, carecem de recursos naquele mesmo instante. (SARDENBERG, 2019, p. 519).

Seguindo na doutrina de Sardenberg (2019), com relação à pessoa física, tem-se o seguinte exemplo da importância do mercado de crédito para o crescimento da economia:

Imagine, por exemplo, uma família em situação confortável, com gastos inferiores à sua renda corrente, gerando, portanto, uma poupança. De outra parte, imagine uma segunda família, que, por alguma razão, precisa adquirir um veículo novo naquele momento e não dispõe de poupança suficiente para essa aquisição. Na ausência de um mercado de crédito, tal poupança não seria transferida entre essas famílias e a produção e venda desse veículo não aconteceria, com impacto negativo sobre o crescimento econômico. (SARDENBERG, 2019, p. 519).

Deste modo, tem-se que o mercado de crédito possibilita a circulação de valores, impedindo que estes fiquem imobilizados, possibilitando que sejam transferidos a quem deles precise, fomentando o mercado de consumo e o desenvolvimento econômico, trazendo bem-estar social. Portanto, o crédito deve ser fomentado, e não limitado. Inclusive, a expansão do crédito é medida buscada pelas políticas macroeconômicas, sendo a alta na relação crédito/PIB sinônimo de desenvolvimento.

Contudo, sob o referencial teórico da AED, citando primorosa doutrina de Andrea Alarcón Peña (2011, p. 134), pode-se concluir que “el mercado por sí solo no cuenta com la capacidad de autorregularse completamente; es necesario entonces que el Estado despliegue su poder interventor para ayurdarle al sistema de mercado a assignar de forma eficiente los recursos”. Ademais, a brilhante Professora, ainda esclarece que esta atividade reguladora “se realiza mediante normas que, a la luz del análisis económico del derecho (AED), tienen la pretensión de incentivar positiva o negativamente a los agentes”. Podendo-se concluir que o legislador tem capacidade de alterar a conduta dos agentes.

Assim, utilizando-se da AED, compete ao Estado, através do legislador fomentar condutas dos agentes, a fim de melhor regular o mercado, e, em uma observação mais específica, para evitar a exclusão do mercado de consumo causada pelo superendividamento, além dessa regulação do mercado, deve criar normas de prevenção e tratamento, visando a recuperação do crédito do consumidor.

Entretanto, atualmente, nosso ordenamento jurídico não possui medidas específicas para tratamento do superendividamento e recuperação do crédito, repisando-se sobre a urgência na aprovação do Projeto de Lei 283/2012, (BRASIL, 2012), questões estas que serão tratadas no tópico abaixo.

2.3 Premente aprovação do Projeto de Lei do Senado, n.º 283, 2012 (PL 283/2012)

Claudia Lima Marques, desde 2010, fala sobre a necessidade de alteração legislativa para prevenção e tratamento do superendividamento, considerando insuficiente a legislação até então existente:

Em recentes discussões com a Febraban sobre o tema, no X Congresso do Brasil, ocorrido em Florianópolis e demais eventos acadêmicos sobre os 20 anos do CDC, chegamos todos à conclusão de que algo deve ser feito, e em breve, para evitar efeitos negativos da crise mundial financeira também em nosso País. Em especial, a parte do Anteprojeto referente à prevenção do superendividamento dos consumidores recebeu muitos elogios e parece estar apta a desencadear um consenso nacional sobre o tema, tanto entre economistas, como entre juristas. (MARQUES, 2010, p. 2).

Destacando-se o contido no art. 5.º, §1.º, da CF, in verbis: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988), já tendo sido tratado acima sobre a eficácia horizontal do direito ao mínimo existencial nas relações privadas, pode-se dizer que, nos termos da doutrina de Bertoncello, (2015, p. 70-71).

Sob esse enfoque, o direito fundamental social ao mínimo existencial deve atingir o ápice da otimização normativa porque provido de plena eficácia e de aplicabilidade direta, a partir da previsão contida no art. 5.º, §1.º, da Constituição Federal de 1988.

Consectário lógico é o reconhecimento da existência do direito fundamental social do mínimo existencial de caráter defensivo, que independe da previsão expressa no texto constitucional. E o caráter negativo dos direitos fundamentais sociais pode ser justificado na necessidade de proteção do consumidor vulnerável por pressuposto legal, perante o poder estatal e setores da sociedade. Assim, ambas as conjunções doutrinárias supra parecem autorizar a conclusão pela existência do direito fundamental social do mínimo existencial como direito de defesa nas hipóteses de superendividamento do consumidor.

Sobre o tema, Barcellos (2011, p. 302), atribui quatro elementos ao mínimo existencial: “três materiais e um instrumental, a saber: a educação básica (assumindo-se a nova nomenclatura constitucional), a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça”, sendo o acesso à justiça o elemento instrumental, de forma a viabilizar a obtenção dos três primeiros elementos.

Deste modo, conclui-se que estando o consumidor superendividado, com constrição de percentual de seus rendimentos que comprometa a sua subsistência de maneira digna, valendo-se da garantia ao direito fundamental ao mínimo existencial, bem como de sua aplicação às relações privadas (eficácia horizontal), resta-lhe buscar o

judiciário para suspensão imediata dos descontos, podendo ainda valer-se de revisões contratuais, ou mesmo do indicado incidente de insolvência civil. Neste sentido é a doutrina de Bertoncello (2015, p. 73):

No plano do mínimo existencial do consumidor superendividado, significaria que o direito de defesa desse mínimo existencial poderia vir sedimentado na causa de pedir da ação judicial proposta pelo devedor para a readequação dos descontos em folha de pagamento e/ou benefício previdenciário decorrentes de crédito consignado (Lei 10.820/2003). E, assim sendo, estaríamos diante do direito subjetivo do devedor à readequação do(s) contrato(s) em respeito à sua capacidade de reembolso.

Entretanto, é certo que inexistente procedimento específico para tratar o superendividamento, de modo que, diante desta ausência de rito próprio “é a revisão judicial dos contratos instrumento que atualmente parece ocupar posição de destaque no tratamento dessas questões.” (ANDRADE, 2019, p. 2).

Estas ações revisionais podem ter como causa de pedir o superendividamento, quando o consumidor se vale do disposto no art. 6.º, V, do CDC, o qual dispõe que é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais “que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 1990). Para corroborar, cita-se doutrina especializada:

Entre todos os já estudados meios de mitigar os efeitos do superendividamento a revisão dos contratos por fato superveniente se mostra como um dos instrumentos mais eficazes de proteção. Partindo de princípios como lealdade, boa-fé, cooperação, dever de informação e de renegociação, a revisão dos contratos pode e deve servir como solução para aliviar a carga dos consumidores superendividados, trazendo de volta ao contrato uma equidade e preservando a dignidade do contratante superendividado. (SCHMIDT NETO, 2016, p. 229).

Desta feita, tem-se o entendimento doutrinário de que o superendividamento é causa suficiente para justificar revisões contratuais, aplicando-se a constitucionalização do direito privado, a fim de que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-se o mínimo existencial. (SCHMIDT NETO, 2016).

É incontestável que temos importante instrumento legal na defesa do consumidor, consubstanciado na Lei n.º 8.078/1990, nominada Código de Defesa do Consumidor (CDC) - (BRASIL, 1990). Entretanto, esta ferramenta é anterior à política macroeconômica de acesso ao microcrédito, portanto, incapaz de atender adequadamente as demandas originadas por tais medidas.

O nosso CDC (BRASIL, 1990), traz dispositivos genéricos que possibilitam revisão ou nulidade contratual, tais como: a) ordem de respeito à dignidade do consumidor, agindo-se com transparência e harmonia nas relações de consumo (art. 4.º, do CDC); b) vedação de exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC); c) nulidade de cláusula abusiva, que se mostre excessivamente onerosa ao consumidor (art. 51, §1.º, III, do CDC); d) direito ao fornecimento prévio de informações claras e precisas sobre o crédito a ser concedido (art. 52 do CDC); e) direito à liquidação antecipada da operação, com abatimento proporcional dos juros (art. 52, §2.º, do CDC), entre outros dispositivos que preservam, principalmente, o direito a informação adequada e à publicidade enganosa.

No Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), também existem dispositivos que asseguram, de certa forma, a proteção do consumidor, determinando-se que nos contratos sejam observados os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422 do CC), e possibilitando a resolução contratual, no caso de “a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.” (art. 478 CC).

Há ainda o instituto da insolvência civil, regulado pela Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015, art. 1.052 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015), que o remete ao art. 748 e seguintes do CPC/1973 (BRASIL, 1973). Contudo, “[...] a insolvência civil não atende à recomposição social do devedor superendividado, sequer se preocupa com as causas geradoras do superendividamento.” (BRASIL, 2015).

Destaca-se o surgimento na doutrina de corrente admitindo o superendividamento como causa para revisão contratual, reconhecendo-se a necessidade de manutenção do mínimo existencial:

É neste ponto, também, que se deve mencionar a evolução da constitucionalização do direito privado. A visão constitucional do contrato não permite que se negue auxílio ao contratante exageradamente endividado. O contrato deixa, como já dito, de ser mera fonte de obrigações, devendo respeitar ao princípio da dignidade da pessoa humana presente no primeiro artigo de nossa Carta Magna. Os princípios fundamentais do estado democrático de direito devem pautar a hermenêutica da lei infraconstitucional. A Constituição brasileira repudia a escravidão financeira e o superendividamento compromete a dignidade do consumidor, motivo pelo qual a interpretação que o entende como motivo ensejador a revisão contratual deve prevalecer. (SCHMIDT NETO, 2016, p. 231).

Assim, analisando-se as alternativas supracitadas, verifica-se que, nos dias atuais, nosso ordenamento jurídico não dispõe de medidas específicas e adequadas para o tratamento do superendividamento, devendo o consumidor valer-se, quase sempre, do acesso ao judiciário, para tanto, utilizando-se de direitos constitucionais e normas gerais.

Contudo, há esperança de que esta situação possa ser solucionada, através do Projeto de Lei do Senado, n.º 283, 2012 (PL 283/2012), de Autoria do Senador José Sarney, já aprovado no Senado, que seguiu para a Câmara dos Deputados sob o n.º 3515/2015, e está assim ementado: “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC, BRASIL, 1990), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.” (BRASIL, 2012). Na descrição da ementa consta o seguinte texto:

Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam. (BRASIL, 2012).

Destarte, já através da ementa e sua explicação, denota-se que o escopo principal do PL 283/2012 (BRASIL, 2012) é a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Em seu art. 1.º, o PL 283/2012 (BRASIL, 2012) traz alteração a ser implementada no art. 4.º do CDC (BRASIL, 1990), que versa sobre princípios que devem ser atendidos pela Política Nacional das Relações de Consumo, incluindo nestes princípios a educação financeira, criação de mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, e instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos decorrentes de superendividamento, medidas estas com vistas a garantir o mínimo existencial do consumidor.

Merece destaque a criação de capítulo próprio para prevenção e tratamento do superendividamento, bem como também de capítulo distinto para conciliação do superendividamento.

Há também a conceituação legal de superendividamento: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (pretenso art. 54-A. PL 283/ 2012), (BRASIL, 2012).

Ressaltam-se as disposições sobre publicidade, passando a ser vedada a oferta de crédito com referências a “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimos”, “taxa zero”, ou expressão em sentido semelhante, sendo ainda vedada a indicação de que a operação poderá ser concluída sem consulta aos serviços de proteção ao crédito (pretenso art. 54-C, I e II), (BRASIL, 2012). Frisa-se inciso que trata da publicidade realizada a idosos, sendo vedado:

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;” (pretenso art. 54-C, IV - PL 283/2012), (BRASIL, 2012).

Ademais, destaca-se ser de conhecimento geral que há intensa oferta de empréstimos consignados via telefone, especialmente, a idosos, o que dificulta a compreensão do consumidor e facilita contratações abusivas, sendo o inciso supracitado de grande valia na proteção do consumidor.

No que se refere ao tratamento do superendividamento, as disposições do PL 283/2012, (BRASIL, 2012), são no seguinte sentido. Primeiro, o consumidor pode solicitar ao Juiz que instaure processo de repactuação de dívidas, onde o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, sendo que, havendo conciliação, este

plano será homologado, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (pretensão art. 104-A), (BRASIL, 2012). Segundo, restando inexitosa a conciliação com quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento, para revisão e integração dos contratos, com repactuação das dívidas mediante plano judicial compulsório (pretensão art. 104-B), (BRASIL, 2012). E, por fim, consigna-se a competência concorrente dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para a fase de conciliação (pretensão art. 104-C), (BRASIL, 2012).

Destaca-se que os pretensos arts. 104-A, *caput*, e 10-B, §4.º, do PL 283/2012, (BRASIL, 2012), consignam que o prazo máximo para pagamento das dívidas repactuadas é de 05 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) meses, garantindo-se aos credores o recebimento do principal devido, corrigido pelos índices oficiais.

Atualmente, há legislação estadual prevendo o parcelamento de empréstimos consignados em até 96 (noventa e seis) meses, consoante art. 8.º da Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019 (MATO GROSSO, 2019), o que se mostra totalmente desarrazoado e prejudicial ao consumidor, que tem sua dívida estendida por período extremamente longo, de modo que os juros, mesmos que mais baixos na modalidade consignada, tornam-se abusivos diante do longo período do contrato.

Logo, denota-se que à primeira vista, pode-se ter a errônea impressão que os dispositivos do PL 283/2012, (BRASIL, 2012), que determinam a repactuação da dívida no prazo máximo de 05 (cinco) anos, garantindo-se apenas o pagamento do débito principal corrigido, trarão uma espécie de perdão da dívida, sendo desfavoráveis às instituições financeiras, o que não se mostra verdadeiro, uma vez que a recuperação do crédito se mostra a medida mais favorável ao mercado e à sociedade, impactando, por óbvio, em benefício às instituições financeiras.

Desta feita, resta cristalina a importância da aprovação do PL 283/2012 (BRASIL, 2012), para prevenção e tratamento do superendividamento, visto que, atualmente, a legislação vigente não atende as peculiaridades e necessidades do consumidor superendividado.

A aprovação do PL 283/2012 é premente e urgente, posto que a ausência de um instrumento normativo específico que discipline a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor em um país que integra o sistema jurídico civil law causa consequências extremamente negativas. [...]

A complexidade do fenômeno do superendividamento exige uma postura efetiva e coerente de todos os que estejam imbuídos do

propósito de bem defender os consumidores. (SILVA, 2016, p. 254-255).

Isto posto, até o momento, trouxeamos noções básicas sobre a AED, bem como sobre o superendividamento e suas consequências, falando-se ainda da necessidade de reinserção do consumidor superendividado no mercado de crédito, e ainda sobre os mecanismos vigentes para tratamento do superendividamento, destacando-se a inexistência de legislação específica e a necessidade de aprovação do PL 283/2012 (BRASIL, 2012).

Analisado do fenômeno do superendividamento e suas principais causas, com recorte ao superendividamento do servidor público estadual, passando-se pelos percentuais permitidos para empréstimos consignados e com desconto em conta corrente, verificadas as principais consequências desta situação, tendo sido observada a inexistência de meios próprios para sua prevenção e tratamento, chega-se ao ponto específico desta pesquisa, qual seja: análise do empréstimo realizado via cartão saque do cartão de crédito consignado, consoante tratado em capítulo próprio a seguir.

3 AS ABUSIVIDADES DO EMPRÉSTIMO REALIZADO VIA SAQUE DO CARTÃO DE CRÉDITO

Até o momento, estudou-se, de forma não crítica, como funciona o cartão de crédito consignado e o empréstimo realizado via saque do seu rotativo, os indispensáveis princípios e normas que devem ser observados em referida contratação, os percentuais permitidos nas legislações federais e estaduais para consignação deste empréstimo, bem como a possibilidade de superendividamento, ou agravamento desta condição, com a constrição de alto percentual consignável.

Contudo, chegada a hora de se realizar um juízo de valor sobre a contratação em apreço, frente às normas e princípios que deveria observar, e, ainda, mesmo que seguidos todos os ditames legais, se tal forma de empréstimo seria válida, quando ponderado os percentuais consignáveis, e o possível desvirtuamento da margem que deveria ser utilizada com compras (cartão de crédito comum), para contratação de novos empréstimos, permitindo ao servidor público estadual constriuir até 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos apenas com empréstimos, como por exemplo, no Estado do Mato Grosso, questões estas que serão debatidas no item abaixo.

3.1 Principais afrontas aos princípios e normas legais no empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado

Reportando-se ao capítulo 1 deste trabalho, tem-se que o cartão de crédito consignado é um produto híbrido, com a junção do cartão de crédito comum e empréstimo consignado, no qual o mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, competindo ao consumidor quitar o restante do débito através de boleto. Destaca-se observação importante, quanto a não sujeição do cartão de crédito consignado às regras previstas na Resolução n.º 4.549/2017 do BACEN, que limita o uso rotativo do cartão de crédito, de modo que, no produto consignado, não há limitação de meses para sua utilização. Ainda, além do uso do cartão para compras normais no comércio, é também possível a realização de um saque do seu limite rotativo, transação esta que consiste em empréstimo consignado, e é o ponto central de estudo desta pesquisa.

Analisando o contrato específico do Banco BMG, conforme item 1.2, em que pese existam cláusulas detalhando que o saque do limite do cartão de crédito configura um financiamento, bem como que os descontos na folha de pagamento apenas

amortizam o valor mínimo da fatura, há ausência de informações concisas, especialmente, quanto às taxas de juros e encargos incidentes diante do refinanciamento mensal automático da dívida, restando claro que se trata de um contrato de adesão, destacando-se a pretensa legitimação do telesaque, com crédito direto do valor na conta corrente do consumidor.

Repisa-se, este telesaque se dá de maneira fictícia, com crédito direto na conta do consumidor, sem que ele precise ter acesso ao cartão de crédito, ou mesmo efetuar um saque no terminal eletrônico de maneira física, muito se assemelhando a um empréstimo consignado padrão.

Como já detalhado no item 1.2, o contrato analisado deve observância aos princípios constitucionais, civis e consumeristas, bem como às normas específicas do CDC, com destaque às cláusulas que garantem ao consumidor informação adequada e clara; proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, vedação às práticas abusivas de venda casada e prevalecimento da fraqueza ou ignorância do consumidor para impingir-lhe o serviço; direito à inclusão, com destaque, das cláusulas que lhe limitem direitos, permitindo imediata e fácil compreensão; e nulidade de pleno direito das cláusulas que estabeleçam obrigações abusivas ou que o coloquem em desvantagem exagerada (art. 6.º, III e IV, art. 39, I, IV, art. 54, §4.º, e art. 51, IV) (BRASIL, 1990).

In casu, não resta dúvida que o contrato analisado é de adesão, pois este mesmo se define como tal em sua cláusula 1.25 (BMG-Contrato, 2018). Sobre esta modalidade de contratação, ensina MARQUES, (2019, p. 614) que:

Esses métodos de contratação de massa, como observamos na experiência alemã, servem como indício da vulnerabilidade do cocontratante. Mesmo sendo um advogado o cocontratante, mesmo sendo um comerciante ou agricultor, a vulnerabilidade fática está quase sempre presente, dependendo da jurisprudência a aplicação extensiva ou não, no caso concreto, das normas tutelares do CDC.

A vulnerabilidade do consumidor, quase sempre presumida nos contratos de adesão, consoante doutrina supra, se evidencia ainda mais quando este se encontra em situação de superendividamento. Assim, Marques (2019, p. 615) afirma que:

[...] o superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos). Este estado é um fenômeno social e jurídico, a necessitar algum tipo de saída ou solução pelo direito do consumidor, a exemplo do que aconteceu com a falência e a concordata no direito de empresa: seja por meio de parcelamento, prazos de graça, redução dos montantes dos juros, das

taxas, seja por todas as demais soluções possíveis para que possa pagar ou adimplir todas ou quase todas as suas dívidas em face de todos os credores, fortes e fracos, com garantias ou não. Tais soluções, que vão desde a informação e controle da publicidade, direito de arrependimento, tanto para prevenir como para tratar o superendividamento, são frutos dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, de cooperação e lealdade oriundos da boa-fé para evitar a ruína do parceiro (exceção da ruína), que seria sua ‘morte civil’, sua exclusão do mercado de consumo ou sua ‘falência civil’ com o superendividamento.

Logo, o superendividamento pode deixar o consumidor sem opção de escolha entre contratar ou não determinado empréstimo, mesmo que as condições lhe sejam extremamente desfavoráveis. Assim, mesmo considerando que o consumidor superendividado tenha sido previamente informado sobre as condições da contratação analisada, frente a sua extensa vulnerabilidade, é vedado ao fornecedor (instituição financeira), lhe impingir o empréstimo via saque do cartão de crédito quando este desejava apenas contratar um empréstimo consignado da forma tradicional, todavia, não mais possuía margem para tanto. Em assim agindo, a instituição financeira viola o art. 39, IV e V do CDC, podendo esta restar ainda caracterizada a venda casada, em afronta ao art. 39, I, do CDC. (BRASIL, 1990).

Frisa-se ainda que o referido empréstimo, via saque do rotativo, geralmente é oferecido quando o consumidor já se encontra com sua margem consignável facultativa comum inteiramente constrita, portanto, já com certo grau de endividamento. Assim, sem margem para novo empréstimo consignado da forma tradicional, contrata o cartão de crédito, com a efetuação do saque do limite de crédito.

Ainda, já estando o servidor endividado ou superendividado, mesmo na hipótese de que tenha sido informado das exatas condições da contratação, improvável que consiga quitar o saque do cartão de crédito, pois seria necessário o pagamento integral da fatura, a qual consiste na quase totalidade do valor emprestado, estando caracterizada a onerosidade excessiva, ou desvantagem exagerada, ensejando o reconhecimento de nulidade das cláusulas correspondentes, com fulcro no art. 51, IV, do CDC (BRASIL, 1990).

Outrossim, como dito anteriormente, consta no contrato em apreço a possibilidade de telesaque, com o crédito do dinheiro em conta corrente do contratante (cláusula 11.9.5) (BMG-Contrato, 2018), o que, por si só, pode confundir o consumidor, pois este não realizará um saque de fato, mas sim receberá uma transferência bancária

em sua conta, sendo capaz de gerar infringência ao art. 6.º, III, do CDC (BRASIL, 1990).

Quanto aos encargos, diante da ausência de especificação das tarifas e taxas incidentes no contrato em comento, especialmente, considerando o refinanciamento automático mensal da dívida, certamente, há ofensa ao 6.º, III, do CDC (BRASIL, 1990).

Também, destaca-se que a contratação pesquisada pode ocorrer por telefone, hipótese que resta ainda mais difícil a análise e compreensão de suas cláusulas pelo consumidor, tendo em vista se tratar de um documento extenso, com 19 (dezenove) páginas, trazendo nova infringência ao direito à informação.

Ressalta-se que a ofensa ao direito de informação, que acarreta vício na contratação, é a principal causa para anulação/revisão do empréstimo realizado via cartão de crédito consignado, a qual vem seguida da onerosidade excessiva, em razão da criação da chamada dívida impagável, falando-se ainda em venda casada, conforme será verificado no item abaixo, quando da pesquisa jurisprudencial.

Entretanto, esclarece-se que o fundamento para anulação/revisão contratual com base no vício de consentimento erro, por ausência de informação adequada, ou mesmo por venda casada, de maneira simplista pode ser resumido como “falha do dever de informação”, ou “violação ao princípio da transparência”, contudo, abrange ofensa também aos princípios da boa-fé, da igualdade, da confiança, da repressão eficiente e abusos, da vulnerabilidade, entre outros princípios civis e constitucionais de proteção ao consumidor.

Ademais, mesmo que reconhecido que o consumidor foi devidamente informado das condições da contratação, conclui-se que esta modalidade é demasiadamente onerosa ao consumidor, seja pela forma de previsão de quitação, repisa-se, quase impossível, seja pelo evidente desvirtuamento do seu produto principal, visando atingir com empréstimo consignado margem originariamente destinada a utilização com compras rotineiras (cartão de crédito), ensejando ação de nulidade ou revisão contratual, com fundamento na onerosidade excessiva.

Por fim, ainda que não houvesse que se falar em falha no dever de informação, nem mesmo em onerosidade excessiva, considerando o alto percentual passível de contrição a título de cartão de crédito consignado, o que pode levar o consumidor ao superendividamento, ou mesmo agravar condição pré-existente, há forte doutrina no sentido de reconhecer o superendividamento como causa de pedir em ações revisionais,

com fulcro no art. 6.º, V, do CDC, o qual trata da modificação das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (BRASIL, 1990). Neste sentido:

Entre todos os já estudados meios de mitigar os efeitos do superendividamento a revisão dos contratos por fato superveniente se mostra como um dos instrumentos mais eficazes de proteção. Partindo de princípios como lealdade, boa-fé, cooperação, dever de informação e de renegociação; a revisão dos contratos pode e deve servir como solução para aliviar a carga dos consumidores superendividados, trazendo de volta ao contrato uma equidade e preservando a dignidade do contratante superendividado. (SCHMIDT NETO, 2016, p. 229).

Esclarece-se que a possibilidade de revisão contratual com fundamento no art. 6.º, V, do CDC, ou seja, por fato superveniente, embora não se relacione com a validade ou não do contrato estudado, merece destaque por se tratar de medida adequada e indicada em caso de reconhecimento da validade do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado, medida esta que pode restabelecer o mínimo existencial do consumidor, reinserindo-o no mercado do consumo, providências estas de importância elevada, conforme já estudado no item 2.

Deste modo, tem-se que, através da análise do contrato do cartão de crédito do Banco BMG, de forma ampla, incluindo-se os servidores públicos e os beneficiários do INSS, pode ser reconhecida a abusividade na contratação do empréstimo em questão por falha no dever de informação e transparência, bem como na onerosidade excessiva. Esta onerosidade excessiva se verifica tanto na forma de pagamento da dívida, praticamente irreal, e também diante do desvirtuamento da margem prevista para compras com cartão de crédito, para um novo empréstimo consignado, ultrapassando o percentual inicialmente previsto para empréstimos consignados. Todavia, destaca-se que esta onerosidade excessiva se mostra muito mais evidente nos Estados que permitem margem consignável superior à prevista no âmbito federal, possibilitando a constrição, em folha de pagamento, de até 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor público, como ocorre no Estado do Mato Grosso, somente com empréstimos.

Em consonância com as abusividades verificadas neste trabalho, é a Nota Técnica n.º 28/2020, de 23/04/2020, da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, trazida em anexo, pela sua relevância e pertinência (Anexo II).

Referida Nota Técnica foi proferida no processo n.º 08012.000403/2020-83, o qual se trata de estudo técnico a respeito do cartão de crédito consignado e dos

problemas envolvendo a sua oferta e comercialização, destacando-se que referido estudo foi iniciado a partir de requerimento da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), bem como por ter sido citado como problema recorrente pelos PROCONS, na 1.^a Reunião dos PROCONS Estaduais de 2020. (SENACON, 2020).

Assim, uma melhor análise sobre o produto cartão de crédito consignado foi solicitada tanto pelos Defensores Públicos (CONDEGE), como pelos PROCONS Estaduais, sendo reconhecida a relevância e necessidade de tal estudo pela SENACON (2020), o que, por si só, acende um alerta a nível nacional sobre os empréstimos realizados via saque do cartão de crédito.

Logo no início da supracitada Nota Técnica, são destacadas 04 (quatro) possíveis distorções no mercado, com o uso do cartão de crédito consignado, em termos:

- I - o desvirtuamento do cartão de crédito consignado de maneira a ferir regras que fixam a margem de empréstimos consignados;
- II - a possibilidade de realização do “saque” mesmo sem o envio do cartão e sem o seu desbloqueio, além de poder ser realizada a contratação pelo telefone, com posterior crédito em conta do valor;
- III - a oferta excessiva, abusiva e por meio de telefone; e
- IV - a ausência de informações adequadas e claras na oferta do crédito e também no próprio contrato de saque complementar, em especial sobre o modo de pagamento, quantidade de parcelas, taxas de juros efetivas e previsão de término dos descontos da reserva de margem consignável (RMC) (NOTA TÉCNICA, SENACON, 2020, p. 1)

Portanto, destaca-se que a primeira possível distorção já diz respeito ao desvirtuamento do cartão de crédito, com o fim de burlar a margem consignável para os empréstimos comuns, seguida do “saque” fictício, que pode ser realizado mesmo sem o envio do cartão e sem o seu desbloqueio, da oferta excessiva e abusiva, e, por fim, sobre o instrumento contratual, o qual carece de informações claras e precisas.

Ainda, referida Nota esclarece que, para sua elaboração, encaminhou questionário detalhado a todas as instituições financeiras que comercializam o produto em questão, a fim de verificar suas condições, portanto, tem-se que esta Nota foi elaborada com base dados concretos, prestados pelas próprias instituições financeiras.

Foram verificados 09 (nove) milhões de consumidores utilizando o produto em estudo no ano de 2019, consoante já trazido no item 1.1, contudo, a Nota Técnica descrita traz os percentuais referentes à utilização do cartão de crédito consignado, os quais, quando detalhados, são perturbadores, vejamos:

3.12. Em seguida, com o objetivo de entender como o cartão consignado está sendo utilizado pelos usuários, foram elaboradas questões sobre: i) o uso para compras, ii) o uso para saque, iii) o momento que o saque é realizado, iv) a quantidade de novos saques que são feitos, v) o pagamento integral da fatura (incluindo a fatura remanescente), vi) o desbloqueio do cartão para uso, e vii) o recebimento da fatura por e-mail e o percentual de cancelamento do cartão.

3.13. Em média, apenas 25% dos consumidores utilizam, ou já utilizaram, o cartão consignado para compras, sendo que 52% do total de clientes com cartão consignado utiliza o produto estritamente para saque. Isto indica que o produto é mais procurado pela possibilidade de saque do que pela vantagem de realizar compras em diversos estabelecimentos com capacidade de parcelar. Em alguns bancos foi possível notar um incremento do percentual de consumidores que utilizam o cartão para compras de 2016 a 2019, no entanto, este não foi um padrão dentro do segmento.

3.14. Vale dizer que, dos 9 milhões de clientes desses bancos que possuem o produto, 42% realizou o “saque” no momento da contratação. Isto, na verdade, não pode ser chamado de saque, uma vez que o valor foi creditado na conta do consumidor, ou seja: houve a conversão do limite para uso do cartão em depósito em conta, principal característica dos empréstimos consignados. Com relação aos clientes que realizam saque, somente 7% em média voltam a fazer outros saques e fizeram isto novamente mais 2 vezes.

3.15. Destaca-se um número curioso que indica que apenas 49% dos usuários de cartão consignado desbloquearam seus cartões para uso. Ou seja, o consumidor não precisa desbloquear o cartão para que seja realizado o crédito do limite na sua conta, porém, não conseguirá realizar compras (finalidade do cartão).

3.16. O pagamento integral da fatura ocorre em 14% dos contratos vigentes. Vale lembrar que para o pagamento integral se dá por meio da quitação de dois débitos: a) a efetuação do desconto automático em folha (parcela consignada) e b) pagamento da fatura enviada pelas instituições aos consumidores por via física ou por e-mail, que deve expressar o valor residual da dívida, após o pagamento da parcela consignada. Nem todos os bancos dão a opção de envio para o e-mail. No entanto, os que responderam a essa pergunta enviam a fatura desta forma para 21% dos seus clientes. Segundo os bancos, as reclamações por não envio da fatura giram em torno de 8%, percentual este que não justifica a quantidade baixa de pagamentos integrais da fatura.

3.17. Também com relação ao pagamento integral da fatura, foi feita uma pergunta específica sobre os consumidores que utilizam o cartão consignado estritamente para saque. Quando o uso tem essa característica, somente 7,5% dos consumidores pagam integralmente a fatura. (SENACON, NOTA TÉCNICA, 2020, p. 5).

Portanto, dos consumidores do cartão de crédito consignado, apenas 25% (vinte e cinco por cento) o utilizam, ou já utilizaram, para compras, sendo que 52% (cinquenta e dois por cento) dos clientes utilizam o cartão apenas para saque. Ainda, do total de clientes, 42% (quarenta e dois por cento) realizou o saque no momento da contratação, e apenas 49% (quarenta e nove por cento) deles realizou o seu desbloqueio, restando

evidente que sequer é necessário o recebimento e desbloqueio do cartão para realização do “saque”. Todavia, o dado mais alarmante é o referente à quitação do empréstimo/saque, vez que o percentual atinge apenas 14% (quatorze por cento) dos contratos vigentes, sendo que, quando o cartão foi realizado exclusivamente para saque, este percentual cai para meros 7,5% (sete e meio por cento).

Sobre o desvirtuamento do produto cartão de crédito, este também foi expressamente reconhecido na Nota Técnica em questão: “De fato, a finalidade na prática é o crédito do valor na conta do consumidor. Embora esta funcionalidade seja garantida por lei, não se vislumbra que seja a principal utilidade”. Na sequência, destaca-se outro importante trecho: “Logo, nem os consumidores nem as instituições estão infringindo a Lei, porém o produto pode ser usado de forma a violar as regras que fixam as margens de empréstimo consignado”. (SENACON, NOTA TÉCNICA, 2020, p. 8)

Quanto a ausência de informações adequadas e claras na oferta do crédito, após consultas realizadas aos Procon e à Defensoria Público, referida nota apontou os principais questionamentos por parte dos consumidores: “a) falta de informações sobre os débitos que estão sendo realizados no seu salário; b) desconhecimento da quantidade de parcelas, c) desconhecimento dos juros cobrados e do valor da parcela” (SENACON, NOTA TÉCNICA, 2020, p. 8), concluindo-se que tais dúvidas demonstram a incompreensão do produto por grande parte dos consumidores.

Em conclusão esta necessária e esclarecedora Nota Técnica verificou o desvirtuamento do produto cartão de crédito para a obtenção de crédito em conta, bem como as seguintes distorções: “i) publicidade abusiva, ii) ausência de informações adequadas e claras na oferta, e iii) venda de produtos inadequados ao perfil do consumidor ou à sua capacidade de pagamento” (SENACON, NOTA TÉCNICA, 2020, p. 10). Ainda, sugeriu os seguintes ajustes na comercialização do produto:

- I - Padronização da oferta do produto da mesma forma que é realizada aos beneficiários do INSS;
- II - Reforço da educação para o consumo, de maneira a informar melhor seus clientes a respeito do uso do cartão consignado;
- III - Proibição de oferta do “saque” do limite do cartão pelo telefone;
- IV - Limitação do uso do crédito rotativo;
- V - Limitação do saque em valor menor (e adequado) ao limite total do cartão e de saques seguidos; e
- VI - Criação de um período de carência para o uso da funcionalidade de saque. (SENACON, NOTA TÉCNICA, 2020, p. 13).

Tais ajustes têm como justificativa trazer maiores informações sobre o produto efetivamente contratado, bem como fomentar o uso do cartão, efetivamente, para compras, observando-se sua finalidade principal.

Por fim, destaca-se importantíssima recomendação, consubstanciada no encaminhamento da Nota Técnica em questão ao Banco Central, para adoção de providências, com relação à exclusão do cartão de crédito consignado dos limites impostos ao uso do rotativo do cartão de crédito comum, medida esta que, caso seja adotada, inviabilizaria o desvirtuamento do produto, possibilitando a realização de novo empréstimo consignado, a juros mais altos, burlando a margem consignável padrão prevista para os empréstimos consignados padrões.

Neste cenário, sendo atuais e relevantes os questionamentos referentes ao cartão de crédito consignado, de forma administrativa, através dos PROCONS, e de forma pré-judicial, com as Defensorias Públicas, órgãos estes que acionaram a SENACON para estudos aprofundados, por consequência, também se mostra a expressiva a judicialização deste contrato, o que será verificado nos itens abaixo, analisando-se detalhadamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Estaduais Brasileiros.

3.2 Judicialização do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito e o entendimento dos Tribunais Brasileiros

Verificadas evidentes abusividades na modalidade de empréstimo analisada, conforme tratado no item supra, destacam-se 02 (duas) principais teses, quais sejam: violação ao direito de informação clara e adequada, e onerosidade excessiva, as quais são utilizadas como principais fundamentos para revisão ou reconhecimento de nulidade dos contratos judicialmente, havendo um terceiro fundamento utilizado, porém, de forma mais contida, consistente na venda casada, conforme comprova a busca jurisprudencial realizada.

Neste ponto do trabalho, passa-se à pesquisa quantitativa, de captação de dados e informações, especificamente, da jurisprudência nos Tribunais Superiores e Estaduais do Brasil, inspirada nos trabalhos da Professora Doutora Luciana Yeung Luk Tai, apresentados na palestra proferida *online*, no ciclo de debates realizados pela Universidade de Marília (UNIMAR) no primeiro semestre de 2020, sob o seguinte tema: “Quatro Estudos de Análise Econômica do Direito: Analisando Empiricamente o Judiciário e as Decisões Judiciais no Brasil.”

Em referida palestra, a ilustre Professora traz pesquisa realizada no Colendo STJ, sobre o viés dos Juízes Brasileiros, se seria pró-devedor ou pró-credor, trabalho este que posteriormente verificou-se de maneira mais detalhada (YEUNG LUK-TAI; AZEVEDO, 2010), o que muito chamou atenção, visto que, trabalhando no Judiciário desde 2006, e, nos Juizados Especiais, desde 2014, questionou-se sobre este eventual viés, bem como sobre as decisões judiciais envolvendo contratos bancários.

Sobre o tema específico do presente trabalho: empréstimo efetuado via cartão de crédito consignado, através de pesquisa jurisprudencial realizada, inicialmente, no âmbito profissional, verificou-se a existência, a priori, de divergência de entendimento entre os Tribunais Estaduais, e ainda, como já explanado no item 1.4, variação nas legislações Federal e Estaduais quanto à regulamentação deste empréstimo, o que sempre trouxe inquietude, diante das características peculiares desta transação.

Assim, de forma não presunçosa, sem utilizar-se de critérios matemáticos e estatísticos aprofundados, buscou-se uma análise ampla da jurisprudência brasileira sobre este empréstimo específico, visando compreender a sua validação ou não quando questionado judicialmente, os fundamentos para tanto, e de que forma as decisões judiciais podem ter impactado ou vir a impactar as legislações sobre o tema, tendo em vista que vários Estados alteraram recentemente suas leis, seja para diminuir ou até proibir novas consignações de transação referente a cartão de crédito, como no caso de Santa Catarina (2020).

Os parâmetros utilizados para busca foram os seguintes: a) quanto ao local da pesquisa: página de jurisprudência dos respectivos Tribunais; e b) quanto a terminologia da pesquisa: “cartão de crédito consignado”. Ademais, foram analisadas ações tanto nas Turmas Recursais (TR), oriundas dos Juizados Especiais (JE), quando nas Câmaras Cíveis (CC), advindas das Varas Cíveis de competência comum. Também, foram analisados os fundamentos das decisões e, eventual alteração de entendimento.

Repisa-se, a pesquisa não foi realizada de forma a esgotar e quantificar dados e números estatisticamente, mas tão somente para verificar o entendimento majoritário ou predominante de cada Tribunal, analisando estes dados de maneira qualitativa, sob o viés descritivo-interpretativista, com intuito de verificar a confirmação ou não, do empréstimo realizado em questão, pelas vias judiciais, bem como o impacto jurisprudencial nas legislações.

Essa análise qualitativa das decisões traz estes principais questionamentos: a) se foi reconhecida a nulidade da contratação, ou tão somente determinada sua revisão para

a modalidade de empréstimo consignado tradicional; b) qual o principal fundamento para nulidade ou revisão do contrato; c) se o contrato assinado basta para confirmação da modalidade da contratação; d) com relação à devolução de valores eventualmente pagos em excesso, se esta se deu de forma simples ou em dobro; e) se há reconhecimento de dano moral indenizável; e f) se houve alteração no entendimento jurisprudencial.

Esclarece-se ainda que esta pesquisa não busca verificar o percentual de contratos de cartão de crédito consignado que foram submetidos à análise judicial, mas tão somente, daqueles que o foram, qual o entendimento majoritário ou predominante de cada Tribunal.

Como já discriminado no 1.4.2, que trata das legislações estaduais aplicáveis aos servidores públicos estaduais, também para análise jurisprudencial, vale-se do critério de Regiões do Brasil por Produto Interno Bruto (PIB), da mais rica para a mais pobre, na seguinte ordem: Região Sudeste, Região Sul, Região Nordeste, e Região Norte, (WIKIPEDIA, 2017), esclarecendo-se ainda que, dentro das Regiões, a ordem dos Estados também atenderá o critério do maior PIB para o menor.

Entretanto, a pesquisa jurisprudencial se inicia nos Tribunais Superiores, a fim de verificar a existência de eventuais entendimentos sumulados ou proferidos em sede de Recurso Repetitivo, ou mesmo de teses pacificadas.

3.2.1 Análise das decisões Proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal sobre Cartão de crédito consignado

Inicia-se a pesquisa no Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual somente analisa as causas oriundas dos Tribunais, excluídas as advindas das Turmas Recursais, com a única exceção da reclamação constitucional.

Nos termos do art. 105, III, da atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), compete ao STJ julgar, em Recurso Especial (REsp), as causas decididas em última instância pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: “a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (BRASIL, 1988).

Ademais, destaca-se o teor da Súmula 203 do STJ, a qual dispõe que “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.” (BRASIL-STJ-Súmula n. 203, 2010).

Ainda, o Enunciado 63 do Fonaje, traz que “contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.” (CNJ-Enunciado 63, 2021).

Assim, em princípio, poderia se concluir que o STJ somente tem competência para julgar ações envolvendo cartão de crédito consignado oriundas dos Tribunais de Justiça, e não das Turmas Recursais.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) n.º 571.572 ED/BA, com repercussão geral (*leading case*) “se posicionou confirmando impossibilidade de interposição de recurso especial contra decisão emanada por Turma Recursal.” (LAZARI, 2019, p. 937). Contudo, autorizou o seu questionamento via Reclamação Constitucional, com fulcro no art. 105, I, f, da CF (BRASIL, 1988), ou seja, para garantia da autoridade de suas decisões (BRASIL, 1988).

Feitos estes esclarecimentos, tem-se que o STJ, em se tratando de contratos de cartão de crédito consignado, somente pode analisar REsp oriundos dos Tribunais de Justiça (art. 105, III, “a” da CF), (BRASIL, 1988), Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema (art. 105, III, “c”, da CF), (BRASIL, 1988), e, excepcionalmente, Reclamações Constitucionais, caso suas decisões estejam sendo descumpridas (art. 105, I, “f”), (BRASIL, 1988).

Em se tratando de IRDR, sobre o tema em questão, nos Estados, tem-se: a) no Amapá o IRDR Tema 14, julgado em 14/10/2020, tratando especificamente de cartão de crédito consignado, validando a sua contratação; b) no Maranhão, o IRDR Tema 5, julgado em 18/09/2018, o qual reconheceu em sua 4.^a Tese a validade do contrato de cartão de crédito consignado; e c) em Minas Gerais, o IRDR Tema 61, recém afetado, em 14/08/2020, ainda sem julgamento, a fim de decidir sobre a “possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante” (MINAS GERAIS-TJMG, IRDR tema 61), o que também se aplica diretamente ao tema em questão. Destaca-se a existência de Pedido de Uniformização de Jurisprudência no Amazonas, fixando-se 03 (três) teses, reconhecendo-se a invalidade dos contratos de cartão de crédito consignado.

Contudo, no STJ, embora haja divergência de entendimento entre os Tribunais Estaduais, e, até mesmo interna dentro dos Tribunais, de forma decepcionante, até o presente momento, não houve nenhuma afetação de REsp em sede de Recursos Repetitivos.

Esclarece-se que, recentemente, em 08/09/2020, houve a afetação do REsp 1846649 (IRDR/MA – Tema 5), sob o Tema 1061 no STJ, entretanto, a questão submetida a julgamento, versa sobre o ônus probatório para comprovação da contratação e da disponibilização de valores em contratos consignados em geral, não versando especificamente sobre cartão de crédito consignado, tendo sido determinada a suspensão dos processos pendentes apenas no Estado do Maranhão. (BRASIL-STJ IRDR-MA – Tema 5, 2020). Todavia, em razão de sua relevância, se colaciona as questões submetidas a julgamento:

- a.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;
- a.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;
- a.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). (BRASIL-STJ IRDR-MA – Tema 5, 2020).

Ademais, vale repisar que a pesquisa em questão versa especificamente sobre a validade da contratação do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito, bem como se o contrato, de adesão, seria suficiente para convalidar este distorcido empréstimo consignado, afastando-se os casos em que o contrato não foi apresentado nos autos pela instituição financeira, bem como os de alegação de fraude, com falsificação do instrumento contratual ou não disponibilização de valores, e contratação realizada por analfabeto.

Assim, embora, pessoalmente, entenda-se que, a análise sobre a validade ou não do empréstimo realizado via saque do rotativo, quando apresentado o contrato nos autos, seja questão de direito, portanto, apta de análise pelo STJ, a grande maioria dos julgados estaduais se fundamenta: a) quando do reconhecimento da validade, esta se dá apenas pela juntada do contrato assinado com as especificidades; e b) quando do reconhecimento da invalidade ou necessidade de revisão contratual, os fundamentos

são, essencialmente, erro na contratação ou onerosidade excessiva, reconhecendo-se a existência de cláusulas abusivas.

Desta feita, com base na fundamentação dos julgados estaduais, o STJ não conhece dos REsp, mantendo-se as decisões dos Tribunais de origem, basicamente, sob os fundamentos das Súmulas 5 (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”), 7 (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”), e da 83 (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”) (BRASIL-STJ-Súmulas 5, 7 e 83) este sentido, são as ementas encontradas quando da busca por “cartão de crédito consignado”, na aba jurisprudência do site do STJ, como por exemplo: AgInt no AREsp 1547840/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020 (BRASIL-STJ, 2020), e AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019. (BRASIL-STJ, 2019).

Conclui-se, portanto, que o STJ ainda não afetou nenhum Recurso Especial para tratar sobre o tema específico de empréstimo realizado via cartão de crédito consignado, bem como mantém as decisões dos Tribunais de origem, não conhecendo dos REsp interpostos.

Quanto à pesquisa realizada no STF, destaca-se que este tem sua competência limitada pelo art. 102 da CF, podendo apreciar casos envolvendo o contrato questionado, basicamente, através de Recurso Extraordinário, caso seja reconhecida a contrariedade do dispositivo constitucional, sendo ainda necessária a comprovação de repercussão geral. (art. 102, III, “a”, e §3.º) (BRASIL, 1988).

Entretanto, diferentemente do STJ, consoante o já citado Enunciado 63 do Fonaje, (CNJ-Enunciado 63, 2021), cabe Recurso Extraordinário (RE) de decisão proferida pelas Turmas Recursais, de modo que, em princípio, o STF poderia apreciar REs oriundos, tanto dos Tribunais Estaduais, como das Turmas Recursais.

Contudo, a busca “cartão de crédito consignado”, na aba de jurisprudência do STF, encontrou poucos 9 (nove) resultados, sendo 8 (oito) deles referentes a Agravo em Recurso Extraordinário, e 01 (um) a Recurso Extraordinário (BRASIL STF, 2021).

Todos, com decisões de inadmissão, negando seguimento aos recursos, com fundamento na Súmula 279, (BRASIL-STF, Súmula 279).³

Pelo teor das Súmulas e Temas invocados em referidas decisões, percebe-se praticamente a impossibilidade de admissão de RE, envolvendo a matéria “cartão de crédito consignado”, especialmente, diante da Súmula 454, a qual dispõe que “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário” (BRASIL-STF, Súmula 454)⁴. Quanto aos Temas 461 e 869, respectivamente, restou definido que não há repercussão geral 280 (BRASIL-STF, Súmula 280)⁵, 281 (BRASIL-STF, Súmula 281)⁶, 282 (BRASIL-STF, 282)⁷, 284 (BRASIL-STF, 284)⁸, 287 (BRASIL-STF, 287)⁹, 356 (BRASIL-STF, 356)¹⁰, 454 (BRASIL-STF, 454)¹¹ e 636 (BRASIL-STF, 636)¹², bem como nos Temas 461 (BRASIL-STF, 2011) e 869 (BRASIL-STF, 2016), como por exemplo: (ARE 1.146.647/RS, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 01.01.2018) (BRASIL-STF, 2018). Quando o recurso versar sobre “Ilegalidade de cláusulas previstas em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor”

³ Súmula 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:19 horas.

⁴ SÚMULA 454 - Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:31 horas.

⁵ Súmula 280: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em: 08 fev. 2021, às 00:25 horas.

⁶ SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:26 horas.

⁷ SÚMULA 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em: 08 fev. 2021, às 00:26 horas.

⁸ SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em 09 fev. 2021, às 00:27 horas.

⁹ SÚMULA 287: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em 09 fev. 2021, às 00:30 horas.

¹⁰ SÚMULA 356: O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:30 horas.

¹¹ SÚMULA 454 - Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:31 horas.

¹² SÚMULA 636: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:33 horas.

(BRASIL-STF, 2011) e sobre “Indenização por dano moral em virtude de inadimplemento de cláusula contratual”, (BRASIL-STF, 2011) de modo que a questão estudada nesta pesquisa, por ora, pacificamente, não apresenta repercussão geral, a qual é um dos requisitos para admissão do RE (art. 102, III, “a”, §3.º). (BRASIL, 1988).

Assim, nos Tribunais Superiores, conclui-se que, no STJ, os REspS não são conhecidos, mantendo-se as decisões dos Tribunais de origem, em suma, com fundamento nas já citadas Súmulas 5, 7, 83, enquanto no STF, os REs são inadmitidos com base nas Súmulas também já citadas 279, 280, 281, 282, 284, 287, 356, 454, e 636, bem como nos Temas 461 (BRASIL, 2011) e 869 (BRASIL-STF, 2016).

Portanto, tem-se que nos Tribunais Superiores não há entendimento sumulado, proferido em sede de IRDR, ou mesmo pacificado, a ser seguido pelos Tribunais e Turmas Recursais Estaduais.

Isto posto, passa-se à pesquisa nos Tribunais e Turmas Recursais Estaduais.

3.2.2 Análise jurisprudencial das ações envolvendo empréstimo realizado via saque do cartão de crédito nos Tribunais Estaduais, por Regiões

Repisa-se que a pesquisa jurisprudencial, nos Tribunais Estaduais, também observa o critério de Regiões do Brasil por Produto Interno Bruto (PIB), da mais rica para a mais pobre: Região Sudeste, Região Sul, Região Nordeste, e Região Norte (WIKIPEDIA, 2017), esclarecendo-se ainda que, dentro das Regiões, a ordem dos Estados, igualmente, observa o padrão do maior PIB para o menor.

3.2.2.1 *Região Sudeste*

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), a busca jurisprudencial por “cartão de crédito consignado”, em 2.º Grau trouxe o total de 16.137 (dezesesseis mil cento e trinta e sete) decisões, enquanto nos Colégios Recursais foram observados 1.846 (um mil oitocentos e quarenta e seis) resultados. Com relação ao alto resultado de buscas em 2.º Grau, este não surpreende, entretanto, em sede dos Juizados, o número foi substancialmente baixo, se tratando do maior de o maior Tribunal do Mundo, em número de processos.

Em 2.º Grau, o entendimento majoritário é pela validade da contratação, reputando o contrato devidamente assinado como suficiente para manutenção dos descontos, enquanto não quitado o débito de forma integral, conforme decidido na AC

n.º 1023629-82.2020.8.26.0196, relatada pelo Des. Afonso Bráz, na 17ª Câmara de Direito Privado, julgada em 28/01/2021. (SÃO PAULO-TJSP, 2021). Entretanto, apesar de este entendimento ser majoritário, destaca-se a existência de decisões reconhecendo-se a nulidade do contrato, com restituição simples dos valores, com inoccorrência de danos morais, a exemplo do constante na AC n.º 1002441-76.2020.8.26.0020, Relatada pelo Des Edgard Rosa, na 22ª Câmara de Direito Privado, julgada em 02/02/2021 (SÃO PAULO-TJSP, 2021a).

Nos Juizados a jurisprudência não é pacífica, com certa tendência majoritária pela validação do contrato, como decidiu a MM. Juíza Letícia Antunes Tavares no RI n.º 0007847-24.2019.8.26.0152, na 4ª Turma Cível, Criminal, julgado em 11/12/2020, (SÃO PAULO-TJSP, 2020), entretanto, há significantes decisões pelo reconhecimento da nulidade da contratação, por ausência total do dever de informação, configurando-se danos morais, vide acórdão prolatado no RI 1002067-60.2020.8.26.0408, pelo MM Juiz Leonardo Labriola Ferreira Menino, na Turma Cível e Criminal, em 09/11/2020 (SÃO PAULO-TJSP, 2020a).

Há de se questionar como o maior Tribunal de Justiça do Mundo, não tenha uma jurisprudência pacífica sobre o tema, considerando o elevado número de ações envolvendo-o, destacando-se que há não sequer enunciado, súmula ou IRDR instaurado sobre a matéria, diferentemente do que acontece em Tribunais bem menores, como será visto abaixo, citando-se, desde já, o IRDR Tema 5, instaurado no Estado do Maranhão, destacando-se teses extraídas deste que foram afetadas em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ, sob o Tema 1061.

Embora a legislação estadual do Rio de Janeiro (Decreto n.º 25.547/1999), (RIO DE JANEIRO, 1999), não preveja especificamente a possibilidade de contratação de cartão de crédito consignado, foi encontrado número bastante significativo de resultados com a busca do termo “cartão de crédito consignado”, (RIO DE JANEIRO-PJERJ, 2021), sendo obtidos 2.392 (dois mil trezentos e noventa e dois) em 2.º Grau, e 272 (duzentos e setenta e dois) nas Turmas Recursais, num total de 3.204 (três mil duzentos e quatro resultados), isto, considerando apenas as decisões proferidas a partir de 2010.

Com relação ao entendimento jurisprudencial, em 2.º Grau, este não é pacífico, verificando-se uma propensão pró-consumidor, em reconhecer a necessidade de revisão dos contratos, por erro na contratação, determinando-se a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme decidido na AC n.º 0013555-38.2017.8.19.0211, pelo Des. Alcides da

Fonseca Neto, na 24.^a Câmara Cível, em 25/11/2020, (RIO DE JANEIRO-TJRJ, 2020), todavia, merece destaque decisões reconhecendo como atendido o dever de informação, apenas com a apresentação do contrato, como por exemplo: como se observa na AC n.º 0072761-68.2017.8.19.0021, relatada pelo Des. Milton Fernandes de Souza, na 15.^a Câmara Cível, julgado em 02.02.2021 (SÃO PAULO-TJSP, 2021b).

Nas Turmas Recursais, também o entendimento não é pacífico, havendo uma tendência majoritária pelo reconhecimento da invalidade da contratação, por onerosidade excessiva e falha no dever de informação, determinando-se a devolução dos valores em dobro, reconhecendo-se a existência de dano moral indenizável, por ex: RI n.º 0340443-48.2019.8.19.0001, relatado pela MM. Juíza Erica de Paula Rodrigues da Cunha, na 1.^a Turma Recursal, em 27/11/2020 (RIO DE JANEIRO-TJRJ, 2020b). Entretanto, destaca-se a existência de decisões pela validade da contratação, quando apresentado o contrato e realizado efetivo empréstimo (RI n.º 0010589-34.2020.8.19.0038, Relator: MM Juiz Paulo Roberto Campos Fragoso, 4.^a Turma Recursal, julgado em 12/08/2020).

Destaca-se que no Rio de Janeiro, há Enunciado aprovado pela 6.º Câmara Cível, de 20/03/2013, sob o n.º 20, o qual traz “A limitação em 30% da remuneração do servidor público de valores oriundos de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não viola decreto estadual”, sob a justificativa de que referida limitação atenderia os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. (RIO DE JANEIRO-TJERJ, 2013).

Assim, considerando que o Decreto Estadual atinente n.º 25.547/1999, (RIO DE JANEIRO, 1999), permite uma margem consignável de até 40% (quarenta Pr cento) dos rendimentos brutos mensais dos servidores, esta limitação em 30% (trinta por cento), reconhecida via Enunciado n.º 20 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), demonstra alguma proteção ao consumidor, a fim de garantir o seu mínimo existencial, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, questões estas que traduzem um certo viés pró-consumidor neste Tribunal.

Passando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), destaca-se que, recentemente, em 14/08/2020, foi admito Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sob o Tema 61: “Saber se ‘há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante” (MINAS GERAIS-TJMG, IRDR tema 61), o que me parece, ao mesmo tempo, contestador e desarrazoado, vez que, consoante

entendimento atualizado do STJ, já tratado em item próprio acima, os empréstimos pessoais não se sujeitam à limitação de percentual imposta aos consignados, todavia, como o entendimento do STJ não foi firmado em sede de IRDR, sua observância pelas instâncias inferiores não é obrigatória, podendo o IRDR instaurado em Minas Gerais (Tema 61), trazer resultado positivo ao consumidor superendividado.

Esta instauração de IRDR, com relação a matéria já julgada desfavoravelmente ao consumidor no STJ, de certa forma, expressa uma tendência ao tratamento do superendividamento, de uma forma mais pró consumidor.

Entretanto, a jurisprudência de 2.º Grau é bastante controvertida, havendo decisões pela revisão contratual, para a modalidade consignada padrão, com devolução simples, sem condenação em danos morais: (TJMG, AC n.º 1.0000.20.451136-4/001, Relator: Des. Pedro Aleixo, 16ª Câmara Cível, julgada 26/08/2020), (MINAS GERAIS-TJMG, 2020), com número considerável de decisões validando a contratação, apenas com a juntada do contrato: (TJMG, AC n.º 1.0000.20.050712-7/001, Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18.ª Câmara Cível, julgada em 25/08/2020), (MINAS GERAIS-TJMG, 2020a), tendência esta que pareceu majoritária.

Nas Turmas Recursais, o entendimento majoritário é pela validação da contratação, desde que apresentado o contrato e disponibilizados valores, como por exemplo: RI n.º 0209.19.004111-8, relatado pelo MM Juiz Breno Aquino Ribeiro, nas Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Curvelo, julgado em 19/11/2020. (MINAS GERAIS-TJMG, 2020).

No Espírito Santo, a busca foi realizada pelo site www.jusbrasil.com.br, utilizando-se os termos “cartão de crédito consignado”, em razão de a página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), não apresentar resultados satisfatórios, tendo sido encontrado o número de 393 (trezentos e noventa e três) decisões.

Em 2.º Grau, o entendimento não é pacífico, havendo uma tendência majoritária pela validação da contratação, desde que apresentado o contrato (TJES – AC n.º 00098423620188080014, Relator: Des. Manoel Alves Rabelo, 4.ª Câmara Cível, julgada em 19/10/2020). (ESPIRITO SANTO-TJES, 2020).

Nas Turmas Recursais, o entendimento majoritário é pelo reconhecimento da nulidade da contratação, por erro na contratação por falha no dever de informação, determinando-se a devolução simples dos valores em excesso, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais (TJES, RI n.º 137916820208080347,

Relatora: MM. Juíza Thaita Campos Trevizan, 3.^a Turma Recursal, julgado em 10/11/2020), (ESPÍRITO SANTO-TJES, 2020a).

Para fins de melhor visualização, elabora-se a Tabela 3, com relação à síntese da pesquisa jurisprudencial realizada na Região Sudeste, didática esta que será utilizada também nas regiões seguinte.

Tabela 3 – Jurisprudência dos Estados da Região Sudeste

UF	Órgão	Mérito	Fundamentação	Basta o contrato assinado	Forma de restituição de valores	Dano moral
SP	TJ	Improcedência majoritário		Sim		
SP	TR	Improcedência majoritário		Sim		
RJ	TJ	Revisão majoritário	Onerosidade excessiva e falha no dever de informação	Não	Dobro	Sim
RJ	TR	Revisão majoritário	Erro na contratação	Não	Dobro	Sim
MG	TJ	Improcedência majoritário		Sim		
MG	TR	Improcedência majoritário		Sim		
ES	TJ	Improcedência majoritário	-	Sim	-	-
ES	TR	Nulidade majoritário	Erro na contratação	Não	Simplex	Sim

Fonte: Elaborado pela pesquisadora.

3.2.2.2 Região Sul

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) é tido como de vanguarda na defesa dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, desde o pioneirismo no reconhecimento de uniões homoafetivas, com decisões da MM. Magistrada Maria Berenice Dias datadas de 2005: (TJRS, AC. N.º 70012836755, 7.^a Câmara Cível, Relatora: Desa. Maria Berenice Dias, julgada em 21/12/2005), (RIO GRANDE DO SUL-TJRS, 2005), enquanto o Supremo Tribunal Federal somente as validou em 2011 (BRASIL-STF, 2011), destacando-se o Projeto de Tratamento das Situações de Superendividamento dos Consumidores, criado em 2006, pelas Meritíssimas Magistradas Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danilevicz Bertoncello

(RIO GRANDE DO SUL-TJRS, 2006), Projeto este que foi pioneiro e bastante premiado.

Ainda, destaca-se doutrina da Professora Doutora Cláudia Lima Marques, Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, referência em direito consumerista e na proteção do consumidor superendividado, autora de vários livros e artigos estudados na presente pesquisa.

Ademais, salienta-se que na legislação das consignações do Rio Grande do Sul (Decreto n.º 43.337) não há previsão expressa para operações realizadas via cartão de crédito (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Neste sentido, ciente da guarida da proteção aos hipossuficientes, tanto pelo TJRS, quanto pela doutrina, faz-se a pesquisa específica jurisprudencial sobre “cartão de crédito consignado” neste Tribunal.

De forma louvável, a proteção ao consumidor resta sedimentada na jurisprudência pacífica, em 2.º Grau, reconhecendo-se “que a cláusula que permite os descontos na folha de pagamento do autor, sem conter data-limite para que cessem, enseja a perpetuação da dívida, ocasionando excessiva oneração ao consumidor e flagrante desequilíbrio entre as partes, configurando prática abusiva e vedada” (RIO GRANDE DO SUL, 2020), determinando-se a conversão do empréstimo para consignado padrão, com devolução o simples dos valores cobrados em excesso, sem danos morais, consoante trecho da ementa que abaixo se transcreve pela sua relevância e clareza:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL INOCORRENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. Autor pretendia contrair empréstimo pessoal consignado e assinou termo de adesão a um contrato de Cartão de Crédito Consignado com autorização para desconto da Reserva de Margem Consignável (RMC) em folha de pagamento. Não obstante esteja a contratação adequada à moldura legal, forçoso reconhecer que a cláusula que permite os descontos na folha de pagamento do autor, sem conter data-limite para que cessem, enseja a perpetuação da dívida, ocasionando excessiva oneração ao consumidor e flagrante desequilíbrio entre as partes, configurando prática abusiva e vedada, consoante previsão do art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor (“exigir do consumidor vantagem

manifestamente excessiva”). Por sua vez, o art. 51, inc. IV, do Código Consumerista rotula como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Contudo, não vinga a pretensão de declaração de nulidade da relação jurídica, com a desconstituição total do débito, visto que o art. 881 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa. Além disso, estabelece o art. 51, § 2º, do CDC que a nulidade de uma cláusula não invalida a totalidade do contrato. A ilegalidade na forma de cobrança do débito acarreta a anulação da cláusula que prevê a cobrança das parcelas do empréstimo através de descontos a título de Reserva de Margem Consignável, devendo ser cancelados tais descontos. Via de consequência, converte-se o “Contrato de Cartão de Crédito Consignado” para “Empréstimo Pessoal Consignado”. As parcelas do empréstimo já descontadas eram devidas não prosperando o pleito de repetição de indébito em dobro dos valores descontados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Cabível, todavia, que eventual valor excessivo que venha a ser descontado após o recálculo da dívida na fase de liquidação de sentença, seja repetido na forma simples. Não prosperam os danos morais por não restar demonstrada qualquer situação vexatória ou abalo psíquico de maior monta, cuidando-se de transtorno que não ultrapassou o mero dissabor. Convém destacar que o pensionista, em momento algum, esteve na iminência de ser negativado. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível, Nº 70083164772, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 19-11-2020). (RIO GRANDE DO SUL-TJRS, 2020).

Contudo, surpreendentemente, este não é o entendimento das Turmas Recursais, as quais, com tendência majoritária, entendem pela validade da contratação (RI n.º 71009551581, Relator: MM Juiz Luís Francisco Franco, 3.ª Turma Recursal, julgado em 27/08/2020), (RIO GRANDE DO SUL-TJRS, 2020a), devendo ser destacado entendimento bastante reiterado, com relação à incompetência dos Juizados (RI n.º 71009660614. Relatora: MM Juíza Ana Claudia Cachapuz Silva Raabe, 2.ª Turma Recursal, julgado em 30/09/2020). (RIO GRANDE DO SUL-TJRS, 2020b).

Deste modo, percebe-se que, nem mesmo no TJRS, premiado e reconhecido nacionalmente pelo tratamento do superendividamento, não há uma jurisprudência pacífica sobre o tema.

No Estado do Paraná, quanto ao número de registros obtidos com a busca, somados os resultados de 2.º Grau e das Turmas Recursais, chega-se ao número de 17.796 (dezessete mil setecentos e noventa e seis), o que demonstra a grande judicialização desta matéria neste Estado.

Assim, diante do elevado número de ações envolvendo cartão de crédito consignado, houve a suscitação de IRDR, distribuído sob o n.º 1.747.355-5, o qual foi inadmitido, em 14/09/2018, sob o principal fundamento de que o empréstimo via saque

do cartão de crédito consignado é válido, devendo ser analisado em cada caso concreto sobre eventual erro no dever de informação, não se vislumbrando questão unicamente de direito. (PARANÁ-TJPR, 2018).

Embora supracitado IRDR tenha sido inadmitido, verifica-se que, de maneira irrefutável, reconheceu a validade da contratação, a qual somente pode ser afastada quando comprovado que o consumidor foi induzido a erro.

Entretanto, quando apresentado contrato válido aos autos, com disponibilização de dinheiro ao consumidor, presume-se suprido o dever de informação, reconhecendo-se a validade do contrato. Neste sentido é a jurisprudência majoritária de 2.º Grau, a exemplo do decido na AC n.º 0003828-85.2020.8.16.0194, pelo Des. Hayton Lee Swain Filho, na 15.ª Câmara Cível, em 15/12/2020. (PARANÁ-TJPR, 2020).

Contudo, nas Turmas Recursais há variação jurisprudencial, destacando-se decisão recente que entende pela necessidade de readequação/revisão contratual, tendo como fundamentos a onerosidade excessiva e dívida impagável (RI n.º 0010579-88.2017.8.16.0131, Relator: MM. Juiz Álvaro Rodrigues Junior, 2ª Turma Recursal, julgado em 04/12/2020) (PARANÁ-TJPR, 2020a), havendo, todavia, inúmeras decisões pela validação da contratação, como a prolatada pelo MM. Juiz Nestario da Silva Queiroz, no RI n.º 0061056-10.2019.8.16.0014, na 1ª Turma Recursal, em 14/12/2020, (PARANÁ-TJPR, 2020b), não sendo, portanto, uma jurisprudência pacífica, percebendo-se certa tendência pela revisão contratual.

No Estado de Santa Catarina, preliminarmente, destaca-se a existência de Enunciados da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, dispondo sobre o cartão de crédito consignado.

O Enunciado n.º XIII, firma a competência dos Juizados para discussão “dos contratos bancários que tratam da reserva de margem consignável previstos na Lei n. 10.820/2003” (SANTA CATARINA-TJSC, 2021), destacando-se que a referida Lei 10.820/2003 (BRASIL, 2003), trata da autorização para desconto das prestações em folha de pagamento, trazendo, em suma, disposições sobre o cartão de crédito, incluídas pela já tratada Lei n.º 13.172/2015. (BRASIL, 2015).

Em seguida, há o Enunciado n.º XIV, validando a contratação do cartão de crédito consignado, desde que observados os termos da Lei n.º 10.820/2003 e da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), constando ainda que não há “dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras.” (SANTA CATARINA-TJSC, 2021).

Entretanto, salienta-se que a existência de 2 (dois) Enunciados sobre o tema “cartão de crédito consignado”, preanuncia que houve bastante divergência e discussão sobre a matéria, no mínimo, em sede dos Juizados.

Ciente da existência de referidos Enunciados das Turmas Recursais, passa-se à pesquisa jurisprudencial, a qual, em 2.º Grau, resultou no elevado número de 2.863 (dois mil oitocentos e sessenta e três) decisões, e, nas Turmas Recursais, 1.910 (um mil novecentos e dez) decisões, demonstrando grande judicialização deste tema no Poder Judiciário de Santa Catarina (TJSC).

Em 2.º Grau, a jurisprudência não é uníssona, havendo tendência majoritária pela validade da contratação (TJSC, AC n.º 0300710-89.2018.8.24.0092, Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 1.ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 20/08/2020). SANTA CATARINA-TJSC, 2020). Contudo, destaca-se considerável número de decisões reconhecendo-se violação ao direito da informação, com revisão do contrato para a forma consignada padrão, determinando-se a devolução simples de valores pagos em excesso, reconhecendo-se a existência de dano moral, (TJSC, AC n.º 0300278-29.2019.8.24.0062, Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco, 5.ª Câmara de Direito Comercial, julgada em 27/08/2020) (SANTA CATARINA-TJSC, 2020a), não sendo passível a verificação de uma tendência majoritária.

Nas Turmas Recursais, o entendimento é pacífico pela validade da contratação, quando apresentado o devido contrato, observando-se os Enunciados XIII e XIV supracitados (RI n.º 0300516-71.2018.8.24.0001, Relator: MM Juiz Marco Aurélio Ghisi, 2.ª Turma Recursal, julgado em 27/10/2020). (SANTA CATARINA-TJSC, 2020b).

Todavia, apesar desta jurisprudência majoritária pela validade da contratação, destaca-se a recente mudança da legislação sobre as consignações (Decreto n.º 781/2020, alterado pelo Decreto n.º 914, de 11 de novembro de 2021), estando proibidas novas adesões a cartão de crédito, o que se espera, possa refletir nas decisões futuras, pacificando o entendimento pela nulidade desta contratação.

Na Tabela 4, segue a síntese da pesquisa jurisprudencial na Região Sul.

Tabela 4 – Jurisprudência dos Estados da Região Sul

UF	Órgão	Mérito	Fundamentação	Basta o contrato assinado	Forma de restituição de valores	Dano moral
RS	TJ	Revisão – pacífico	Erro na contratação e	não	Simplex	Não

			onerosidade excessiva			
RS	TR	Improcedên cia – majoritário	-	sim	-	-
PR	TJ	Improcedên cia – majoritário	-	Sim	-	-
PR	TR	revisão – majoritário	Onerosidade excessiva	Não	Dobro	Sim
SC	TJ	divergente	-	-		
SC	TR	Improcedên cia - pacífico	-	Sim		

Fonte: Elaborado pela pesquisadora.

3.2.2.3 Região Nordeste

A pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), com a terminologia “cartão de crédito consignado” não se apresentou específica, trazendo inúmeros casos não relacionados, deste modo, utilizou-se a busca via “cartão de crédito consignado” e “cartão de crédito consignado juizados”, no site www.jusbrasil.com.br, na aba jurisprudência.

Em 2.º grau, o entendimento majoritário é pela validade da contratação, quando apresentado contrato aos autos, mesmo reconhecendo ser este de adesão, (AC n.º 8000152-41.2018.8.05.0041, Relator: Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, 3.ª Câmara Cível, publicado em 02/12/2020). (BAHIA-TJBA, 2020).

Entretanto, referido entendimento não é pacífico, tendo sido reconhecida a nulidade da contratação em outras decisões, por falha no dever de informação, falando-se em venda casada (AC n.º 0553521-23.2016.8.05.0001, Relatora: Desa. Pilar Celia Tobio de Claro, 1.º Câmara Cível, publicado em 05/12/2017), (BAHIA-TJBA, 2017), inclusive com a determinação de devolução em dobro dos valores cobrados, e fixação de indenização por danos morais (AC n.º 0502626-11.2016.8.05.0146, Relator: Des. Roberto Maynard Frank, 4.ª Câmara Cível, publicado em 21/03/2018). (BAHIA-TJBA, 2018).

No âmbito das Turmas Recursais, o entendimento também não é unânime, havendo tendência pelo reconhecimento da contratação, quando apresentado o referido contrato (RI n.º 8001243-45.2018.8.05.0049, Relator: Leonides Bispo dos Santos Silva, 6ª Turma Recursal, Data publicado em 17/10/2018). (BAHIA-TJBA, 2018a).

Quanto ao número de decisões encontradas, observando-se o mesmo site www.jusbrasil.com.br, foram encontrados 254 (duzentos e cinquenta e quatro) resultados, incluindo-se a busca nas Turmas Recursais, indicando um número baixo de decisões, muito provavelmente em razão de referido empréstimo não estar regulamentado na legislação estadual respectiva (Decreto 17.251/2016), todavia, mesmo com esta não regulamentação, sendo uma transação aprovada pelo Banco Central, com principal fundamento na Lei Federal n.º 13.172/2015, já citada anteriormente, nada impede que seja ofertada e contratada. (BRASIL, 2015).

No Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), a jurisprudência parece pacífica pela validade da contratação, quando apresentado o contrato e realizado o empréstimo, tanto em 2.º Grau (AC n.º 462362-90002629-34.2015.8.17.0660, Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara Extraordinária Cível, julgado em 05/12/2019), (PERNAMBUCO-TJPE, 2019), como nas Turmas Recursais, (RI n.º 0011509-90.2015.8.17.8201, Relatora: MM. Juíza Paula Maria Malta Teixeira do Rego, 1.ª Turma Recursal, julgado em 10/07/2017), (PERNAMBUCO-TJPE, 2017), entendimento este que vem sendo observado desde as primeiras decisões, datadas de 2015 (AC n.º 388027-30004227-65.2014.8.17.1110, Relator: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru, julgado em 16/07/2015), (PERNAMBUCO-TJPE, 2015). Destaca-se também o baixo número de resultados encontrados com a busca “cartão de crédito consignado”, num total de 201 (duzentos e um) documentos (PERNAMBUCO-STPE, 2021), o que se justifica, provavelmente, diante do entendimento pacífico da jurisprudência, em 2.º Grau e nas Turmas Recursais, pela validade da contratação, desestimulando a judicialização da matéria. No Ceará, o Decreto n.º 31.111/2013 (CEARÁ, 2013), também não prevê a possibilidade específica de consignação em folha de pagamento de débitos oriundos de cartão de crédito, motivo pelo qual, acredita-se que sua contratação não seja tão ofertada e incentivada, vez que o número de resultados encontrados com a busca “cartão de crédito consignado”, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), tanto em 2.º Grau, como nos Colégios Recursais, encontrou número pequeno de decisões, qual seja: 457 (quatrocentos e cinquenta e sete).

Tanto em 2.º Grau (AC n.º 0175716-69.2018.8.06.0001, Relator: Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues de acordo, 3ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/01/2021), (CEARÁ-TJCE, 2021), como nos Colégios Recursais (RI n.º 0056748-51.2018.8.06.0043, Relatora: MM. Juíza Jovina D’Avila Bordoni, 1.ª Turma Recursal

Suplente, julgado em 27/01/2021), (CEARÁ-STCE, 2021a), a jurisprudência é pacífica ao reconhecer a validade da contratação, quando juntado o contrato firmado entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado desde as primeiras decisões judiciais sobre o tema no Estado.

Entretanto, faz-se um questionamento: o número de processos seria baixo em razão da falta de legislação específica, que poderia desincentivar a sua contratação, ou em razão do entendimento jurisprudencial pacífico, pela validade desta modalidade? Entende-se que ambos os fatores contribuem, sendo bastante relevante a questão jurisprudencial.

No Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema “empréstimos consignados” (Tema 5, Incidente n.º 0008932-65.2016.8.10.0000, julgado em 12/09/2018), (MARANHÃO, 2018), onde foram firmadas 4 (quatro) teses, sendo a 4.^a Tese aplicável aos empréstimos realizados via cartão de crédito consignado, cujo questionamento era o seguinte: “Pode haver contratação de empréstimos rotativos ou indeterminados mediante cartão de crédito?” (MARANHÃO-TJMA, 2018), resposta esta que foi afirmativa, em termos:

4^a TESE: Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170). (MARANHÃO-TJMA, 2018).

Ainda, anteriormente ao IRDR supracitado, em 07 de abril de 2017 ocorreu o I Fórum de Debates da Magistratura Maranhense, foi aprovado, por unanimidade, o Enunciado n.º 5, em termos: “É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do negócio jurídico” (MARANHÃO, 2017), entendimento este que foi posteriormente firmado no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) em questão, em sua 4.^a Tese.

Entretanto, destaca-se que a 1.^a Tese de referido IRDR, que dispõe, em suma, sobre o ônus de apresentação do contrato ou comprovação da contratação, atribuído à instituição financeira, encontra-se com sua aplicação suspensa, em razão de afetação em

sede de Recurso Repetitivo pelo STJ (Tema 1061), (MARANHÃO-TJMA, 2018), consoante já tratado no item 3.2.1, entretanto, destaca-se que, caso reste alterado o entendimento já consolidado, de que compete à instituição financeira a apresentação do referido instrumento contratual, inegável que haverá prejuízos irreparáveis ao consumidor, sendo fato conhecido que, principalmente nas avenças mais antigas, não eram fornecidas fotocópias ao contratante. Findos estes esclarecimentos sobre a 1.^a Tese, passa-se à pesquisa jurisprudencial.

O entendimento tanto em 2.^o Grau, como nos Juizados, majoritariamente, é de que, quando apresentado o contrato, com as condições da avença, esta resta confirmada, exemplificando-se: AC n.^o 0813816-04.2016.8.10.0001, Relatora: Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, 6.^a Câmara Cível, julgada em 20/10/2020, (MARANHÃO-TJMA, 2020). Contudo, há decisões determinando a revisão do contrato para a modalidade consignada padrão, por onerosidade excessiva, indeferindo-se o pedido de danos morais (AC n.^o 0044032020, Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, 3.^o Câmara Cível, julgada em 17/09/2020) (MARANHÃO-TJMA, 2020).

Denota-se, portanto, que mesmo com decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, há decisões em sentido contrário, reconhecendo a onerosidade excessiva nesta modalidade de empréstimo, contudo, prevalecendo o entendimento majoritário pela sua validade.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), tendo em vista se tratar de um Estado territorialmente pequeno e menos populoso, destaca-se o considerável número de resultados encontrados com a busca “cartão de crédito consignado”, que somados 2.^o Grau às Turmas Recursais, totalizou 1.341 (um mil trezentos e quarenta e uma) decisões. Todavia, apesar da grande judicialização do tema, a jurisprudência parece ser pacífica, em 2.^o Grau (AC n.^o 0887260-58.2018.8.20.5001, Relator: Juiz Convocado Dr. João Afonso Moraes Pordeus, julgado em 20/10/2020), (RIO GRANDE DO NORTE-TJRN, 2020), e nas Turmas Recursais (RI n.^o 0800568-60.2019.8.20.5150, Relator: MM Juiz Valdir Flavio Lobo Maia, julgado em 07/08/2020), (RIO GRANDE DO NORTE-TJRN, 2020), pela validade da contratação, desde que apresentado o contrato e disponibilizado o empréstimo.

Entretanto, o referido entendimento nem sempre foi pacífico, destacando-se que as primeiras decisões encontradas sobre o tema, entendiam pela necessidade de revisão contratual, por ausência de informações adequadas (AC n.^o 0840760-

65.2017.8.20.5001, Relator: MM. Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus, julgado em 27/11/2018) (RIO GRANDE DO NORTE-TJRN, 2018).

No Estado da Paraíba, percebe-se um número pequeno de resultados encontrados com a busca “cartão de crédito consignado”, sendo, em 2.º Grau e nas Turmas Recursais, de 502 (quinhentos e dois), o que indica baixa judicialização sobre o tema.

Em 2.º Grau, o entendimento uníssono é pela validade da contratação, desde que apresentado o contrato, não se verificando alteração na jurisprudência, visto que, desde 2018, quando julgados os primeiros recursos sobre o tema, a exemplo: AC n.º 0800552-56.2017.8.15.2001, Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2018. (RIO GRANDE DO NORTE-TJRN, 2018a).

Nas Turmas Recursais, a também jurisprudência pacífica é pela validação da contratação, quando apresentado o contrato, entendimento este que vem sendo adotado desde as primeiras decisões sobre o tema, em 2017. A seguir, colaciona-se ementa atualizada sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Descontos em contracheque. Continuidade da cobrança por vários anos, com envio de novos cartões. Contratação demonstrada. Necessidade de pagamento das faturas mensalmente, além dos descontos nos contracheques. Incidência de encargos moratórios em razão do inadimplemento de dívida. Meios vexatórios de cobrança não demonstrados. Sentença de improcedência. Recurso da autora, reiterando as razões iniciais. Lícitude da conduta da instituição financeira. Contratação previamente realizada entre as partes. Conhecimento e não provimento do recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. (0827800-12.2019.8.15.0001, Rel. Juiz Alberto Quaresma, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Turma Recursal Permanente de Campina Grande, juntado em 22/06/2020). (PARAÍBA, 2020).

Assim, verifica-se que, no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), a jurisprudência é a mesma no 2.º Grau e nas Turmas Recursais, pela validade da contratação, o que provavelmente desestimula a judicialização destes contratos, justificando o baixo número de resultados encontrados na busca.

No Estado do Alagoas, há divergência de entendimento entre o 2.º Grau e os Colégios Recursais. No Tribunal de Justiça, com ações oriundas da justiça comum, percebe-se uma jurisprudência atualizada mais para o consumidor, visto que é reconhecida a nulidade total do contrato, com determinação de devolução em dobro dos valores, descontados os efetivamente empréstimos, reconhecendo-se ainda a existência de dano moral indenizável (AC n.º 0733019-92.2018.8.02.0001, Relator: Des. Celyrio

Adamastor Tenório Accioly, 3.^a Câmara Cível, julgado em 16/11/2020). (ALAGOAS-TJAL, 2020).

Destaca-se também que este entendimento não valida o contrato de adesão assinado, reconhecendo a ausência de informações adequadas e precisas sobre a modalidade da contratação, o que se extrai do inteiro teor do voto originário da ementa supracitada, entendimento que vem sendo observado desde 2017 (AC n.º 0724309-25.2014.8.02.0001, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, julgado em 22/11/2017). (ALAGOAS-TJAL, 2017).

Há de se destacar também o grande número de resultados encontrados com a busca “cartão de crédito consignado”, que, apenas em 2.º Grau, indicou 3.661 (três mil seiscentos e sessenta e um resultados).

Entretanto, nos Colégios Recursais, há uma preponderância de decisões validando a contratação, quando apresentado o contrato assinado, mesmo o consumidor tendo alegado que não foi devidamente informado das peculiaridades da contratação. (RI n.º 0700322-74.2018.8.02.0047, Relator: MM. Juiz Diogo de Mendonça Furtado; 1ª Turma Recursal da 6ª Região, julgado em 14/12/2020). (ALAGOAS-TJAL, 2020).

Este entendimento nas Turmas Recursais, embora seja preponderante, não é pacífico, sendo que, inicialmente, quando das primeiras decisões sobre o tema, em 2017, majoritariamente entendia-se pela nulidade da contratação (RI n.º 0700099-46.2017.8.02.0148, Relator: MM. Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho, 1ª Turma Recursal de Arapiraca, julgado em 23/11/2017). (ALAGOAS-TJAL, 2017).

Quanto ao número de resultados encontrados com a busca “cartão de crédito consignado”, nos Colégios Recursais há um total de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) resultados, número este que é muito inferior ao encontrado na busca em 2.º Grau (3661), discrepância este que se dá, muito provavelmente, em razão de o entendimento jurisprudencial ser mais favorável e uníssono, pró consumidor, em 2.º Grau.

O site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) não apresentou resultados para a busca jurisprudencial com a terminologia “cartão de crédito consignado”, sendo necessária a pesquisa no site www.jusbrasil.com.br, onde foram encontrados apenas 07 (sete) resultados¹³.

Destes 07 (sete) resultados, apenas um se trata de acórdão proferido em sede recursal, sendo que os demais são sentenças de Primeiro Grau. O acórdão em questão

¹³Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%22cart%C3%A3o+de+cr%C3%A9dito+consignado%22&idtopico=T10000406>, acesso em 04 fev. 2021, às 02:42 horas.

reconheceu a nulidade da contratação, por ausência de informações adequadas e claras, determinando-se a restituição dos valores de forma simples, reconhecendo-se a existência de dano moral (RI n.º 0023981-24.2016.818.0001, Relator: MM. Juiz João Henrique Sousa Gomes, 1.ª Turma Recursal do Piauí, julgado em 24.11.2017). (PIAUI-TJPI, 2017).

Todavia, destaca-se que entre estes 07 (sete) resultados encontrados, 02 (duas) sentenças de Primeiro Grau reconheceram a validade da contratação, como por exemplo a proferida nos autos 0802946-09.2017.8.18.0140, na 2.º Vara Cível da Comarca de Teresina, em 05/11/2018. (PIAUI-TJPI, 2019).

Assim, diante da escassez dos dados obtidos, não há como se concluir sobre o entendimento de referido Tribunal.

Conforme já tratado no item 1.4.2.3, atualmente, na legislação atinente do Estado de Sergipe, não há previsão expressa para empréstimo realizado via cartão de crédito, embora, recentemente, tenha sido aprovado Projeto de Lei Complementar, para permitir o aumento da margem consignável de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), “dos quais 5% serão destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito, do valor líquido do vencimento ou da remuneração do funcionário” (SERGIPE-ALESE, 2020), demonstrando o anseio pela regulamentação específica deste empréstimo.

No Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), na busca preliminar de eventuais Enunciados, Súmulas e IRDRs, verifica-se a existência de 02 (dois) Enunciados da Turma Recursal sobre o tema “cartão de crédito consignado”, de n.ºs 19 e 20 (SERGIPE-TJSE, 2016).

Quanto ao Enunciado n.º 19, tem-se que, disponibilizado o empréstimo ao consumidor, não há que se falar em dano moral, entretanto, possível a revisão contratual, com restituição simples dos valores pagos em excesso, sem dano moral. Assim, da sua redação, entende-se que, mesmo que disponibilizado importe ao consumidor, a contratação não seria válida, contudo, afasta-se o dano moral.

No que concerne ao Enunciado n.º 20, caso comprovado que nenhuma quantia foi disponibilizada ao consumidor, ou que este não foi efetivamente sacado/utilizado, autorizada está a devolução em dobro dos valores, com eventual compensação de importe à disposição do consumidor, existindo dano moral indenizável.

ENUNCIADO 19. Nos processos que tem por objeto a Reserva de Margem Consignável (RMC), ocorrendo a prova de que ocorreu o saque da quantia pelo consumidor, ainda que a instituição financeira não apresente o instrumento contratual, inexistente dano moral reparável, sendo contudo devida a restituição simples dos valores descontados e autorizada a compensação deste montante em relação ao montante sacado pela parte autora da demanda.

ENUNCIADO 20. Nos processos que tem por objeto a Reserva de Margem Consignável (RMC), em não ocorrendo a prova do depósito bancário em favor do consumidor ou tendo este ocorrido, for provada pelo autor a ausência de saque/utilização do referido montante, resta firmado o ilícito, devendo ser reparado o dano extrapatrimonial e devida a restituição em dobro de eventuais valores descontados da parte autora, sendo lícita a compensação com os valores que permaneceram não sacados pela parte consumidora.

O Enunciado 19 se aplica de forma ampla a presente pesquisa, reconhecendo que, mesmo que disponibilizados valores, a contratação não é válida. Já o Enunciado 20, em sua primeira parte (valores não disponibilizados), versa sobre fraude, o que não é objeto deste trabalho, porém a sua segunda parte (ausência de saque/utilização dos valores), analisando-o de forma mais atenta, pode-se aplicá-lo quando o consumidor pensa estar contratando empréstimo consignado, contudo, após o crédito em sua conta, percebe que foi realizada contratação diversa (saque do cartão de crédito), não fazendo uso de referido importe, caso que é autorizada a devolução em dobro, com compensação de valores, bem como reconhecido o dano moral.

Contudo, em análise da jurisprudência de 2.º Grau, verifica-se que esta não é pacífica, havendo relevante corrente pela validade da contratação, (AC n.º 202000826033, Relator: Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, 2.ª Câmara Cível, julgado em 04.12.2020), (SERGIPE-TJSE, 2020), porém, a tendência majoritária é pela nulidade da contratação, seguindo-se os Enunciados dos Juizados. (AC 202000830581, 2.ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Antonio Araújo Mendonça, julgado em 06.11/2020) (SERGIPE-TJSE, 2020).

Já nas Turmas Recursais, com 02 (dois) Enunciados sobre o tema, favoráveis ao consumidor, a jurisprudência é pacífica pela nulidade do contrato, nos termos dos Enunciados supracitados, a saber: RI 202001003765, Relator: MM. Juiz Geilton Costa Cardoso da Silva, julgado em 24/07/2020. (SERGIPE-TJSE, 2020).

Abaixo, segue a Tabela 5, com a síntese da pesquisa jurisprudencial na Região Nordeste.

Tabela 5 – Jurisprudência dos Estados da Região Nordeste

UF	Órgão	Mérito	Fundamentação	Basta o contrato assinado	Forma de restituição de valores	Dano moral
BA	TJ	Improcedência – majoritário	Sim			
BA	TR	Improcedência – majoritário	Sim			
PE	TJ	Improcedência – pacífico	Sim			
PE	TR	Improcedência – pacífico	Sim			
CE	TJ	Improcedência – pacífico	Sim			
CE	TR	Improcedência - pacífico	Sim			
MA	TJ	Improcedência – majoritário	Sim			
MA	TR	Improcedência – majoritário	Sim			
RN	TJ	Improcedência – pacífico	Sim			
RN	TR	Improcedência – pacífico	Sim			
PB	TJ	Improcedência – pacífico	Sim			
PB	TR	Improcedência – pacífico	Sim			
AL	TJ	Nulidade – majoritário	Erro na contratação, ausência de informação	Não	Em dobro	Sim
AL	TR	Improcedência – majoritário		Sim	-	-
PI	TJ	Dados insuficientes				
PI	TR	Dados insuficientes				
SE	TJ	Nulidade - majoritária	Erro na contratação – onerosidade excessiva	Não	Simples	Não
SE	TR	Nulidade – pacífica	Erro na contratação onerosidade excessiva	Não	Simples	Não

Fonte: Elaborado pela pesquisadora.

3.2.2.4 Região Centro-Oeste

O Distrito Federal, através do Decreto 28.195/2007, também não regulamenta especificamente o empréstimo realizado via saque do cartão de crédito, sendo que, com relação ao número de resultados encontrados no *site* do seu Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), com a busca “cartão de crédito consignado”, incluídos os números de 2.º Grau e das Turmas Recursais, tem-se o total de 643 (seiscentos e quarenta e três) resultados, número este baixo, quando comparado a outros Estados. (DISTRITO FEDERAL, 2007).

Em 2.º Grau, a jurisprudência majoritária é pela validade da contratação, desde que apresentado o contrato com as especificidades sobre a modalidade em questão (AC 0701482-55.2019.807.0017, Relatora: Des. Leila, Arlanch, 7.ª Turma Cível, julgada em 02.09.2020) (BRASÍLIA-TJDFT, 2020).

Na seara das Turmas Recursais, o entendimento não é pacífico, havendo decisões pela sua validação, e outras pelo reconhecimento da abusividade da modalidade, por desvantagem exagerada ao consumidor e falha no dever de informação, porém, percebe-se um predomínio pelo reconhecimento da nulidade da contratação (RI 0707439-36.2020.8.07.0006, Relator: Des. Almir Andrade de Freitas, 2.º Turma Recursal, julgado em 09.12.20). (BRASÍLIA-TJDFT, 2020a).

Destaca-se que o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui uma ferramenta chamada “Jurisprudência em Temas”, trazendo 02 (dois) resultados para a busca “cartão de crédito consignado”, com um compilado de acórdãos, favoráveis ao consumidor, indicando falha no dever de informação, com variação no tocante à restituição de valores, se simples ou em dobro, bem como também quanto a condenação em danos morais, entretanto, ressalta-se que, quando utilizado o cartão, há precedente pela validade da contratação e ciência da modalidade. (BRASÍLIA-TJDFT, 2020b e 2020c).

Em Goiás, as consignações são regidas pela Lei n.º 16.898/2010 (GOIÁS, 2010), regulamentada pelo Decreto n.º 7.112/2010, onde não há previsão expressa para empréstimos realizados via cartão de crédito.

Consultando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), através do site deste Tribunal, verifica-se que a matéria foi sumulada, sob o n.º 63, em 17/09/2018 de maneira louvável, reconhecendo-se a abusividade desta forma de contratação:

ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado ” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto. (GOIÁS-TJGO, 2018).

Desta feita, independentemente da apresentação ou não de contrato, é reconhecida a abusividade da contratação, sendo extremamente relevante que a questão esteja sumulada, a fim de evitar julgamentos conflitantes dentro do mesmo Tribunal, como se verificou nos Estados acima, súmula esta que é válida tanto para o 2.º Grau, como para as Turmas Recursais, e vem sendo aplicada na jurisprudência.

Conforme tratado em item próprio acima (1.4.2.4), a legislação do Estado do Mato Grosso é a que permite maior percentual de desconto para empréstimos consignados via saque do cartão de crédito em todo o Brasil, sendo 15% (quinze) por cento), além dos 35% (trinta e cinco por cento) para os demais empréstimos consignados, totalizando uma margem consignável para empréstimos de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do consumidor.

Em Mato Grosso, há divergência de entendimento entre o 2.º Grau e as Turmas Recursais. Em 2.º Grau, o entendimento não é pacífico, havendo decisões reconhecendo a validade da contratação, quando apresentado o contrato (AC n.º 1029327-71.2017.8.11.0041, Relatora: Desa. Clarice Claudino da Silva, 2.ª Câmara de Direito Privado, Julgada em 27/01/2021). (MATO GROSSO-TJMT, 2021), e outras pela revisão contratual, para sua modalidade consignada padrão, com devolução simples dos valores pagos em excesso, não havendo que se falar em dano moral (AC n.º 1048595-43.2019.8.11.0041, Relator: Des. Guiomar Teodoro Borges, 4.ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/12/2020). (MATO GROSSO-TJMT, 2020).

Entretanto, nas Turmas Recursais, a tendência é pela validação da contratação, quando apresentado o contrato, somente se reconhecendo a sua invalidade quando o contrato não é apresentado, entendimento este que não parece ter sido alterado, visto que, desde 2016, vem sendo observado (RI n.º 40998-05.2015.8.11.0001, Relator: MM. Juiz Nelson Dorigatti, Turma Recursal Única, Julgado em 18/03/2016). (MATO GROSSO-TJMT, 2016).

Percebe-se então que, mesmo sendo reconhecido através de CPI, instaurada na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, o grande superendividamento do servidor público do Estado do Mato Grosso, bem como com proposta de proibição do cartão de crédito consignado (MATO GROSSO-ALMT, 2018), a jurisprudência estadual tende a validar esta contratação, em desacordo com as normas de proteção ao consumidor.

No Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), em 2.º Grau, destaca-se o grande número de resultados encontrados com a busca “cartão de crédito consignado”, qual seja: 3.902 (três mil novecentos e dois). Com relação ao entendimento jurisprudencial, este é pacífico pela validade da contratação, quando apresentado o instrumento contratual, entendimento este que parece não ter tido alteração, sendo observado desde as primeiras decisões sobre o tema, em 2017 (AC n.º 0800234-84.2017.8.12.0052, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira 5ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2017). (MATO GROSSO DO SUL-TJMS, 2017).

Também nas Turmas Recursais, o entendimento pacífico é pela validade da contratação, quando apresentado o contrato celebrado (RI n.º 0803562-90.2018.8.12.0018, Relatora: MM. Juíza Cíntia Xavier Letteriello, 3ª Turma Recursal Mista, julgado em 24/07/2019). (MATO GROSSO DO SUL-TJMS, 2019).

Abaixo, colaciona-se a Tabela 6, com a síntese do entendimento jurisprudencial na Região Centro-Oeste.

Tabela 6 – Jurisprudência dos Estados da Região Centro-Oeste

UF	Órgão	Mérito	Fundamentação	Basta o contrato assinado	Forma de restituição de valores	Dano moral
DF	TJ	Improcedência – majoritária	-	Sim	-	-
DF	TR	Nulidade - majoritária	Erro na contratação	Não	-	-
GO	TJ	Revisão – pacífico	Abusividade	Não	Variável	Variável
GO	TR	Revisão – pacífico	Abusividade	Não	Variável	Variável
MT	TJ	divergente	-	-	-	-
MT	TR	Improcedência – pacífico	-	Sim	-	Não
MS	TJ	Improcedência – pacífico	Sim			
MS	TR	Improcedência-pacífico	Sim			

Fonte: Elaborado pela pesquisadora.

3.2.2.5 *Região Norte*

No Estado do Pará, o Decreto n.º 2.071/2006 (PARÁ, 2006), que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, não traz previsão específica para consignação de cartão de crédito, como já explicitado em tópico próprio, o que possivelmente justifica o baixo número de decisões com a busca “cartão de crédito consignado”, no site do seu Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), incluídos os resultados em 2.º Grau e nas Turmas Recursais, num total de 435 (quatrocentos e trinta e cinco).

Em 2.º Grau, também há poucas decisões específicas sobre a pesquisa, havendo uma tendência majoritária pelo reconhecimento da invalidade da contratação, contudo, com relação à forma de repetição de valores, bem como existência de danos morais, não há consenso.

Nos Juizados, a busca encontrou poucos resultados (74), sendo que a maioria deles se refere a fraude na contratação, em razão de o contrato ter sido firmado por pessoa analfabeta, sem as formalidades necessárias, reconhecendo-se a sua nulidade (RI n.º 0006474-91.2017.8.14.0012, Relatora: MM. Juiz Max Ney do Rosário Cabral, julgado em 18.12.2019), (PARÁ-TJPA, 2019), não tendo sido encontrada decisão específica sobre o tema pesquisado, ou seja, quando da apresentação do contrato e da disponibilização de dinheiro, se seria válida a forma de contratação via saque do rotativo. Deste modo, pode-se concluir que, o baixo número de processos questionando a contratação estudada, se dá diante da ausência de previsão específica na legislação estadual atinente, o que, de certa forma, pode ter desestimulado a oferta e consequente demanda por esta modalidade de empréstimo.

No Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em 2.º Grau, o entendimento atualizado é pela validação da contratação, quando juntado o contrato devidamente assinado, com as cláusulas indicando saque do rotativo, mesmo sendo este de adesão (AC n.º 0629126-65.2017.8.04.0001, Relator: Des. Paulo César Caminha e Lima, 1.ª Câmara Cível, julgado em 29/01/2021). (AMAZONAS-TJAM, 2021).

Entretanto, quando das primeiras decisões sobre o tema, em 2016, o entendimento era pela revisão da contratação, por falta de informação adequada e venda casada (AC n.º 0628456-95.2015.8.04.001, Relatora: Desa. Nélia Caminha Jorge, 3.ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2016). (AMAZONAS-TJAM, 2016).

A busca pela terminologia “cartão de crédito consignado”, em 2.º Grau, encontrou 1.230 (um mil duzentos e trinta resultados), indicando número consideráveis de ações.

Nos Colégios Recursais, a quantidade de resultados encontrados é alarmante, num total de 8.561 (oito mil quinhentos e sessenta e um), verificando-se grande judicialização sobre o tema, o que gerou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, fixando-se 03 (três) teses, reconhecendo-se a invalidade dos contratos de cartão de crédito consignado, quando não devidamente esclarecidos os termos da contratação ao consumidor, destacando que o uso do cartão de crédito, por si só, não é suficiente para validar a contratação, sendo devida a devolução simples de valores pagos em excesso, não havendo dano moral indenizável:

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível - Ementa: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES NA RELAÇÃO CONSUMERISTA. DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, CLARA E ADEQUADA. NÃO OBSERVAÇÃO. INVALIDADE DO CONTRATO. USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. DANO MORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA À LUZ DO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE FOR CONSTATADA A MÁ-FÉ. O direito básico de informação (transparência) constitui importante ferramenta de equilíbrio entre as partes na relação de consumo, possibilitando, ao consumidor, a escolha consciente dos produtos ou serviços disponíveis no mercado, na medida em que anula, em tese, a sua vulnerabilidade informacional. Revelam-se como "inválidos" todos os contratos de cartões de créditos consignados que visam, precipuamente, formalizar a contratação de empréstimos, sem que haja a informação expressa, clara e adequada de todas as características essenciais que individualizam e validam o contrato, de forma explícita no seu respectivo instrumento. A primeira tese restou assim fixada: "São inválidos os contratos de cartão de crédito consignado quando inexistir prova inequívoca de que tenha o consumidor sido informado, prévia e adequadamente, sobre a integralidade dos termos ajustados no instrumento contratual. " Encampando-se a tese do plano de validade, tem-se que os contratos que não foram devidamente informados ao consumidor, por serem nulos de pleno direito, são insuscetíveis de confirmação ou convalidação pelo simples uso do cartão para realização de saque ou compra. Logo, tem-se que o uso do cartão de crédito não é motivo, por si só, para afastar a incidência de dano moral, a qual deve ser apreciada à luz do caso concreto. A segunda tese restou assim fixada: "O uso do cartão de crédito consignado, por si só, não afasta a incidência de dano moral, tampouco supre a falta do

fornecedor pelo cumprimento do dever de informação no ato de contratação, estando a sua legalidade relacionada diretamente com a validade do contrato." O consectário lógico da declaração de invalidade do negócio jurídico é a restituição do status quo ante, com a devolução simples. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, o CDC, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A terceira tese restou assim fixada: "Em regra, é cabível a restituição simples, a cada parte, nos casos em que for reconhecida a ilegalidade dos contratos de cartão de crédito consignado. A repetição de indébito é devida, tão somente, quando houver comprovada má-fé, que deve ser apreciada a luz do caso concreto. Em observância à Resolução nº 16/2017 deste TJ/AM, o feito serve para formação de precedente obrigatório no âmbito dos Juizados Especiais do Amazonas (art. 5º, I da Res. nº 16/2017-TJ/AM) a ser inscrito em forma de Enunciado na "Súmula desta Turma de Uniformização" (art. 14 da Res. nº 16/2017-TJ/AM), após a devida deliberação desta Colenda Turma. (Relator(a): Marcelo Manuel da Costa Vieira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Turma de Uniformização; Data do julgamento: 26/10/2018; Data de registro: 30/10/2018). (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0000199-73.2018.8.04.9000, Relator: MM. Juiz Marcelo Manuel da Costa Vieira, julgado em 26/10/2018). (AMAZONAS-TJAM, 2018).

Deste modo, louvável a iniciativa dos Magistrados Amazonenses, que atendendo a suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entenderam pela necessidade de previsão expressa e ciência inequívoca do consumidor quanto às especificidades da contratação, pacificando o entendimento nos Juizados, amparando-se o consumidor hipossuficiente.

Destaca-se também o fato de constar no acórdão de referido Incidente que, mesmo quando reconhecido como válido o contrato, "é possível, a exemplo da alegação de onerosidade excessiva (art. 6.º, V do CDC) e de cláusula abusiva (art. 51, IV do CDC), o ajuizamento de ações revisionais, com a possível solicitação de quitação do empréstimo" (AMAZONAS-TJAM, 2018a).

Quanto à alteração de entendimento, a própria instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência indica que este não era uníssono.

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), o entendimento é divergente entre o 2.º Grau e as Turmas Recursais.

Em 2.º Grau, a jurisprudência majoritária é pela validade da contratação, quando apresentado o contrato (AC n.º 7044184-66.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, julgado em 08/01/2021). (RONDONIA-TJRO, 2021).

Todavia, nas Turmas Recursais, o entendimento predominante é pela abusividade da contratação, por onerosidade excessiva, utilizando a terminologia “dívida infinita”, determinando-se a devolução em dobro dos valores pagos em excesso, reconhecendo-se a existência de dano moral (RI n.º 7004441-12.2020.822.0002, Relator: MM. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020). (RONDONIA-TJRO, 2020).

Ainda com viés pró-consumidor, nas Turmas Recursais, há considerável número de decisões reconhecendo-se a existência de venda casada, vinculando-se a contratação do empréstimo ao cartão de crédito, também determinando a devolução em dobro, fixando-se danos morais (RI n.º 7056516-65.2019.822.0001, Relator: MM. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 18/09/2020). (RONDÔNIA-TJRO, 2020), entendimento este que data de 2016 (RI n.º 1001356-52.2013.822.0007, Relatora: MM. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 17/02/2016). (RONDÔNIA-TJRO, 2016).

Em Tocantins, em pesquisa no site de seu Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (TJTO), a jurisprudência de 2.º Grau é majoritária pela validade da contratação (AC n.º 0004398-02.2019.827.0000, Relatora: Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe, julgado em 22/03/2019), (TOCANTINS-TJTO, 2019), entendimento este que é predominante também nas ementas das Turmas Recursais: (RI n.º 0001660 95.2019.8.27.9100/TO, Relator: MM Juiz Elias Rodrigues dos Santos 1.ª Turma Recursal, julgado em 25.05.2020). (TOCANTINS-TJTO, 2020).

Entretanto, embora seja majoritária a jurisprudência pela validade da contratação nas Turmas Recursais, destacam-se julgados reconhecendo-se a complexidade do contrato, com onerosidade excessiva, determinando-se a sua revisão para a modalidade consignada padrão, com restituição simples (RI n.º 0002109-07.2020.8.27.2702/TO, Relatora: MM Juíza Deusamar Alves Bezerra, 2.ª Turma Recursal, julgado em 23.11.2020). (TOCANTINS-TJTO, 2020a).

No Estado do Amapá, preliminarmente, destaca-se a existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o Tema 14, julgado em 14/10/2020, onde restou decidido que é lícita a contratação de cartão de crédito consignado, desde que o contrato seja claro em especificar e autorizar o desconto das parcelas em folha de pagamento, em termos:

Tema 14 - "É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento esclarecido por outros

meios incontestes de provas (IRDR n.º 0002370-30.2019.8.03.000, Tribunal Pleno do TJAP, Desa. Sueli Pereira Pini, julgado em 14/10/2020). (AMAPÁ-TJAM, 2020).

Verifica-se, portanto, que a decisão deste IRDR é bastante recente, datada de 14/10/2020, não tendo ainda surtido o efeito pacificador sobre a jurisprudência deste Tribunal e Turmas Recursais, a qual, majoritariamente, é pela nulidade e revisão contratual, respectivamente.

No Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em 2.º Grau, o entendimento pacífico é pela nulidade da contratação, com devolução simples dos valores pagos além dos efetivamente emprestados, não havendo condenação em danos morais, entendimento este que é observado desde as primeiras decisões, em 2017: (AC n.º 0001934-39.2017.8.03.0001, Relator: Des. Manoel Brito, Câmara Única, julgado em 19/06/2018), (AMAPÁ-TJAM, 2018).

Nas Turmas Recursais o entendimento majoritário é semelhante, entretanto, determina-se a revisão do contrato para o mútuo comum à época do contrato, com restituição simples dos valores: (RI n.º 0049939-92.2017.8.03.0001, Relator: MM Juiz Reginaldo Gomes de Andrade, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 19/09/2019). (AMAPÁ-TJAM, 2019).

Todavia, destaca-se que este entendimento não é pacífico, tanto é que foi instaurado IRDR sobre o tema, destacando-se decisões, também recentes, pela validação da contratação: (RI n.º 0000079-70.2018.8.03.0007, Relator: MM. Juiz Mário Mazurek, Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 06/05/2019), (AMAPÁ-TJAM, 2019a), esperando-se que, com o julgamento de referido IRDR, efetivamente, haja pacificação na jurisprudência.

No Estado do Acre, a jurisprudência atualizada, tanto em 2.º Grau: (AC n.º 0700409-56.2018.8.01.0015, Relator: Desa. Waldirene Cordeiro, 2.ª Câmara Cível, julgado em 04/08/2020), (ACRE-TJAC, 2020), como nos Colégios Recursais (CR): (RI n.º 0701149-04.2019.8.01.0007, Relatora: MM. Juíza Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, 2ª Turma Recursal, julgado em 16/07/2020), (ACRE-TJAC, 2020a), entende pela revisão do contrato, por ocorrência de erro na contratação, com vício de vontade, determinando-se a revisão contratual para modalidade consignada padrão, com devolução simples dos valores pagos em excesso, sem ocorrência de dano moral.

Destaca-se que o entendimento no Tribunal de Justiça do estado do Acre (TJAC), é de que não basta a assinatura do consumidor no contrato de adesão, mas sim,

se este “detinha (ou não) conhecimento sobre o verdadeiro conteúdo do contrato, em especial a diferença entre as modalidades Empréstimo Consignado x Cartão de Crédito Consignado”, consoante trecho do voto do acórdão referenciado nas notas 181 e 182.

Quanto à alteração de entendimento jurisprudencial, este não foi verificado, em 2.º Grau, vez que, através da busca por “cartão de crédito consignado”, os últimos resultados datam de 2018, desde quando já vinha sendo reconhecida a necessidade de revisão do contrato em questão, por vício de consentimento, ausência de informação e onerosidade excessiva: (AC n.º 0700506-11.2017.8.01.0009, Relator: Des. Roberto Barros, 2.ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2018). (ACRE-TJAC, 2018).

Entretanto, nos Colégios Recursais, verifica-se que nem sempre a jurisprudência foi pacífica, destacando-se decisões do ano de 2015 validando esta contratação: (RI n.º 0600431-43.2015.8.01.0070, Relator: MM. Juiz Gilberto Matos de Araújo, 2ª Turma Recursal, julgado em 11/12/2015). (ACRE-TJAC, 2015).

Por fim, quanto à busca realizada, com a terminologia “cartão de crédito consignado”, tanto em 2.º Grau, como nos Colégios Recursais, foi encontrado o número de 404 (quatrocentos e quatro) resultados.

No Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), embora a jurisprudência não seja totalmente pacífica, a predominância é pela validade da contratação, desde que apresentado o contrato com as especificidades da transação, tanto em 2.º Grau: (AC n.º 0810503-45.2016.8.23.0010, Relatora: Desa. Tania Vasconcelos, 1ª Turma Cível, julgado em 15/04/2019), (RORAIMA-TJRR, 2019), como nas Turmas Recursais: (RI n.º 0803957-32.2020.8.23.0010, Relator: MM. Juiz Paulo Cezar Dias Menezes, Turma Recursal, julgado em 21/08/2020). (RORAIMA-TJRR, 2020).

Ressalta-se também que a legislação atual, referente às consignações, no Estado de Roraima (Decreto n.º 27.675/2019), (RORAIMA, 2019), não mais prevê expressamente a possibilidade de consignação para amortização de despesas contraídas com cartão de crédito, tendo, inclusive, havido diminuição da margem total consignável, entretanto, aparente a proteção ao consumidor ainda não refletiu em sua jurisprudência, a qual repisa-se, é majoritária na validação do contrato estudado.

Na sequência, traz-se a Tabela 7, com a síntese do entendimento jurisprudencial na Região Norte.

Tabela 7 – Jurisprudência dos Estados da Região Norte

UF	Órgão	Mérito	Fundamentação	Basta o contrato assinado	Forma de restituição de valores	Dano moral
PA	2.º Grau	nulidade - majoritária	Ausência de informações	Não	divergente	Divergente
PA	TR	Dados insuficientes	-	-	-	-
AM	2.º Grau	Improcedência – pacífico	-	Sim	-	-
AM	TR	Nulidade - pacífico	Erro na contratação, ausência de informação	Não	Majoritariamente simples	Majoritariamente não
RO	2.º Grau	improcedência - majoritário	-	Sim	-	-
RO	TR	Nulidade – majoritário	Erro na contratação e onerosidade excessiva	Não	Simples	não
TO	2.º Grau	Improcedência – majoritário	-	Sim		
TO	Turmas Recursais	Improcedência – majoritário	-	Sim		
AP	2.º Grau	Nulidade - pacífico	Erro na contratação, ausência de informação	Não	Em dobro	Sim
AP	TR	REVISÃO majoritário	Erro na contratação, ausência de informação	Não	Majoritariamente simples	Majoritariamente não
AC	2.º Grau	Revisão – pacífico	Erro na contratação, ausência de informação	Não	Simples	Não
AC	TR	Revisão - pacífico	Erro na contratação, ausência de informação	Não	Simples	Não
RR	2.º Grau	Improcedência – majoritário		Sim		
RR	TR	Improcedência – majoritário		Sim		

Fonte: Elaboração da pesquisadora.

3.2.2.6 Tabela final sobre a jurisprudência dos Estados

Finalizada a pesquisa nos Tribunais Estaduais, incluindo-se a busca em 2.º Grau e nas Turmas Recursais, a fim possibilitar uma visualização ampla dos entendimentos adotados, sem a necessidade de se retornar item a item, elabora-se Tabela com os principais questionamentos realizados, esclarecendo ainda: a) se há Súmula, Enunciado ou instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema; b) se o entendimento é pacífico, majoritário ou divergente; e c) se há validação da contratação, dados este compilados na Tabela 8.

Quanto às demais particularidades, sobre a fundamentação para nulidade ou revisão do contrato, forma de repetição, existência de dano moral, e eventual alteração de entendimento, remete-se ao detalhamento realizado no decorrer deste item.

Tabela 8 – Síntese da jurisprudência dos Estados brasileiros

Região	Tribunal	Súmula, Enunciado ou IRDR	Forma de entendimento	Validação ou não
Sudeste	TJ/SP	---	Majoritário	Validação
	TR/SP	---	Majoritário	Validação
	TJ/RJ	---	Majoritário	Revisão
	TR/RJ	---	Majoritário	Revisão
	TJ/MG	---	Majoritário	Validação
	TR/MG	---	Majoritário	Validação
	TJ/ES	---	Majoritário	Validação
	TR/ES	---	Majoritário	Nulidade
Sul	TJ/RS	---	Pacífico	Revisão
	TR/RS	---	Pacífico	Validação
	TJ/PR	---	Majoritário	Validação
	TR/PR	IRDR não admitido	Majoritário	Revisão
	TJ/SC	---	Divergente	---
	TR/SC	---	Pacífico	Validação
Nordeste	TJ/BA	---	Majoritário	Validação
	TR/BA	---	Majoritário	Validação
	TJ/PE	---	Pacífico	Validação
	TR/PE	---	Pacífico	Validação
	TJ/CE	---	Pacífico	Validação

	TR/CE	---	Pacífico	Validação
	TJ/MA	IRDR Tema 5 – validade	Majoritário	Validação
	TR/MA	---	Majoritário	Validação
	TJ/RN	---	Pacífico	Validação
	TR/RN	---	Pacífico	Validação
	TJ/PB	---	Pacífico	Validação
	TR/PB	---	Pacífico	Validação
	TJ/AL	---	Majoritário	Nulidade
	TR/AL	---	Majoritário	Validação
	TJ/PI	---	Dados insuficientes	Dados insuficientes
	TR/PI	---	Dados insuficientes	Dados insuficientes
	TJ/SE	---	Majoritário	Nulidade
	TR/SE	---	Pacífico	Nulidade
Centro-Oeste	TJ/DF	---	Majoritário	Validação
	TR/DF	---	Majoritário	Validação
	TJ/GO	---	Pacífico	Revisão
	TR/GO	---	Pacífico	Revisão
	TJ/MT	---	Divergente	Divergente
	TR/MT	---	Pacífico	Validação
	TJ/MS	---	Pacífico	Validação
	TR/MS	---	Pacífico	Validação
Norte	TJ/PA	---	Majoritário	Nulidade
	TR/PA	---	Dados insuficientes	Dados insuficientes
	TJ/AM	---	Pacífico	Validação
	TR/AM	Pedido de Uniformização de Jurisprudência	Pacífico	Nulidade
	TJ/RO	---	Majoritário	Validação
	TR/RO	---	Majoritário	Nulidade
	TJ/TO	---	Majoritário	Validação
	TR/TO	---	Majoritário	Validação

	TJ/AP	IRDR Tema 14 – validade	Pacífico	Nulidade
	TR/AP	---	Majoritário	Revisão
	TJ/AC	---	Pacífico	Revisão
	TR/AC	---	Pacífico	Revisão
	TJ/RR	---	Majoritário	Validação
	TR/RR	---	Majoritário	Validação

Fonte: Elaboração da pesquisadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho teve como objetivo principal a análise das abusividades do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado, especialmente, quando concedido aos servidores públicos estaduais, que possuem legislações próprias, com margens, muitas vezes, superiores às previstas na legislação federal, agravando situação anterior de endividamento, causando superendividamento, máxime, quando o empréstimo em questão é somado aos demais empréstimos consignados em folha de pagamento e com desconto em conta corrente.

Para tanto, estudou-se o funcionamento do cartão de crédito consignado, com destaque para a sua função saque do limite rotativo, a qual constitui um verdadeiro empréstimo consignado, contudo, sem que haja previsão de parcelas fixas para sua quitação, cabendo ao consumidor, caso queira quitá-lo, efetuar o pagamento integral da fatura do aludido cartão de crédito, condições esta que, certamente, trazem confusão ao consumidor hipossuficiente, destacando-se ainda que referido saque pode ser realizado de forma fictícia, mediante crédito em conta do consumidor, não sendo sequer necessário o recebimento ou desbloqueio do cartão.

Diante destas condições peculiares, ressaltando-se ainda que o cartão de crédito consignado não se sujeita à Resolução 4.549 do BACEN, que limita o uso do rotativo do cartão de crédito comum, restaram evidentes as abusividades na modalidade de contratação estudada, seja pela violação dos deveres de informação e transparência, seja pela onerosidade excessiva. A onerosidade excessiva se vislumbra tanto na forma de pagamento da dívida, praticamente impossível, como também frente ao desvirtuamento da margem prevista para compras, para um novo empréstimo consignado, ultrapassando o percentual inicialmente previsto para empréstimos consignados.

Verificou-se também que, no ano de 2019, dos consumidores do cartão de crédito consignado, apenas 25% (vinte e cinco por cento) o utilizam, ou já utilizaram, na sua função precípua (compras), sendo que 52% (cinquenta e dois por cento) dos clientes o utilizaram somente para saque. Mais, do total dos consumidores, 42% (quarenta e dois por cento) realizaram o saque no momento da contratação, e apenas 49% (quarenta e nove por cento) deles realizaram o seu desbloqueio, evidenciando-se que sequer é necessário o recebimento e desbloqueio do cartão para efetivação do fictício “saque”. Ainda, no que concerne à quitação do empréstimo/saque, esta foi verificada em somente 14% (quatorze por cento) dos contratos vigentes, sendo que, quando o cartão foi

utilizado exclusivamente para saque, este percentual foi de somente 7,5% (sete e meio por cento), dados estes que impressionam e confirmam a criação de dívida praticamente impagável (SENACon, NOTA TÉCNICA, 2020).

Com a análise das legislações federais (servidores públicos federais e beneficiários do INSS), bem como das legislações estaduais e do Distrito Federal, foi possível verificar variação quanto à margem prevista para utilização com cartão de crédito, desde a ausência de previsão, até o alto limite de 15% (quinze por cento).

Na legislação federal, para os servidores públicos federais e beneficiários do INSS, o limite total consignável é de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) exclusivamente para cartão de crédito.

Nos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Ceará, Sergipe, Pará e Roraima, não há previsão para consignação a título de cartão de crédito, destacando-se a legislação do Estado de Santa Catarina, a qual proibiu novas consignações para desconto de dívidas oriundas de cartão de crédito, reservada a margem de 10% (dez por cento) para as contratações pré-existentes.

A maior previsão acontece no Estado do Mato Grosso, o qual autoriza a consignação de até 15% (quinze por cento) exclusivamente para cartão de crédito, margem esta que se soma a 35% (trinta e cinco por cento) permitidos para os empréstimos comuns, autorizando um total consignável, somente com empréstimos, de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos do consumidor servidor público estadual.

Ainda, os Estados de Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Piauí, Mato Grosso do Sul e Tocantins, preveem percentual superior ao previsto no âmbito Federal, variando entre 8% (Pernambuco) e 10% (dez por cento) para os demais Estados citados neste parágrafo.

Deste modo, em que pese as principais abusividades do empréstimo realizado via cartão de crédito consignado - falha no dever de informação e onerosidade excessiva - possam ser observadas nos contratos celebrados pelos servidores públicos federais e beneficiários do INSS, estas se tornam mais evidentes quando analisados os contratos firmados com os servidores públicos vinculados aos Estados que permitem percentual superior ao previsto na legislação federal, o que se constata em Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Piauí, Mato Grosso do Sul e Tocantins, posto que, nestes casos, com maior percentual

constrito, o desvirtuamento do uso do cartão de crédito se torna mais gravoso, acarretando insustentável superendividamento nestes consumidores.

Verificou-se também como o superendividamento pode ser danoso ao consumidor, acarretando ofensa ao mínimo existencial, e exclusão do mercado de consumo, prejudicando o desenvolvimento econômico do País como um todo, entretanto, apesar de esta situação abranger grande parte da população brasileira, atualmente, não há meios legais adequados para prevenir e tratar o superendividamento, sendo urgente a aprovação do PL 283/2012. (BRASIL, 2012).

Assim, com a ausência de mecanismos adequados de prevenção e tratamento do superendividamento, à parte o inapropriado instituto da insolvência civil, resta ao consumidor que se encontra nesta terrível condição, valer-se de ações judiciais autônomas, seja para anular ou revisar contratos, ou ainda para limitar os descontos em folha de pagamento e conta corrente.

No caso estudado do empréstimo realizado via saque do cartão de crédito, em que pese as evidentes abusividades, já trazidas de forma sucinta nos parágrafos acima, e de maneira detalhada no item 3.1, o que culmina com grande judicialização da matéria, consoante demonstrado no item 3.2, não há entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, não sendo a matéria sequer apreciada pelo STF e STJ, também não havendo entendimento pacificado nos Tribunais Estaduais, muitas vezes, com divergência de entendimento entre o 2.º Grau e as Turmas Recursais, dentro do mesmo Tribunal de Justiça.

Destaca-se também a ausência de teses decididas em IRDR, Súmulas ou mesmo Enunciados para pacificar a matéria, o que somente se verificou nos Estados do Maranhão, Amazonas e Amapá, constatando-se a abstenção de uniformização da matéria nos principais Tribunais brasileiros. Tal busca além de ter sido realizada no site de cada Tribunal Brasileiro, na aba referente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedente (NUGEP), também se deu no Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ. (CNJ, 2020-21).

Essa divergência jurisprudencial entre os Estados, e até mesmo dentro do mesmo Tribunal de Justiça, causou certa decepção, vez que o CPC disponibiliza ferramenta adequada para uniformização de decisões, através da instauração de IRDR, o que somente foi realizado em 03 (três) Estados, se abstendo o a maioria dos Tribunais Estaduais e, inclusive, o STJ de enfrentar a matéria em questão, o que se mostra premente e necessário.

Ademais, conforme pesquisa jurisprudencial realizada em todos os Tribunais brasileiros verificou-se que a maioria dos Estados tende por validar a contratação, desde que apresentado o contrato devidamente assinado. De forma majoritária ou pacífica, pela validação da contratação são os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Roraima. Entendendo ainda pela validade da contratação, Espírito Santo (2.º Grau), Rio Grande do Sul (Turmas Recursais), Paraná (2.º Grau), Santa Catarina (Turmas Recursais), Alagoas (Turmas Recursais), Mato Grosso (Turmas Recursais), Amazonas (2.º Grau), e Rondônia (2.º Grau).

Apenas os Estados do Rio de Janeiro, Sergipe, Goiás, Amapá e Acre entendem majoritariamente ou de forma pacífica pela nulidade ou revisão do contrato em questão. Pela nulidade ou revisão também é a jurisprudência do Rio Grande do Sul (2.º Grau), Paraná (Turmas Recursais), Alagoas (2.º Grau), Pará (2.º Grau), Amazonas (Turmas Recursais), e Rondônia (Turmas Recursais).

Essa tendência de validação da contratação, apesar das incontestáveis abusividades vislumbradas no empréstimo estudado, em conclusão pessoal, somente se justifica através da aplicação da AED pelos Magistrados, que, diante da ausência de legislação adequada, bem como de orientação de Tribunais Superiores, ou mesmo de teses fixadas em IRDRs pelos seus Tribunais, buscam a decisão com maior pacificação social.

Todavia, mesmo com a predisposição jurisprudencial pela validade desta contratação, é incontestável que a matéria continua sendo questionada amplamente, seja de forma administrativa ou judicial, conforme comprova a já citada Nota Técnica 28/2020 da SENACON, a qual foi emitida a partir de solicitação da Defensoria Pública (CONDEGE) e dos PROCONs Estaduais. Referida Nota se baseou em dados concretos fornecidos por todas as instituições financeiras que comercializam o cartão de crédito consignado no Brasil, reconhecendo-se reais distorções no uso do produto em questão, e, principalmente, o desvirtuamento de sua principal função, utilizando-o como mecanismo para obter crédito em conta, como forma de burlar a margem consignável prevista para empréstimos consignados. (SENACON, NOTA TÉCNICA, 2020).

Por fim, após todo o estudo realizado, observando-se doutrina e jurisprudência, conclui-se que o empréstimo realizado via saque do cartão de crédito consignado deveria ser proibido, através de alteração legislativa, permitindo-se sua contratação apenas para sua utilização tradicional (compras), com limitação do uso do rotativo,

sujeitando-se à Resolução 4.549 do BACEN, e não de forma desvirtuada, a fim de possibilitar um novo empréstimo consignado, o que pode ser realizado quando o consumidor já está com sua margem consignável padrão inteiramente constrita, visto que a margem prevista para o cartão de crédito consignado é à parte e exclusiva das demais consignações facultativas.

Reconhecendo ser medida de difícil e demorada execução a alteração legislativa, considerando a competência estadual da matéria para os seus servidores públicos, o que implicaria na necessidade de revisão da legislação para os servidores públicos federais, para os beneficiários do INSS e para os servidores públicos de cada Unidade da Federação, totalizando 29 (vinte e nove) leis, ao menos, com o fim de uniformização de jurisprudência, reafirma-se a urgente necessidade de afetação de REsp atinente à matéria, pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo.

Assim, nos Tribunais onde não se mostra possível a revisão ou mesmo anulação do contrato em questão, entende-se que a medida mais eficiente a ser adotada é a revisão contratual, com fundamento no art. 6.º, V, do CDC, ou seja, por fato superveniente (BRASIL, 1990), tendo o superendividamento como causa de pedir, providência esta que pode restabelecer o mínimo existencial do consumidor e reinserí-lo no mercado de consumo.

De forma subsidiária, à parte a constatação das abusividades deste empréstimo, sendo a sua proibição a medida ideal, consoante já constatado acima, se trata de providência de difícil execução, tendo em vista não somente a multiplicidade de legislações que demandariam alteração, mas também o interesse e influência das instituições financeiras, as quais, obviamente, não desejam a sua extinção, sendo necessária a sugestão de uma solução mais plausível.

Sob um olhar mais tolerante dessa espécie de empréstimo, é possível verificar que a taxa de juros cobrada no saque do rotativo do cartão de crédito consignado, embora seja superior ao do empréstimo consignado comum, ainda é menor que a incidente quando da contratação de crédito não consignado. Assim, pode-se dizer que o consumidor fortemente determinado à contratação de crédito, caso não possua o saque do cartão de crédito consignado disponível, já estando esgotada a sua margem consignável padrão, irá contrair outra espécie de empréstimo, com juros mais agressivos ou mesmo através de transações irregulares.

Neste contexto, da solução possível, entendo que o empréstimo via saque do rotativo do cartão de crédito até poderia ser mantido, entretanto, sob o percentual

consignável de 5% (cinco por cento) da margem do servidor público ou pensionista, seguindo o limite previsto nas Legislações Federais: Lei n.º 8.213/1991 (BRASIL, 1991) e Decreto n.º 8.690/2016 (BRASIL, 2016), sendo imprescindível o amplo dever de informação quando da contratação, com limitação das parcelas, proibindo-se a “dívida infinita”.

REFERÊNCIAS

ACRE. **DECRETO Nº 2.191 DE 11 DE JULHO DE 2011**. Altera o Decreto nº 11.100, de 24 de novembro de 2004, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado do Acre. ACRE, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/28332290/pg-2-caderno-unico-diario-oficial-do-estado-do-acre-doeac-de-12-07-2011>, acesso em: 20 jan. 2021.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator (a): Waldirene Cordeiro; Comarca: Mâncio Lima; Número do Processo:0700409-56.2018.8.01.0015; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 04/08/2020; Data de registro: 04/08/2020). **[Portal do] TJAC, 2020**. Disponível em: [ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do. \(Relator \(a\): Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil; Comarca: Xapuri; Número do Processo:0701149-04.2019.8.01.0007; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 16/07/2020; Data de registro: 17/07/2020\). **\[Portal do\] TJAC, 2020a**. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>, acesso em 29 jan. 2021, às 17:11.](https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?jsessionid=DBAE5EEC986FF514084F02207D113E5F.cjsg1?conversationId=&cdAcordao=112057&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_ea6471f56cc645299d4dff590b782a8a&greaptcharesponsese=03AGdBQ25BIIKSe1NXzvaDzk0hz7SEh9jmBFz1Ui00B8G4vAE NXmiSI2km79ymd5JUtmLbLHQ2k2fXkIPCy4V3DLsp8GCdOISboDBDOL4iftZEZ22zNuR2zafuQxOULrjkbcmOIpTA26eud6NoWAGoCdbddatU0oB8S4n_HWVsAeVrLZu1470pdsn9gW2VYlqRA70KiqKwdF1SHEKraTgcjUaYQji4z5T3aegZb19NXbyE3V0QftLsPMe26654eRHhHyCoJairSAKU4t7dF9Tea1IDnuWZl6nA2jJRozgKN2p9HGHlcfCcPKVTEcRSWKzXLsFWd5d7wk_fW9H6WLx9EWDm8Xgn1N3LJTMIPuSEKIdrtarcoCYtrllWQ0WcXYxX0MsFc1eNZvM1W3k4XoZP5C4Na7_nIRsqBIJ0Evd6c0jd56TMvP2T6a39T4Nelka1x6xHSsMSHYEAS2Bb1cjuWznCFShSI20IJ5uGjeGYJ3QYugOUjsRzTuRpk7i npO-crCGJ2zn8B 8GV2cZAFRDprUYmz8DdfTx_Buto7QpMg IS8, acesso em: 21 jan. 2021, às 17:15.</p>
</div>
<div data-bbox=)

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator (a): Roberto Barros; Comarca: Senador Guimard; Número do Processo:0700506-11.2017.8.01.0009; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 30/10/2018; Data de registro: 30/10/2018). **[Portal do] TJAC, 2018**. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8897&cdForo=0>, acesso em: 29 jan. 2021, às 18:24 horas.

ACRE, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator (a): Gilberto Matos de Araújo; Comarca: Rio Branco - Juizados Especiais; Número do Processo: 0600431-43.2015.8.01.0070; Órgão julgador: 2ª Turma Recursal; Data do julgamento: 11/12/2015; Data de registro: 17/12/2015). **[Portal do] TJAC, 2015**. Disponível em: <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=60661&cdForo=9000>, acesso em: 29jan 2021, às 18:30 horas

ALAGOAS. Gabinete do Governador. **Decreto nº 12.565, de 27 de abril de 2011**. Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, da administração pública estadual direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: <http://acervo.Sepilag.al.gov.br/planejamento-e-orcamento/documentos-emprestimo-comsignado1/Decreto%20no%2012.565-%20de%2027.04.11.pdf>, acesso em: 20 jan. 2021.

ALAGOAS, Tribunal de Justiça do. (TJAL, Número do Processo: 0733019-92.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/11/2020; Data de registro: 19/01/2021). **[Portal do] TJAL, 2020**. Disponível em: https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?sessionId=A8290B8A954AE30D01CA656A55951AEA&conversationId=&cdAcordao=309376&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3a1370a3602e4beea69983922af09487&grecaptcharresponse=03AGdBq27FTf3NxnLYsLSuUyj31MuoQFLI_IouAFbC_vhJRL9MHBrl76rZkUBk_f2hAvF58W7bHlUISXzSyuSyoIeolBBaaX7twHkATQKMPHZpaEJYGOCUi5cLLAirYpyKxUp29TFhIqaYB3gRSxsJpFbhpREt9uJJZEA0Goahi8NnkLCqyZIBgS6EcTCSL6y0PrVhC_GdUOIUiRBA5NRyN3rophUEVvk2NUXCDYjznTovc1V0ZAr88MFKYpmdA37GnMYYaFzvpRSGYefwyTA6iTPS2A6oZG0826DDq6T3dEP1PU1zlgolWAI5OuLo20LZ6yXon-RdzK2agK55N6bo4vpoLKfaZ1SjSy0r_Q0UlcwYJd5qpesX1kQw4JMOSddBnfDtHsFWj8VfAsLl9sHkNsK4cDFDIChWRNqtLPj6e3SSgPF0DvCJF5X67h2LLBE_UenVmU3LR6L3OG7ufwH8CT0288UsqCT8nUE_gqQAa9vso6oh3lpDAxFhuoIFvIBNCCCLn99, acesso em: 18 dez 2020.

ALAGOAS, Tribunal de Justiça do Estado de. (Número do Processo: 0724309-25.2014.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/11/2017; Data de registro: 22/11/2017). **[Portal do] TJAL, 2017**. Disponível em: https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=168540&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9a da 75e04c84dd5a85d80df5a6b2069&g-recaptcha-response=03AGdBq27oa-VU qq Gk k16rgd_FZoOG9edQnmFXE8yZLpwXRdZkoC79YC 6j O1 B IPbTR_9TPggYfGV 7hnIABTUSkJYDPdDOOTiF0Kio16 mAF p6d Vjvo5hhyVSR ki2LOKENtYq16m M1 AmHYJGuEpZoB8BqKvFCRHqCxFv52 K8 mptoMTAQ0swAQiwMfSJNs8vVMPicIe3OTRXAwP2bizTyy_gxeHEitT_0god-kU9wH_5M95RoG7JFCv6HO5RNI7Gq5IvLm 5cMJZgatlm-Ryk94ZM9X-sXrIwuFsBh89ZLGvPnlM58z3IBmwl3J3KQ4DaOf0ksYXKsu8f7WCajlahWzXQnrrLrtELR8pvdq5tP-UCiQROntoysVEtu0Vjsziba48iOoO90 FuB-XxiaJFinZEhYusvpAVAy3J-HTPnhRPIZaV_fm3s W4qyLXkLIPQLJ70mmQB rixjaiiv379G6ejiDOmHjGosQObXdQC2Ewkjcfilt62rgiZDHmidpsK9fsnPcAhvW5Lmh0_pvkcLd6fHC37LsIpUurso3g, acesso em: 29 jan. 2021, às 21:20.

ALAGOAS, Tribunal de Justiça do Estado de. (Número do Processo: 0700322-74.2018.8.02.0047; Relator (a): Juiz Diogo de Mendonça Furtado; Comarca: Foro de Pilar; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal da 6ª Região; Data do julgamento: 14/12/2020; Data de registro: 18/12/2020). **[Portal do] TJAL, 2020a**. Disponível em: https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=307788&cdForo=9006&uuidCaptcha=sajcaptcha_8a5a8b8b499e486cb80bb7624ea159c4&g-recaptcha-response=03AGdBq27_gwhb6TEQMmO1nBRV5ut9QjD_m6TU61xXbOOCpEWXcafN-bBd_8A7VUS04s_SmybGxX8UDlJwnunufYATktH7lCFl1Ule2lfhjGD4jQjIawp5zJW6ZRfif4zJt5jOm3_vG5eryhLjdTNkxW3ZHYvKvmkrMVH15g4AbBxIOrcRPCskmtvSXq8dOUmVlITf8pNkXAt67F94zVYh1fTK46TbcdwCYQOP5MDrl6OcyS_zVeDfxVaK4Zx_oTdlV76w_U_I_y5TmbSFnedAVG6DPKctnbtDT69ewKlnIvMCpwQf1xQAZw1lJWtJDa_N8NM_AagQvny94pn2O2yzxL3PdVqCf0AvkYCdKduxXFjWF3Vj27nE_QwAcgwgqRoSES9vAGahaV0KdFvHPIQIyNostYw7rQ1j2rrxIJbbxqGmmj66rAfrkxogG8ylTK_QrO_SazFizr4xxGVuFuc2ivcqRpxHr-gi8JoSmVG1zDJtiD-

[FlifYr IVS09z7Brt1kh2GpJ-MP 49pym -eMlZA9scCKHg](#), acesso em: 29 jan. 2021, às 21:330 horas

ALAGOAS, Tribunal de Justiça do Estado de. (Número do Processo: 0700099-46.2017.8.02.0148; Relator (a): Dr. Geneir Marques de Carvalho Filho; Comarca: Juizado de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 1ª Turma Recursal de Arapiraca; Data do julgamento: 23/11/2017; Data de registro: 26/11/2017). **[Portal do TJAL, 2017a]**. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=169044&cdForo=9001>, acesso em: 29 jan. 2021, às 21:42 horas.

ALARCÓN PEÑA, A. (2011). Los juristas frente a los mercados: herramientas del análisis económico del derecho. *Revista IUSTA*, 2(35). <https://doi.org/10.15332/s1900-0448.2011.0035.06> Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/3122> – acesso em: 05 mar 2021, às 23:49 horas.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

AMAPA. **Decreto n. 5334 de 18 de novembro de 2015**. Regulamento o Art. 53 da Lei 063-93. AMAPÁ, 2015. Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/decretos.php>, acesso em 20 jan. 2021.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. IRDR, Tema 14. **(Portal do TJAM, 2021)**. Disponível em <https://ww.tjap.jus.br/portal/consultas-nugep/irdr-menu-precedentes-1.html>, acesso em: 08 fev. 2021, às 03:42 horas.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (APELAÇÃO. Processo Nº 0001934-39.2017.8.03.0001, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 19 de Junho de 2018). **(Portal do TJAM, 2018)**. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/SGPE/atas/camaraunica/2018/1127atade27112018.pdf>, acesso em: acesso em 29 jan. 21, às 22:20 horas.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049939-92.2017.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 19 de Setembro de 2019). **(Portal do TJAM, 2019)**. Disponível em: <http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html>, acesso em: 29. Jan 2021, às 23:29 horas.

AMAPÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000079-70.2018.8.03.0007, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 6 de Maio de 2019). **(Portal do TJAM, 2019a)**. Disponível em: <http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-jurisprudencia/consultar-jurisprudencia.html> - acesso em: 29 jan. 2021, às 23:10 horas.

AMAZONAS. Poder Executivo. **Decreto n.º 32.835, de 24 de setembro de 2012**. DISPÕE sobre consignações em folha de pagamento de servidores dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Amazonas. Disponível em: <file:///D:/Downloads%20Navegadores/ato.htm> - acesso em: 21 jan. 2021.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (RI n.º 0006474-91.2017, Turma Recursal Permanente, Relator: Max Ney do Rosário Cabral, julgado em 18.12.2019). **[Portal do TJPA, 2019]**. Disponível em:

http://gsaindex.tjpa.jus.br/consultas/search?q=cache:FTIH9lt4898J:177.125.100.71/acao/20190524281227+cart%C3%A3o+de+cr%C3%A9dito+incompetencia+juizados&proxystylesheet=consultas&ie=UTF8&client=consultas&site=jurisprudencia&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8 - acesso em 03.02.21, às 02:09 horas.

AMAZONAS, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator (a): Paulo César Caminha e Lima; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2021; Data de registro: 29/01/2021). **[Portal do TJAM, 2021]**. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.Do?CdAcordao=2908805 &cdForo=0>, acesso em: 30 jan. 2021, às 17 horas.

AMAZONAS, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator (a) AC n.º 0628456-95.2015.8.04.001, Relatora: Desa. Nélia Caminha Jorge, 3.ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2016). **[Portal do TJAM, 2016]**. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2737959&cdForo=0> em: 30 jan. 2021, às 17:39 horas.

AMAZONAS, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator(a): Marcelo Manuel da Costa Vieira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Turma de Uniformização; Data do julgamento: 26/10/2018; Data de registro: 30/10/2018). **[Portal do TJAM, 2018]**. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2821173 &cdForo=9000>, acesso em: 30 jan. 2021. às 18:04 horas.

AMAZONAS, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator(a): Marcelo Manuel da Costa Vieira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Turma de Uniformização; Data do julgamento: 26/10/2018; Data de registro: 30/10/2018). **[Portal do TJAM, 2018a]**. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2821173 &cdForo=9000>, acesso em: 30 jan. 2021. às 18:04 horas.

ANDRADE, Matheus Baia. A revisão dos contratos bancários e a reabilitação patrimonial do consumidor superendividado: uma alternativa eficaz? **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 122, 2019. P. 115-149, mar - abr, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-do-consumidor/2019-ano-28-v-122-mar-abr>. Acesso em: 12 maio 2020, às 23:30 horas.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAHIA. **Decreto nº 17.251 de 05 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre o regime de proteção da remuneração e as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. BAHIA, 2016. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-17251-de-05-de-dezembro-de-2016>. Acesso em: 21 jan. 2021.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da. (TJ-BA - APL: 8000152-41.2018.8.05.0041, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020). **[Portal do] TJBA, 2020.** Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1159435699/apelacao-apl-80001524120188050041> - acesso em: 31 jan. 2021, às 17:00 horas.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da. (TJ-BA - APL: 0553521-23.2016.8.05.0001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2017). **[Portal do] TJBA, 2017.** Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528896558/apelacao-apl-5535212320168050001/inteiro-teor-528896571>, acesso em: 31 jan. 2021, às 17:10 horas.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da. (TJ-BA - APL: 0502626-11.2016.8.05.0146, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018). **[Portal do] TJBA, 2018.** Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559077271/apelacao-apl-5026261120168050146/inteiro-teor-559077271>, acesso em: 31 jan. 2021, às 17:00 horas.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da. (TJ-BA 8001243-45.2018.8.05.0049, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/10/2018). **[Portal do] TJBA, 2018a.** Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638698384/80012434520188050049/inteiro-teor-638698414>, acesso em: 31 jan. 2021, às 17:17 horas.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2007.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Biblioteca, Direito do Consumidor).

BMG investidores, Nossa História. **[Portal do] BMG Institucional, 2016-2020.** Disponível em: <http://bancobmg.mzweb.com.br/o-banco/historico/> - acesso em: 08 mar 2021, às 20:41 horas.

BMG, Banco. Completo para você. **[Portal do] BMG, 2021.** Disponível em: <https://www.bancobmg.com.br/site/>, acesso em 13.01.20, às 22:46 horas.

BMG, Banco. O cartão consignado com juros mais baixos. **[Portal do] BMG, 2021.** Disponível em: <https://www.bancobmg.com.br/site/cartao-credito-consignado/>, acesso em: 13 jan. 2021, às 22:57 horas.

BMG, Banco. Regulamento de utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG (BMG card e BMG master), doravante denominado regulamento ou contrato, 2018. **[Portal do] BMG – Contrato.** Disponível em: <https://>

www.bancobmg.com.br/Site/Content/assets/files/bmgcard/regulamento.pdf, acesso em: 13 jan. 2021, às 23:29 horas.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago 2019, às 00:39.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm - acesso em: 26 ago 2020, às 01:11 horas.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm - acesso em: 22 fev 2021, às 18:03 horas

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm - acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm, acesso em: 08 fev 2021, às 15:30 horas.

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm, acesso em: 06 fev 2021, às 03:20 horas.

BRASIL, Banco Central do. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015**. Altera as Leis nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13172.htm, acesso em: 31 jan. 2021.

BRASIL, Banco Central do. Perguntas e respostas: empréstimos, financiamento e arrendamento mercantil (Leasing). **[Portal do] Banco Central do Brasil**, Brasília, dez, 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_emprestimosefinanciamentos, acesso em: 21 fev. 2021, às 00:07 minutos.

BRASIL, Banco Central do. **Série Cidadania Financeira Estudos sobre Educação, Proteção e Inclusão**. Endividamento de risco no Brasil no Brasil: Conceito e Indicadores. Edição nº 6 – Junho de 2020. https://www.bcb.gov.br/content/cidadania_financeira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_6_endividamento_risco.pdf , acesso em: 15 jan 2021, às 01:00 horas.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm, acesso em: 23 fev 2021, às 23:55 horas.

BRASIL. Emenda nº 43 - CTMCD (substitutivo). **Projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012**. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/MATE_TI_167153.pdf. Acesso em: 02 ago 2019, às 15:00 horas.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773/pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020, às 00:12 horas.

BRASIL, Presidência da República Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016**. Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm, acesso em: 12 jan. 2020 às 22:49 horas.

BRASIL, Banco Central. **Resolução nº 4.549, de 26 de Janeiro de 2017**. Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A0rio/Desktop/Res_4549_v1_O.pdf, acesso em: 21 fev 2021, às 23:40 horas.

BRASIL, Banco Central do. **Relatório de Cidadania Financeira, 2018**. Relatório Cidadania Financeira_BCB_16jan_2019.pdf. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/RIF/Relatorio%20Cidadania%20Financeira_BCB_16jan_2019.pdf. Acesso em: 07 set. 2020, as 15:02 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Recurso Especial n. 57.974-RS (94.386150) Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, **[Portal do] STJ**, Brasília-DF , 15 maio 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf, acesso em: 22 fev. 2021, às 14:35 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em recurso especial nº 15478 40 - mg (2019/0212882-6) Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. **[Portal do] STJ GetInteiroTeorDoAcordao**, 22 ju 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902128826&dt_publicacao=30/06/2020, acesso em: 08 fev. 2021, às 05:50 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Repetitivos e IACs. **[Portal do] STJ, Tema em IRDR n. 05/TJMA (IRDR n. 0008932-65.2016.8.10.0000/MA)** - REsp em IRDR, 2020.+re' Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, acesso em: 08 fev. 2021, às 05:18 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo Em Recurso Especial nº 1.512.052 - Sp (2019/0159143-8) Relator: Ministro Raul Araújo. **[Portal do] STJ - Documento: 1877367 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/11/2019.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901591438&dt_publicacao=08/11/2019, acesso em 08 fev. 2021, às 05:55 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 203 (Alterada). **Revista de Súmulas**, v. 15, ano 4, dez 2010. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docsinternet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15.pdf, acesso em: 07 fev. 2021, às 01:39 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **[Portal do] STJ, VerbetesSTJ_asc.pdf (Súmulas 5, 7 e 83).** Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. acesso em: 08 fev. 2021, às 05:48 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 454: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. **[Portal do] STF, Aplicação das Súmulas no STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2180>, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:19 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 201 a 300. Súmula 280: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. **[Portal do] STF Súmulas.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em: 08 fev. 2021, às 00:25 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 201 a 300. SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. **[Portal do] STF Súmulas.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?Servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em: acesso em 09 fev. 2021, às 00:26 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 201 a 300. SÚMULA 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. **[Portal do] STF Súmulas.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em: 08 fev. 2021, às 00:26 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 201 a 300. SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não

permitir a exata compreensão da controvérsia. **[Portal do] STF Súmulas**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em 09 fev. 2021, às 00:27 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula 201 a 300. SÚMULA 287: Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. **[Portal do] STF Súmulas**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300, acesso em 09 fev. 2021, às 00:30 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. SÚMULA 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. **[Portal do] STF Súmulas**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648em>; acesso em 09 fev. 2021, às 00:30 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. SÚMULA 636: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. **[Portal do] STF Súmulas**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2836>, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:33 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 461 - Ilegalidade de cláusulas previstas em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Relator: MINISTRO PRESIDENTE Leading Case: ARE 640713. **[Portal do] STF**, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4073322&numeroProcesso=640713&classeProcesso=ARE&numeroTema=461>, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:14 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 869 Indenização por dano moral em virtude de inadimplência de cláusula contratual. Relator: MIN. EDSON FACHIN Leading Case: ARE 927467. **[Portal do] STF**, Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4879045&numeroProcesso=927467&classeProcesso=ARE&numeroTema=869>, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:14 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), **ADIn 2.591, Tribunal Pleno**. Relator: Min. Eros Grau, EDcl, julgado em 14/12/2006. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/808763.PDF>, acesso em 22 fev 2021, às 15:00 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 314.901 – SP (2013/0074714-5)**, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 de junho de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ITA&sequencial=1419450&numero_registro=201300747145&data=20150624&formato=PDF, acesso em: 02 ago 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **[Portal do] STF, 2021**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=fals

e&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22cart%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito%20consignado%22&sort=_score&sortBy=desc, acesso em: 09 fev 2021, às 00:10 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmulas 201 a 300, Súmula 279 – Enunciado para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. **[Portal do] STF Súmula 279**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>, acesso em: 09 fev. 2021, às 00:19 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. **(Agravado Regimental no Recurso Especial 1.535.736 - DF (2015/0125654-9))**. Relator: Min. Herman Benjamin, 13 de outubro de 2015a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1451801&num_registro=201501256549&data=20151118&formato=PDF. Acesso em: 02 ago 2019.

BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. 3. Turma. Agravado Interno no **Agravado em Recurso Especial 982.694 - SP (2016/0241915-4)**, Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?Componente=ATC&sequencial=67472491&num_registro=201602419154&data=20170202&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 02 ago 2019, às 20:21 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial 1586910/SP Recurso Especial 2016/0047238-7**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 29 de agosto de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?Componente=ITA&sequencial=1590158&num_registro=201600472387&data=20171003&formato=PDF, acesso em: 14 jan. 2019, às 19:58 horas.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2. Turma. **Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial 1.427.803 - SP (2019/0006758-8)**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 23 de abril de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/componente=ATC&sequencial=94934666&num_registro=201900067588&data=20190426&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 07 set. 2020, às 20:28 horas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Supremo reconhece união homoafetiva. **[Portal do] STF, Brasília, 05 maio 2011**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>, acesso em 05.02.21, às 00:45.

BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (TJDFT, AC 0701482-55.2019.807.0017, 7.ª Turma Cível, Relatora: Leila, Arlanch, julgado em 02.09.2020). **[Portal do] TJDFT, 2020**. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/1281019.pdf>, acesso em: 31 jan. 2021, às 20:00 horas.

BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (TJDFT, RI 0707439-36.2020.8.07.0006, 2.º Turma Recursal, Relator: Des. Almir Andrade de Freitas, julgado em 09.12.20). **[Portal do] TJDFT, 2020a**). Disponível em: <file:///D:/Downloads%20Navegadores/1307780.pdf>, acesso em: 31 jan. 2021, às 20:40 horas.

BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Cartão de Crédito Consignado. **[Portal do] TJDFT, disponibilizado em 30 set 2020b**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/cartao-de-credito-consignado>, acesso em 31.01.21 às 19:38 horas.

BRASÍLIA, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Direito a repetição do indébito em dobro. **[Portal do] TJDF, tema atualizado em 21 set 2020c.**

Disponibilizado em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/praticas-abusivas/cobranca-de-dividas-1/direito-a-repeticao-do-indebito-em-dobro>, acesso em 31.01.21 às 19:38 horas.

Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/496596>, acesso em: 01 fev. 2021, às 18:33 horas.

BXBLUE, Simulador Crédito Consignado. Os dez melhores cartões de crédito consignado. **[Portal do] BXBLUE**, 18 de jan 2019. Disponível em: <https://bxblue.com.br/aprenda/melhores-cartoes-de-credito-consignado/>, acesso em: 08 jan. 2020, às 23:00 horas.

CEARÁ. **Decreto nº 31.111, de 29 de janeiro de 2013.** Estabelece novas regras para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais civis e militares, aposentados e pensionistas gerenciada pela Seplag e da outras providencias. Disponível em: <https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2013/02/decreto31.063.pdf>, acesso em: 20 jan. 2021.

CEARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator (a): Francisco Luciano Lima Rodrigues; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 13ª Vara Cível; Data do julgamento: 27/01/2021; Data de registro: 27/01/2021). Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3356532&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1a065f8d384f4d52bca918753244caac&g-recaptcha-response=03AGdBq24onC9wL1TEQZoLmJsxbLTMJlakvB3KnFJbOhYIMARU9q7LeHFOpD0z4dkR25AaH6m2nhrm1zaX3Xn8QJD4QrVX91KoYMoXbQjNPZCNpd8240IKDZ5UKhXp2Ks2yPli1CGf6BEGoKrKFoKVMkiyeqID7sgdzYuRxWliXOpyzveVSffrdhat3htXxm58AXhduUcfp5a9nRpREkhlMu52NDK8rlarBtaww6DqHWbt0p9jTkMQV5O3H3195ZizF9HJJ9xpKur1mrh30ilKkTaNawop7QcMOEcSvWd6H4fUn38GMkHqJedpcFeD0T78svmRUB2vaAT4QpCPb8YAhHtDQrLAmKWAS2SmItxh1G2R0EDtzPr9gbY9uxeR707VdnvKSOA5DUgQsuHsebraEmc0WIpZL7vy6HSwXT1J5cLM04M_009yRoG_8aGla06q_POU5b5NdYumvax1tv2xJKoNbgiDcDdiWonvsa-i1Yv_2ftMXxoNkhP05oLt3iDGbxoe, acesso em 31.01.21, às 17:55 horas.

CEARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (Relator (a): Jovina D'Ávila Bordoni; Comarca: Barbalha; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Barbalha; Data do julgamento: 27/01/2021; Data de registro: 27/01/2021). Disponível em: https://esaj.tjce.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3356351&cdForo=9000&uuidCaptcha=sajcaptchaf86efb5d43d64edfa3d2d0a2256df99e&grecaptcharesponse=03AGdBq278G23V8zuHunWfdWkeQfo-MwFmFI3AM4zFenC_l1SQvGhgVqGahXlYU9TmPQ0ZCbnCEJ6mdUG24QA3triFn46u7pge4wKzHL1QtIXsmHOWnLTUxv9WPf6Nk-5Tgi8pkazVaQzum5EbkQWoYdn2L1548a4asCkqFSzYDNEPe5zgmtmm05kZFQhUjW_SiVac1QJA6dFdU3FBXgwhaA_v42oxMR9JiFCfHX4vu2Oh3CNwjtYx2MnTUUQJRGPiQf1KDxcPezBsPG1TFEP9GWieYpcEekfz6meGEhAxw9Qk4F8ldvlMgR8q1LtYSxooCdDvVJYNdXDNNCR3eJLJ0b_9RJ6P

qBCjCwrgSWIUx9QVT2kK8d8M1gThZ5eE5NhG905pJ39rJzt0dJVJdABgCbM8p7Y0jqEVONtVxUpO-JzTdkhFfFr1BfgLSHA8, acesso em: 31 jan. 2021, às 18:59 horas.

CFJ, Conselho Federal de Justiça. Enunciado 12. **[Portal do] CJF Enunciados**, Brasília-DF. Disponível em: <http://site.tjma.jus.br/nugep/noticia/sessao/3744/publicacao/429956CFJ>. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/658>, acesso em: 12 mar 2021, às 19:58n horas.

CNC, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Número de brasileiros endividados em 2020 foi o maior em 11 anos. **[Portal do] CNC**, 29 jan 2021. Disponível em: <http://cnc.org.br/editorias/economia/noticias/numero-de-brasileiros-endividados-em-2020-foi-o-maior-em-11-anos>, acesso em: 15 jan. 2021, às 01:08 horas.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. **[Portal do] CNJ, Brasília-DF, 2020-2021**. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainel CNJ. qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainel%20CNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos), acesso em: 10 fev. 2021 às 22:10 horas.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Enunciados Cíveis - Fórum Nacional de Juizados Especiais – Enunciado 63, XL Encontro. **[Portal do] CNJ**, Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>, acesso em 07 fev. 2021, às 01:52 horas.

CONJUR, Boletim de Notícias. Financeira é condenada a reduzir juros de empréstimos considerados abusivos. **[Portal do] CONJUR**, Revista Consultor Jurídico, 30 de maio de 2019, 7h51. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/financeira-condenada-cobrar-juros-900-ano>. Acesso em: 05 agos 2019, às 17:36 horas.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Teoria Geral do Direito Civil. 36 ed. Revista, atualizada e de acordo com as Leis n. 13.466-2017, 13.642-2018 e 13.655-2018. São Paulo: Saraiva. Educação: 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007**. Publicação DODF nº 159, de 17/08/07 – Págs. 19 a 21. Alteração: Decreto nº 29.105, de 03/06/08 – DODF de 04/06/08. Regulamenta no âmbito do Distrito Federal o artigo 45 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.Cfm?txtNumero=28195&txtAno=2007&txtTipo=6&txtParte=>, acesso em: 21 jan. 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 3522-R, de 04 fevereiro de 2014 e suas alterações** – Dispõem sobre consignação em folha de pagamento, nos termos do Art. 74 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, e nos termos das alíneas “b” e “d” do Inciso III do Art. 101, inciso III do Art. 104 e do Art. 109 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, no âmbito do Estado do Espírito Santo. ESPÍRITO SANTO, 2014. Disponível em: <https://seger.es.gov.br/Media/seger/UECI/Norma%20de%20>

[Procedimento%20-%20 SE GER%20N%C2%BA%20010.pdf](#), acesso em: 21 jan. 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Decreto nº 3605-r, de 02 de julho de 2014**. Altera o Decreto nº 3522-R, de 03 de fevereiro de 2014. ESPÍRITO SANTO, 2014a. Disponível em: https://ipajm.es.gov.br/Media/ipajm/Recadastramento%20-%202014/4_Edital_02_2014_comunica_suspensao_A_E.pdf, acesso em: 21 jan. 2021.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJ-ES - AC: 00098423620188080014, Relator: Manoel Alves Rabelo, data de Julgamento: 19/10/2020, Quarta Câmara Cível, data de Publicação: 27/10/2020). **[Portal do] TJES, 2020**. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/111421477/apelacao-civel-ac-98423620188080014>, acesso em 01.02.21, às 01:27 horas.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça do Estado do. (TJ-ES - RI: 137916820208080347, Relator: Thaita Campos Trevizan, Data de Julgamento: 10/11/2020, 3ª Turma Recursal). **[Portal do] TJES, 2020a**. Disponível em: <https://tj-es.Jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1121676017/recurso-inominado-ri-137916820208080347/inteiro-teor-1121676039>, acesso em 01.02.21, às 01:07.

FARIA, Heraldo Felipe de. A defesa do consumidor como princípio Constitucional **ARGUMENTUM - Revista de Direito**, n. 6 - 2006 – UNIMAR. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/743>, acesso em: 24 ago 2020, às 23:20 horas.

FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **ARGUMENTUM - Revista de Direito**, n. 7 - 2007 – UNIMAR. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/877>, acesso em: 24 ago 2020, às 19 horas.

FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) FEBRABAN e ABBC lança campanha educativa sobre cartão de crédito consignado. **[Portal do] FEBRABAN, diretoria de comunicação**, Brasília, 30 de nov de 2020. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3566/pt-br/>, acesso em 21 fev. 2021.

GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes. In.: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 45-84. (Coleção biblioteca do Direito do Consumidor).

GOIÁS. Gabinete Civil da Governadoria Superintendência de Legislação. **Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010**. Regulamentado pelo Decreto nº 7.112, de 18-05-2010. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/88612/lei-16898, acesso em: 21 jan. 2021.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de. (Súmula n. 63 – Empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado – abusividade.odt). **[Portal do] TJGO, 17 set 2018**. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/496596>, acesso em: 01 fev. 2021, às 18:33 horas.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do Estado de. (N.U 1029327-71.2017.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/01/2021, Publicado no DJE 28/01/2021). **[Portal do TJMT, 2021]**. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=73911979&colegiado=Segunda&origem=PJe>, acesso em: 02 fev 2021, às 18:31 horas.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do Estado de. (N.U 1048595-43.2019.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/12/2020, Publicado no DJE 16/12/2020). **[Portal do TJMT, 2020]**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=cart%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito%20consignado&isBasica=true&indice=2&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&colegiado=Segunda&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=sx6pue>, acesso em: 02 fev 2021, às 19:39 horas.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do Estado de. (N.U 40998-05.2015.8.11.0001, 409980520158110001/2016, Nelson Dorigatti, Turma Recursal Única, Julgado em 18/03/2016, Publicado no DJE 18/03/2016). **[Portal do TJMT, 2016]**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Projudi&txtBusca=cart%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito%20consignado&isBasica=true&indice=20&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&colegiado=RecursalEletronico&tipoBusca=0&thesaurus=false&fqTermos=&k=46ye7h>, acesso em: 02 fev 2021, às 18:15 horas.

IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. A provação do Projeto de Lei do Superendividamento ajuda a recuperar a saúde da nossa economia e a vida das pessoas. **[Portal do Idéc, 2018]**. Disponível em: https://superendividamento.org.br/?utm_medium=referral&utm_source=idéc&utm_campaign=superendividamento&utm_content=superendividamento-slide-idéc&utm_term=link, acesso em: 15 jan 2021, às 01:04 horas.

INSS. **Instrução Normativa INSS nº 28 de 16 de maio de 2008**, publicado no DOU em 19 mai 2008. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549>, acesso em 21 fev 2021, às 21:10 horas.

INSS. **Instrução Normativa INSS Nº 109 DE 07/10/2020**, publicado no DOU em 8 out 2020. Altera a Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=402448>, acesso em 21 fev 2021, às 22:00 horas.

LAZARI, Rafael de. **Manual de direito constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MARANHÃO. **Decreto estadual nº 28.798, de 21 de dezembro de 2012**. (Revoga o Decreto 27.109 de 07 de dezembro de 2010). Dispõe sobre as consignações em folha de

pagamento dos servidores públicos civis, militares, dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo do Estado do Maranhão, e dá outras providências. Disponível em: <http://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=3443>, acesso em: 21 de jan. 2021.

MARANHÃO, Tribunal de Justiça do Estado do. TEMA 05: Empréstimos consignados. (Tema 5, Incidente n.º 0008932-65.2016.8.10.0000, julgado em 12/09/2018). **[Portal do] TJMA, IRDR, Tema 5**. Disponível em: <http://site.tjma.jus.br/nugap/noticia/sessao/3744/publicacao/429956>, acesso em 02 fev. 21, às 02:28 horas.

MARANHÃO, Portal do Poder Judiciário. Fórum de Debates da Magistratura aprova enunciados sobre empréstimo consignado. **[Portal do] PJEMA, 2017**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/416597>, acesso em 03.02.21, às 18:32 horas.

MARANHÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. SEXTA CÂMARA CÍVEL Sessão Virtual de 3 a 10 de dezembro de 2020. (Apelação Cível nº 0813816-04.2016.8.10.0001 – PJe. Origem: 1ª Vara Cível de São Luís. Apelante: Banco BMG S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255). Apelada: Maria da Conceição Santos Palhano. Advogado: Ronildo Odesse Gama da Silva (OAB/MA 10423). Relatora: Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz). **Portal do TJMA, 2020**. Disponível em: <http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list> - acesso em: 02 fev. 2021, às 02:31

MARANHÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (ApCiv 0044032020, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/09/2020 , DJe 28/09/2020). **[Portal do TJMA, 2020a]**. Disponível em: [file:///D:/Downloads%20Navegadores/acordao_0044032020_24-09-2020%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads%20Navegadores/acordao_0044032020_24-09-2020%20(1).pdf) , acesso em 02.02.21, às 01:56 horas.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do Superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v.75, p. 09-42, jul.-set., 2010.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo Regime das Relações Contratuais. 9 edição, revista e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters. **Revista dos Tribunais**, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. BERTONCELO, Káren Rick Danilevicz. LIMA, Clarissa Costa de. Execução dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de Covid-19: pela urgente aprovação do PL 3.515-2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. **Revista Tribunais on line**, 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1312> - acesso em: 10 fev 2021, às 15:30 horas.

MATO GROSSO, **Lei nº 11.033, de 02 de dezembro de 2019**. (AL/MT derrubou o veto governamental - MENSAGEM Nº 139/2019 – DOE 18/09/2019). Disponível em: file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/LE_11033-2019-266.pdf. Acesso em: 09 set.2020, às 23:40 horas.

MATO GROSSO. **Decreto nº 3.008, de 25 de novembro de 2010.** Disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://docplayer.com.br/2772324-Decreto-no-3-008-de-25-de-novembro-de-2010.html>. Acesso em: 08 jan. 2020 às 22:40 horas

MATO GROSSO. **Decreto nº 691, de 12 de setembro de 2016.** Disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/EA506FF3BD6B6F188425802D0042C50A>, acesso em: 14 jan. 2019.

MATO GROSSO. **Decreto nº 1.068, de 26 de dezembro de 2007.** Disciplina as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaopessoa.nsf/07fa81bed%20276%200c%206%20b84256710004d3940/a719bcd67e04d3d4042573cc004c41d3?OpenDocument>, acesso em: 15 jun 2019.

MATO GROSSO, Assembleia Legislativa do Estado de. CPI apresenta proposta de legislação para regular empréstimos consignados. **[Portal da] ALMT, 12 dez 2018.** Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/4/deputado/cpi-apresenta-proposta-de-legislacao-para-regular-emprestimos-consignados/visualizar>, acesso em: 24 jan. 2021, às 21:57 horas.

MATO GROSSO, Assembleia Legislativa de. PROJETO QUE REGULAMENTA CPI dos Consignados aprova relatório final na ALMT. **[Portal da] ALMG, 12 dez 2018.** Disponível em: <https://al.mt.gov.br/midia/texto/cpi-dos-consignados-aprova-relatorio-final-na-al/visualizar>, acesso em: 02 fev. 20.21, às 19:16 horas.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça do. Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1001909-82.2020.8.11.0000. Inteiro Teor. **(N.U 1001909-82.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RUI RAMOS RIBEIRO, Órgão Especial, Julgado em 20/08/2020, Publicado no DJE 04/09/2020).** Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923400165/direta-de-inconstitucionalidade-adi-10019-098220208-110000-mt/inteiro-teor-923400168?ref=feed>, acesso em: 14 jan 2020 as 22:10 horas.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 12.796, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial nº 7.514, de 4 de agosto de 2009. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/seco/ge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/db515c0c712a79304257608004671c1?OpenDocument&Highlight=2,12.796>, acesso em: 23 jan. 2021.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do. (TJMS. Apelação Cível n. 0800234-84.2017.8.12.0052, Anastácio, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 11/12/2017, p: 15/12/2017). **[Portal do] TJMS, 2017.** Disponível

em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=737141&cdForo=0> – acesso em: 02 fev. 2021, às 21:26.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça do. (TJMS. N/A n. 0803562-90.2018.8.12.0018, Paranaíba, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juíza Cíntia Xavier Letteriello, j: 24/07/2019, p: 25/07/2019). **[Portal do] TJMS, 2019.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=903264&cdForo=9000>, acesso em: 02 fev. 2021, às 21:32.

MINAS GERAIS. **Lei Nº 19.490/2011 De 13 janeiro de 2011.** Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do estado e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-19490-2011-minas-gerais-dispoe-sobre-consignacao-em-folha-de-pagamento-de-servidor-publico-ativo-ou-inativo-e-de-pensionista-do-estado-e-das-outras-providencias>, acesso em: 22 jan. 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Banco é proibido de contratar cartão via telefone. **[Portal do] TJMG**, Assessoria de Comunicação Institucional, 19 nov 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/banco-e-proibido-de-comprar-cartao-via-telefone-8A80BCE575D7C2C80175E17AC60B355F.htm#>. YExNF VKi00, acesso em: 22 fev. 2021, às 00:50.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. JPe Processo Eletrônico 2 Instância. Tema IRDR 61. **[Portal do] TJMG.** IRDR 61. Disponível em: https://pe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdrlacAdmitidos.rupe?numeroTema=61&tipoTema=TEMA_IRDR, acesso em: 02 jan. 2021, às 21:43 horas.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.451136-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020). **[Portal do] TJMG, 2020.** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=451136&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>, acesso em 02.02.21, às 22:12 horas.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.050712-7/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020). **[Portal do] TJMG, 2020a.** Disponível em: - <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=50712&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>, acesso em: 02 fev. 2021, às 22:18 horas.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. (Turmas Recursais da Região da Comarca de Curvelo/MG, Relator: Breno Aquino Ribeiro, julgado em 19/11/2020). **[Portal do] TJMG, 2020b.** Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=129529164&hashArquivo=86c12ff87305988ba8da75b2bd44f7cf>, acesso em 02.01.21, às 22:46 horas.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. 7. Ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. Da proteção contratual. In.: **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único – Ada Pellegrini Grinover et al colaboração Vicente Gomes de Oliveira Filho e João Ferreira Braga, 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PARÁ. **Decreto nº 2.071 de 20/02/2006**. Publicado no DOE - PA em 22 fev 2006. Dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e dos militares da ativa do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=147420> Acesso em: 22 jan. 2021.

PARAÍBA. **Decreto nº 25.502, de 29 de novembro de 2004**. Dispõe sobre averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.Sindfazpb.org.br/Documentos/9312-pbconsigdecreto.pdf> Acesso em: 25 de jan. 2021.

PARAÍBA, Tribunal de Justiça da. Banco de Jurisprudência PJe. (0827800-12.2019.8.15.0001, Rel. Juiz Alberto Quaresma, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Turma Recursal Permanente de Campina Grande, juntado em 22/06/2020). **[Portal do TJPA, 2020]**. Disponível em: <https://pje.jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsNF2dmEaaBIu9nCeH?Words=cart%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito%20consignado#>, acesso em 03.02.21, às 17:06

PARANÁ. Casa Civil. Sistema Estadual de Legislação. **Lei 13740 de 24 de julho de 2002**. Publicado no Diário Oficial nº. 6294 de 15 de Agosto de 2002. **Súmula**: Dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de militares e de servidores civis, ativos e inativos, assim como de pensionistas do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?Action=exibir &codAto=1725&indice=1&totalRegistros=1>, acesso em 25 de jan. 2021.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 1.747.355- 5, da Comarca de Arapongas - juizado especial cível, criminal e da fazenda pública suscitante: Juiz de Direito Amarildo Clementino Soares. Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. **[Portal do TJPR, Curitiba, 2018]**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/11521071/IRDR+021+-+decis%C3%A3o+de+inadmiss%C3%A3o/46c37644-99f1-9c68-0c3c-6dc01bdeeac1>, acesso em 03.02.21, às 23:06 horas.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (TJPR - 15ª C. Cível - 0003828-85.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 15.12.2020). **[Portal do TJPR, Curitiba, 2020]**. <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015879131/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003828-85.2020.8.16.0194#>, acesso em: 22 fev. 2021, às 01:53 horas.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0010579-88.2017.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 04.12.2020). **[Portal do TJPR, Curitiba, 2020a]**. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/>

jurisprudencia/j/2100000014662061/A c%C3%B3rd%C3%A3o-0010579-88.2017.8.16.0131#, acesso em: 03 fev. 2021 às 23:47 horas.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0061056-10.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 14.12.2020). **[Portal do] TJPR, Curitiba, 2020b.** Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000013418781/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0061056-10.2019.8.16.0014#>, acesso em 03.02.2021, às 23:58 horas.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 37.355, de 3 de novembro de 2011.** Dispõe sobre averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.Alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=5732>, acesso em: 25 de jan. 2011.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça do Estado de. (Apelação Cível 462362-90002629-34.2015.8.17.0660, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara Extraordinária Cível, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019). [Portal do] TJPE, 2019. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor.jsessionid=7W1rPDvrr8MKgnu kYy6UUAZ1BsSLepc6WpovNSwPoprFXRUlxD!292891158?codProc=601702&tipoJuris=1141&orig=FISICO>, acesso em: 04 fev. 2021, às 01:47 horas.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça do Estado de. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 0011509-90.2015.8.17.8201, Rel., 1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC, Relatora: PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO REGO, julgado em 10/07/2017, DJe). [Portal do] TJPE, 2017. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml.jsessionid=T3RHjHT7gnbYjZzTtRceo62pUyDnWp4Rc1j5v1p5XhmUSTqT_TC!1298197282, acesso em: 04 fev. 2021, às 01:50 horas.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça do Estado de. (Apelação Cível 388027-30004227-65.2014.8.17.1110, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/07/2015, DJe 14/08/2015). [Portal do] TJPE, 2015. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor.jsessionid=7W1rPDvrr8MKgnukYy6UUAZ1BsSLepc6WpovNSwPoprFXRUlxD!292891158?codProc=500567&tipoJuris=1141&orig=FISICO>, acesso em 04.02.21, às 01:37 horas.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça. **[Portal do] TJPE, Consulta Jurisprudência Web, 2021.** Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml.jsessionid=7W1rPDvrr8MKgnukYy6UUAZ1BsSLepc6WpovNSwPoprFXRUlxD!292891158>, acesso em: 4 fev. 2021, às 02:30 horas.

PIAUÍ. **Decreto Nº 14.191 de 28/04/2010.** Delega competência à Secretaria de Estado da Administração para o fim que especifica, revoga o Decreto nº 11.168, de 30 de setembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14628> Acesso em: 25 jan. 2021.

PIAUÍ. Governo do Estado do Piauí. Secretaria de Estado da Administração. **Instrução Normativa nº 007/2014, De 21 de agosto de 2014.** Estabelece normas e procedimentos

operacionais para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais. Disponível em: <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/201408/DIARIO26ec4e77f3cc.pdf>, acesso em: 25 jan. 2021.

PIAUI, Tribunal de Justiça do Estado do. (1.^a Turma Recursal do Piauí, RI 0023981-24.2016.818.0001, Relator: João Henrique Sousa Gomes, julgado em 24.11.2017). **[Portal do] TJPI, 2017**. Disponível: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1149568689/procedimento-comum-civel-7-8024382920188180140-comarca-de-teresina-pi/inteiroteor1149568690>, acesso em: 04 fev. 21, às 03:05 horas.

PIAUI, Tribunal de Justiça do Estado do. PJe Processo Judicial Eletrônico. **[Portal do] Jusbrasil, 2019**. Disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924343181/procedimento-comum-civel-7-8029460920178180140-comarca-de-teresina-pi/inteiro-teor-924343195>, acesso em 04.02.21, às 03:11 horas.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; FARIAS, Maria Élide da Costa. A renegociação da dívida do consumidor superendividado sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 122-2019, p. 151 – 177, mar – abr 2019. DRT-2019-32001. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/com-teudo-revistas-juridicas/revista-de-direito-do-consumidor/2019-ano-28-v-122-marabr>, acesso em: 08 set. 2020.

PROCON-SC, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina. Departamento de Defesa do Consumidor para Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor. PROCON SC fecha banco por 48h por prática abusiva na concessão de crédito consignado. **[Portal do] Procon-SC**. FlorianópolisSC, 09 dez 2020. Disponível em: <https://www.procon.sc.gov.br/index.php/outros-destaques/1103-procon-sc-fecha-banco-por-48h-por-pratica-abusiva-na-concessao-de-credito-consignado>, acesso em: 08 mar 2021, às 21:58 horas.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 25.547 de 30 de agosto de 1999**. Dispõe sobre a averbações facultativas em folha de pagamento e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/6267bac7d5c6eb7b03256a4600701474?OpenDocument&Highlight=0,averba%C3%A7%C3%B5es> Acesso em: 25 jan. 2021.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJRJ, 24.^a Câmara Cível, Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto, julgado em 25.11/2020). **[Portal do] TJERJ, 2020**. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4263991&PageSeq=1>, acesso em: 04 fev. 2021, às 19:46 horas.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJRJ, 15.^a Câmara Cível, Relator: Des. Milton Fernandes de Souza, julgado em 02.02.2021) – **[Portal do] TJESP, 2021b**. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4299705&PageSeq=1>, acesso em: 04 fev. 2021, às 19:48 horas.

RIO DE JANEIRO, Poder Judiciário. Consulta Jurisprudência. **[Portal do] PJERJ, 2021.** Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.11.0> – acesso em: 04 fev. 2021, às 18:27 horas.

RIO DE JANEIRO, Poder Judiciário do Estado de. (RI 0340443-48.2019.8.19.0001 – 1.^a Turma Recursal, Relatora: Erica de Paula Rodrigues da Cunha, julgado em 27/11/2020). **[Portal do] PJERJ, 2020.** Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4269238&PageSeq=0>, acesso em: 04 fev. 2021, às 19:22 horas.

RIO DE JANEIRO, Poder Judiciário do Estado de. (RI 0010589-34.2020.8.19.0038, 4.^a Turma Recursal, Relator: Paulo Roberto Campos Fragoso, julgado em 12/08/2020). **[Portal do] PJERJ, 2020a.** <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4175732&PageSeq=0>, acesso em 04 fev. 21, às 19:30 horas.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado de. SEXTA CÂMARA CÍVEL - Enunciados para aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. **[Portal do] conhecimento, Rio de Janeiro, 2013.** Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/6475494/camara-civel.pdf?v=00>, acesso em: 04 fev. 21, às 17:20 horas.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 21.860 de 27 de agosto de 2010.** Regulamenta no âmbito da Administração Estadual as Consignações em Folha de Pagamento de Servidores Públicos Civis, Militares Estaduais e Pensionistas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.uern.br/controledepaginas/proplan-legi_slacao/arquivos/0539decreto_21860_2010_regulamenta_consignacoes_folha_pagamento.pdf Acesso em: 25 jan. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça do Estado do. 12^a Vara Cível da Comarca de Natal (Apelação Cível, 0887260-58.2018.8.20.5001, Dr. Joao Afonso Moraes Pordeus, Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus, assinado em 20/10/2020). **[Portal do] TJRN, 2020.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/>, acesso em 2 fev 2021.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. 1^a TURMA RECURSAL (RECURSO INOMINADO CÍVEL, 0800568-60.2019.8.20.5150, Dr. VALDIR FLAVIO LOBO MAIA, Gab. do Juiz Valdir Flávio Lobo Maia, ASSINADO em 07/08/2020). **[Portal do] TJRN, 2020a.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/> acesso em: 04 fev. 2021, às 13:25 horas.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça do Estado do. 3.^a CÂMARA CÍVEL (APELAÇÃO CÍVEL, 0840760-65.2017.8.20.5001, Dr. AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível - Juiz convocado Dr. João Afonso Pordeus, ASSINADO em 27/11/2018). **[Portal do] TJRN, 2018.** Disponível em: <https://jurisprudencia.tjrn.jus.br/> , acesso em: 04 fev. 2021, às 21:58 horas.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça do Estado do. (0800552-56.2017.8.15.2001, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3^a Câmara Cível, juntado em 06/06/2018). **Portal do] TJRN, 2018a.** Disponível em:

<https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsG9F9mEaaBlu9m5XR?words=cart%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito%20consignado#>, acesso em 03.02.21, às 18:32 horas.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 43.337, de 10 de setembro de 2004.** Regulamenta o artigo 81, parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=103292&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=43.337>, acesso em: 26 jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. (TJRS, AC. 70012836755, 7.^a Câmara Cível, Relatora: Desa. Maria Berenice Dias, julgado em 21/12/2005). **[Portal do] TJRS, 2005.** Disponível em: http://mariaberenicedias.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1168&codigo=#_anc, acesso em 05 fev. 2021, às 00:41 horas.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. iniciativa propõe resgate do equilíbrio financeiro de consumidores superendividados. **[Portal do] TJRS, 2006.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/noticia-legado-16312/>, acesso em: 05 fev. 2021, às 01:03 horas.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. (Apelação Cível, Nº 70083164772, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 19-11-2020). **[Portal do], TJRS, 2020.** Disponível em: <https://tj-rs.Jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1130442456/apelacao-civel-ac-70083164772-rs>, acesso em: 5 fev. 2021, às 01:44 horas.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. (3.^a Turma Recursal, RI 71009551581, Relator: Luís Francisco Franco, julgado em 27/08/2020). **[Portal do], TJRS, 2020a.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71009551581&codEmenta=7706337&temIntTeor=true, acesso em: 05 fev. 2021, às 02:02 horas.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do. (Recurso Cível, Nº 71009660614, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 30-09-2020). **[Portal do], TJRS, 2020b.** Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71009660614&codEmenta=7706337&temIntTeor=true, acesso em: 05 fev. 2021, às 02:05, horas.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Parte Geral. Volume 1. 34 ed., atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). São Paulo: Saraiva, 2003).

Rondônia. GOVERNADORIA, CASA CIVIL. **Lei complementar n. 1.042, de 30 de outubro de 2019.** Autoriza o poder executivo a Alterar e acrescentar dispositivo ao artigo 7 da lei complementar n. 622, de 11 de julho de 2011. Disponível em: <https://>

sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/9161/doc0010252019111112558 .pdf Acesso em: 26 jan. 2021.

RONDÔNIA. **Lei complementar n. 701, de 5 de março de 2013.** Altera Lei Complementar n. 622 de 11 de julho de 2011. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/6152/6152_texto_integral.pdf - Acesso em: 26 de jan. 2021.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça do Estado de. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044184-66.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/01/2021). **[Portal do] TJRO, 2021.** Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>, acesso em: 05 fev. 2021, às 23:30 horas.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça do Estado de. (Recurso Inominado Cível 7004441-12.2020.822.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/12/2020). **[Portal do] TJRO, 2020.** Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>, acesso em: 05 fev. 2021, às 23:50 horas.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça do Estado de. (Recurso Inominado Cível 7056516-65.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/09/2020). **[Portal do] TJRO, 2020a.** Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>, acesso em: 06 fev. 2021 – às 00:30 horas.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça do Estado de. (Recurso Inominado, Processo nº 1001356-52.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 17/02/2016). **[Portal do] TJRO, 2016.** Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>, acesso em 06.02.21, às 00:33 horas.

RORAIMA. **Decreto nº 27.675-e de 26 de setembro de 2019.** Regulamenta o art 41, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/271003946/doerr-07-11-2019-pg-2> - Acesso em 26 jan. 2021.

RORAIMA. **Decreto nº 24.470-e de 4 de dezembro de 2017.** Regulamenta o Artigo 41, da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, revogando o Decreto nº 9.897-E, de 25 de março de 2009, e suas alterações posteriores, e o Decreto nº 20.621-E, de 14 de março de 2016 e, dá outras providências. Disponível em: <http://tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/24470e.pdf> - Acesso em 26 jan. 2021.

RORAIMA, Tribunal de Justiça do estado de. (TJRR – AC 0810503-45.2016.8.23.0010, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 15/04/2019, public.: 16/04/2019). **[Portal do] TJRR, 2019.** Disponível em: <http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.Xhtml?Juris=42779>, acesso em: 06 fev. 2021, às 17:28 horas.

RORAIMA, Tribunal de Justiça do estado de. (TJRR – RI 0803957-32.2020.8.23.0010, Rel. Juiz(a) PAULO CEZAR DIAS MENEZES, Turma Recursal, julg.: 21/08/2020, public.: 21/08/2020). **[Portal do] TJRR, 2020.** Disponível em: <http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=55016>, acesso em: 06 fev. 2021, às 17:15 horas.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 914, de 11 de novembro de 2020.** Altera o Decreto nº 781, de 2020, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares estaduais, ativos e inativos, e pensionistas previdenciários ou militares da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, fixa o preço pelo uso do sistema pelas consignatárias e estabelece outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-914-2020-santa-catarina-altera-o-decreto-no-781-de-2020-que-dispoe-sobre-as-consignacoes-em-folha-de-pagamento-de-servidores-publicos-civis-e-militares-estaduais-ativos-e-inativos-e-pensionistas-previdenciarios-ou-militares-da-administracao-publicaestadual-direta-autarquica-e-fundacional-do-poder-executivo-fixa-o-preco-pelo-uso-do-sistema-pelas-consignatarias-e-estabelece-outras-providencias>, acesso em: 26 jan. 2021.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de. Enunciado n.º XIII - O Juizado Especial é competente para a discussão dos contratos bancários que tratam da reserva de margem consignável previstos na Lei n. 10.820/2003. **[Portal do] TJSC, Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, 2021.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/turma-de-uniformizacao-dos-juizados-especiais>, acesso em: 06 fev. 2021, às 17:47 horas.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de (TJSC, Apelação Cível n. 0300710-89.2018.8.24.0092, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-08-2020). **[Portal do] TJSC, 2020).** Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22cart%E3o%20de%20cr%E9dito%20consignado%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAJwi5AAL&categoria=acordao_5, acesso em: 06 fev. 2021, às 19:08.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJSC, Apelação Cível n. 0300278-29.2019.8.24.0062, de São João Batista, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-08-2020). **[Portal do] TJSC, 2020a).** Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22cart%E3o%20de%20cr%E9dito%20consignado%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAK37jAAK&categoria=acordao_5, acesso em: 06 fev. 2021, às 19:08 horas.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de. (RI n.º 0300516-71.2018.8.24.0001, Relator: MM Juiz Marco Aurélio Ghisi, 2.ª Turma Recursal, julgado em 27/10/2020). **[Portal do] TJSC, 2020).** Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAgOzAAVAAMv/pAAC&categoria=tr5, acesso em 06 fev. 2021, às 19:30 horas.

SÃO PAULO. Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014. DOE - 14/03/2014 (RETIFICAÇÃO) Publicação: 15 de maio de 2014. Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos Civis e Militares, ativos, inativos e reformados e de Pensionistas da Administração Direta e Autárquica e dá providências correlatas. Disponível em: https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/novafolha/mlegislacao/decreto_60435_2014.asp, acesso em: 26 jan. 2021, às 15:25.

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa do Estado de. **Decreto nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015.** Altera dispositivos que especifica ao Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2015/decreto-61750-23.12.2015.html>, acesso em: 26 jan. 2021, às 15:30.

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa do Estado de. **Decreto nº 61.948, de 28 de abril de 2016.** Dá nova redação a dispositivo que especifica do Decreto nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61948-28.04.2016.html>, acesso em: 26 jan. 2021, às 16:00.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do. Quem Somos. **[Portal do] TJSP.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos>, acesso em: 28 fev. 2021, às 00:44 horas.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Consulta de Jurisprudência. Consulta Completa. **[Portal do] TJSP, e-DAJ, Portal de Serviços.** São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>, acesso em: 08 mar 2021, às 22:10 horas.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJSP; Apelação Cível 1023629-82.2020.8.26.0196; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021). **[Portal do] TJSP, São Paulo, 2021).** Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?CdA_cordao=14309059&cdForo=0, acesso em: 06 fev. 2021, às 20:36 horas.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJSP; Apelação Cível 1002441-76.2020.8.26.0020; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021). **[Portal do] TJSP, São Paulo, 2021a.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14323555&cdForo=0>, acesso em: 06 fev 2021, às 20:36 horas.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJSP; Recurso Inominado Cível 0007847-24.2019.8.26.0152; Relator (a): Letícia Antunes Tavares; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Criminal - Itapeverica da Serra; Foro de Cotia - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 11/12/2020; Data de Registro: 11/12/2020). **[Portal do] TJSP, São Paulo, 2020).** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1209252&cdForo=9055>, acesso em 06 fev. 2021, às 21:16 horas.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002067-60.2020.8.26.0408; Relator (a): Leonardo Labriola Ferreira Menino; Órgão Julgador: Turma Cível e Criminal; Foro de Ourinhos - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/11/2020; Data de Registro: 09/11/2020). [Portal do] TJESP, São Paulo, 2020a). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1196775&cdForo=9033>, acesso em: 06 fev. 2021, às 20:13 horas.

SARDENBERG, Rubens. Crédito e desenvolvimento econômico. In.: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. (Coordenação). **Direito e economia: diálogos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019, p. 517-541.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Hemann da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 16, n. 1, p. 217-248, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5662361>, acesso em: 13 jan. 2020, 13:20 horas.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. In.: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-144. (Coleção biblioteca do Direito do Consumidor).

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo. In.: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Orgs.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 203-234. (Coleção biblioteca do Direito do Consumidor).

SENAÇON, Secretaria Nacional do Consumidor. Ministério da Justiça, Edifício Sede, Brasília, DF. **Nota Técnica n. 28/2020/CGEMM/DPDC/SENAÇON/MJ**. Processo n. 08012.000403-2020-83. [Portal do] SENACON, Brasília, abril de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-senacon-aborda-efeitos-do-cartao-de-credito-consignado/nt-cartao-de-credito-consignado.pdf>, acesso em: 14 jan 2021, às 18:45 horas.

SERASA, Score. Consulte grátis seu Serasa Score. [Portal do] SERASA, Score, 2019. Disponível em: <https://www.serasaconsumidor.com.br/score/>, acesso em: 05 ago 2019, às 17:55 horas.

SERGIPE. **LEI N.º 2.148 De 21 de dezembro de 1977**. Publicação no Diário Oficial do Estado do dia 28 de dezembro de 1977. Disponível em: https://al.se.leg.br/arg_transparencia/arg_estatuto/estatuto_funcionario.pdf Acesso em: 26 jan. 2021.

SERGIPE, Assembleia Legislativa do Estado de. PLC que aumenta percentual de consignação é aprovado por maioria. [Portal do] ALES, 28 dez 2020. Disponível em: <https://al.se.leg.br/plc-que-aumenta-percentual-de-consignacao-e-aprovado-por-maioria/>, acesso em: 26 jan. 2021, às 23:30.

SERGIPE, Assembleia Legislativa do Estado do. PLC que aumenta percentual de consignação é aprovado por maioria. **[Portal da] ALESE, 2020.** Disponível em: <https://al.se.leg.br/plc-que-aumenta-percentual-de-consignacao-e-aprovado-por-maioria/>, acesso em 26 jan. 2021, às 23:30 horas.

SERGIPE, Tribunal de Justiça do Estado de. Enunciados da Turma Recursal. (A Turma Recursal do Estado de Sergipe na Sessão Ordinária nº 28 de 2016, realizada nesta quinta-feira, 28.04.2106, divulgou relação atualizada dos enunciados – 20 e 21. Juiz Presidente da Turma Recursal: Aldo De Albuquerque Mello). **[Portal do] TJSE, 2016.** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/publicacoes/enunciados-da-turma-recursal>, acesso em : 06 fev. 2021, às 21:05 horas.

SERGIPE, Tribunal de Justiça do estado de. (TJSE, AC 202000826033, Acórdão 202038955, 2.ª Câmara Cível, Relator: Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, julgado em 04.12.2020). **[Portal do] TJSE, 2020a.** Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000826033&tmp_numacordao=202038955&tmp.expressao=, acesso em: 07 fev. 2021, às 02:10 horas.

SERGIPE, Tribunal de Justiça do estado do. (TJSE, AC 202000830581, acórdão 202034716, 2.ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Antonio Araújo Mendonça, julgado em 06.11/2020). **[Portal do] TJSE, 2020b.** Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000830581&tmpnumacordao=202034716&tmp.expressao=%22cart%C3%A3o%20de%20cr%C3%A9dito%20consignado%22, acesso em: 07 fev. 2021, às 02:18 horas.

SERGIPE, Tribunal de Justiça do estado do. (TJSE, RI 202001003765, acórdão 6473/2020, Relator: Geilton Costa Cardoso da Silva, julgado em 24/07/2020). **[Portal do] TJSE, 2020c.** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/impIntegra.wsp?numProcesso=202001003765&codMovimento=371&dtMovimento=2020-07-31&seqMovimento=1>, acesso em 07 fev. 2021

SILVA, Joseane Suzart Lopes. Superendividamento dos consumidores e a imprescindível aprovação do PL 283-2012. In.: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. (Org.). **Direito do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 235-263.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A dimensão principiológica do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **ARGUMENTUM - Revista de Direito** n. 9, p. 92, 2008 – UNIMAR. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1026/619>, acesso em: 13 fev 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 4 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.

TOCANTINS. DECRETO Nº 6.173, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020. Dispõe sobre consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/to/decreto-n-6173-2020-tocantins>

tins-dispoe-sobre-consignacoes-em-folha-de-pagamento-no-ambito-do-poder-executivo-e-adota-outras-providencias, acesso em 26 jan. 2021, às 23:49 horas.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça do Estado de. (TJTO, 5.^a Turma da 1.^a Câmara Cível - AC 0004398-02.2019.827.0000, Relatora, Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe, julgado em 22/03/2019). [Portal do] TJTO, 2019. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?Uuid=fe92a832b81cfd2fd397e85647d4dd05&options=%23page%3D1>, acesso em: 7 fev. 2021, às 03:15 horas.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça do Estado de. (RI n.º 0001660 95.2019.8.27.9100/TO, 1.^a Turma Recursal, Relator: Elias Rodrigues dos Santos, julgado em 25.05.2020). [Portal do] TJTO, 2020. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=e2b2d43e29abe44b759662b7a1e28798&options=%23page%3D1>, acesso em: 7 fev. 2021, às 02:44 horas.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça do Estado de. (RI n.º 0002109-07.2020.8.27.2702/TO, 2.^a Turma Recursal, Relatora: Deusamar Alves Bezerra, julgado em 23.11.2020). [Portal do] TJTO, 2020a. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=1fb448df27192f587c94ba5b91313f94&options=%23page%3D1>, acesso em: 07 fev. 21, às 02:47 horas.

VERBICARO, Dennis, CRUZ, Raíza. O dano existencial na sociedade do consumo. **R. Jur. FA7**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 47-62, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/504/465>, acesso em: 13 fev 2021.

VIEIRA, Rodrigo Luiz. Elasticidade de juros e seleção adversa na concessão de empréstimos para pessoas físicas no Brasil: O caso do crédito atrelado ao cartão de crédito.' 01/12/2010, 75 f. Profissionalizante em ECONOMIA Instituição de Ensino: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS/SP, SÃO PAULO Biblioteca Depositária: Karl A. Boedecker. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8315>, acesso em 13 fev 2021.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Lista de regiões do Brasil por PIB. [**Portal da Wikipédia**, 2017. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_regi%C3%B5es_do_Brasil_por_PIB, acesso em: 22 fev. 2021, às 18:35 horas.

YEUNG LUK-TAL, Luciana. (Palestrante) - TSRAD - Quatro Estudos de Análise Econômica do Direito – tema: "Quatro Estudos de Análise Econômica do Direito: Analisando Empiricamente o Judiciário e as Decisões Judiciais no Brasil" [**Portal do Youtube**, palestra transmitida em 12 de mai de 2020). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JKMMbqJShTg>, acesso em: 28 jan. 2021, às 23:58.

YEUNG LUK-TAI, Luciana; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Pró-devedor ou pró-credor? Medindo o viés dos juízes brasileiros. IN: YEUNG LUK, -TAI Luciana. **Além do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro**. Escola de Economia de São Paulo (EESP-FGV/SP). UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto, TD-E 13, 2010. Disponível em: https://www.fearp.usp.br/images/pesquisa/AneXos/Publicacoes/Textos_discussao/REC/2010/TD-E13-2010.pdf, acesso em: 26 jan. 2021.

ANEXOS

Anexo I: Regulamento de utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG (BMG CARD e BMG MASTER), doravante denominado regulamento ou contrato



REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG (BMG CARD E BMG MASTER), DORAVANTE DENOMINADO REGULAMENTO OU CONTRATO.

O BANCO BMG S.A., por meio deste Aditivo, altera o Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG, registrado em 17 de abril de 2015, perante o 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo sob o nº 8905949, e suas posteriores alterações eventualmente registradas à margem do referido registro, doravante denominado simplesmente ("REGULAMENTO"), que passa a vigorar com a seguinte redação consolidada:

O BANCO BMG S.A. e o TITULAR, assim entendido como sendo a pessoa física que ao assinar o TERMO DE ADESÃO ao cartão de crédito consignado do BANCO BMG (BMG CARD ou BMG MASTER, conforme o caso) encontra-se vinculado aos termos e condições do presente REGULAMENTO aos quais se obriga, juntamente como com BANCO BMG, a cumprir e respeitar em sua integralidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DAS DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Para o adequado entendimento e interpretação do presente regulamento, são adotadas as seguintes definições:

1.1. ADICIONAL: É a pessoa física que por indicação do TITULAR e aprovação do EMISSOR receberá um CARTÃO. O ADICIONAL vincula-se, integralmente, aos termos e condições do presente regulamento.

1.2. ASSINATURA EM ARQUIVO: Procedimento pelo qual o PORTADOR realiza TRANSAÇÕES, por sua única e exclusiva responsabilidade, sem assinar qualquer comprovante, sem apresentar o CARTÃO e sem utilizar a SENHA fornecida pelo EMISSOR. Nesta modalidade de assinatura a TRANSAÇÃO é realizada por telefone ou outro meio eletrônico admitido pelo EMISSOR, podendo o PORTADOR, em alguns casos, informar ao ESTABELECIMENTO seu nome, o número do CARTÃO e o código de segurança indicado no verso do CARTÃO.

1.3. ASSINATURA POR MEIO ELETRÔNICO: É a modalidade pela qual o PORTADOR realiza TRANSAÇÃO mediante aposição de SENHA em terminal eletrônico apropriado a partir de comandos seguros.

1.4. BANDEIRA: Pessoa jurídica sediada no Brasil ou no Exterior que licencia ao emissor o uso de sua marca e logomarca para utilização do CARTÃO nos ESTABELECIMENTOS credenciados.

1.5. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG - CARTÃO: São os cartões de material plástico emitidos pelo BANCO BMG ao TITULAR e seu ADICIONAL, se aplicável, concedidos em observância ao disposto na legislação vigente e ao convênio firmado entre o BANCO BMG e EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO perante o qual o TITULAR possui vínculo do qual resulte o pagamento de salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão, conforme o caso. O CARTÃO emitido é de uso pessoal e intransferível pelo TITULAR ou ADICIONAL, se aplicável, possuindo abrangência para uso local e/ou internacional, desde que a funcionalidade internacional esteja habilitada para o CARTÃO.

1.5.1. BMG CARD - CARTÃO destinado aos servidores dos órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal bem como aos empregados de empresas privadas com os quais o BANCO BMG possui convênio e que deverá ser utilizado nos termos do presente REGULAMENTO.

1.5.2. BMG MASTER - CARTÃO destinado ao titular do benefício de aposentadoria e pensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do disposto no convênio firmado entre o INSS e o BANCO BMG e que deverá ser utilizado nos termos do presente REGULAMENTO.

1.6. COMPROVANTE DE TRANSAÇÃO: É o documento emitido pelo ESTABELECIMENTO, no qual constará o seu código, a data e o valor da TRANSAÇÃO, a forma de pagamento (à vista ou parcelada), a numeração do CARTÃO e a assinatura do PORTADOR por escrito ou a autorização do mesmo por meio eletrônico, conforme o caso.

1.7. CONSIGNAÇÃO: É a forma através da qual será efetuado o pagamento do valor mínimo indicado na fatura conforme opção exercida pelo TITULAR no momento da assinatura do TERMO DE ADESÃO. A opção pelo TITULAR por esta modalidade de pagamento permitirá com que o EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO efetue um desconto sobre o valor do

salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão do **TITULAR**, nos termos da autorização concedida pelo mesmo no momento da contratação do **CARTÃO** e em observância às regras constantes no convênio firmado entre o **EMISSOR** e o **AVERBADOR/CONVENIADO**, sendo o valor descontado utilizado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura.

1.8. CUSTO EFETIVO TOTAL – CET: O Custo efetivo Total corresponde à somatória de todos os **ENCARGOS**, tarifas e despesas incidentes em determinadas **TRANSAÇÕES** e nas operações de empréstimo/financiamento ou parcelamento, se disponibilizado, feitas mediante a utilização do **CARTÃO** nos termos dispostos no presente regulamento. O CET será calculado e demonstrado previamente ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se aplicável, por meio do **DEMONSTRATIVO MENSAL**, da Central de Relacionamento ao Cliente e/ou de outros meios que o **EMISSOR** venha a disponibilizar, representando as condições da operação vigentes na data de seu cálculo pelo **EMISSOR**.

1.9. EMISSOR: É o **BANCO BMG S/A**, instituição financeira com sede e foro em São Paulo/SP, na Av. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 9º andar e 8º Andar – Parte, Bairro Itaim Bibi, CEP.: 04.538-133, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 50.585.090/0001-06, o qual emite e administra o uso do **CARTÃO**.

1.10. EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO: São os Órgãos da administração pública direta e indireta, dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entidades previdenciárias, autarquias, fundações, sindicatos, associações ou pessoas jurídicas em geral, com as quais o **TITULAR** possua, no momento da adesão ao **CARTÃO**, vínculo jurídico do qual resulte o pagamento de salários/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão ao **TITULAR** e com as quais o **EMISSOR** possua Convênio ou Contrato, nos termos das normas legais e regulatórias aplicáveis, para a oferecimento e concessão do Cartão de Crédito Consignado.

1.11. ENCARGOS: Representam a taxa de juros remuneratórios do **CARTÃO**, tributos, multa e juros moratórios, se for o caso, nos termos do item 1.11.1, bem como demais despesas decorrentes da opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento, se disponibilizado, feito pelo **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**, se aplicável, inclusive no caso de realização de **SAQUES**, quando o serviço estiver disponível, ou pela realização de outras **TRANSAÇÕES** das quais resultem a cobrança de **ENCARGOS** nos termos do presente **REGULAMENTO**. Os **ENCARGOS** do período serão informados na **FATURA** e o percentual máximo de **ENCARGOS** que incidirão no mês subsequente serão, obrigatoriamente, informados ao **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**, se aplicável, de forma prévia, possibilitando que o(s) mesmo(s) tenha(m) pleno conhecimento acerca dos valores que lhe serão cobrados previamente à contratação de qualquer operação de empréstimo/financiamento/parcelamento, da solicitação de qualquer serviço atrelado ao **CARTÃO** ou da realização de **TRANSAÇÃO** da qual decorra a cobrança de **ENCARGOS** nos termos do presente **REGULAMENTO**. O **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se aplicável, poderão, ainda, obter maiores informações sobre os **ENCARGOS** incidentes em cada operação, **TRANSAÇÃO** e/ou serviços disponibilizados através da utilização do **CARTÃO** mediante contato com a Central de Relacionamento e/ou através de outros meios que o **EMISSOR** venha a disponibilizar.

1.11.1. ENCARGOS DE MORA: Compostos pela multa e os juros moratórios, que serão cobrados do **TITULAR** caso, na data estipulada para vencimento da **FATURA**, não haja, ao menos, o pagamento do valor mínimo constante na **FATURA**.

1.12. ESTABELECIMENTOS: São fornecedores de bens e serviços, pessoas físicas ou jurídicas, que estão credenciados a aceitar o **CARTÃO** como meio de pagamento para bens e serviços que serão disponibilizados/adquiridos pelo **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se aplicável.

1.13. FATURA ou DEMONSTRATIVO MENSAL: É o documento representativo da prestação de contas mensal feita pelo **EMISSOR** a partir da utilização do **CARTÃO** pelo **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**, se houver, na realização de **TRANSAÇÕES**. A **FATURA** identificará a descrição detalhada dos débitos e créditos originados pela utilização do **CARTÃO**, e informará, ainda: o **LÍMITE DE CRÉDITO**, os pagamentos efetuados, o saldo devedor total da fatura, o valor do **PAGAMENTO MÍNIMO**, a data do vencimento da **FATURA**, o percentual dos **ENCARGOS** contratuais do período de referência, se houver, a previsão máxima dos **ENCARGOS** para o mês subsequente, o telefone da Central de Relacionamento ao Cliente, o valor do Custo Efetivo Total - CET das operações de empréstimo/financiamento/parcelamento contratadas pelo **TITULAR** e outras informações relevantes, a critério do **EMISSOR**. A **FATURA** conterá, ainda, a ficha de compensação bancária, que representa um dos meios disponibilizados ao pelo **EMISSOR** ao **TITULAR** para pagamento de eventual **SALDO DEVEDOR REMANESCENTE** da respectiva fatura já considerando o pagamento efetuado mediante **CONSIGNAÇÃO** ou, ainda, para pagamento do valor determinado para **PAGAMENTO MÍNIMO** nas hipóteses previstas no presente **REGULAMENTO**.

1.14. FINANCIAMENTO: É a opção exercida de forma automática pelo **TITULAR**: (i) Sempre que o **TITULAR** efetuar, considerando a data de vencimento informada na fatura, pagamento igual ou superior ao mínimo e inferior ao saldo devedor total informado na respectiva fatura ou (ii) quando o **PORTADOR** utilizar o **CARTÃO** para a realização de **SAQUES**, nos casos em que esta funcionalidade estiver disponível; (iii) Nas demais hipóteses previstas no presente **REGULAMENTO**, como no caso de utilização do cartão para **PAGAMENTO DE CONTAS**. Sobre o valor financiado incidirão **ENCARGOS**, os quais estarão especificados na **FATURA** e serão, em qualquer hipótese, previamente informados ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se houver.

1.15. LIMITE DE CRÉDITO: É o valor máximo disponibilizado pelo **EMISSOR** e permitido para a realização de **TRANSAÇÃO** mediante utilização do **CARTÃO**. O **LIMITE DE CRÉDITO** poderá variar de acordo com a Reserva de Margem Consignável – RMC disponível. A fixação do **LIMITE DE CRÉDITO** será feita pelo **EMISSOR**, a seu exclusivo critério, que considerará, entre outros aspectos, o perfil do **TITULAR**, podendo o mesmo estabelecer limites específicos para determinadas **TRANSAÇÕES**, tal como para **SAQUE**, caso o serviço esteja disponível.

1.16. MARGEM CONSIGNÁVEL: É o percentual sobre o valor do salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão percebido pelo **TITULAR** que será reservado, nos termos das normas legais/regulatórias e conforme disposto no convênio firmado entre o **EMISSOR** e o **AVERBADOR/CONVENIADO**, que será utilizado para pagamento do valor mínimo da **FATURA** originada pela utilização do **CARTÃO**. O valor efetivo da margem consignável reservada pode variar de acordo com o valor/percentual de margem consignável disponível no momento da reserva.

1.17. PAGAMENTO DE CONTAS: É um serviço disponibilizado pelo **EMISSOR** relacionado à possibilidade de realização de **PAGAMENTO DE CONTAS** (ex: água, luz, telefone, gás, boletos de cobrança) mediante a utilização do **CARTÃO**. O valor utilizado para **PAGAMENTO DAS CONTAS** será financiado pelo **EMISSOR**, estando sujeito à cobrança de **ENCARGOS** e tarifas que serão previamente informadas para ciência e anuência do **TITULAR**.

1.18. PAGAMENTO MÍNIMO/VALOR MÍNIMO: É o valor mínimo para pagamento indicado na **FATURA**, o qual será pago pelo **TITULAR** ao **EMISSOR** mediante **CONSIGNAÇÃO**, nos termos da autorização concedida pelo **TITULAR** e do convênio firmado entre o **EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO** e o **EMISSOR**. Caso o valor mínimo não seja integralmente pago mediante **CONSIGNAÇÃO** o **EMISSOR** disponibilizará ao **TITULAR** outra forma para pagamento do referido débito, de forma que o pagamento do valor mínimo da fatura seja integralmente realizado, sob pena de cobrança de **ENCARGOS** e bloqueio/suspensão do **CARTÃO**. O **VALOR MÍNIMO** poderá variar, conforme avaliação de crédito do **EMISSOR**, perfil do **TITULAR** e de acordo com a Reserva de Margem Consignável – RMC disponível do **TITULAR**, sendo que sua alteração deverá ser comunicada pelo **EMISSOR** ao **TITULAR** com 30 (trinta) dias de antecedência.

1.19. PORTADOR: É a pessoa física, **TITULAR** ou **ADICIONAL**, que nos termos do presente regulamento, encontra-se habilitada para utilizar o **CARTÃO**.

1.20. RETENÇÃO: É o efetivo desconto realizado pelo **EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO** no ato do pagamento do salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão do **TITULAR** que será utilizado para pagamento do valor mínimo indicado na respectiva **FATURA**.

1.21. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE: Representa o saldo devedor que eventualmente sobejar considerando o valor total dos débitos da respectiva **FATURA** subtraído do valor efetivamente pago pelo **TITULAR**, seja mediante **CONSIGNAÇÃO** do valor mínimo e/ou mediante pagamento da ficha de compensação nos termos do presente **REGULAMENTO**, até a data de vencimento indicada na **FATURA**. A ausência de pagamento de eventual **SALDO DEVEDOR REMANESCENTE** pelo **TITULAR** importará na opção automática do mesmo em financiar junto ao **EMISSOR** o referido valor mediante a cobrança de **ENCARGOS** os quais serão previamente informados ao **TITULAR** na respectiva **FATURA** e por outras formas disponibilizadas pelo **EMISSOR**.

1.22. SAQUE: É um serviço facultativo atrelado ao **CARTÃO**, que somente será disponibilizado pelo **EMISSOR** ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se aplicável, nas hipóteses previstas na legislação/regulamentação aplicável e observando os termos e condições constantes no convênio firmado entre o **EMISSOR** e o **EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO**. O **SAQUE** formalizado mediante gravação telefônica (**TELESAQUE**) será disponibilizado, observando as condições acima, apenas ao **TITULAR** do **CARTÃO**. O **SAQUE** realizado mediante a utilização do **CARTÃO** é concedido sob

forma de **FINANCIAMENTO**, razão pela qual a sua realização está sujeita à cobrança de **ENCARGOS** incidentes desde a data da realização do **SAQUE** até o efetivo pagamento do referido valor pelo **TITULAR** nos termos do disposto no presente **REGULAMENTO**.

1.23. SENHA: Sequência de números atribuída a cada **TITULAR** e **ADICIONAL**, se aplicável, que constitui, para todos os efeitos, a sua assinatura eletrônica como forma de validação de qualquer transação realizada mediante a utilização do cartão. A senha fornecida pelo **EMISSOR** ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se aplicável, deverá ser memorizada. Para a segurança do **PORTADOR** a senha jamais deve ser anotada junto ao **CARTÃO**. A utilização do cartão pelo **PORTADOR** mediante a aposição de senha representa expressa e inequívoca manifestação de vontade do mesmo quanto ao uso do **CARTÃO**.

1.24. SISTEMA: Representa o conjunto de pessoas físicas e jurídicas, procedimentos, contratos, normas e tecnologia operacional, necessários à prestação de serviços disponibilizados nos termos do presente **REGULAMENTO** ou em decorrência do mesmo.

1.25. TERMO DE ADESÃO: É o documento através do qual o **TITULAR** manifesta a sua vontade de forma clara, precisa e inequívoca relativa à contratação do **CARTÃO**, declarando, de forma irrevogável e irretratável plena concordância quanto aos termos e condições constantes no presente **REGULAMENTO**. Este documento será referenciado como **CONTRATO** especialmente quando mencionado com o objetivo de representar o documento que materializa o vínculo jurídico existente entre o **EMISSOR** e o **TITULAR** em razão da adesão do **TITULAR** ao **REGULAMENTO**.

Nos casos de contratação do **CARTÃO** mediante ligação telefônica, as declarações emitidas pelo **TITULAR** serão gravadas e arquivadas, de forma que se possa demonstrar, de forma clara e inequívoca, a concessão de todas as declarações e autorizações necessárias à aquisição do **CARTÃO**.

1.26. TITULAR: É a pessoa física signatária da **PROPOSTA DE ADESÃO** para obtenção do Cartão de Crédito Consignado **BMG CARD** ou **BMG MASTER**, conforme o caso, que mantém vínculo jurídico com o **EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO** do qual resulte o pagamento de salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão ao **TITULAR**. O **TITULAR** será responsável por toda e qualquer **TRANSAÇÃO** efetuada mediante a utilização do **CARTÃO**, inclusive pelas **TRANSAÇÕES** realizadas pelo **ADICIONAL**, caso haja.

1.27. TRANSAÇÃO(ÕES): Representa toda e qualquer aquisição de bens e/ou serviços mediante a utilização do **CARTÃO**, inclusive **PAGAMENTO DE CONTAS** e realização de **SAQUE**, se aplicável, de acordo com as normas legais/regulatórias vigentes e em observância aos termos e condições constantes no convênio firmado entre o **EMISSOR** e o **CONVENIADO**.

1.28. O Presente **REGULAMENTO** deverá ser interpretado como um todo. Referências a qualquer documento ou a outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa.

1.29. Referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas, ou na medida em que sua aplicação seja modificada, de tempos em tempos, por outras disposições e deverão incluir quaisquer disposições das quais sejam reformulações (com ou sem modificação) e quaisquer ordens, regulamentos, instrumentos ou outra legislação subordinada, elaboradas nos termos da lei pertinente.

1.30. A linguagem utilizada no presente **REGULAMENTO** deverá, em qualquer hipótese, ser interpretada de acordo com seu significado correto e não estritamente de forma favorável ou desfavorável para qualquer das Partes.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO PRESENTE REGULAMENTO

2.1. O presente instrumento versa acerca das formas de adesão ao **REGULAMENTO**, bem como todas as regras e condições aplicáveis à emissão e utilização do **CARTÃO**, e, ainda, sobre os direitos e obrigações do **EMISSOR**, do **TITULAR** e do **ADICIONAL**, se aplicável, em virtude da adesão a este **REGULAMENTO**.

2.2. Uma cópia do presente regulamento será remetida ao **TITULAR** e/ou ao **ADICIONAL**, se aplicável, juntamente com o **CARTÃO**.

CLAUSULA TERCEIRA - DO CARTÃO

3.1. O **CARTÃO** mencionado no presente regulamento é destinado ao **TITULAR** vinculado ao **AVERBADOR/CONVENIADO**, que tenha o seu crédito previamente aprovado pelo **BANCO BMG** e preencha os termos e condições constantes no convênio firmado entre o **BMG** e o **AVERBADOR/CONVENIADO**.

3.2. O **CARTÃO** emitido nos termos do presente regulamento contemplará exclusivamente a função de crédito e será concedido para uso nacional ou internacional, de acordo com a habilitação efetuada pelo **EMISSOR**, a seu exclusivo critério, e em observância às normas aplicáveis e ao disposto no convenio celebrado entre o **EMISSOR** e o **CONVENIADO**.

3.3. O **CARTÃO** será emitido para uso pessoal e intransferível do **TITULAR** ou do **ADICIONAL**, se houver, e conterá, no mínimo as seguintes informações: o nome do **PORTADOR**, o número de identificação do **CARTÃO** (composto por 16 (dezesseis) algarismos), a data de validade do **CARTÃO**, o painel para assinatura do **PORTADOR**, o holograma de segurança, a logomarca do **BANCO BMG** e da **BANDEIRA**, o **CHIP** (se disponibilizado, à exclusivo critério do **EMISSOR** e em observância às normas aplicáveis e ao disposto no convenio celebrado entre o **EMISSOR** e o **CONVENIADO**) e a tarja magnética.

3.4. O **CARTÃO** emitido será válido pelo prazo informado no plástico que o compõe, podendo o **BANCO BMG** emitir um novo **CARTÃO** ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se aplicável, em substituição ou reposição ao **CARTÃO** anteriormente emitido por ocasião do término do prazo de validade informado no plástico, procedendo de tal forma até que a conta do **TITULAR** seja cancelada.

3.5. Caso o **CARTÃO** emitido e disponibilizado ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se houver, apresentar algum problema de funcionamento, o portador deverá comunicar o **EMISSOR** de imediato, fim de que o mesmo proceda a substituição do **CARTÃO**.

CLÁUSULA QUARTA - DAS FORMAS DE ADESAO AO PRESENTE REGULAMENTO

4.1. A adesão ao presente **REGULAMENTO** efetivar-se-á por meio de ato/evento que resulte na inequívoca manifestação de vontade do **TITULAR**, considerando-se aquele que primeiro ocorrer dentre os a seguir listados: a) assinatura do **TITULAR**, ou de terceiro à sua ordem, no **TERMO DE ADESAO** ou expressa solicitação e anuência do **TITULAR** para a aquisição do **CARTÃO**, nos casos de contratação formalizada mediante gravação telefônica; b) pelo pagamento da **FATURA/DEMONSTRATIVO MENSAL** gerado pela utilização do **CARTÃO**; c) pela aquisição de bens e/ou serviços via *telemarketing* mediante a utilização do **CARTÃO**; d) pelo desbloqueio do **CARTÃO** pelo titular junto a Central de Relacionamento do **EMISSOR**; e) pela utilização do **CARTÃO** para realização de **TRANSAÇÕES** junto aos **ESTABELECIMENTOS** comprovada através da assinatura do portador no comprovante de operações ou com a utilização da **SENHA**; ou f) mediante outra forma de manifestação expressa, clara e inequívoca de vontade pelo **TITULAR**.

4.2. Ao aderir ao presente **REGULAMENTO**, o **TITULAR** estará automaticamente autorizando a averbação da margem consignável disponível a favor do **EMISSOR** bem como que o **AVERBADOR/CONVENIADO** efetue a **RETENÇÃO** (desconto) sobre o valor do salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão do **TITULAR**, para que o aludido valor seja repassado ao **EMISSOR** e utilizado para pagamento do valor mínimo (**PAGAMENTO MÍNIMO**) indicado na **FATURA** emitida em decorrência da utilização do **CARTÃO**.

4.3. Na hipótese de rompimento do vínculo mantido entre o **TITULAR** e o **AVERBADOR/CONVENIADO**, o **TITULAR** autoriza, desde já, o **AVERBADOR** a descontar das verbas rescisórias o limite máximo permitido pela legislação aplicável para que o referido valor seja utilizado na quitação/amortização das dívidas contraídas pelo **TITULAR** perante o **EMISSOR** em decorrência da utilização do **CARTÃO**.

4.4. O **EMISSOR** tratará como confidencial quaisquer informações relacionadas ao **TITULAR** e ao **ADICIONAL**, se houver, contudo, a menos que o consentimento seja proibido por lei, ao aderir ao **REGULAMENTO** o **TITULAR** e o **ADICIONAL**, se houver, autoriza(m) o **EMISSOR** a transferir e compartilhar quaisquer informações relacionadas ao(s) mesmo(s) entre as agências, filiais, escritórios de representação, coligadas, controladas, sob controle comum do **EMISSOR** e terceiros selecionados pelo **EMISSOR** (doravante denominados simplesmente "*Partes Autorizadas*"), onde quer que estejam situados, para que as referidas informações sejam utilizadas em caráter confidencial, inclusive em conexão com a prestação de qualquer serviço e para fins de processamento de dados, análises estatísticas, cadastrais e de risco.

4.4.1. Qualquer das *Partes Autorizadas* poderá, ainda, transferir, divulgar ou prestar declaração sobre quaisquer informações relacionadas ao presente **REGULAMENTO**, ao uso do **CARTÃO** ou ao **TITULAR** e **ADICIONAL**, caso haja, se assim for exigido pela lei, tribunal, órgão regulador ou para uso em processo judicial e/ou administrativo.

4.5. O EMISSOR fica, desde já, autorizado a enviar e receber do AVERBADOR, a qualquer tempo, informações a respeito do TITULAR, do uso do CARTÃO e das FATURAS, bem como qualquer outra informação obtida em virtude do presente REGULAMENTO.

CLÁUSULA QUINTA - DA EMISSÃO DO CARTÃO

5.1. Para que o cartão seja emitido o TITULAR deverá assinar, de próprio punho ou mediante representação, nos casos permitidos em lei, o TERMO DE ADESÃO ao presente regulamento solicitando a emissão do CARTÃO.

5.2. Nos casos em que a contratação do CARTÃO for formalizada mediante gravação telefônica gravada o TITULAR deverá solicitar, de forma expressa, clara e inequívoca, a emissão do CARTÃO, bem como conceder, de igual modo, as autorizações e declarações necessárias para tanto, amando, por fim, com os termos e condições constantes no presente REGULAMENTO.

5.3. O TERMO DE ADESÃO assinado ou a manifestação verbal expressa do cliente, nos casos de contratação mediante gravação telefônica, conterão, além dos dados cadastrais do TITULAR e do ADICIONAL, se houver: (i) a Autorização do TITULAR ao AVERBADOR/CONVENIADO para que seja efetuado o desconto referente ao pagamento do VALOR MÍNIMO informado na FATURA; (ii) a autorização do TITULAR, sob sua inteira responsabilidade, para emissão de CARTÃO(ÕES) adicional(is) pelo EMISSOR, para utilização por pessoas por ele indicadas, ficando convencionado, que neste caso, o TITULAR assume plena responsabilidade pela obrigação, na condição de devedor principal, das despesas provenientes da utilização do(s) CARTÃO(ÕES) adicional(is), os quais se submetem, de forma integral e automática, às disposições constantes no presente REGULAMENTO.

5.4. O EMISSOR somente procederá com a emissão do CARTÃO ao TITULAR, caso o mesmo preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) Esteja enquadrado na política de análise e concessão de crédito vigente do BANCO BMG, cujas regras são estabelecidas pelo mesmo, a seu exclusivo critério e (ii) Na hipótese dos demais compromissos de natureza financeira assumidos pelo TITULAR junto ao EMISSOR ou junto a outras Instituições financeiras não tiver atingido o teto máximo da MARGEM CONSIGNÁVEL previsto para consignação, respeitando-se o disposto na legislação/regulamentação vigente e no convênio firmado entre o EMISSOR e o AVERBADOR/CONVENIADO.

CLÁUSULA SEXTA - DO RECEBIMENTO DO CARTÃO E DA SENHA

6.1. O TITULAR e o ADICIONAL, caso haja, possuem pleno conhecimento de que deverão rejeitar o recebimento do CARTÃO e da SENHA caso o envelope que os contiver apresentar qualquer sinal de violação, devendo o ocorrido ser comunicado de imediato ao EMISSOR por intermédio da Central de Relacionamento ao Cliente.

6.2. Ao TITULAR e ao ADICIONAL, caso haja, será encaminhada, sob sigilo, a SENHA para utilização do CARTÃO, a qual deverá ser de uso pessoal, intransferível e confidencial, não podendo ser revelada a quem quer que seja, nem exposta em local a que terceiros tenham acesso.

6.3. Considerando que a utilização do CARTÃO mediante a utilização da SENHA equivalerá, para todos os fins de fato e de direito, à assinatura por meio eletrônico do PORTADOR recomendamos que, o mesmo não mantenha a SENHA junto com ao CARTÃO.

6.4. O CARTÃO será entregue bloqueado pelo EMITENTE. No ato do recebimento, o PORTADOR deverá apor a respectiva assinatura no local indicado, ficando o mesmo responsável por quaisquer prejuízos decorrentes da falta de assinatura no CARTÃO, bem como por e entrar em contato com a Central de Relacionamento ao Cliente para solicitar o desbloqueio do CARTÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA-DAS RESPONSABILIDADES DO TITULAR

7.1. O TITULAR outorgará, por meio da assinatura no TERMO DE ADESÃO ou mediante manifestação expressa concedida em ligação telefônica devidamente gravada, nos casos de contratação formalizada mediante gravação telefônica, *autorização* para averbação da margem consignável disponível a favor do EMISSOR bem como para que o EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO efetue as retenções e respectivos descontos no salários/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão do TITULAR, para que os referidos valores sejam repassados ao EMISSOR para pagamento do VALOR MÍNIMO informado na FATURA originada pela utilização do CARTÃO.

7.2. As autorizações acima mencionadas somente poderão ser canceladas pelo TITULAR após o mesmo quitar integralmente o valor das operações eventualmente não liquidadas decorrentes da utilização do CARTÃO.

7.3. O TITULAR e o ADICIONAL, se aplicável, que sob as condições do presente Regulamento, for autorizado a usar o **CARTÃO**, deverá possuí-lo ciente de que o **CARTÃO** é intransferível e para uso exclusivo da pessoa nele identificada, que lançará sua assinatura no campo designado para tanto.

7.4. O TITULAR e o ADICIONAL, se aplicável, estão cientes de que todas as compras realizadas na modalidade de crédito parcelado terão o **LIMITE DE CRÉDITO** comprometido em relação ao valor total da operação, sendo o referido limite reconstituído na medida em que o **TITULAR** efetuar o pagamento parcial ou total do saldo devedor do respectivo **CARTÃO**.

7.5. O PORTADOR deverá respeitar o **LIMITE DE CRÉDITO** concedido, realizando as **TRANSAÇÕES** até o valor máximo concedido pelo **EMISSOR**. O **LIMITE DE CRÉDITO** inicialmente concedido poderá ser majorado ou minorado pelo **EMISSOR**, observando-se, para tanto, as normas em vigor, aplicáveis à espécie e o perfil do **TITULAR**.

7.6. O TITULAR e o ADICIONAL, se aplicável, deverão:

(i) ler atentamente as instruções de utilização do **CARTÃO** e a cópia do presente **REGULAMENTO** que será enviada juntamente com o envio **CARTÃO**; (ii) ter plena ciência e concordar com os termos e condições constantes no presente instrumento, os quais foram informados ao **TITULAR** previamente à adesão ao presente regulamento e entregues ao **PORTADOR** juntamente com o **CARTÃO**; (iii) quando do recebimento do **CARTÃO**, conferir minuciosamente as informações nele constantes e contatar o **EMISSOR** de imediato caso alguma informação esteja incorreta; (iv) manter o **CARTÃO** em boa guarda, conservando-o em segurança, na qualidade de depositário; (v) assumir total responsabilidade pelo uso da **SENHA** fornecida pelo **EMISSOR** para utilização do **CARTÃO** a qual possui caráter pessoal, confidencial e intransferível; (vi) Informar o **EMISSOR** sobre quaisquer alterações de endereço e demais dados cadastrais; (vii) não utilizar **CARTÃO** para realização de **TRANSAÇÕES** caso o mesmo esteja vencido, cancelado, bloqueado ou suspenso para uso, sem prejuízo da obrigação de liquidar o débito existente e restituí-lo, quando for o caso, nos termos dispostos no presente **REGULAMENTO**; (viii) utilizar o **LIMITE DE CRÉDITO** concedido pelo **EMISSOR** de maneira consciente, de forma que o mesmo não seja ultrapassado; (ix) consultar por telefone ou sistema eletrônico, o saldo devedor do **CARTÃO** caso não receba a **FATURA** com antecedência de 03(três) dias úteis de seu vencimento; (x) sem prejuízo da **CONSIGNAÇÃO** relativa ao pagamento do valor mínimo constante na fatura, o **TITULAR** deverá efetuar até a data de vencimento da respectiva **FATURA**, o pagamento das importâncias devidas em decorrência da utilização do **CARTÃO** através da ficha de compensação encaminhada juntamente com a **FATURA** ou por outros meios admitidos e disponibilizados pelo **BANCO BMG**, ainda que não esteja em posse ou não tenha recebido a respectiva **FATURA** em tempo hábil sob pena de optar, de forma automática, em financiar o referido valor mediante a cobrança de **ENCARGOS**, nos termos do presente **REGULAMENTO** (xi) utilizar o **CARTÃO** unicamente para efetuar **TRANSAÇÕES**, sendo expressamente vedado seu uso para o pagamento de dívida de jogos de azar, bem como para a obtenção de recursos financeiros ou qualquer outra finalidade ilícita ou que configure crime e/ou contravenção penal; (xii) após o recebimento do **CARTÃO** entrar em contato com a Central de Relacionamento e solicitar o desbloqueio do mesmo; (xiii) Comunicar imediatamente o **EMISSOR** sobre a suspensão, extinção ou alteração do vínculo mantido pelo **TITULAR** junto ao **EMPREGADOR/AVERBADOR**, sob pena de inadimplemento contratual, sendo de sua exclusiva e integral responsabilidade todas as consequências decorrentes de eventual omissão. (xiv) Independente do motivo, caso o **TITULAR** tenha seu vínculo jurídico com o **AVERBADOR** suspenso ou rescindido, o mesmo deverá, sem prejuízo da comunicação prevista no item anterior, abster-se, de forma imediata, de utilizar o **CARTÃO** e contar o **EMISSOR**; (xv) Comunicar imediatamente o **EMISSOR** nos casos de extravio, perda, furto, roubo ou fraude do **CARTÃO**, responsabilizando-se integralmente, e de forma exclusiva, pelo uso indevido do **CARTÃO** por terceiros até o momento da comunicação formal de extravio, perda, furto, roubo, fraude ao **EMISSOR** através da Central de Relacionamento ou ao Serviço Internacional de Emergência da **BANDEIRA**, em caso de **TRANSAÇÃO** internacional (caso a referida funcionalidade esteja disponível), devendo solicitar, no ato do contato, o número de registro de segurança relativo à referida comunicação.

CLÁUSULA OITAVA- DOS DIREITOS DO TITULAR E/OU DO ADICIONAL, SE APLICÁVEL:

8.1. Constituem direitos do **TITULAR** e/ou do **ADICIONAL**, se aplicável, sem prejuízo dos demais direitos previstos no presente regulamento: (i) Utilizar o **CARTÃO** na rede de **ESTABELECIMENTOS** credenciados e assinalados pelo **SISTEMA**; (ii) Questionar o **EMISSOR**, nos termos do presente regulamento, a respeito de valores indevidamente lançados nas respectivas **FATURAS**; (iii) Caso haja substituição ou aditamento ao presente **REGULAMENTO**, exercer, nos termos do disposto no presente

documento, o direito de discordar da alteração proposta devendo, nessa hipótese, entrar em contato com o EMISSOR e solicitar o cancelamento do CARTÃO, responsabilizando-se pelo pagamento do saldo devedor existente; (iv) Consultar a Central de Relacionamento para obter informações e receber esclarecimentos relacionados à utilização do CARTÃO, tarifas, FATURA, ENCARGOS e/ou demais providências relacionadas ao presente REGULAMENTO; e (v) Receber, de forma prévia, informações sobre o CUSTO EFETIVO TOTAL – CET incidente sobre as operações de empréstimo/financiamento/parcelamento, se disponibilizado, e demais operações/serviços contratados mediante a utilização do CARTÃO nos termos do disposto no presente REGULAMENTO.

CLAUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO EMISSOR:

9.1. Constituem responsabilidade do EMISSOR, dentre outras previstas no presente REGULAMENTO: (i) Manter atualizada a estrutura operacional do SISTEMA de modo a possibilitar a utilização do CARTÃO pelo TITULAR ou ADICIONAL, caso haja. (ii) Adotar as medidas necessárias para a realização de bloqueio dos CARTÕES extraviados, roubados, furtados, fraudados e impedidos de uso, observado, para tanto, o disposto no presente REGULAMENTO; (iii) Encaminhar o CARTÃO contratado devidamente bloqueado, adotando todas as medidas necessárias à boa e efetiva entrega ao TITULAR e/ou ADICIONAL, caso haja. (iv) Manter Central de Relacionamento, cujos telefones serão informados em todas as comunicações direcionadas ao CLIENTE, estando disponível, ainda, no *website* do BANCO BMG para que, em posse do referido número, o PORTADOR possa contatar o EMISSOR para, dentre outros assuntos, comunicar o extravio, perda, furto, roubo ou fraude do CARTÃO, obter informações sobre saldos devedores e lançamentos constantes na FATURA, ficando ressalvado, para todos os fins de fato e de direito, que o EMISSOR poderá gravar as ligações telefônicas, mediante prévia comunicação ao PORTADOR neste sentido, para que as mesmas sejam utilizadas como meio de prova nos termos da lei e (v) Informar de forma prévia e clara, através da FATURA ou de outro meio previsto no presente REGULAMENTO e/ou disponibilizado pelo EMISSOR, os ENCARGOS incidentes em decorrência da opção de contratação de empréstimo, financiamento ou parcelamento (se disponibilizado) mediante a utilização do CARTÃO ou pela realização de TRANSAÇÕES que resultem a cobrança de ENCARGOS nos termos do presente REGULAMENTO.

CLAUSULA DÉCIMA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÃO(ÕES) ADICIONAL(IS)

10.1. Desde que não haja impedimentos legais a aceitação de inclusão de adicional indicado pelo TITULAR representa uma mera liberalidade do EMISSOR.

10.2. Caso o EMISSOR aceite a inclusão de ADICIONAL o TITULAR declara possuir plena ciência de que será o único responsável pelo pagamento de todas as TRANSAÇÕES realizadas mediante a utilização do CARTÃO adicional pelo respectivo PORTADOR.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO USO DO CARTÃO

11.1. O PORTADOR é responsável pela correta e adequada utilização do CARTÃO, cuja propriedade pertence ao EMISSOR.

11.2. O CARTÃO poderá ser utilizado pelo TITULAR ou ADICIONAL, se aplicável, para a aquisição de bens e serviços nos termos e condições dispostas no presente REGULAMENTO, bem como para PAGAMENTO DE CONTAS e realização de SAQUES (nos casos em que as referidas funcionalidades estiverem disponibilizadas) em observância aos termos do disposto na legislação/regulamentação aplicável e no convênio firmado entre o EMISSOR e o EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO, observado em qualquer hipótese, o LIMITE DE CRÉDITO disponível para utilização na data de realização da TRANSAÇÃO. O EMISSOR poderá, a seu exclusivo critério e considerando os termos do presente REGULAMENTO, restringir utilização de determinados serviços ao ADICIONAL.

11.3. As TRANSAÇÕES efetuadas pelo TITULAR ou ADICIONAL, se houver, estão sujeitas à prévia aprovação pelo EMISSOR, podendo o mesmo recusar determinadas TRANSAÇÕES e/ou bloquear ou cancelar o CARTÃO, caso tenha sido excedido o LIMITE DE CRÉDITO ou na ocorrência de demais hipóteses de cancelamento/bloqueio previstas neste REGULAMENTO.

11.4. Caberá exclusivamente ao PORTADOR verificar a veracidade dos dados lançados no COMPROVANTE DE TRANSAÇÃO disponibilizado pelo ESTABELECIMENTO, sendo certo que a aposição da assinatura no referido documento, a aposição da SENHA e/ou o fornecimento dos dados do CARTÃO em TRANSAÇÕES formalizadas mediante ASSINATURA EM ARQUIVO caracterizam a inequívoca manifestação de vontade e concordância do mesmo em relação à respectiva TRANSAÇÃO realizada, obrigando-o pelo pagamento do respectivo valor e eventuais ENCARGOS decorrentes.

11.5. O PORTADOR deverá inutilizar de imediato o **CARTÃO** caso o **TITULAR** tenha, por qualquer motivo e a qualquer tempo, suspenso ou rescindido seu vínculo junto ao **EMPREGADOR/ AVERBADORA/ CONVENIADO**.

11.6. O EMISSOR não será responsável pela recusa ou restrição de qualquer **ESTABELECIMENTO**, em aceitar o **CARTÃO** como meio de pagamento ou por quaisquer problemas que o **TITULAR** venha a ter junto aos **ESTABELECIMENTOS**, não respondendo por sua ocorrência.

11.7. Ao EMISSOR não poderá ser atribuída qualquer responsabilidade se no momento da operação ocorrer fatos ou circunstâncias anormais que escapem ao controle do **EMISSOR**, tais como, não se limitando à problemas na rede de telefonia, problemas no fornecimento de energia elétrica ou na transmissão de informações entre o **ESTABELECIMENTO** e o **EMISSOR** os quais impedirão a efetiva autorização para a realização da **TRANSAÇÃO** pretendida pelo **PORTADOR**.

11.8. DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS DE FORMA À VISTA OU PARCELADA (UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS):

11.8.1. O CARTÃO poderá ser utilizado pelo(a)**PORTADOR** como meio de pagamento na aquisição de bens e/ou serviços de forma à vista ou de forma parcelada. O valor total das **TRANSAÇÕES** realizada para aquisição de bens e/ou serviços mediante a utilização do **CARTÃO**, considerando valores pagos à vista e o valor das parcelas que vençam no período (no caso de **TRANSAÇÃO** parcelada) será apurado mensalmente e lançado na **FATURA**, considerando a data de fechamento da **FATURA**.

11.8.2. As TRANSAÇÕES efetuadas mediante a utilização do **CARTÃO** para a aquisição de bens e/ou serviços junto a **ESTABELECIMENTOS** podem ser parceladas com ou sem a cobrança de **ENCARGOS**.

11.8.2.1. Quando o parcelamento decorrer de condição oferecida pelo próprio **ESTABELECIMENTO**, sem qualquer ingerência do **EMISSOR** e sem que o **EMISSOR** tenha oferecido, de forma direta, qualquer tipo de financiamento/empréstimo ao **PORTADOR** o parcelamento será livre de **ENCARGOS**.

11.8.2.2. Quando o parcelamento de valores representar uma modalidade de empréstimo/financiamento oferecido/concedido pelo **EMISSOR**, sobre o valor parcelado incidirão **ENCARGOS**, os quais serão previamente informados pelo **EMISSOR**, observadas as condições do presente **REGULAMENTO**, sendo que o pagamento do valor do principal referente ao empréstimo/financiamento contratado e dos respectivos **ENCARGOS** será feito em parcelas fixas, observando a quantidade de parcelas escolhida no momento da contratação do parcelamento.

11.8.3. Todas as TRANSAÇÕES realizadas na modalidade de crédito parcelado terão o **LIMITE DE CRÉDITO** comprometido considerando o valor total da **TRANSAÇÃO**, sendo o referido limite reconstituído na medida em que o **TITULAR** efetuar o pagamento parcial ou total, do saldo devedor do respectivo **CARTÃO**.

11.9. DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA REALIZAÇÃO DE SAQUES E/OU TELESÁQUES

11.9.1. Quando permitido na lei/regulamentação aplicável e desde que a referida funcionalidade esteja disponível para o **CARTÃO**, o **TITULAR** ou o **ADICIONAL**, se houver, poderá(ão) realizar **SAQUES** mediante utilização do **CARTÃO**.

11.9.2. O SAQUE representará a retirada de dinheiro em espécie no Brasil e/ou no exterior (no caso de cartão internacional, apenas) e poderá ser realizado: (i) nos terminais de auto atendimento credenciados à **BANDEIRA**. (ii) Mediante contato telefônico junto à Central de Relacionamento do **EMISSOR** (**TELESÁQUE**), sendo esta opção de formalização de **SAQUE** disponibilizada exclusivamente ao **TITULAR** ou (iii) Mediante outras formas disponibilizadas pelo **BANCO BMG** desde que permitidas na legislação/regulamentação aplicável.

11.9.3. O SAQUE será concedidos sob forma de **FINANCIAMENTO**, razão pela qual a sua realização está sujeita à cobrança de **ENCARGOS** incidentes desde a data da realização do **SAQUE** até o efetivo pagamento do respectivo valor, os quais serão informados ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se houver, previamente à realização/contratação do **SAQUE**.

11.9.4. O valor referente ao **SAQUE** efetuado mediante utilização do **CARTÃO** será lançado a débito na **FATURA**, juntamente com os **ENCARGOS** e impostos incidentes na operação, conforme previsto na legislação vigente, os quais estarão devidamente identificados e discriminados na **FATURA**.

11.9.5. Mediante expressa autorização/solicitação do **TITULAR** o valor relativo ao **SAQUE/TELESÁQUE** também poderá ser creditado na conta-corrente do **TITULAR**, sendo esta opção destinada exclusivamente ao **TITULAR**.

11.10. DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA PAGAMENTO DE CONTAS:

11.10.1. Salvo vedação legal e/ou regulatória o **EMISSOR** poderá disponibilizar o serviço de pagamento de contas mediante utilização do **CARTÃO**.

11.10.2. O **PAGAMENTO DE CONTAS** deverá ser utilizado exclusivamente para pagamento de contas de natureza pessoal, não podendo ser utilizado para pagamento de: (i) contas de terceiros ou de pessoas jurídicas; (ii) Faturas do Cartão de Crédito emitido pelo **BANCO BMG** ou pelas empresas pertencentes do Grupo Financeiro do Banco BMG.

11.10.3. O valor referente ao pagamento da conta será financiado pelo **EMISSOR** do **CARTÃO**, mediante a cobrança de tarifa específica e **ENCARGOS**, inclusive impostos, conforme previsto na legislação vigente, os quais incidirão desde a data da realização do Pagamento da Conta até a data do efetivo pagamento da **FATURA**.

11.10.4. Todos os **ENCARGOS**, incluindo impostos, e as taxas aplicáveis serão informados previamente à contratação do serviço e, caso o serviço seja efetivamente contratado os referidos valores estarão devidamente identificados na **FATURA**.

11.10.5. Quando disponibilizado, o serviço de pagamento de contas/faturas/títulos através do **CARTÃO** deve respeitar, obrigatoriamente, valor do **LIMITE DE CRÉDITO** disponível, não sendo possível a realização de pagamento de contas/faturas/títulos em valor superior ao aludido limite, ainda que haja algum valor a ser creditado na **FATURA** do referido cartão, independente do motivo;

11.10.6. O serviço de **PAGAMENTO DE CONTA** possibilitará o pagamento apenas do valor total da conta/fatura/título, salvo no caso de pagamento de faturas de cartão de crédito emitido por outros bancos, situação na qual será possível a realização de pagamento diverso do valor total da respectiva fatura.

11.10.7. O **TITULAR** e/ou o **ADICIONAL** (se houver e desde que o serviço seja disponibilizado ao mesmo) será inteiramente responsável pelos dados informados relativamente à conta/fatura/título cujo pagamento foi solicitado. Caso algum dado seja informado de forma incorreta ou caso ocorra o pagamento em duplicidade, o **TITULAR** e/ou o **ADICIONAL**, conforme o caso, se compromete a contatar diretamente o **EMISSOR** da referida conta/fatura/título solicitando as regularizações pertinentes, isentando o **BANCO BMG** de qualquer responsabilidade neste sentido.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SISTEMA DE ASSINATURA EM ARQUIVO:

12.1. O **PORTADOR** poderá utilizar o **CARTÃO** para, através do telefone ou internet, adquirir bens e serviços junto aos **ESTABELECIMENTOS** mediante a utilização do **CARTÃO** sem assinar qualquer comprovante de **TRANSAÇÃO**, sem apresentar o **CARTÃO** e sem utilizar a **SENHA** fornecida pelo **EMISSOR**.

12.2. Nos casos de realização de **TRANSAÇÃO** mediante **ASSINATURA EM ARQUIVO**, caso o **PORTADOR**, por qualquer motivo, desista da transação realizada o mesmo está ciente de que o valor somente será estornado da **FATURA** mediante o envio de carta de cancelamento emitida pelo **ESTABELECIMENTO**, a qual conterá, pelo menos: (i) a razão social e número de CNPJ do **ESTABELECIMENTO**; (ii) a data e o valor da **TRANSAÇÃO**; e (iii) o número do **CARTÃO**.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LIMITE DE CRÉDITO

13.1. O **LIMITE DE CRÉDITO** disponibilizado pelo **BANCO BMG** para utilização do **CARTÃO** será definido de acordo com a política de crédito do **BANCO BMG**, o perfil do **TITULAR** e em observância à margem consignável disponível que o **TITULAR** possui junto à **CONVENIADO**. O valor do **LIMITE DE CRÉDITO** concedido/ disponível para utilização será informado pelo **EMISSOR** na **FATURA** e na correspondência de entrega do **CARTÃO**.

13.2. Mediante comunicado ao **TITULAR** o **EMISSOR** poderá majorar ou minorar o **LIMITE DE CRÉDITO** observando, para tanto, a **MARGEM CONSIGNÁVEL** disponível para averbação e o percentual máximo permitido pela lei/regulamentação aplicável relativamente aos percentuais de desconto de valores destinados ao pagamento do **CARTÃO**. Caso o **LIMITE DE CRÉDITO** (i) seja majorado, por iniciativa do **EMISSOR**, o **TITULAR** será previamente informado, para o fim de anuência, nos termos do item 13.2.1; ou (ii) seja reduzido, o **EMISSOR** comunicará o **TITULAR** com 30 (trinta) dias de antecedência sobre a sua redução.

13.2.1. O **TITULAR** poderá, mediante expressa manifestação, aceitar ou recusar a alteração realizada, sendo que, eventual discordância poderá ensejar a rescisão do **CONTRATO**, estando o **TITULAR** ciente de que o uso do **CARTÃO** após a comunicação de alteração do **LIMITE DE CRÉDITO** pelo **EMISSOR** será considerado expressa concordância do **TITULAR** com **RELAÇÃO** ao novo **LIMITE DE CRÉDITO** disponibilizado.

13.3. O LIMITE DE CRÉDITO será comprometido em função de: (i) gastos e despesas decorrentes da utilização do **CARTÃO**, inclusive compras parceladas; (ii) pré-autorizações de operações mediante a utilização do **CARTÃO**; (iii) **ENCARGOS** e demais ressarcimentos devidos nos termos do presente **REGULAMENTO**; (iv) operações de financiamento/empréstimo contratado mediante a utilização do **CARTÃO**, inclusive para pagamento parcelado; e (v) outros pagamentos devidos ao **EMISSOR** nos termos deste **REGULAMENTO**;

13.4. O LIMITE DE CRÉDITO utilizado será recomposto em até 05 (cinco) dias úteis após a data do pagamento da **FATURA**, sendo que no caso de pagamento mediante a utilização de cheque o referido prazo será contado a partir da data da respectiva compensação.

13.5. No caso de existência de cartão adicional, nos termos dispostos no presente regulamento, o LIMITE DE CRÉDITO concedido pelo **EMISSOR** será único tanto para o **TITULAR** quanto para o **ADICIONAL**, sendo o **TITULAR** responsável por todas as **TRANSAÇÕES** realizadas pela utilização do cartão adicional.

13.6. A qualquer tempo o TITULAR poderá entrar em contato com o **BANCO BMG**, através da Central de Relacionamento, para obter maiores informações sobre o **LIMITE DE CRÉDITO** disponível para utilização.

13.7. O EMISSOR poderá, por mera liberalidade e desde que não haja vedação legal ou regulatória, disponibilizar ao **TITULAR**, mediante cobrança de tarifa específica, o serviço de Avaliação Emergencial de Crédito, o qual consiste na avaliação, pelo **EMISSOR**, da viabilidade de concessão em caráter emergencial de autorização para realização de **TRANSAÇÃO** que exceda o **LIMITE DE CRÉDITO** disponível para utilização.

13.8. Caso o emissor aprove a realização da TRANSAÇÃO será cobrada tarifa correspondente ao serviço prestado. O **TITULAR** poderá, a qualquer momento, cancelar o serviço que lhe foi disponibilizado nos termos da presente cláusula mediante contato junto à Central de Relacionamento.

13.9. O TITULAR declara estar ciente de que a aprovação pelo **EMISSOR** de **TRANSAÇÃO** acima do **LIMITE DE CRÉDITO** disponível será uma liberalidade no mesmo e não poderá, sob qualquer hipótese, ser interpretada como aumento do **LIMITE DE CRÉDITO** concedido ao **TITULAR**.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DA COBRANÇA DE TARIFAS

14.1. O EMISSOR poderá realizar a cobrança de tarifa anuidade e outras tarifas relativas às serviços prestados ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se houver, nos termos do disposto no presente **REGULAMENTO**, desde que a referida cobrança seja previamente informada ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se houver, e esteja: (i) de acordo com a legislação/regulamentação vigente; e (ii) em observância aos termos e condições constantes no convenio firmado pelo **BANCO BMG** junto ao **EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO**.

14.1.1. As tarifas aplicáveis ao CARTÃO e respectivos valores serão informadas e poderão ser consultadas: (i) na **TABELA DE TARIFAS** disponibilizada pelo **BANCO BMG**; (ii) No *website* do **BANCO BMG**; (iii) Nos locais de comercialização do **CARTÃO**; (iv) mediante contato junto à Central de Relacionamento e (v) previamente à realização da **TRANSAÇÃO** ou contratação do serviço que represente o fato gerador para a cobrança da referida tarifa.

14.2. TARIFA DE ANUIDADE

14.2.1. Cartão Básico: Na hipótese de disponibilização pelo **EMISSOR** de cartão básico o **EMISSOR** poderá cobrar “Anuidade – Cartão Básico”, devida pelos serviços prestados pelo **EMISSOR** no tocante à: (i) processamento, controle e administração do **CARTÃO** e (ii) disponibilização de rede de **ESTABELECIMENTOS** para utilização do **CARTÃO** como meio de pagamentos para aquisição de bens e serviços;

14.2.2. Cartão Diferenciado: Na hipótese de disponibilização pelo **EMISSOR** de cartão diferenciado o **EMISSOR** poderá cobrar a “Anuidade – Cartão Diferenciado”, devida pelos serviços prestados pelo emissor no tocante à: (i) processamento, controle e administração do **CARTÃO**; (ii) disponibilização de rede de **ESTABELECIMENTOS** para utilização do **CARTÃO** como meio de pagamentos para aquisição de bens e serviços; e (iii) distribuição e gerenciamento de programa de recompensas/benefícios atrelados ao cartão conforme disposto em regulamento próprio.

14.2.3. A tarifa de anuidade poderá ser cobrada a cada 12 (doze) meses, no início do período, em parcela única, ou parceladamente, observadas as legislações e normativos vigentes, conforme condições informadas pelo **EMISSOR** no momento da contratação ou da renovação do **CARTÃO**.

14.3. DEMAIS TARIFAS

14.3.1. O EMISSOR poderá, por mera liberalidade, efetuar a cobrança de tarifas provenientes de serviços disponibilizados através da utilização do CARTÃO, ou decorrentes do mesmo, desde que a referida cobrança esteja de acordo com a legislação/regulamentação vigente e em observância aos termos e condições constantes no convenio firmado entre o BANCO BMG e o EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO.

14.4. O EMISSOR reserva-se ao direito de, por mera liberalidade e observando a legislação/regulamentação vigente e os termos do convenio firmado junto ao EMPREGADOR/AVERBADOR/CONVENIADO, deixar de cobrar reduzir ou aumentar o valor das tarifas vinculadas/relacionadas ao CARTÃO.

14.5. Na hipótese de aumento das tarifas, o EMISSOR comunicará a nova tarifa ao TITULAR com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do início de sua cobrança mediante: (i) envio de comunicado ao TITULAR; (ii) disponibilização de comunicado nos locais de comercialização do cartão (iii) disponibilização de comunicado no *website* do BANCO BMG; e (iv) mediante comunicado na Central de Relacionamento.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DA FATURA MENSAL

15.1. Mensalmente o EMISSOR disponibilizará ao TITULAR a FATURA para conferência: (i) do valor dos gastos e despesas decorrentes ou relacionadas à utilização do CARTÃO, assim como do valor das tarifas, ressarcimentos, ENCARGOS, tributos e CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) eventualmente incidentes em razão da referida utilização; (ii) do valor de todos os pagamentos realizados e demais créditos relacionados ou decorrentes da utilização do CARTÃO; (iii) da data de vencimento da FATURA, que no caso do CARTÃO objeto do presente REGULAMENTO será a data do pagamento do salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão do TITULAR pelo CONVENIADO; (iv) do valor para PAGAMENTO MÍNIMO; (v) das instruções para pagamento do SALDO DEVEDOR REMANESCENTE; e (vi) do LIMITE DE CRÉDITO disponível para utilização;

15.2. A FATURA poderá ser utilizada pelo EMISSOR, ainda, para envio de comunicação ao TITULAR relacionado à: (i) eventuais cobranças de novas tarifas ou aumento de tarifas já aplicadas; (ii) alterações nas condições do presente REGULAMENTO; e (iii) comunicação de outras informações de interesse do TITULAR e/ou do EMISSOR.

15.3 A FATURA será, a exclusivo critério do EMISSOR, encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo TITULAR ou disponibilizada a ele no aplicativo do CARTÃO e/ou em ambiente eletrônico do EMISSOR, em área reservada ao cliente, acessível mediante aposição de usuário e senha, tal como o Internet Banking, salvo se o TITULAR solicitar expressamente o encaminhamento do documento físico pelo correio ou nas hipóteses de não haver endereço eletrônico do TITULAR ou usuário em seu nome cadastrados nos registros do EMISSOR.

15.4. O EMISSOR poderá optar por não gerar a FATURA/DEMONSTRATIVO MENSAL quando o valor a ser cobrado for consideravelmente reduzido/baixo ou se a mesma apresentar saldo positivo. Nesses casos os valores devidos serão acumulados e cobrados posteriormente pelo EMISSOR, sem a incidência de ENCARGOS.

15.5. O não recebimento da FATURA não exclui a obrigação do TITULAR de pagar os débitos na data estipulada para seu vencimento.

15.6. Se a FATURA não tiver sido disponibilizada ao TITULAR em até 3(três) dias úteis da data do seu vencimento, o TITULAR deverá contatar o EMISSOR, por meio da Central de Relacionamento, e obter as instruções necessárias para realização do pagamento do valor devido.

15.7. O VALOR MÍNIMO indicado na FATURA será pago mediante CONSIGNAÇÃO nos termos do disposto no presente REGULAMENTO e em conformidade com a autorização concedida pelo TITULAR no momento da contratação do CARTÃO.

15.8. O TITULAR poderá utilizar a ficha de compensação constante na FATURA para efetuar o pagamento parcial ou total do SALDO DEVEDOR REMANESCENTE, estando ciente de que a aceitação pelo EMISSOR do pagamento parcial do saldo DEVEDOR REMANESCENTE não implica na renúncia do mesmo quanto aos seus direitos creditórios tampouco à qualquer alteração ao presente REGULAMENTO, mas sim à opção de FINANCIAMENTO pelo TITULAR do saldo devedor residual nos termos do disposto na cláusula décima sexta do presente regulamento.

15.9. Se, a qualquer tempo e por qualquer motivo, houver a impossibilidade de CONSIGNAÇÃO a favor do EMISSOR, o TITULAR se responsabilizará por efetuar o pagamento de valor igual ou

superior ao mínimo estipulado na FATURA, por meio da ficha de compensação encaminhada junto com a FATURA.

15.10. Caso, a qualquer tempo e por qualquer motivo, não seja possível que o **CONVENIADO** efetue a **CONSIGNAÇÃO** no salário/vencimentos/benefícios de aposentaria/pensão do **TITULAR** e repasse ao **EMISSOR** do valor referente ao **PAGAMENTO MÍNIMO** o **EMISSOR** poderá, a seu exclusivo critério, bloquear o **CARTÃO** para novas **TRANSAÇÕES**, nos termos do disposto no presente **REGULAMENTO**, sem prejuízo da responsabilidade do **TITULAR** de efetuar o pagamento integral do débito na data de vencimento constante na **FATURA**.

15.11. O não recebimento da **FATURA** não exclui a obrigação do **TITULAR** quanto ao pagamento dos débitos decorrentes da utilização do **CARTÃO**. Caso o titular não receba a **FATURA** em até 03 (três) dias úteis de antecedência da data estipulada para seu vencimento, o mesmo deverá entrar em contato com o **BANCO BMG**, através da Central de Relacionamento, para obter informações sobre o pagamento do seu débito.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FINANCIAMENTO

16.1. Caso o **TITULAR** efetue pagamento de valor igual ou superior ao **PAGAMENTO MÍNIMO** e inferior ao valor total informado na **FATURA**, o mesmo estará manifestando, de forma automática, a sua opção pela contratação de **FINANCIAMENTO** do **SALDO DEVEDOR REMANESCENTE** com incidência de **ENCARGOS**, cujos valores e percentuais máximos aplicáveis serão previamente informados e divulgados na respectiva **FATURA** bem como por intermédio dos Correspondentes não Bancários, ou, ainda, pela Central de Relacionamento do **EMISSOR**.

16.2. A somatória de todos os **ENCARGOS**, tributos, tarifas e demais despesas incidentes nas operações de financiamento feitas mediante a utilização do **CARTÃO** representará o **Custo Efetivo Total - CET** da operação, o qual será informado previamente pelo **EMISSOR**.

16.3. O saldo devedor financiado será computado pelo **EMISSOR** como utilização do **LIMITE DE CRÉDITO** disponível, que será recomposto ao longo do tempo de forma proporcional à quitação das **FATURAS**.

16.4. Caso o **TITULAR** opte pela liquidação total do **SALDO DEVEDOR REMANESCENTE** da **FATURA** em uma única parcela dentro do prazo previsto para vencimento da **FATURA**, não haverá a incidência de **ENCARGOS** sobre o referido valor.

16.5. Sem prejuízo do modo e prazo através do qual o **TITULAR** venha a liquidar o seu saldo devedor, o **EMISSOR** efetuará o pagamento aos **ESTABELECIMENTOS**, na forma e prazo admitidos pelo **SISTEMA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET)

17.1. Previamente à contratação de qualquer operação de empréstimo/financiamento ou parcelamento (se disponibilizado) ou, ainda, previamente à realização de determinadas **TRANSAÇÕES**, nos termos dispostos no presente **REGULAMENTO**, será calculado e demonstrado ao **TITULAR** ou **ADICIONAL**, se houver, o **CUSTO EFETIVO TOTAL - CET** aplicável à operação.

17.2. O **Custo Efetivo Total - CET** corresponderá à somatória de todos os **ENCARGOS**, tarifas e demais despesas incidentes nas hipóteses acima descritas, e será indicado na própria **FATURA**, na forma de percentual mensal e anual e representará as condições da operação vigentes na data de seu cálculo.

17.3. O **Custo Efetivo Total - CET** poderá ser consultado, ainda, através da Central de Relacionamento ao Cliente e/ou por meio de outras formas que o **EMISSOR** venha a disponibilizar.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - DO QUESTIONAMENTO DO DEMONSTRATIVO MENSAL/FATURA

18.1. Ao receber a **FATURA** o **TITULAR** deverá conferir todas as despesas nela lançadas. Caso o **TITULAR** tenha qualquer dúvida quanto aos lançamentos e informações constantes na **FATURA** deverá entrar em contato com a Central de Relacionamento para que lhe sejam prestadas as informações e esclarecimentos necessários.

18.2. Sem prejuízo da exigibilidade da **CONSIGNAÇÃO** à favor do **EMISSOR** junto ao **CONVENIADO**, nos termos do presente **REGULAMENTO**, caso o **TITULAR** verifique a existência de inconsistências ou discorde de algum lançamento constante em sua fatura o titular poderá, em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento da **FATURA** na qual consta o lançamento/despesa contestada, questionar o referido lançamento mediante contato junto a Central de Relacionamento, oportunidade na qual receberá orientações de como formalizar o seu questionamento e dos documentos cujo envio se faz necessário para tanto, estando ciente de que a inobservância quanto ao cumprimento dos procedimentos necessários para

formalizar a contestação junto ao **EMISSOR** implicará na suspensão do processo interno de análise da referida contestação.

18.3. A realização de contestação de qualquer lançamento/despesa pelo **TITULAR** não o exonerará da responsabilidade de pagamento do respectivo valor.

18.4. O não questionamento de quaisquer lançamentos contidos na **FATURA** no prazo estipulado na cláusula 18.2, acima, implicará no reconhecimento e aceitação do mesmo pelo **TITULAR**.

18.5. O **EMISSOR** poderá, por mera liberalidade, suspender, de imediato, a cobrança dos valores questionados para a devida análise, sendo que caso seja apurado que valores questionados são realmente de responsabilidade do **TITULAR** e, portanto, devidos estes serão cobrados na primeira **FATURA** vinda após a conclusão da análise pelo **EMISSOR** acrescido das despesas incorridas pelo mesmo para a apuração dos fatos junto ao **SISTEMA** bem como dos **ENCARGOS** incidentes desde a data de vencimento da respectiva **FATURA** na qual havia o lançamento da despesa contestada.

18.6. O **EMISSOR** não se responsabiliza pela eventual restrição de **ESTABELECIMENTOS** ao uso do **CARTÃO**, nem pela qualidade e/ou quantidade de bens ou serviços adquiridos, ou, ainda, por diferença de preço, cabendo unicamente ao **PORTADOR** conferir a exatidão dos valores das **TRANSAÇÕES**, a efetiva prestação de serviços, a forma de parcelamento, se houver, bem como promover, sob sua conta e risco, qualquer reclamação contra os **ESTABELECIMENTOS**.

CLAUSULA DÉCIMA NONA – DO CARTÃO HABILITADO PARA USO INTERNACIONAL

19.1. O emissor poderá, por mera liberalidade e desde que previsto na legislação/regulamentação vigente e em observância aos termos e condições dos convênios firmados junto ao **CONVENIADO**, disponibilizar o **CARTÃO** para uso internacional.

19.2. O **CARTÃO** com abrangência de utilização internacional possibilita a realização de **TRANSAÇÕES** no exterior, observadas as normas aplicáveis, especialmente as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal do Brasil.

19.3. Na hipótese de **SAQUE** em moeda estrangeira, somente nos casos em que o **CARTÃO** estiver habilitado para a realização de **SAQUE** nos termos do presente **REGULAMENTO**, será cobrada tarifa específica com base na tabela vigente por ocasião da realização do **SAQUE** a qual será previamente informada ao **PORTADOR** e estará disponível para consulta nos termos do disposto na cláusula décima quarta do presente **REGULAMENTO**.

19.4. A conversão e cobrança dos valores decorrentes da utilização do cartão em **TRANSAÇÕES** no exterior ou em sites de compras internacionais observarão a regra abaixo:

19.4.1. Caso o **CARTÃO** seja utilizado para **TRANSAÇÃO** na moeda dólar norte-americano, na data de emissão da **FATURA** o valor da **TRANSAÇÃO** será convertido para moeda corrente nacional através da aplicação da taxa de câmbio do dólar norte-americano utilizada pelo **EMISSOR**;

19.4.2. Caso o cartão seja utilizado para **TRANSAÇÃO** considerando outra moeda, distinta do dólar norte-americano, mesmo que em real primeiramente, na data da **TRANSAÇÃO** o valor será convertido em dólar norte-americano, conforme os critérios utilizados pela Bandeira, e posteriormente, na data da emissão da **FATURA**, o valor será convertido para moeda corrente nacional através da aplicação da taxa de câmbio do dólar norte-americano utilizada pelo **EMISSOR**;

19.5. Em qualquer hipótese, caso a taxa de câmbio aplicada na data de emissão da **FATURA** seja diferente da taxa de câmbio utilizada na data de pagamento ou vencimento da **FATURA**, o que ocorrer primeiro, o valor relativo à aludida diferença será creditado ou debitado, conforme o caso, na **FATURA** do mês subsequente.

19.6. A taxa de câmbio do dólar norte-americano utilizada pelo **EMISSOR**, em qualquer hipótese, será compatível com a taxa média de mercado para operações de varejo com pessoas físicas, podendo, em determinados dias, ser superior ou inferior à taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil.

19.7. O **TITULAR** será responsável pelo pagamento dos tributos decorrentes das operações internacionais realizadas mediante a utilização do **CARTÃO**.

19.8. A utilização internacional do **CARTÃO** poderá não ser autorizada em **ESTABELECIMENTOS** não permitidos pela legislação brasileira.

19.9. Por segurança, o **PORTADOR** deverá comunicar previamente o **EMISSOR**, por meio dos canais disponibilizados pelo mesmo, sua intenção em utilizar o **CARTÃO** em viagens ao exterior.

19.10. Caso, a qualquer momento e ainda que o **PORTADOR** tenha efetuado a comunicação conforme previsão acima, o **EMISSOR** identifique a existência de qualquer risco decorrente da utilização do

CARTÃO o mesmo poderá negar a realização de qualquer **TRANSAÇÃO** e/ou realizar o bloqueio preventivo do **CARTÃO**.

19.10.1 No caso de bloqueio preventivo do **CARTÃO**, o **PORTADOR** poderá entrar em contato com a Central de Relacionamento e solicitar o desbloqueio do **CARTÃO** mediante a confirmação de seus dados e outras informações que o **EMISSOR**, a seu exclusivo critério, entender relevante.

19.11. No caso de **TRANSAÇÕES** internacionais, o **PAGAMENTO MÍNIMO** poderá ser permitido pelo **EMISSOR**, se e quando o Banco Central do Brasil expressamente autorizar, aplicando-se ao caso as cláusulas contratuais que regulam o **FINANCIAMENTO** automático do saldo devedor, conforme disposto na cláusula décima sétima do presente **REGULAMENTO**.

19.12. É proibida a realização de qualquer **TRANSAÇÃO** que possa configurar formação de estoque, importação ou investimento ou, ainda, qualquer prática classificada como fraude cambial, nos termos da legislação aplicável.

19.13. Serão comunicadas ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal do Brasil todas e cada uma das irregularidades detectadas mediante a utilização do **CARTÃO**, o que ensejará o cancelamento do **CARTÃO**, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

19.14. A ocorrência no exterior de extravio, perda, furto, roubo, fraude ou falsificação do **CARTÃO** deverá ser imediatamente comunicada pelo **PORTADOR** ao Serviço Internacional de Emergência da **BANDEIRA**, ficando o **PORTADOR** responsável pelas **TRANSAÇÕES** efetuadas após a ocorrência de tal fato até que haja a efetiva comunicação na forma prevista neste **REGULAMENTO**.

CLAUSULA VIGESIMA - DO INADIMPLEMENTO E DAS PENALIDADES:

20.1. Caso, por qualquer motivo e a qualquer tempo, não seja possível a **CONSIGNAÇÃO** pelo **VERBADOR/CONVENIADO** do valor referente ao **PAGAMENTO MÍNIMO** constante na **FATURA** e o **TITULAR** não o efetuar o pagamento do referido valor através da ficha de compensação encaminhada na **FATURA**, o **TITULAR** estará em mora pelo atraso/falta de pagamento, estando sujeito à incidência de **ENCARGOS DE MORA**, os quais serão calculadas sobre os valores devidos e não pagos desde a data do vencimento da **FATURA** até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, sem prejuízo da cobrança de outros **ENCARGOS** decorrentes do financiamento do valor devido e não pago.

20.1.1 Os **ENCARGOS DE MORA** e **ENCARGOS** de financiamento serão informados previamente ao **TITULAR** e serão discriminados na respectiva **FATURA**, observando o disposto na legislação e regulamentação aplicável.

20.2. As **TRANSAÇÕES** e/ou **SAQUES** (para os casos em que o serviço esteja disponível) efetuados após a ocorrência de inadimplemento, independente da data, serão considerados antecipadamente vencidos para efeito de incorporação ao saldo devedor e aplicação das penalidades previstas na presente cláusula.

20.2.1. Vencerão de forma igualmente antecipada as demais obrigações futuras decorrentes da utilização do **CARTÃO**.

20.3. Para pagamento da **FATURA** em atraso o **TITULAR** deverá consultar a Central de Relacionamento a fim de obter o valor atualizado do saldo devedor calculado considerando a nova data estipulada para pagamento do referido débito, o qual corresponderá ao valor total da **FATURA** somado aos **ENCARGOS** incidentes em razão da mora.

20.4. Caso o **TITULAR** opte por efetuar o pagamento de valor inferior ao saldo devedor atualizado informado pelo **EMISSOR**, a diferença será financiada pelo **EMISSOR**, nos termos do disposto na cláusula décima sexta do presente **REGULAMENTO**, mediante a cobrança de **ENCARGOS**.

20.5. O **TITULAR** declara estar ciente de que o recebimento pelo **EMISSOR** apenas do valor principal não significará a quitação dos **ENCARGOS** aplicáveis nos termos do presente **REGULAMENTO**.

20.6. O **TITULAR** fica ciente desde já que além do bloqueio/cancelamento do **CARTÃO**, o atraso no pagamento de qualquer valor devido nos termos do presente **REGULAMENTO**, acarretará na inclusão de seu nome nos cadastros do SPC – Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

20.7. Caso, a qualquer tempo, o **EMISSOR** tenha que realizar a cobrança de quaisquer valores em atraso devidos em decorrência do disposto no presente **REGULAMENTO**, o **EMISSOR** poderá cobrar do **TITULAR** o reembolso de todas as despesas por ele incorridas em decorrência da referida cobrança, inclusive as despesas judiciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO OU FRAUDE DO CARTÃO

21.1. O PORTADOR obriga-se a informar imediatamente o EMISSOR, por intermédio da Central de Relacionamento, o extravio, perda, furto, roubo ou, ainda, a suspeita de fraude do CARTÃO, devendo, ainda, no caso de EXTRAVIO ou PERDA do CARTÃO ratificar mencionada comunicação por escrito e na hipótese de FURTO e ROUBO encaminhar ao EMISSOR a cópia do respectivo Boletim de Ocorrência.

21.2. O EMISSOR, além do cancelamento do CARTÃO, providenciará a reposição do CARTÃO e o aviso aos ESTABELECIMENTOS sobre o respectivo cancelamento, ficando desde já esclarecido que o PORTADOR deverá juntar quaisquer documentos adicionais comprobatórios da ocorrência, caso solicitado pelo EMISSOR.

21.3. A responsabilidade do PORTADOR pelo uso do CARTÃO cessará tão somente no momento do recebimento da comunicação pelo EMISSOR, em relação às TRANSAÇÕES subsequentes a tal aviso. As TRANSAÇÕES efetuadas até o momento da comunicação serão de exclusiva responsabilidade do PORTADOR e o pagamento das mesmas será devido pelo TITULAR nos termos do presente REGULAMENTO.

21.4. A utilização do CARTÃO nas OPERAÇÕES mediante o uso de SENHA não está coberta pela comunicação de perda, furto e roubo do cartão, uma vez que a SENHA é de conhecimento e uso exclusivo do PORTADOR, que responderá pela despesa havida até que a suspeita seja comunicada ao EMISSOR.

21.5. Caso sejam detectadas pelo EMISSOR indícios ou suspeitas de uso indevido do CARTÃO, o EMISSOR poderá: (i) bloquear de imediato o CARTÃO até a conclusão das investigações, sem prejuízo das responsabilidades contradas pelo próprio PORTADOR ou (ii) contatar o TITULAR para confirmações e, caso esse contato deixe de ocorrer por qualquer motivo, poderá o EMISSOR bloquear temporariamente o uso do CARTÃO, até que sejam concluídas as averiguações.

21.6. O bloqueio do CARTÃO, nos termos da cláusula 22.5, supra, será realizado com base na análise do comportamento habitual do PORTADOR na utilização do CARTÃO, podendo ainda o EMISSOR se certificar junto ao mesmo quanto a confirmação das OPERAÇÕES realizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA-DAS ALTERAÇÕES AO PRESENTE REGULAMENTO

22.1. O EMISSOR poderá, a qualquer tempo, alterar as disposições constantes do presente REGULAMENTO, mediante o envio de prévia comunicação ao TITULAR com, no mínimo, 15(quinze) dias de antecedência (salvo nos casos em que a lei/regulamentação aplicável determine prazo específico para comunicação de determinada alteração, oportunidade na qual o prazo específico prevalecerá sobre o prazo geral (ex. prazo para comunicação sobre aumento de tarifas)), sendo resguardado o direito de rescisão à adesão ao presente REGULAMENTO pelo do TITULAR nos termos dispostos na cláusula 22.4, abaixo.

22.1.1. Na hipótese de alteração ao presente regulamento o EMISSOR se compromete a elaborar o consequente aditivo contratual e registrá-lo perante o Cartório de Títulos e Documentos competente.

22.2. A comunicação das alterações ao presente REGULAMENTO será feita por mensagens lançadas na FATURA e/ou ainda mediante qualquer outro meio de comunicação disponibilizado pelo EMISSOR, e indicará, no mínimo: (i) a(s) data(s) em que a(s) alteração(ões) entrará(ão) em

vigor; (ii) a informação de que o TITULAR tem a faculdade de rescindir sua adesão ao presente REGULAMENTO caso discorde das alterações no prazo estipulado na cláusula 22.4, abaixo; e (iii) a advertência de que a continuidade do uso do CARTÃO pelo TITULAR e/ou ADICIONAL, se houver, após o decurso do prazo referido no item 22.4, abaixo, será tida como aceitação integral quanto ao conteúdo da alteração comunicada.

22.3. Não estão abrangidas nesta hipótese as alterações ditadas por força de determinação legal, que poderão ocorrer independentemente de comunicação prévia.

22.4. Caso o TITULAR não concorde com as alterações comunicadas na forma do disposto na presente cláusula, deverá no prazo de dez (10) dias corridos, contados do recebimento da aludida comunicação, exercer o direito de rescindir a sua adesão ao presente REGULAMENTO, desde que não haja débito em aberto no CARTÃO, comunicando sua decisão ao EMISSOR, por escrito ou por intermédio de sua Central de Relacionamento, que providenciará imediatamente o cancelamento do CARTÃO, obrigando-se o TITULAR, nesta hipótese, a inutilizar o CARTÃO e proceder a sua destruição.

22.5. O não exercício do direito de rescisão previsto no item anterior ou a utilização do cartão pelo TITULAR ou ADICIONAL, se houver, após o decurso do prazo referido no item 22.4 acima, implica, de pleno direito, na aceitação irrestrita do TITULAR quanto às novas condições estabelecidas pelo EMISSOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

23.1. O presente **REGULAMENTO** terá início na data da adesão do **TITULAR** ao **SISTEMA**, nos termos do disposto na cláusula quarta do presente documento, e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA RESCISÃO DO CONTRATO, DO CANCELAMENTO E DO BLOQUEIO DO CARTÃO

24.1. O presente **CONTRATO** poderá ser rescindido por qualquer das partes, a todo tempo, operando efeito imediato, se por iniciativa do **TITULAR**, excepcionando-se as hipóteses em contrário previstas expressamente no presente Regulamento. Quando por iniciativa do **EMISSOR**, salvo nas hipóteses em contrário previstas expressamente no presente Regulamento, a rescisão se dará mediante prévio aviso com antecedência de 15 (quinze) dias ao **TITULAR**, obrigando-se este à liquidação do saldo devedor que então se verificar no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da rescisão.

24.2. Quando a iniciativa da rescisão partir do **TITULAR** este deverá, de forma imediata, liquidar o saldo devedor existente em decorrência da utilização do **CARTÃO**.

24.3. Fica a critério do **EMISSOR** rescindir de imediato este **CONTRATO** com o consequente cancelamento do **CARTÃO**, a qualquer tempo, na ocorrência das seguintes hipóteses: a) a violação de qualquer das disposições previstas neste documento; b) o não pagamento dos débitos na respectiva data de vencimento; c) a infração aos limites atribuídos pelo **EMISSOR**; d) a realização de **TRANSAÇÕES** em desrespeito às leis e regulamentos aplicáveis; e) término do convênio/contrato celebrado entre o **EMISSOR** e o **EMPREGADOR/CONSIGNANTE/ CONVENIADO** do **TITULAR**; e, f) Na ocorrência de qualquer fato que altere negativamente a situação do **TITULAR** com relação ao **EMPREGADOR/CONSIGNANTE/ CONVENIADO**, incluindo-se, sem limitação, dispensa, demissão, exoneração, licença ou sua suspensão.

24.4. O **TITULAR** possui conhecimento de que o **CARTÃO** emitido possui determinadas vantagens decorrentes, exclusivamente da existência de **CONSIGNAÇÃO** junto a **CONVENIADO**, razão pela qual o **EMISSOR** poderá, a qualquer tempo, com efeito imediato, bloquear o **CARTÃO** para novas **TRANSAÇÕES** sempre que não for possível a realização de **CONSIGNAÇÃO** para **PAGAMENTO MÍNIMO** junto ao **CONVENIADO** podendo ainda, por mera liberalidade, cancelar o **CARTÃO** na referida hipótese, cabendo-lhe comunicar o **TITULAR** sobre o bloqueio/cancelamento.

24.5. Em caso de rescisão, o **TITULAR** deverá destruir o **CARTÃO** em seu poder e sob sua responsabilidade, com a quebra do mesmo, ficando sob exclusiva responsabilidade do **TITULAR** a utilização do **CARTÃO** cancelado.

24.6. Constituirá também inadimplemento contratual a verificação pelo **EMISSOR**, a qualquer tempo, de não serem verídicas ou completas as informações e comunicações prestadas pelo **TITULAR** ou a constatação de qualquer ação ou omissão à ele imputáveis visando ingresso ou permanência irregular no **SISTEMA**.

24.7. Na ocorrência de bloqueio e/ou cancelamento do cartão o **TITULAR** permanecerá responsável pelo pagamento das **TRANSAÇÕES** e respectivos valores não pagos até a data do referido cancelamento/bloqueio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - NORMATIVOS APLICÁVEIS

25.1. Integram o presente **CONTRATO** as normas, critérios, limites e demais condições estipuladas pelo Banco Central do Brasil e as relativas ao uso de cartões de crédito consignado, inclusive no exterior, disposições estas que o **TITULAR** e o **ADICIONAL**, quando houver, obrigam-se a observar e a cumprir, em todos os seus termos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1. A tolerância ou transigência no cumprimento das obrigações estabelecidas no presente documento será considerada ato de mera liberalidade, renunciando as partes invocá-la em seu benefício, não constituindo renúncia ou modificação do pactuado, que permanecerá válido integralmente, para todos os fins de direito.

26.2. Os regulamentos relativos a eventuais campanhas promocionais, programas de incentivo e outros programas que propiciem benefícios adicionais ao **TITULAR** serão divulgados separadamente, sendo que, por mera liberalidade do **EMISSOR**, alguns serviços poderão ser oferecidos gratuitamente a título promocional e por prazo determinado.

26.3. O **TITULAR** se obriga a manter o **EMISSOR** informado sobre alterações de endereço e demais dados cadastrais, sendo de sua exclusiva e integral responsabilidade todas as consequências decorrentes do descumprimento dessa obrigação.

26.4. O **EMISSOR** poderá solicitar a atualização dos dados cadastrais do **TITULAR** ou **ADICIONAL** sempre que, a seu exclusivo critério, julgar necessário.

26.5. O **TITULAR** autoriza o **EMISSOR**, de forma irrevogável e irrevocabél, a: (i) manter em cadastro ou banco de dados, o seu nome, qualificação e outros informes pessoais, bem como a manter em cadastro ou banco de dados as respectivas informações relacionadas ao **ADICIONAL**, se houver; (ii) obter, fornecer e compartilhar as informações cadastrais, financeiras e de operações ativas e passivas e serviços prestados junto a outras instituições pertencentes ao Grupo financeiro do **BANCO BMG**, ficando todos autorizados a examinar e utilizar, no Brasil e no exterior, tais informações, inclusive para oferta de produtos e serviços; (iii) Compartilhar informações cadastrais com outras instituições financeiras; (iv) informar os dados relativos a todas as obrigações assumidas pelo(a) **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**, inclusive os dados relativos à falta de pagamento de obrigações assumidas em decorrência da adesão ao presente **REGULAMENTO**, para constarem de cadastros compartilhados em Banco de Dados de proteção ao crédito, tais como **SERASA** e **SPC**.

26.6. O **EMISSOR**, o **AVERBADOR** e outras Instituições financeiras ficam expressamente autorizadas a disponibilizar e intercambiar entre si informações sobre obrigações contraídas pelo **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**, caso haja.

26.7. Ao aderir ao presente **REGULAMENTO**, o **TITULAR** e o **ADICIONAL**, se houver, concordam e autorizam expressamente o **EMISSOR** a fornecer ao Banco Central do Brasil, para integrar o Sistema de Informações de Créditos (**SCR**), a qualquer tempo, mesmo após a rescisão do **CONTRATO**, dados a respeito de suas dívidas a vencer e vencidas, inclusive as em atraso e as operações baixadas com prejuízo, o valor das coobrigações assumidas e das garantias prestadas, bem como a consultar e acessar o **SCR** sobre informações consolidadas e registradas em seus respectivos nomes, prestadas por outras instituições financeiras, vedada a sua divulgação para terceiros; bem como prestar, consultar e compartilhar as suas informações cadastrais com outras instituições financeiras ou assemelhadas, nos termos do disposto na cláusula 26.5 e 26.6, acima, e utilizá-las para fins administrativos e de marketing, na forma da legislação vigente.

26.8. O **TITULAR** e o **ADICIONAL**, caso haja, declara(m) estar ciente(s) de que a consulta ao Sistema de Informações de Crédito – **SCR**, cuja finalidade é prover o Banco Central do Brasil de informações sobre apurações de crédito para supervisão do risco de crédito e intercâmbio de informações entre instituições financeiras dependem de prévia autorização e que eventual consulta anterior, para fins desta contratação, foi devidamente autorizada pelo(s) mesmo(s) ainda que de forma verbal.

26.8.1. O **TITULAR** e o **ADICIONAL**, se houver, declara(m)-se, ainda, ciente(s) de que poderá(ão) ter acesso, a qualquer tempo, aos dados do **SCR** pelos meios colocados à sua disposição pelo Banco Central do Brasil. Em caso de divergência nos dados do **SCR** fornecido pelo **EMISSOR** ou sociedade sob controle direto ou indireto do **BANCO BMG**, o **TITULAR** e o **ADICIONAL**, se houver, poderá(ão) pedir sua correção, exclusão ou registro de anotação complementar, inclusive de medidas judiciais, mediante solicitação escrita e fundamentada ao **EMISSOR**.

26.9. O **TITULAR**, desde já, aceita, para todos os efeitos legais, como válidos e verdadeiros, fac-símiles, cópias micro-filmadas ou fotocópias dos Comprovantes de Operação ou os dados registrados nos computadores do **EMISSOR**, quando a **TRANSAÇÃO** for processada pelo **PORTADOR** diretamente em terminal eletrônico.

26.10 O **EMISSOR** poderá comunicar ao Banco Central e/ou ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras a ocorrência de **TRANSAÇÕES** que possam se enquadrar nos preceitos vedados pela Lei 9.613/98 e demais normas em vigência pertinentes à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Eventuais irregularidades, de qualquer sorte, detectadas no uso do **CARTÃO** poderão igualmente ser objeto de comunicação aos órgãos oficiais pertinentes, sem prejuízo do eventual imediato cancelamento do **CARTÃO**.

26.11. O **TITULAR** reconhece, de forma irrevogável e irrevocabél que as **FATURAS** originadas pela utilização do **CARTÃO** pelo **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**, se houver, em conformidade com o disposto no presente regulamento constituem título executivo para todos os fins e efeitos de direito.

26.12. O **EMISSOR** possui o direito de ceder e transferir, total ou parcialmente, os seus direitos e/ou obrigações decorrentes deste instrumento, para suas afiliadas, controladoras, controladas ou qualquer instituição financeira ou terceiros, a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação ao **TITULAR**, com o que o mesmo (**TITULAR**), concorda de forma expressa.

26.13. O **TITULAR** e o **ADICIONAL**, se houver, declara(m) possuir conhecimento de que o **CARTÃO** com registro de cancelamento junto ao **EMISSOR** ou com prazo de validade vencido poderá ser retido pelo **ESTABELECIMENTO**.

26.14. O **TITULAR** e o **ADICIONAL**, se houver, declara(m) para os devidos fins e efeitos que os recursos decorrentes da utilização do cartão não serão destinados a quaisquer finalidades que possam causar danos sociais e não serão destinados, também, a quaisquer finalidades e/ou projetos que não atendam rigorosamente à Política Nacional de Meio Ambiente e às disposições das normas legais e regulamentares que regem tal Política.

26.15. Aderindo ao presente **REGULAMENTO**, o **TITULAR** autoriza o **EMISSOR** a contatá-lo por qualquer meio, inclusive telefônico, e-mail, SMS e correspondência para enviar comunicações a respeito do **CARTÃO**, tais como **TRANSAÇÕES** realizadas, **LIMITE DE CRÉDITO** disponível, bloqueio ou desbloqueio do **CARTÃO**, comunicados legais, vencimento da **FATURA**, dentre outros.

26.16. Aderindo ao **REGULAMENTO** o **TITULAR** autoriza, ainda, que o **EMISSOR** envie mensagens via SMS, malas diretas e e-mails, isento de cobrança, contendo informações relativas aos produtos, serviços, promoções e novidades do **EMISSOR**, do grupo econômico ao qual o **EMISSOR** pertence e do **ESTABELECIMENTO** cuja marca encontrar-se indicada no **CARTÃO**, quando emitido em decorrência de parceria comercial com outra empresa, podendo o **TITULAR** cancelar a presente autorização a qualquer momento mediante contato junto à Central de Relacionamento.

26.17. O presente **REGULAMENTO**, cuja cópia integral foi entregue ao **TITULAR** e/ou ao **ADICIONAL**, caso haja, juntamente com o **CARTÃO**, obriga o **TITULAR**, e o **ADICIONAL** bem como seus herdeiros e sucessores, e se submete na sua execução à incidência de tributos e taxas, previstas em lei, em especial ao IOF, inclusive sobre **TRANSAÇÕES** em moeda estrangeira e serviço de **PAGAMENTO DE CONTAS**, conforme legislação aplicável.

26.18. O **EMISSOR** manterá à disposição do **TITULAR** e do **ADICIONAL**, caso haja, sistema de atendimento telefônico ("Central de Relacionamento"), visando esclarecer toda e qualquer dúvida relativa Cartão, bem como para consulta de saldo, alteração de dados cadastrais, comunicação de extravio, perda, furto, roubo, fraude, falsificação do **CARTÃO**, comunicação de apropriação indevida por terceiros e demais informações necessárias. Os telefones da Central de Relacionamento e outros meios de contato com o **EMISSOR** serão divulgados por intermédio dos meios de comunicação do **SISTEMA** como, exemplificativamente, mas sem exclusão de outros, **FATURA**, correspondência e anúncios na mídia. As conversas mantidas com a Central de Relacionamento poderão ser objeto de registro e gravação pelo **EMISSOR** mediante prévia comunicação ao **TITULAR** e/ou **ADICIONAL**.

26.19. O presente **REGULAMENTO** substitui, para todos os fins de fato e de direito, os **REGULAMENTOS** anteriores que versam sobre as regras e condições de utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo **BANCO BMG (BMG CARD e BMG MÁSTER)**.

26.20. As partes elegem o foro da comarca de domicílio do **TITULAR** como sendo o foro competente para dirimir quaisquer questões originadas a partir do presente regulamento.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO REGISTRO:

27.1. O PRESENTE REGULAMENTO ENCONTRA-SE REGISTRADO PERANTE O 3º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL DE SÃO PAULO SOB O Nº 8905949, REALIZADO EM 17.04.2015, E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, QUE SERÃO REGISTRADAS, CASO OCORRAM, À MARGEM DO REFERIDO REGISTRO.

BANCO BMG S.A.

CANAIS DE ATENDIMENTO BANCO BMG: Central de Relacionamento BMG CARD 4002 7007 (ligações de celular) e 0800 770 1790 (ligações de tel. fixo) / SAC 0800 9799 099 / Deficientes auditivos e ou de fala 0800 979 7333 / OUVIDORIA 0800 723 2044.

Anexo II: Nota Técnica 28/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ.

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica



11533147



08012.000403/2020-83



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

Nota Técnica n.º 28/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO Nº 08012.000403/2020-83

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de estudo técnico a respeito do cartão de crédito consignado e dos problemas envolvendo a oferta e comercialização de tal produto. Este tema foi iniciado a partir de solicitação da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – Condege – e, também, citado como problema recorrente pelos Procons na 1ª Reunião dos Procons Estaduais de 2020.

1.2. Destacamos quatro possíveis distorções no mercado que pretendemos abordar nesta nota técnica, quais sejam:

- I - o desvirtuamento do cartão de crédito consignado de maneira a ferir regras que fixam a margem de empréstimos consignados;
- II - a possibilidade de realização do “saque” mesmo sem o envio do cartão e sem o seu desbloqueio, além de poder ser realizada a contratação pelo telefone, com posterior crédito em conta do valor;
- III - a oferta excessiva, abusiva e por meio de telefone; e
- IV - a ausência de informações adequadas e claras na oferta do crédito e também no próprio contrato de saque complementar, em especial sobre o modo de pagamento, quantidade de parcelas, taxas de juros efetivas e previsão de término dos descontos da reserva de margem consignável (RMC).

1.3. A partir das distorções observadas, foi realizada, em 18 de fevereiro de 2020, a 1ª Reunião com representantes da ProconsBrasil, do Condege, da Federação Nacional dos Bancos – Febraban, da Associação Brasileira dos Bancos – ABBC, do Banco BMG, além de representantes desta Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon, para apresentação da percepção e experiência dos Procons e das Defensorias aos representantes dos bancos, assim como a Febraban e a ABBC apresentaram as funcionalidades do produto e como ele vem sendo utilizado. Pelo Condege foi apresentado relatório detalhado das reclamações formuladas perante as Defensorias Públicas dos estados sobre o produto “cartão de crédito com reserva de margem consignável”.

1.4. Ao final da 1ª Reunião, a Senacon comprometeu-se a elaborar Nota Técnica no Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor detalhando os problemas envolvendo o cartão de crédito consignado, até o dia 17 de março de 2020, quando ocorreria a próxima reunião, na sede da Febraban, em São Paulo.

1.5. Na sequência, a Senacon enviou notificações a dez bancos que comercializam o produto e para a própria Febraban e ABBC, solicitando informações a respeito da oferta e do uso do cartão de crédito consignado.

1.6. No dia 09 de março de 2020, a pedido da Febraban foi realizada nova reunião com os bancos. Nessa oportunidade, foi solicitado pelas instituições financeiras que fosse postergada a apresentação da Nota Técnica da Senacon com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a fim de os bancos pudessem apresentar

"Medidas de Aperfeiçoamento" do produto "cartão consignado", na reunião do dia 17 de março de 2020. O pedido foi aceito.

1.7. Na 2ª Reunião, datada de 17 de março de 2020, foram apresentadas pela Febraban as "Medidas de Aperfeiçoamento" e pontos identificados como críticos que deveriam ser submetidos à autorregulação: a) envio obrigatório de faturas aos clientes em meio físico ou eletrônico; b) envio obrigatório do cartão de crédito plásticos; c) utilização do termo de consentimento esclarecido; d) envio, no ato da contratação, de cartilha com a explicação sobre o produto; e) limitação de prazo previsto para liquidação do saldo, conforme o praticado no Empréstimo Consignado; f) amortização de valor constantes; g) inclusão exemplificada gráfica do cartão em todos os formulários do produto; h) envio de SMS, push, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, contendo a informação do envio da fatura; i) campanha de divulgação; j) reforço quanto ao uso dos canais de atendimento para desbloqueio dos cartões e consulta da fatura em meio eletrônico.

1.8. Além desta introdução, o presente estudo terá outras seis seções. Na primeira serão abordados os aspectos regulatórios, a finalidade e os pontos positivos e negativos de alguns produtos financeiros. Na segunda seção serão analisadas as respostas das notificações enviadas. Na terceira analisaremos os dados da plataforma Consumidor.gov.br. Na quarta serão discutidas as possíveis distorções no mercado, utilizando as informações obtidas através das notificações e dos dados do Consumidor.gov.br. Na seguinte, serão analisadas as propostas da ABBC e da Febraban. E, por último, serão apresentadas as conclusões e sugestões de medidas que possam trazer mais eficiência para os consumidores.

2. ASPECTOS REGULATÓRIOS E FINALIDADE

Cartão de crédito

2.1. Segundo Waldirio Bulgarelli (1995)^[1], citado por De Souza (2013)^[2], o cartão de crédito é:

(...) "um negócio jurídico com várias facetas. Integrado por vários contratos que se desdobram entre os componentes do negócio, unifica-se pela finalidade proposta: permitir que o consumidor adquira de imediato, em determinados estabelecimentos comerciais ou de serviços, os bens e serviços de que necessita"

2.2. De acordo com De Souza (2013), o uso do cartão cresce em razão da segurança que oferece para o consumidor e para o fornecedor, além de permitir ao consumidor satisfazer sua necessidade de adquirir um bem, ou contratar um serviço, no momento em que ele desejar. Isso ocorre, pois, o crédito já é pré-aprovado e não há a necessidade de realizar cadastro para efetuar a compra, mesmo a prazo, tornando mais dinâmico o mercado de crédito.

2.3. Seu funcionamento se dá em uma série de relacionamentos interligados. A administradora do cartão permite que o consumidor pague suas contas em diversos estabelecimentos, dado um limite de crédito definido no contrato, sendo que este crédito será pago por meio de fatura mensal aos bancos emissores do cartão. Por sua vez, os estabelecimentos recebem dessa administradora os valores prometidos independentemente do pagamento da fatura mensal pelo consumidor. Os bancos emissores são responsáveis por remunerar as administradoras de cartão de crédito. Ou seja, são quatro agentes se inter-relacionando para o funcionamento do produto^[3].

2.4. Sendo assim, os consumidores possuem um limite de crédito, liberado pelo banco, para realizar compras que só serão efetivamente pagas pelo consumidor na fatura seguinte, sem a incidência de juros. Ele pode optar por não pagar o valor total da fatura, iniciando outro tipo de crédito, o rotativo. Neste, sim, incide juros e o valor pode ser pago em uma única parcela na fatura seguinte, ou o pagamento é negociado com o banco em várias parcelas.

2.5. Por meio da Resolução CMN nº 4.655 de 26 de abril de 2018, o valor para o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito é definido pela instituição financeira. E, de acordo com a Resolução CMN nº 4.549 de 26 de janeiro de 2017, a efetivação do pagamento mínimo só pode ser utilizada uma única vez pelo consumidor.

2.6. Também é facultado o saque do limite de crédito, com o pagamento de uma taxa. No entanto, o foco principal do produto é a sua utilização como meio de pagamento nos mais diversos estabelecimentos, dando a possibilidade de parcelamento sem que seja necessário apresentar garantias àquele estabelecimento.

2.7. O cartão de crédito é um contrato de prestação de serviços, de acordo com o art. 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, e ao mesmo tempo também é um contrato de adesão, conforme o art. 54 deste mesmo código, pois as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor.

2.8. Em adição, vale frisar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito são reguladas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional e supervisionadas pelo BCB – Banco Central do Brasil.

2.9. Neste mercado, a Resolução CMN nº 3.919 de 25 de novembro de 2010 padroniza a cobrança de tarifas sobre cartões de crédito definindo cinco possíveis: 1) anuidade, 2) emissão de 2ª via do cartão, 3) retirada em espécie na função saque, 4) uso do cartão para pagamento de contas e 5) no caso de pedido de avaliação emergencial do limite de crédito.

2.10. Simultaneamente, a Circular BCB nº 3.512/2010 de 25 de novembro de 2010 definiu no art. 1º, §1º que o pagamento mínimo da fatura mensal não poderia ser inferior a 15% do valor total da fatura. Contudo, com a Circular BCB nº 3.892, de 26 de abril de 2018, o Banco Central revogou tal dispositivo.

2.11. Em 2011, o entendimento do BCB era de que o produto de cartão de crédito consignado seria equiparado às operações de empréstimo consignado a fim de desestimular as operações de financiamento com prazos longos^[4].

2.12. Analisando o produto cartão de crédito, pode-se destacar como pontos positivos: possibilidade de compra por produto/serviço e realizar o pagamento de forma parcelada, possibilidade de participar de programas de pontuação que possibilitam desconto na compra de outros produtos/serviços, benefícios como seguro viagem, serviço de consierge para alguns modelos; além da possibilidade de ser um instrumento para controle de gastos. Em contrapartida, a cobrança de anuidade e a cobrança de juros de financiamento ser um dos mais altos do mercado figuram entre os pontos negativos.

Empréstimo Consignado

2.13. O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito como um empréstimo comum, no entanto, o seu pagamento é feito por desconto das prestações diretamente na folha de pagamento do consumidor.

2.14. Nesse sentido, o empréstimo consignado pode ser concedido por instituições financeiras e profissionais contratados com carteira assinada, funcionários públicos e beneficiários do INSS e possui limites relacionados ao tamanho da amortização no contracheque do consumidor. O contrato deve ser realizado com o conhecimento da taxa de juros, do valor da parcela e da quantidade de parcelas.

2.15. A principal finalidade do produto é fornecer ao consumidor um crédito em sua conta, disponível para que ele possa utilizar da maneira que lhe for mais conveniente, seja como uma forma de financiar a compra de produtos e serviços, seja para pagar outras contas com juros mais elevados.

2.16. Especificamente sobre empréstimo consignado, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Há também a Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, que estabeleceu o limite máximo de amortização (margem consignável) em 35% no salário e/ou benefício dos empregados/aposentados (30% para empréstimos e 5% para utilização do cartão de crédito – amortização de despesas e saques).

2.17. No âmbito da utilização do produto pelos aposentados, o INSS emitiu a Instrução Normativa INSS nº 28 de 16 de maio de 2008 que em seus artigos nº 13 e 16 define as condições para a contratação do crédito consignado e cartão de crédito consignado, respectivamente. Mais recentemente, com a Instrução Normativa INSS nº 106 de 18 de março de 2020, houve a redução do teto máximo de juros do empréstimo consignado para 1,80% a.m. e para 2,70% a.m. para o cartão consignado. Essa IN também prolongou o prazo para quitação da dívida para 84 (oitenta e quatro) meses^[5].

2.18. Para os servidores públicos, o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, define que é competência do Ministro de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir o limite das taxas de juros cobradas nos financiamentos consignados conforme inciso II, do § 3º do art. 4º. Nesse sentido, a Portaria MPOG nº 308, de 28 de setembro de 2017, estabeleceu que as taxas de juros praticadas nas operações de empréstimos descritas nos incisos VIII, IX e X do caput do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, não poderão ser superiores a 2,05% ao mês.

2.19. Com relação ao empréstimo consignado puro, é importante adicionar que se trata do segmento de financiamento que possui um dos menores juros, além de estar disponível aos consumidores mesmo que estejam com alguma restrição nos órgãos denominados 'Bureaus de Crédito' devido a amortização do empréstimo ocorrer com desconto direto no contracheque do contratante. Em razão desta facilidade, há ponto importante e negativo que precisa ser evidenciado, uma vez que ao consumidor não é facultada a possibilidade de gerenciar o pagamento.

Cartão de crédito com margem consignável (cartão consignado)

2.20. O cartão de crédito consignado também é oferecido aos servidores públicos, empregados com carteira assinada e aposentados pelo INSS. É uma combinação do cartão de crédito simples com o empréstimo consignado, possibilitando ao contribuinte a realização de compras a prazo ou o saque do limite de crédito. O pagamento das faturas é realizado automaticamente por meio de desconto na folha de pagamento seguinte do valor mínimo estabelecido. O valor remanescente é pago por meio de fatura disponibilizada ao consumidor posteriormente.

2.21. O limite do cartão de crédito consignado varia entre as instituições financeiras que utilizam como base ou o salário bruto do consumidor ou o valor da margem consignável como parâmetro. O valor mínimo do pagamento também é definido pelos bancos.

2.22. Pode-se destacar que a principal finalidade do produto se assemelha ao foco do cartão de crédito convencional. Ou seja, ele é geralmente utilizado como meio de pagamento em diversas lojas, possibilitando parcelar a compra de produtos e serviços sem a necessidade de dar garantias àquele estabelecimento, pois essas garantias já foram dadas ao banco e à administradora de cartões.

2.23. Em 2011, a Circular 3.549/11 de 18 de julho indicou o entendimento do BCB de que o produto de cartão de crédito consignado equiparava-se às operações de empréstimo consignado a fim de desestimular as operações de financiamento com prazos longos, então, passou a ser aplicado o fator de ponderação de risco (FPR) de 150% de exposição a operações de cartão consignado, determinando até 36 meses para a liquidação da dívida por meio dos descontos consignados^[6]. Contudo, essa circular foi revogada pela Circular BCB nº 3.892, de 26 de abril de 2018.

2.24. No artigo 5º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, há definição de que a soma mensal das consignações não poderá exceder 35% da remuneração do solicitante, sendo que destes, 5% é destinado para a amortização de despesas contraídas por meio do cartão de crédito e a utilização com a finalidade de saque também por meio do cartão de crédito. O uso do cartão para o saque também é expresso na Lei nº 10.820.

2.25. Pode-se destacar que tal produto possui os pontos positivos do cartão de crédito em relação ao saque, compra parcelada e controle de gastos, além da possibilidade de contratação pelos consumidores que estejam com restrição de crédito. Com relação a esse ponto, há impossibilidade de gerenciar o pagamento do empréstimo. Soma-se a este ponto negativo a taxa de juros cobrada, uma vez que é maior do que no empréstimo consignado convencional.

3. RESPOSTAS DAS NOTIFICAÇÕES ENVIADAS

3.1. Com objetivo de colher informações acerca do funcionamento do produto cartão de crédito consignado, foram emitidas notificações para 10 (dez) bancos que ofertam tal produto, bem como para a Febraban e para a ABBC. A intenção central foi entender como o produto é ofertado para o consumidor e como o consumidor o utiliza.

3.2. De forma proativa, todos os bancos responderam, além das entidades representativas.

3.3. Para os bancos, foi preparado um questionário bem completo, com 21 perguntas^[7], sendo que a maioria delas procuravam esclarecer questões mais operacionais e objetivas. De todo modo, havia uma questão mais aberta para que as empresas acrescentassem o que entendessem relevante.

3.4. Já para a Febraban e a ABBC, o questionário foi menos operacional e mais voltado ao funcionamento do produto. Dessa forma, foram abordadas, dentre as 6 (seis) perguntas, questões sobre a autorregulação e as normas utilizadas para balizar a atuação de seus membros. Também foi feita uma questão aberta para possibilitar às entidades a inclusão de outras informações relevantes que entendessem necessárias.

3.5. Devido ao volume de questionamentos e de respostas recebidas, a análise realizada nesta seção será feita de maneira mais aberta, não necessariamente na ordem dos questionamentos. Assim, utilizando o método exploratório na análise das informações, daremos enfoque essencialmente aos padrões que pudemos observar no comportamento das empresas e consumidores em geral.

3.6. De acordo com a FEBRABAN, 12 instituições financeiras associadas oferecem o produto cartão de crédito mediante consignação: Banco do Brasil, Banrisul, BMG, Bradesco, Caixa, Cetelem, Daycoval, Inter, Mercantil, Olé, Pan e Paraná Banco. Já a ABBC, reportou que possui 7 associadas na mesma condição, sendo 6 (seis) delas já citadas pela FEBRABAN, restando adicionar apenas a Agibank que não constava neste universo.

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica

3.7. A CGEMM recebeu resposta de todas as 10 instituições financeiras que receberam notificações, sem exceção, a saber: i) Banco Pan, ii) Banco Olé, iii) Banco BMG, iv) Banco Mercantil, v) Bradesco, vi) Banco Inter, vii) Banco Cetelem, viii) Banrisul, ix) Banco Daycoval e x) Caixa Econômica Federal, as quais podemos destacar os seguintes pontos:

- a) O número de fraudes reportadas ficou na média de 0,12%;
- b) 25,5% dos consumidores utilizam o cartão de crédito para as compras;
- c) Dentre os consumidores que contratam o cartão de crédito consignado, 61,8% utilizam apenas a modalidade de saque, sendo que desses, 74,5% o fazem no momento da contratação. E, de forma correlacionada desta amostra, apenas 4,5% realizam pagamento da fatura de forma integral.
- d) A instituição que mais registrou a realização de saque no momento da contratação (97,4%) é, ao mesmo tempo, aquela em que os consumidores menos realizam desbloqueio do cartão para uso de compras (29,3%);
- e) Em torno de 7% dos consumidores realizam novo saque após o primeiro, sendo que em média ocorrem até 3 novos saques;
- f) A taxa de cancelamento do cartão é baixa, 2,48% em média.
- g) Há um evidente esforço das instituições em enviar a fatura por e-mail, tendo em vista que em 2016 apenas 0,2% a 11,8% dos consumidores o recebiam e, em 2019, esse número saltou para faixa de 25% (em média).

3.8. Na tentativa de entender como as instituições financeiras estão ofertando o cartão consignado, foi questionado aos bancos a forma que as informações do produto são passadas ao consumidor e como a empresa diferencia, na oferta, o cartão de crédito consignado do empréstimo consignado.

3.9. Embora a maioria das respostas informe que o banco segue a Instrução Normativa nº 28/INSS, fato este que é o mínimo esperado pelos órgãos de defesa do consumidor em relação às condutas dos bancos, várias das respostas a este quesito trouxeram à tona o Termo de Consentimento Esclarecido, "documento que demonstra a ciência e concordância do cliente sobre as principais condições" do contrato. Inclui com a cópia do contrato anexado, demonstrando a imagem de um cartão de crédito nos termos de contratação, conforme o convênio com o INSS aduz. Alega-se que isto demonstraria que a oferta do produto, quando realizada pessoalmente, seguiria os padrões exigidos pelo INSS. No entanto, nenhuma instituição deixou claro se é o mesmo documento utilizado para os outros consumidores que não sejam vinculados ao INSS.

3.10. Alguns bancos destacaram que não fazem a oferta do cartão consignado por telefone, somente nas suas lojas físicas ou por correspondentes bancários. Contudo, após a aquisição do cartão pelo consumidor, os bancos podem entrar em contato com o cliente ativamente para oferecer o saque do limite do cartão.

3.11. Com relação ao questionamento da quantidade de contratos vigentes de cartão consignado dessas instituições, ficou evidenciado que somadas elas contabilizaram mais de 9 milhões de consumidores utilizando este produto em 2019.

3.12. Em seguida, com objetivo de entender como o cartão consignado está sendo utilizado pelos usuários, foram elaboradas questões sobre: i) o uso para compras, ii) o uso para saque, iii) o momento que o saque é realizado, iv) a quantidade de novos saques que são feitos, v) o pagamento integral da fatura (incluindo a fatura remanescente), vi) o desbloqueio do cartão para uso, e vii) o recebimento da fatura por e-mail e o percentual de cancelamento do cartão.

3.13. Em média, apenas 25% dos consumidores utilizam, ou já utilizaram, o cartão consignado para compras, sendo que 52% do total de clientes com cartão consignado utiliza o produto estritamente para saque. Isto indica que o produto é mais procurado pela possibilidade de saque do que pela vantagem de realizar compras em diversos estabelecimentos com capacidade de parcelar. Em alguns bancos foi possível notar um incremento do percentual de consumidores que utilizam o cartão para compras de 2016 a 2019, no entanto, este não foi um padrão dentro do segmento.

3.14. Vale dizer que, dos 9 milhões de clientes desses bancos que possuem o produto, 42% realizou o "saque" no momento da contratação. Isto, na verdade, não pode ser chamado de saque, uma vez que o valor foi creditado na conta do consumidor, ou seja: houve a conversão do limite para uso do cartão em depósito em conta, principal característica dos empréstimos consignados. Com relação aos clientes que realizam saque, somente 7% em média voltam a fazer outros saques e fizeram isto novamente mais 2 vezes.

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica

3.15. Destaca-se um número curioso que indica que apenas 49% dos usuários de cartão consignado desbloquearam seus cartões para uso. Ou seja, o consumidor não precisa desbloquear o cartão para que seja realizado o crédito do limite na sua conta, porém, não conseguirá realizar compras (finalidade do cartão).

3.16. O pagamento integral da fatura ocorre em 14% dos contratos vigentes. Vale lembrar que para o pagamento integral se dá por meio da quitação de dois débitos: a) a efetuação do desconto automático em folha (parcela consignada) e b) pagamento da fatura enviada pelas instituições aos consumidores por via física ou por e-mail, que deve expressar o valor residual da dívida, após o pagamento da parcela consignada. Nem todos os bancos dão a opção de envio para o e-mail. No entanto, os que responderam a essa pergunta enviam a fatura desta forma para 21% dos seus clientes. Segundo os bancos, as reclamações por não envio da fatura giram em torno de 8%, percentual este que não justifica a quantidade baixa de pagamentos integrais da fatura.

3.17. Também com relação ao pagamento integral da fatura, foi feita uma pergunta específica sobre os consumidores que utilizam o cartão consignado estritamente para saque. Quando o uso tem essa característica, somente 7,5% dos consumidores pagam integralmente a fatura.

3.18. Com relação a fraudes, podemos observar que a ocorrência é de menos de 1% em todos os bancos e que as reclamações por lançamentos indevidos na fatura acontecem por volta de 2%. Mesmo percentual dos cancelamentos do cartão consignado.

3.19. Feita esta breve análise das respostas às notificações, passamos agora a abordar as possíveis distorções do produto e relacionar com os padrões observados nesta seção.

4. DADOS DO CONSUMIDOR.GOV.BR

4.1. A plataforma Consumidor.gov.br foi utilizada para fazer um levantamento de informações do ano de 2019, em busca de dados que pudessem indicar os tipos de problemas que ocorrem com o cartão de crédito consignado.

4.2. Na tabela de assuntos e problemas identificados na plataforma é possível encontrar dois assuntos que remetem aos produtos comentados acima: Crédito Consignado (para servidores públicos ou trabalhadores do setor privado); e Crédito Consignado / Cartão de Crédito Consignado / RMC (para beneficiários do INSS).

4.3. Importante destacar que a separação de temas (Crédito Consignado separado de Cartão de Crédito Consignado) ocorreu em agosto 2019, quando firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre a Senacon e o INSS, com objetivo de possibilitar a recepção e monitoramento de reclamações dos beneficiários do RGPS no Consumidor.gov.br. Antes disso, os temas estavam sendo tratados de forma conjunta, como Crédito Consignado, item listado na plataforma desde o seu lançamento em 2014.

4.4. Com apenas cinco meses, o assunto que leva em conta o cartão de crédito consignado teve praticamente o mesmo número de reclamações que aquele que trata do crédito consignado em geral:

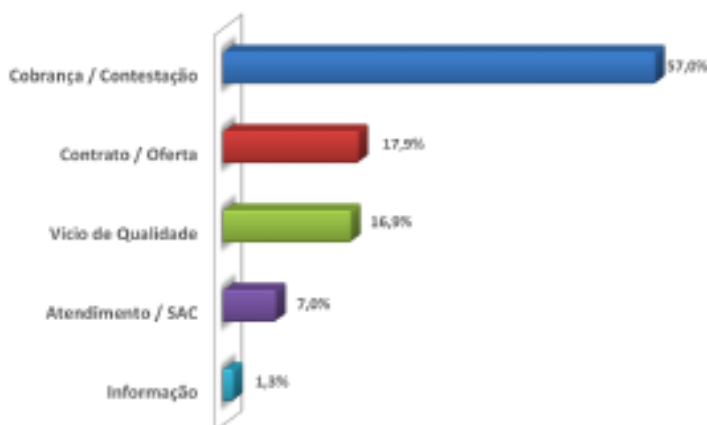
Assunto	Quantidade	Participação
Crédito Consignado (para servidores públicos ou trabalhadores do setor privado)	9.217	50,20%
Crédito Consignado / Cartão de Crédito Consignado / RMC (para beneficiários do INSS)	9.133	49,80%
Total	18.350	100,00%

4.5. A criação deste assunto foi muito importante para a análise dos problemas identificados pela Senacon. No entanto, ainda não conseguimos separar detalhadamente o que é problema específico do cartão consignado, pois dentro do mesmo tema os consumidores também estão incluídas reclamações sobre o crédito consignado dos beneficiários do INSS.

4.6. Ao fazermos o levantamento dos principais problemas agrupados do assunto Crédito Consignado / Cartão de Crédito Consignado / RMC (para beneficiários do INSS), observamos que o segundo maior grupo de problemas é Contrato/O oferta, mostrando que as instituições são bastante demandadas com relação a isto. Além disto, problemas relacionados a Cobrança/Contestação também podem estar relacionados a uma falha de comunicação na oferta:

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica



4.7. Ao detalharmos os problemas, percebemos que os dois primeiros são do grupo problema Cobrança/Contestação, no entanto, há indícios que ambos podem ter início em razão da ausência de informação adequada no momento da contratação do produto:

Problema	Quantidade	Participação
Dificuldade para obter boleto de quitação ou informações acerca de cálculos, pagamentos, saldo devedor	1.863	20,40%
Cobrança por serviço/produto não contratado / não reconhecido / não solicitado	1.585	17,40%
Não entrega do contrato ou documentação relacionada ao serviço	1.299	14,20%
Portabilidade não efetivada	1.070	11,70%
Cobrança indevida / abusiva para alterar ou cancelar o contrato	510	5,60%
Cálculo de juros, saldo devedor (contestação, solicitação de histórico, dúvidas)	350	3,80%
Margem consignável - bloqueio/ contestação	284	3,10%
Cartão não solicitado - Envio ou cobrança	218	2,40%
Não envio / atraso do boleto ou fatura / dificuldade com o pagamento	186	2,00%
SAC - Dificuldade para cancelar o serviço	183	2,00%
Demais problemas	1.585	17,40%
Total	9.133	100,00%

5. ANÁLISE DAS POSSÍVEIS DISTORÇÕES DO PRODUTO

5.1. Esta seção tem como objetivo fazer uma análise das possíveis distorções na oferta e funcionamento do produto à luz das respostas às notificações encaminhadas às instituições financeiras e às entidades representantes dos bancos.

5.2. A primeira possível distorção que iremos analisar refere-se ao desvirtuamento do cartão de crédito consignado de maneira a transgredir regras que fixam a margem de empréstimos consignados.

Desvirtuamento do cartão de crédito consignado

5.3. Conforme vimos, a Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, estabeleceu o limite máximo de amortização (margem consignável) em 35% no salário e/ou benefício dos empregados/aposentados, sendo 30% para empréstimos e 5% para utilização do cartão de crédito consignado.

5.4. Essa margem consignável é referente ao maior valor de parcela que pode ser descontado na folha de pagamento do consumidor, ou seja, o máximo que o pagamento do empréstimo pode comprometer a sua renda salarial. Tendo sido estipulado justamente para não permitir que as parcelas chegassem a um montante que pudesse comprometer grande parte do seu salário antes de recebê-lo, tirando sua autonomia para o pagamento das demais contas.

5.5. Sendo assim, os profissionais contratados com carteira assinada, funcionários públicos e beneficiários do INSS, poderiam comprometer no máximo 35% da sua renda com créditos descontados diretamente na sua folha de pagamento, tendo o restante do valor disponível para outras contas. No entanto, o valor do crédito pode ser bem maior que os 35% e ele é definido pelo banco na análise de risco, ou seja, a parcela do pagamento é que não pode ultrapassar esse limite.

5.6. Com relação ao empréstimo consignado, fica bem claro que a parcela total não pode ultrapassar os 30%, no entanto, no cartão consignado, os 5% são referentes ao mínimo de pagamento da fatura, restando ao consumidor uma parcela remanescente, ou seja, uma parcela acima dos 35% estipulados em Lei. Portanto, além daquele valor mínimo automaticamente descontado, o consumidor tem que pagar a fatura remanescente, senão, estará sujeito ao pagamento de juros sobre o montante não pago, podendo pagar tudo de uma vez na fatura seguinte, ou parcelar o restante.

5.7. Pelas respostas das empresas, verificamos que em média 42% dos clientes realizam o saque do limite de crédito no momento da contratação do cartão consignado, em alguns bancos esse percentual fica acima dos 80%. Ou seja, a finalidade do cartão consignado que deveria ser de o consumidor poder realizar compras com possibilidade de parcelar sem a necessidade de dar garantias a todos os estabelecimentos, passa a ser secundária para esses clientes, tendo em vista que eles já não terão mais limite para compras.

5.8. De fato, a finalidade na prática é o crédito do valor na conta do consumidor. Embora esta funcionalidade seja garantida por lei, não se vislumbra que seja a principal utilidade. Outros dados que demonstram essa evidência: 52% dos usuários deste produto apenas o utilizam para saque e 49% nem desbloqueiam o cartão depois de recebê-lo.

5.9. A consequência disto é que no mês seguinte ao da contratação do cartão consignado, além dos 35% da margem comprometida em folha^[8], o consumidor ainda terá uma parcela remanescente para pagar. Dessa forma, como a finalidade do cartão foi subvertida, passando a ser verdadeiramente idêntica à do empréstimo consignado, o que temos é um aumento do seu limite para empréstimo consignado de 30 para 35%, sem contar ainda a parcela remanescente, ultrapassando, então, o que foi determinado por lei.

5.10. Assim, dentro dos limites legais, existe a possibilidade de ter um crédito na sua conta de um valor que irá gerar uma parcela maior do que os 35% apontados pela Lei nº 13.172. Logo, nem os consumidores nem as instituições estão infringindo a Lei, porém o produto pode ser usado de forma a violar as regras que fixam as margens de empréstimo consignado.

5.11. Além disto, de acordo com o art. 1º da Resolução 3.694, de 2009 do Banco Central, os bancos devem adequar os "produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes". Caso o objetivo seja o crédito em conta, o cartão consignado não é, definitivamente, o produto indicado, mesmo que o consumidor tenha os outros 30% de margem já utilizados.

5.12. Soma-se a este problema, o fato dos usuários do cartão consignado, em sua grande maioria, não pagarem o valor integral da fatura. De acordo com as respostas das empresas, podemos observar que o pagamento integral da fatura, ou seja, o valor descontado na folha, mais o valor remanescente, aconteceu, em média, somente em 14% dos contratos vigentes em 2019. Isto significa que 86% dos consumidores não pagaram o valor total da fatura. Tal dado evidencia que a informação da fatura remanescente não é informada adequadamente pelas empresas - ou não é bem entendida pelos consumidores - ou, ainda, que a parcela total está acima da capacidade de pagamento do consumidor, o que reforça a primeira premissa.

5.13. Esta situação é ainda mais grave com relação aos consumidores que utilizam o cartão consignado estritamente para saque. Nesse caso, vale observar: somente 7,5% das pessoas fazem o pagamento integral da fatura. Segundo informações da Febraban e da ABBC, caso o consumidor não volte a utilizar o cartão, a dívida é quitada em 72 meses. No entanto, essa informação não é clara para o consumidor e, caso ele utilize o cartão novamente dentro deste prazo sem pagar a fatura total, esta dívida pode se tornar de prazo indeterminado.

5.14. Com relação ao pagamento exclusivamente do valor mínimo da fatura, é importante lembrar que em 2017 na Resolução nº 4.549, o Banco Central, preocupado com o crescimento do superendividamento, vedou o uso do rotativo de maneira consecutiva pelos consumidores:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

5.15. No entanto, no art. 4º desta resolução, foram excluídos os contratos cujos pagamentos sejam realizados mediante consignação em folha. Desse modo, continua sendo permitido que o usuário do cartão

consignado pague somente o mínimo da fatura por vários meses consecutivos. Embora os juros do cartão consignado sejam bem menores que os do cartão de crédito convencional, essa prática também é danosa aos consumidores desse produto.

5.16. Neste caso, o próprio regulador trata o cartão de crédito consignado como um produto diferente do cartão de crédito e o aproxima do modo de operação do empréstimo consignado.

“Saque” mesmo sem o envio do cartão e sem o seu desbloqueio

5.17. Conforme informado pelas empresas, 42% dos consumidores realizaram o saque no momento da contratação do cartão consignado, o que quer dizer que não estavam em posse do cartão ao tempo em que foi creditado em suas contas o limite. Além disto, 52% dos usuários deste produto apenas o utilizam para saque.

5.18. Ademais, há um dado que chama a atenção: mesmo estando em posse do cartão, não é preciso desbloqueá-lo para que seja realizado o “saque”, tendo em vista que de todos os 9 milhões de usuários ativos em 2019, 51% não desbloqueou seu cartão.

5.19. Como já argumentado no tópico anterior, a finalidade do cartão consignado se torna outra. Embora a possibilidade de sacar um valor seja mais uma funcionalidade do cartão prevista em lei, esta não pode ser sua principal característica, visto que o objetivo do produto é outro.

5.20. Como agravante desta situação, são alarmantes os dados referentes ao não pagamento da fatura remanescente pelos consumidores que utilizam o cartão consignado exclusivamente para saque: apenas 7,5% desses usuários paga o valor integral da fatura e, ainda que consiga pagar apenas o mínimo e não volte a utilizá-lo (tanto para compras como para outros saques), levará 06 anos (seis) para quitar a dívida.

5.21. Portanto, ainda que o saque seja apenas mais uma das funcionalidades do cartão e não sua finalidade principal, as instituições financeiras oferecem o saque ativamente aos consumidores. Referida oferta ocorre tanto no momento da contratação, como por meio de ligações para os clientes que já possuem o cartão.

5.22. Novamente, o que vemos é um descumprimento da Resolução 3.694, que “dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras”. Conforme o enunciado diz, esta resolução foi criada para limitar a exposição a riscos das instituições financeiras. Em 2013, o texto foi alterado pela Resolução 4.283, incluindo o inciso I do art. 1º, que define as regras de adequação de produtos e serviços ao perfil do consumidor (*Suitability*):

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:
I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;
(...)

5.23. Assim, ao ofertarem produtos que não são os mais adequados para as necessidades do consumidor e que, ao mesmo tempo, não atendem a sua capacidade de pagamento, as instituições financeiras também estão se expondo a um risco acima do esperado pelo Banco Central, descumprindo a Resolução e colocando em cheque o Sistema Financeiro Nacional. Vale esclarecer que esse excesso de exposição fica evidenciado quando são analisados os dados de consumidores adimplentes.

Oferta excessiva, abusiva e por meio do telefone

5.24. Outro problema destacado nas reuniões do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – foi a oferta excessiva por meio de contatos telefônicos.

5.25. Vale destacar que, de acordo com o art. 37 do CDC, é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. Dentre outras descrições, o parágrafo 2º desse artigo diz que é abusiva publicidade “que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

5.26. Portanto, ofertar um produto não adequado à necessidade do consumidor e fora das suas condições de pagamento pode levar o consumidor a se comprometer com dívidas impagáveis e, ao mesmo tempo, prejudicar não apenas sua saúde financeira, mas a sua saúde física e mental^[9].

5.27. Com relação às ofertas insistentes realizadas pelo telefone, cumpre esclarecer que como resultado da cooperação técnica firmada entre a Senacon, o INSS e o Banco Central, teve início um processo de construção de regulação específica para o setor financeiro, que envolve tanto o marketing ativo quanto operações de empréstimo consignado para aposentados.

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica

5.28. O primeiro produto desse processo foi o comprometimento pelo setor financeiro a modificar as práticas de marketing ativo junto a aposentados e pensionistas em relação a empréstimos consignados, de modo a reduzir o assédio sobre essa classe de consumidores, considerados hipervulneráveis. Outro produto desta cooperação é a adesão dos bancos ao “Não me Perturbe”^[10], que inicialmente contava somente com as operadoras de telecomunicações.

5.29. Foi construída uma autorregulação específica para o crédito consignado pela Febraban e pela ABBC, que inclui os cartões consignados e possui “três objetivos principais: a criação de um sistema de bloqueio de ligações à disposição dos consumidores que não queiram receber ofertas de crédito consignado; a criação de uma base de dados para monitoramento de reclamações recebidas em razão da oferta inadequada do produto; e a implementação de medidas voltadas à transparência, combate ao assédio comercial e qualificação de correspondentes”^[11].

5.30. Esta autorregulação será acompanhada pela Senacon e teve início em janeiro de 2020. Sendo assim, ainda que se trate de uma iniciativa que visa mitigar problemas futuros, é precoce aferir resultados neste momento. No entanto, é importante ressaltar que medidas para combater a oferta excessiva já estão sendo tomadas pela Senacon.

Ausência de informações adequadas e claras na oferta do crédito

5.31. Após consultas realizadas aos Procons e à Defensoria Pública, foi possível aferir que os consumidores que buscam suporte geralmente trazem as seguintes reclamações:

- a) falta de informações sobre os débitos que estão sendo realizados no seu salário;
- b) desconhecimento da quantidade de parcelas,
- c) desconhecimento dos juros cobrados e do valor da parcela.

5.32. Essas dúvidas demonstram a incompreensão do produto por parte desses consumidores, tendo em vista que as informações “desconhecidas”, com exceção dos juros, são fixas no empréstimo consignado. Assim, tanto o valor da parcela quanto a quantidade de parcelas variam de acordo com o uso do cartão e o pagamento da fatura.

5.33. Cabe lembrar que o gasto no cartão consignado não gera uma parcela, mas sim um valor que será integralmente cobrado na fatura subsequente. Caso o consumidor não pague o valor integral da fatura, o saldo devedor é cobrado inteiramente na fatura seguinte.

5.34. De acordo com o inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, é direito básico do consumidor “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. Portanto, é dever das instituições financeiras dar conhecimento suficiente do produto ao seu cliente para que ele possa utilizar de maneira saudável.

5.35. Além disto, nos termos do inciso III do artigo 6º do CDC, é direito do consumidor obter informações claras e adequadas de produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

5.36. Desta feita, imprescindível a proteção do consumidor sob o viés da qualidade da informação que lhe é prestada no momento da contratação, pois uma informação inadequada - ou insuficiente - na oferta dos produtos tem o potencial de gerar incontáveis danos ao adquirente de produtos financeiros.

5.37. Por conseguinte, a inadequação informacional aliada à quebra da expectativa legítima do consumidor - além de outros fatores já indicados - contribuem para a crescente demanda e volume expressivo das tutelas jurisdicionais.

5.38. Assim sendo, em homenagem aos princípios da confiança, transparência, cooperação, informação qualificada e fim social do contrato, todas as instituições financeiras deveriam estar capacitadas a ajudar ativamente seus consumidores quanto a melhor compreensão e distinção entre o cartão consignado e o empréstimo consignado, assim como deveriam prestar suporte da melhor forma de utilização desses produtos.

5.39. Nas respostas dos bancos, destacamos o Termo de Consentimento Esclarecido, que é utilizado com os clientes que possuem vínculo com o INSS e pode servir de ponto de partida para a melhoria das informações fornecidas ao consumidor no momento da contratação.

6. “MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO” PROPOSTAS PELA FEBRABAN E ABBC

6.1. Na 2ª Reunião entre ABBC, Febraban e representantes do SNDC, em 17 de março de 2020, foram apresentados 10 pontos críticos que, no entendimento dos bancos, deveriam ser submetidos à autorregulação.

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13343843&infra_sis... 10/17

Iremos tecer breves comentários acerca dos levantamentos, tendo em vista que não é o texto da autorregulação em si, mas sim uma proposta dos temas que serão abordados por ela.

a. Envio obrigatório de faturas aos clientes em meio físico ou eletrônico

6.2. Inicialmente, é importante tratar da escolha do cliente pelo envio exclusivamente por meio eletrônico. As melhores práticas indicam que deve haver um consentimento do consumidor para que o envio seja somente por meio eletrônico. E, caso a solicitação seja feita pelo telefone, a instituição deve informar o consumidor ou por carta, ou por e-mail, que as próximas faturas serão enviadas somente por meio eletrônico.

6.3. Sobre esse aspecto, importante mencionar que merece cuidado a opção de envio por meio eletrônico para idosos, tendo em vista dificuldades relatadas por essa parcela dos consumidores para lidarem com o recebimento da fatura dessa forma. Muitos sequer possuem e-mails próprios, o que favorece o extravio da informação e a perda de controle sobre a evolução do débito ao longo do tempo.

6.4. Considerando isto, o recebimento da fatura remanescente é fundamental para que o consumidor tenha informação adequada e clara do produto contratado, até porque o não pagamento desta fatura ensejará cobrança de multas/juros a esse consumidor. Embora o não envio de fatura seja um problema que afete apenas 2% dos consumidores deste produto (conforme registro no Consumidor.gov.br), este tema é muito importante e deve constar em autorregulação.

b. Envio obrigatório da via física do cartão de crédito ("plástico")

6.5. Uma das distorções analisadas na seção anterior foi o saque do limite da RMC no momento da contratação, ou seja, sem que o cartão tivesse sido enviado para aquele consumidor.

6.6. Além disto, tal como evidenciado, 51% dos consumidores não desbloqueiam o cartão consignado para uso, provavelmente por ter contratado o cartão consignado com objetivo de realizar apenas o saque. Assim, o envio obrigatório dos cartões é importante para que ele seja utilizado com sua finalidade principal que é de "permitir que o consumidor adquira de imediato, em determinados estabelecimentos comerciais ou de serviços, os bens e serviços de que necessita".

c. Utilização do Termo de Consentimento Esclarecido

6.7. Conforme abordado no tópico anterior, o Termo de Consentimento Esclarecido, utilizado pelos clientes que são beneficiários do INSS pode servir de ponto de partida para a melhoria das informações fornecidas ao consumidor no momento da contratação.

d. Envio, no ato da contratação, de cartilha com a explicação sobre o produto

6.8. Este ponto atende ao direito básico do consumidor referente "a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações". Importante salientar que, no momento da oferta, a prestação de informações também deve ter o objetivo de orientar o consumidor para o consumo. Isso significa que apenas o envio da cartilha não retira a responsabilidade do fornecedor.

e. Limitação de prazo previsto para liquidação do saldo, conforme o praticado no empréstimo consignado

6.9. Conforme observamos, os consumidores possuem dúvidas em relação ao tempo de liquidação da dívida, sendo assim, é muito importante uma informação precisa ao consumidor deixando claro que o prazo pode variar, porém, caso ele não utilize mais o cartão para compras ou saque, a dívida tem um limite temporal.

6.10. Ainda assim, tem de se inverter a lógica desta oferta. É necessário que seja explicado que o pagamento deve ser feito por inteiro (parcela descontada em folha + fatura remanescente) e que, caso ele não consiga pagar todo o seu gasto, parte dessa fatura poderá ser quitada e o saldo retornará para pagamento no mês seguinte.

6.11. Vale frisar que a criação de parcelas e prazo para pagamento poderá trazer mais dúvidas ao consumidor e aumentar o questionamento com relação à utilização do cartão como meio de violar as regras que fixam as margens de empréstimo consignado.

f. Valor das parcelas consignadas

6.12. Conforme abordado no item anterior, informação e previsibilidade para o consumidor são itens essenciais que devem estar presentes. No entanto, mais do que quantidade, deve-se atentar para a qualidade da informação. Note-se que uma informação errada ou com falta de clareza pode confundir ainda mais o consumidor.

6.13. Outro ponto tocado pelos órgãos de defesa do consumidor pertencentes ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor refere-se à variação das parcelas mesmo sem o uso do consumidor. Se não ocorreu nenhuma variação nas condições estabelecidas inicialmente (a margem consignável permanece a mesma, não houve novos saques e nem outros usos do cartão), as parcelas consignadas para a amortização devem ser fixas, com valor constante.

6.14. E se houve alguma alteração (por mudança na margem consignável ou outros motivos), de modo que a parcela consignada sofra alteração de valor, essas causas devem ser explicadas de forma clara e ostensiva ao consumidor que não está mais utilizando o cartão.

g. Inclusão gráfica do cartão em todos os formulários do produto, como exemplo

6.15. Assim como no uso do Termo de Consentimento Esclarecido, a demonstração gráfica do cartão no contrato levará a um maior entendimento do consumidor sobre o que está sendo contratado. Como destacado no item "d", isso também não tira a responsabilidade do fornecedor de educação para o consumo.

h. Envio de SMS, push, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, contendo a informação do envio da fatura

6.16. Este mecanismo pode ser importante ajudar a aumentar o percentual de consumidores que pagam a fatura remanescente.

6.17. Tal como observado, 86% dos consumidores deste produto não pagam a fatura remanescente, gerando cobrança de multas/juros na fatura seguinte.

i. Campanha de divulgação

6.18. É extremamente importante que seja feita uma campanha direcionada para disseminar a forma como o consumidor deve utilizar o produto e, também, como ele não deve utilizá-lo.

6.19. A educação para o consumo envolve o entendimento pelo consumidor dos benefícios e possíveis problemas que ele pode enfrentar com o produto/serviço. Neste quesito, vale frisar que a própria Senacon também pode participar das campanhas, tanto na elaboração do conteúdo quanto na divulgação, por meio da Escola Nacional de Defesa do Consumidor.

j. Reforço quanto ao uso dos canais de atendimento para desbloqueio dos cartões e consulta da fatura em meio eletrônico

6.20. Da mesma maneira, o uso dos canais de atendimento para desbloqueio dos cartões e consulta da fatura em meio eletrônico é importante para que mais consumidores desbloqueiem o cartão consignado e o utilize considerando o seu objetivo primordial: "permitir que o consumidor adquira de imediato, em determinados estabelecimentos comerciais ou de serviços, os bens e serviços de que necessita".

7. CONCLUSÃO

7.1. A Política Nacional das Relações de Consumo tem como um de seus objetivos a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

7.2. A Senacon, órgão coordenador da política nacional de defesa do consumidor, reconhece a vulnerabilidade do consumidor e, por essa razão, buscou obter mais informações a respeito do funcionamento e uso do produto cartão de crédito consignado a fim de sugerir melhorias e aprimoramentos ao produto.

7.3. Diante do exposto, foi observado que o cartão de crédito consignado tem sido utilizado, na maioria das vezes, como mecanismo para se obter crédito em conta. Embora seja uma funcionalidade prevista em lei, esta não é a principal finalidade do produto, mas sim do empréstimo consignado.

7.4. Em razão dos argumentos expostos acima, identificamos distorção do uso do cartão pelos seguintes motivos: i) publicidade abusiva, ii) ausência de informações adequadas e claras na oferta, e iii) venda de produtos inadequados ao perfil do consumidor ou à sua capacidade de pagamento.

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica

7.5. Sendo assim, cientes da disposição da Febraban e da ABBC em aprimorar o produto e sua oferta, entendemos que os seguintes ajustes devem ser o foco da autorregulação, bem como da atenção do Banco Central sobre os temas:

- I - Padronização da oferta do produto da mesma forma que é realizada aos beneficiários do INSS;
- II - Reforço da educação para o consumo, de maneira a informar melhor seus clientes a respeito do uso do cartão consignado;
- III - Proibição de oferta do "saque" do limite do cartão pelo telefone;
- IV - Limitação do uso do crédito rotativo;
- V - Limitação do saque em valor menor (e adequado) ao limite total do cartão e de saques seguidos; e
- VI - Criação de um período de carência para o uso da funcionalidade de saque.

7.6. A primeira recomendação tem objetivo de tornar mais claro para os consumidores que tipo de produto estão contratando e estabelecer um padrão de contrato similar ao que já vem sendo utilizado para parte dos clientes. Apesar das informações que devem aparecer no Termo de Consentimento Esclarecido serem especificadas na Instrução Normativa nº 28 do INSS, sugerimos a inclusão de outra informação, qual seja: "A finalidade do cartão de crédito consignado é a compra de produtos e serviços, para o crédito em conta existem outras modalidades".

7.7. A segunda recomendação busca trazer um melhor entendimento pelo consumidor dos benefícios e possíveis problemas que ele pode enfrentar com o produto/serviço. As ações desta recomendação têm de ser elaboradas prevendo indicadores que possibilitem seu acompanhamento e monitoramento. Nesse sentido, importante que a autorregulação inclua o uso de nudges e behavioral insights, de modo a auxiliar o consumidor do crédito a tomar a melhor decisão. Tais ferramentas da economia comportamental não vem sendo aplicadas, o que se deduz das informações coletadas e dos problemas aqui apontados.

7.8. Na recomendação seguinte, o intuito é de incentivar o uso do cartão de crédito consignado para sua finalidade principal, que é a compra de produtos e serviços. A oferta pelo telefone do saque do limite do cartão desvirtua o que tem de ser o objetivo da contratação do produto.

7.9. Com relação à limitação do uso do crédito rotativo, o Banco Central já demonstrou sua preocupação quanto ao uso repetitivo do rotativo ao editar a Resolução nº 4.549. Contudo, recomendamos a revisão do artigo 4º desta resolução, pois justamente os consumidores mais vulneráveis são os que perdem o controle de suas dívidas com esta brecha. Lembrando-se que o cartão de crédito consignado para aposentados e pensionistas atinge um grupo de consumidores que é considerado hipervulnerável, demandando maior atenção e proteção do ordenamento jurídico. Independentemente da alteração da resolução, a autorregulação pode trazer essa limitação.

7.10. A quinta recomendação que diz respeito ao limite do saque menor que o limite total do cartão e da limitação de saques enquanto houver débito tem por objetivo evitar o perpetuamento da dívida. A limitação do valor passível de saque é necessária sob dois aspectos: a) o valor que pode ser sacado deve ser limitado e condizente com a capacidade de quitação da fatura pelo consumidor, pois o saque gera cobrança integral na fatura subsequente e este valor pode ultrapassar o limite de 35% estabelecido em lei; e b) nos casos de parcelamento do saque, os novos saques devem ser limitados enquanto não houver a quitação do pagamento do saque anterior.

7.11. Em relação a esse aspecto, sugerimos o envio da presente nota técnica à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, ambas do Ministério da Economia, para análise da viabilidade e da racionalidade econômicas da manutenção da opção de saque no cartão de crédito consignado. Tal sugestão decorre da necessidade de aprofundamento da discussão em relação a essa funcionalidade do produto, tendo em vista as externalidades positivas e negativas a ela relacionadas e os riscos dessa manutenção para o superendividamento dos consumidores, conforme apontado nesta nota técnica.

7.12. A sexta recomendação elencada diz respeito ao prazo de carência para uso da funcionalidade de saque no cartão de crédito consignado. O objetivo é incentivar a contratação do produto para consumo de bens e serviços e que o consumidor tenha tempo suficiente para entender a lógica de funcionamento do cartão e utilizar o saque somente em situações de emergência. A sugestão de carência é de 180 (cento e oitenta) dias.

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica

7.13. Identificamos a possibilidade de as instituições financeiras estarem descumprindo o inciso I do art. 1º da Resolução 3.694 quando ofertam produtos que não são os mais adequados para as necessidades do consumidor. Vale dizer que muitos produtos são ofertados com informações insuficientes e em desacordo com a capacidade de pagamento do consumidor.

7.14. Outro ponto que merece atenção se refere ao papel dos correspondentes bancários na disseminação do produto, uma vez que esses atores não se submetem às regras de compliance das instituições financeiras de reputação reconhecida no mercado.

7.15. Pelas razões acima expostas, também recomendamos o envio da presente nota técnica para o Banco Central para a tomada de providências, pois acreditamos que o art. 4º da Resolução nº 4.549, que permite que o usuário do cartão consignado pague somente o mínimo da fatura por vários meses consecutivos, deve ser reanalisado pelo fato deste artigo afastar o cartão de crédito consignado do cartão de crédito convencional ao possibilitar o rolamento da dívida por vários meses consecutivos.

7.16. Consideramos o envio ao Banco Central necessário, tendo em vista o esforço deste órgão no sentido de promover a cidadania financeira e evitar o superendividamento das pessoas (uma realidade crescente e que precisa ser evitada, especialmente diante da pandemia de covid-19), não cabendo exclusivamente à Senacon as medidas que podem ser adotadas para mitigar o número crescente de reclamações e de problemas com referidos produtos. Em adição, cabe lembrar que a Semana Nacional de Educação Financeira (Semana ENEF) acontecerá no segundo semestre de 2020, portanto, sugere-se que este tema seja abordado durante o evento.

7.17. Por fim, sugerimos o envio desta nota técnica para a Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Senacon para subsidiar os processos administrativos sobre esse produto que estão em curso e para os que vierem a ser instaurados.

ANDERSON PORTUGAL CARDOSO

Analista Técnico Administrativo

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Monitoramento de Mercado - Economista

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por Juliana Oliveira Domingues, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em 23/04/2020, às 16:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, em 23/04/2020, às 17:19, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a) de Monitoramento e Mercado, em 23/04/2020, às 17:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por Anderson Portugal Cardoso, Analista Técnico(a)

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica



Administrativo(s), em 23/04/2020, às 18:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 11533147 e o código CRC 2F89EC4C.

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.jus.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

REFERÊNCIAS

- [1] BULGARELLI, Waldirio. A regulamentação dos cartões de crédito. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n.19, 1995.
- [2] DE SOUZA, Leonam M. Contrato de Cartão de Crédito: Relação entre "Estabelecimento" e Credenciadora. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 62, p. 165 - 200, abr. - set. 2013.
- [3] GUSTAVO, Paulo. Cartões de Crédito. JUS, 1998. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/621/cartoes-de-credito>>. Acessado em: 23/03/2020.
- [4] <https://www4.bcb.gov.br/textonoticia.asp?codigo=3153&idpai=NOTICIAS&frame=>
- [5] Em reunião extraordinária no dia 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) emitiu a Resolução CNPS nº 1.338 que recomenda ao INSS a redução do teto máximo dos juros do empréstimo consignado e do cartão consignado, além do alongamento da quitação da dívida.
- [6] BRASIL BANCO CENTRAL DO BRASIL. DISPONÍVEL EM: < <https://www4.bcb.gov.br/textonoticia.asp?codigo=3153&idpai=NOTICIAS&frame=>>
- [7] Os questionários encontram-se no anexo desta nota técnica.
- [8] Caso ele já tenha contratado um empréstimo consignado que ocupe os outros 30% da margem.
- [9] The Employer's Guide to Financial Wellbeing, 2019-20. Salary Finance; <<https://valorinveste.globo.com/objetivo/organize-as-contas/noticia/2019/05/21/endividados-tem-4-vezes-mais-chances-de-ter-depressao-e-8-vezes-mais-de-nao-dormir-bem.ghtml>>
- [10] Base de dados centralizada para coletar as informações dos usuários que não possuem interesse em receber ligações de telemarketing.
- [11] <http://www.autoregulacaobancaria.com.br/pagina/43/23/pt-br/consignado-apresentacao#>

* O DPDC agradece a contribuição de Maria Paula Costa Bertran, Professora Associada da Universidade de São Paulo (FDRP/USP) nas propostas da presente Nota Técnica.

ANEXO

1. Pontos Positivos e Negativos dos Produtos Financeiros

Produto	Positivo	Negativo
Cartão de crédito	Saque	Juros de financiamento mais altos
	Compra em diversos lugares	Cobrança de amizade
	Compra parcelada	
	Possibilidade de programa de pontuação	
	Benefícios extras	
	(exemplo: seguro viagem, consierge)	
Empréstimo consignado	Organização de finanças pessoais	
	Menores juros do mercado	Impossibilidade de gerenciar o pagamento (consignado)

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=13343843&infra_sis... 15/17

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica

Produto	Positivo	Negativo
	Não há consulta aos órgãos denominados "Bureaus de Crédito"	
Cartão de crédito consignado	Saque	
	Compra em diversos lugares	Juros menores que o do cartão, mas maiores do que o consignado puro
	Compra parcelada	
	Organização de finanças pessoais	Impossibilidade de gerenciar a parcela do pagamento que é consignado
	Não há consulta aos órgãos denominados "Bureaus de Crédito"	

2. Questionário Enviado aos Bancos

- Como é dada a informação sobre o cartão de crédito consignado? Como vocês diferenciam, na oferta, o cartão de crédito consignado do empréstimo consignado?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de fraudes encontradas no cartão de crédito consignado, sobretudo quando utilizam os dados de outra pessoa para emitir o cartão?
- Qual a quantidade de contratos vigentes da modalidade cartão de crédito consignado a empresa tem no Brasil?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes de cartão de crédito consignado que usam ou usaram o cartão para fazer compras de bens e serviços no comércio?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes que faz apenas saques em dinheiro?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes que faz o saque no momento da contratação e já recebe o valor na conta?
- Como isso é oferecido ao consumidor? O "saque" pelo telefone, situação em que é depositada uma quantia na conta do consumidor, também é ofertado de maneira ativa? Ou seja, vocês ligam para os consumidores que já possuem o cartão de crédito consignado e oferecem esse "saque"?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes que pagam integralmente as faturas do valor remanescente do desconto em folha de pagamento?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes que fazem uso apenas de saques em dinheiro pagam integralmente a fatura de valor remanescente?
- Qual o prazo para emissão do cartão após a contratação?
- Quais os mecanismos de verificação do recebimento do cartão pelos contratantes de cartão de crédito consignado?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de cartões desbloqueados para uso?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de reclamações a respeito do não recebimento do cartão?
- Em caso de não recebimento do cartão, qual o prazo para seu cancelamento e emissão de um novo?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes de cartão de crédito consignado que faz a opção de recebimento da fatura por e-mail?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de reclamações a respeito do não recebimento da fatura?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes de cartão de crédito consignado que apresentou reclamações sobre lançamentos indevidos na fatura do cartão?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes de cartão de crédito consignado que realizou novo saque após o primeiro?
- Qual a média de novos saques efetuados pelos contratantes de cartão de crédito consignado?
- Qual o percentual anual, no período de 2016 a 2019, de contratantes de cartão de crédito consignado que solicitou o cancelamento do cartão?
- Outras informações que considerar relevantes sobre o tema.

3. Questionário Enviado à Febraban e à ABBC

- Quais instituições associadas à ABBC oferecem o produto cartão de crédito com pagamento mediante consignação? Favor listar as empresas e seus respectivos contatos.
- Quais são as normas que regulamentam o produto e balizam a atuação dos bancos, tanto para definição de procedimentos como para a definição de prazos?
- Existe alguma outra autorregulação deste produto além da que entrou em vigor este ano (Autorregulação do Consignado)?

05/05/2020

SEIMJ - 11533147 - Nota Técnica

- d. O saque em dinheiro do limite do cartão é oferecido ativamente pelos bancos somente para o cartão consignado, qual a diferença do saque neste cartão e no cartão de crédito que não é consignado?
- e. Existe alguma taxa cobrada para realização do saque?
- f. Outras informações que considerar relevantes sobre o tema.

Referência: Processo nº 08012.000403/2020-83

SEI nº 11533147